



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2014 – São Paulo, terça-feira, 28 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em decisão. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face de PROVINCE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - ME, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia de R\$2.000,22, devidamente atualizada, em razão da aplicação de multa decorrente da inexecução parcial da Autorização de Fornecimento - AF nº 634/12. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/64. Citada (fl. 86), a ré ofereceu contestação (fls. 208/231), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a exclusão de seu nome dos registros do Portal de Transparência. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 233/301. Às fls. 203/207 a ré noticiou a realização de depósito judicial do valor relativo à penalidade contratual que lhe foi imposta, bem como reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. Instada a se manifestar (fl. 302), a autora informou que o valor depositado judicialmente não corresponde à totalidade do débito, haja vista que aquele não foi atualizado (fls. 306/311). É o relatório. Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A multa ora discutida, por decorrer de penalidade de descumprimento de cláusula contratual, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a

suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS instituído pelo artigo 23 da Lei nº 12.846/13, a exemplo do que ocorre com o Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o informado pelos Correios, o montante depositado judicialmente não corresponde à integralidade do débito relativo à sanção aplicada. Por conseguinte, não tendo sido comprovada a exatidão dos valores depositados judicialmente pela ré, não é possível apurar a presença da causa suspensiva da exigibilidade da multa e os seus efeitos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Aguarde-se o cumprimento, pela autora, da determinação de fl. 202. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021443-55.1999.403.6100 (1999.61.00.021443-4) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, exigidos de acordo com os Decretos 2.445 e 2.449/88. Iniciada a execução da sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 835), a executada concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl. 836). Às fls. 852/853, a exequente formulou pedido requerendo a desistência da execução do título judicial, nos termos dos artigos 81 e 82 da Instrução Normativa n.º 1300/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor/exequente formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplina o artigo 82 1º, III, da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 82 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; [...] grifos nossos. Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014024-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014024-0) - MILTON RAMOS DOS SANTOS (SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a ré foi condenada ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios em favor do autor, conforme decisão judicial transitada em julgado. Após todo

o processado, o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença (fl. 144). A executada apresentou impugnação (fls. 149/154), tendo o exequente concordado com os valores apresentados pela executada (fls. 158/159). Desse modo, houve a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (princípio), honorários e o valor remanescente em favor da executada (fl. 184). Os alvarás de levantamento foram expedidos (fls. 189/192). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente ao principal e os honorários advocatícios ao exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9) - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento extrajudicial promovido pela ré, com base no Decreto-lei 70/66, sob o argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade. Inicialmente, houve prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 51/74) e, com as contrarrazões, os autos subiram ao Eg. TRF-3ª Região. Durante o trâmite perante o Tribunal, houve tentativas de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 98/99 e 102/103). Em sede de recurso de apelação, a sentença prolatada às fls. 48/49 foi anulada e determinou-se a citação da ré (fls. 106/107). Com o retorno dos autos da superior instância, a ré foi devidamente citada e apresentou contestação em que sustentou, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; b) a carência de ação, diante da adjudicação do imóvel em 26/09/2009. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quadrienal. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido e afirmou que cumpre todas as disposições contratuais pactuadas livremente entre as partes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente. A parte autora deixou de apresentar réplica. Instados acerca da produção de provas, a ré colacionou aos autos o procedimento de execução extrajudicial (fls. 219/313) e, após, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 335). A parte autora ficou inerte (fl. 336). A parte autora foi intimada acerca da alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e silenciou. Após os autos foram para o SEDI para exclusão da CEF do polo passivo e inclusão da EMGEA. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares. De plano, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, deve ser afastada, uma vez que a alegada adjudicação ocorreu em 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda que se deu em 10.06.2009. Ademais, a parte autora insurge-se contra o próprio procedimento expropriatório levado a efeito pela ré, o que evidencia o seu interesse processual. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. In casu, pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de nulidade do procedimento expropriatório por inconstitucionalidade, ou ainda, ilegalidade diante da não observância da notificação pessoal. A ré, por sua vez, sustenta em sua peça de defesa, que houve o inadimplemento do contrato pactuado o que a legitima a prosseguir com a cobrança extrajudicial. Vejamos: Da nulidade da execução extrajudicial O Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, consoante se infere na ementa abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada

foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.Afasto, porém, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Da regularidade do procedimento de execução extrajudicialNão obstante, ainda que entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.De acordo com as alegações da parte autora, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado, ou ainda a publicação de edital em jornal de grande circulação local, acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora.O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.Assim:As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111).O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314).As alegações da parte autora no sentido da inexistência de tal comunicação não merecem guarida, uma vez que a Ré logrou êxito em comprovar a notificação por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a qual restou negativa e, após isso, efetuou a publicação do edital por três vezes em jornal (fls. 219/313). Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, sendo legítimo o procedimento, devendo ser rejeitado o pedido da parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 49). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela TVSBT-CANAL 4 DE SÃO PAULO, alegando omissão na sentença de fls. 3157/3159 verso.Sustenta que a sentença é omissa acerca da especificação da alíquota de 1% (um por cento) no dispositivo da sentença, bem como seja esclarecida a possibilidade de ser repetido os valores comprovados até a execução. Aduz, ainda, omissão em relação ao afastamento da sistemática prevista pelo 3º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007, ou seja, aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à especificação da alíquota, a repetição do indébito dos valores comprovados até execução, bem como em relação ao afastamento da NTEP. Assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] No tocante ao pedido a sistemática de imputação automática de ocorrência de acidente de trabalho (previsto na lista C do Anexo II e no artigo 337 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99) Certamente, a Lei nº 11.430/2006, ao inserir o artigo 21-A a Lei nº 8.213/91, implementou significativa alteração no sistema de prova do acidente de trabalho, introduzindo o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos abaixo mencionado:Art. 1º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se os arts. 21-A e 41-A e dando-se nova redação ao art. 22: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Art. 22. [...] O texto legal descrito acima confere ao

NTEP uma presunção legal de inversão da prova em prol da vítima, bem como possibilita a empregadora requerer ao INSS a não aplicação do NTEP ao caso concreto, contudo, deverá demonstrar a inexistência de correspondência nexa causal entre o trabalho e o agravo, estando tal impugnação disciplinada nos 7º a 9º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99. Vejamos: [...]7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexa técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexa entre o trabalho e o agravo.8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. Entendo, portanto, que a aplicação do NTEP da forma como disposta acima, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a decisão administrativa possibilita o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, quando houver discordância da parte autora. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à adequação da classificação da empresa, adequando à alíquota nos termos do grau de risco concreto auferido pela perícia, no grau mínimo, ou seja, o grau 1% (um por cento), para fim de recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT, compensando-se os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser comprovados nos autos até o início da execução, acrescidos da taxa Selic desde o recolhimento indevido.[...]. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento e efeitos infringentes, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0003086-07.2011.403.6100 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença para satisfação de obrigação referente à condenação em honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente transitada em julgado. Foi expedido alvará de levantamento do depósito realizado nos autos (fls. 53, 60), que foi retirado pela parte exequente (fl. 67). Diante da notícia do pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022591-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizado pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a condenação do réu, a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$16.693,91 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que o réu contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar saques e despesas de bens e serviços e a ré se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que a ré não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que ocasionou o cancelamento automático, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/35). Devidamente citado (fls. 41), o réu apresentou contestação em que apresentou proposta de acordo para saldar a dívida (fls. 45/46). Intimada a esse respeito, a ré informou a necessidade do réu de comparecimento em agência, a fim de que fossem verificadas as propostas, bem como formalizado o acordo. O feito foi incluído na pauta de audiências junto à Central de Conciliação (fls. 55 e 59), tendo a audiência de conciliação restado infrutífera, consoante se infere das fls. 60. Instados acerca da produção de provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 64). A parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 10/31). Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo

demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, mesmo que entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, tal reconhecimento é irrelevante, tendo em vista que não vislumbro a ocorrência de nulidades apontadas aptas a ensejar a flexibilização do que restou livremente pactuado entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda. Por outro lado, verifica-se que o réu não nega a existência da dívida, tendo em vista que em sua peça de defesa limitou-se a oferecer uma proposta para acordo. Desse modo, deve o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 16.693,91 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006374-89.2013.403.6100 - MAURO DIAS DA SILVA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 153/155. Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão/contradição, na medida em que não se manifestou quanto ao pleito de dano moral, não obstante tenha ocorrido um erro praticado pela ré em face da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: O embargante insurge-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo a exigibilidade do crédito cobrado pela ré, restringindo a aplicação dos juros de mora e não reconheceu o pedido de dano moral. O embargante alega que a sentença reconheceu o erro administrativo da ré, todavia, deixou de condená-la ao pagamento da indenização a título de danos morais e, desse modo, a decisão embargada estaria dissociada dos fatos que embasam o pleito inicial, adentrando em matéria fática e jurídica alheias ao presente feito. Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Ora, a sentença embargada não reconheceu a inexigibilidade do crédito, tal como pleiteado na inicial, todavia, entendeu que não caberia ao devedor ser onerado com juros de mora para o qual não teria dado causa, por ser a solução mais justa adequada ao caso. Entender de forma contrária, Acerca do dano moral, não obstante as alegações postas pelo embargante, o pedido foi apreciado e, não obstante haver a falha da ré, isso não basta, por si só, para a configuração do dano moral. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Assim, relação a tais questionamentos não se verifica a situação de omissão alegada pelo embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓ PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009185-22.2013.403.6100 - INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a Autora pretende obter a revisão do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro imobiliário. A autora relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré em 23 de setembro de 2011 para obtenção de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$431.927,06 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e seis centavos). Informa que, desde o início, teve dificuldades para adimplir os pagamentos das parcelas e requer a revisão contratual sob os seguintes argumentos: a) altas taxas de juros cobradas pela ré; b) existência de capitalização de juros, o que estaria onerando o valor das prestações; c) taxa de seguro ilegal; d) aplicação do código de defesa do consumidor, para reconhecimento de contrato de adesão, revisão de cláusulas abusivas (juros, capitalização, multa de mora, comissão de permanência, etc), onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 125/126). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante do não cumprimento do

artigo 285-B do Código de Processo Civil. No mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 133/219). Réplica às fls. 224/239. Juntou documentos. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 248). A parte autora ficou-se inerte (fl. 249). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente entendo que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, razão pela qual passo a julgar o feito, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré. A ré alega que violação ao artigo 285-B do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não teria especificado quais os valores controvertidos ou incontroversos. Deve ser rejeitada tal preliminar. Isso porque, ao contrário do alegado pela ré, a parte autora, em sua inicial, deduziu pedido para depositar o valor incontroverso, o que apesar de não especificado em sua inicial, constou da planilha apresentada, conforme se verifica à fl. 40. Ademais, não vislumbro qualquer hipótese que conduza à inépcia na petição inicial, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão dos pedidos, os documentos necessários a acompanharam e está em perfeita consonância com os preceitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento imobiliário, sob a alegação de cobranças indevidas, juros, capitalização e taxa de seguros. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Do Sistema SACTratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 161/164, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, e, desse modo, não há que se falar em índices de correções aleatórios, ou ainda, de voltar-se contra a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Portanto, devem ser afastadas as afirmações da autora, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Das taxas de juros pactuadas - reestruturação A autora afirma em sua petição inicial que os juros no ano de 2013 (ano da propositura da ação) são menores do que os pactuados há época da celebração do contrato (2011). Em que pesem as alegações da parte autora, os contratos firmados no âmbito do sistema financeiro são pautados em regras, leis específicas que não possibilitam muita margem à ré para alterá-las. De igual forma são os juros pactuados que refletem a situação vivida no país no momento da celebração do contrato. No caso, não vislumbro a ocorrência de nulidade apta a flexibilizar o que restou pactuado, uma vez que tanto a taxa nominal quanto a taxa efetiva de juros

constam do contrato (fls. 58 item D-7), ao qual a parte autora anuiu. Do Seguro pactuado Em relação ao seguro de vida contratado, não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 125). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a isenção do imposto de renda incidente sobre pensão percebida, bem como declare a inexigibilidade do débito referente à complementação do Imposto de Renda 2010, com a repetição do indébito de todos os valores pagos indevidamente devidamente corrigidos. Sucessivamente pretende a exclusão da multa/juros de mora sobre os valores e a aplicação do critério de tributação especial sobre os créditos acumulados de diferença de pensão ou aposentadoria. A parte autora relata em sua petição inicial que, na qualidade de viúva de Walter Ferreira de Souza, é pensionista do INSS desde 09.12.2000. Informa que na data do ajuizamento da ação, contava com 88 anos de idade e que é portadora de diversas doenças graves, tais como: cardiopatia grave, alienação mental (Alzheimer, demência, fibrose pulmonar e diabetes) e que as referidas doenças estariam elencadas no rol do inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88. Sustenta que diante das doenças que a acometeram, ingressou com requerimento administrativo pleiteando a isenção do imposto de renda junto à Previdência Social em 12.12.2009, todavia, seu pedido foi negado. Informa que, em razão do indeferimento de seu pedido, houve uma cobrança complementar de Imposto de Renda relativo ao ano de 2010 no valor de R\$134.918,05 (cento e trinta e quatro reais, novecentos e dezoito reais e cinco centavos), incidentes sobre os valores recebidos em atraso e acumulados de pensão reconhecidos em ação judicial. Alega que seria indevida a cobrança de multa juros e atualização de tais valores, uma vez que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão do trâmite do processo administrativo. Aduz que, diante de seu quadro clínico, têm uma alta despesa com medicamentos e tratamentos, necessitando da presença de um cuidador 24 horas por

dia, até mesmo para controle do fluxo de oxigênio de que faz uso. Atualmente, necessita, inclusive, da ajuda de terceiros e dos familiares para arcar com os gastos necessários. Por fim, sustenta ser indevida a cobrança do imposto de renda, tendo em vista que é portadora de doenças graves desde o ano de 2005. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 82/83, determinando a não retenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão percebidos pela autora, bem como a suspensão do pagamento das parcelas referente ao parcelamento do débito de imposto de renda ano base 2010. Em face dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 117/118). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/101), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 111/115. Instadas acerca da produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, deve ser corrigido o valor atribuído à causa, nos termos do aditamento realizado às fls. 144/147, devendo constar como R\$163.943,02 (cento e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos). Não havendo preliminares, passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora, pensionista do INSS, acometida de cardiopatia grave, Alzheimer, diabetes e fibrose pulmonar, pretende através da presente ação, isenção do IRPF prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, aplicada aos proventos de pensão por morte, bem como a declaração de inexistência do crédito tributário referente à complementação do Imposto de Renda ano-calendário 2010. Sustenta ter direito à isenção com base em princípios constitucionais. A ré, por sua vez, em sua peça de defesa afirma a legalidade da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e no tocante à isenção por moléstia grave, aduz que a autora não preencheu os requisitos legais para tanto. Pois bem. Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de pensão. Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6, da Lei n.º 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); [...] XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995); [...] destaquei. O rol presente da legislação supramencionada é taxativo. De modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional). No caso em tela, como já exposto na decisão proferida em sede de antecipação de tutela, os documentos juntados aos autos, às fls. 34/51, demonstram de forma inequívoca que a autora é portadora de doenças que agravam o seu estado de saúde, dentre elas, a cardiopatia grave, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos, inclusive, e o Mal de Alzheimer (alienação mental). Com efeito, depreende-se dos documentos acostados na inicial que ao menos em 1988 (fl. 35), a autora foi submetida à cirurgia de revascularização, relatório emitido em 2009. O relatório médico datado de 2008 (fl. 34) indica que a autora faz acompanhamento cardiológico regularmente, desde 2005, sendo portadora de miocardiopatia isquêmica e fibrilação atrial paroxística, fazendo uso de anticoagulante oral. Por sua vez, o documento médico de fl. 36 aponta que a autora, desde 2007, faz tratamento da doença de Alzheimer. Nesse diapasão, diante do livre convencimento motivado (artigos 131 e 436, ambos do Código de Processo Civil), entendo desnecessária a produção de laudo médico para fins de comprovação da(s) doença(s) da parte autora, uma vez que entendo estarem os autos suficientemente instruídos, sendo razoável supor que diante da idade avançada da autora, ter sido acometida por tais enfermidades. Ademais, a ré não impugnou especificamente os documentos juntados aos autos. A jurisprudência do C. STJ, vem decidindo favoravelmente ao pleito deduzido na presente demanda, conforme se verifica nos arestos exemplificativos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FORTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a

mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200501978011, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00154 ..DTPB:.) grifos nossos.Corroborando tal entendimento, também se posicionou o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar os autos do agravo de instrumento interposto pela ré em face da decisão proferida nestes autos em tutela antecipada (fls. 117/118). A autora faz jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria.Do imposto de renda complementar referente ao ano-calendário 2010 e da inexigibilidade do crédito tributárioA autora recebeu uma notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, diante da apuração da existência de IRPF complementar exercício 2010, ano-calendário 2009 (fl. 60), perfazendo o valor total de R\$134.918,05 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinco centavos). Como descrição dos fatos consta que houve omissão de rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal. O pedido da autora a esse respeito é de declaração de inexigibilidade do débito com a repetição dos valores pagos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. A autora comprova às fls. 151/154 e 163/202 que o valor tributado decorreu dos valores recebidos da ação de revisão de benefícios (ajuizada por seu cônjuge) que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária sob n.º 94.0008220-7. Os valores foram pagos segundo o extrato de precatórios na data de 26.01.2009. Comprova-se, também, o parcelamento do decorrente do débito lançado pelo Fisco à fl. 65, consoante se infere dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 66/73 e 203/213). Nessa linha, constando-se a existência da doença grave da autora (pelo menos desde 2005) em data anterior à lavratura do auto de infração que gerou o imposto de renda complementar (2010), considerando a data do recebimento dos valores decorrentes da ação judicial (2009), verifica-se que, há época dos recebimentos dos valores, que foram tidos como base de cálculo do imposto de renda, a autora já fazia jus à isenção. Ressalve-se que houve pedido administrativo nesse sentido (fl. 33), protocolizado em 15.12.2009 e, apesar de não haver nos autos a negativa do órgão previdenciário, certo é que houve a pretensão resistida, de acordo com as alegações apresentadas pela ré em sua contestação. Em sede de tutela, houve determinação no sentido de que fossem suspensos os pagamentos referentes ao parcelamento do referido débito efetuado pela autora. Tal decisão deve ser confirmada em sentença. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da isenção tributária e, desse modo o débito tributário constituído por intermédio da Notificação de Lançamento n.º 2010/572874677962575, como exposto acima, é inexigível. Procedem os pedidos veiculados na petição inicialAssim, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer a isenção da parte autora do imposto de renda incidentes sobre os proventos de pensão;b) declarar a inexigibilidade do débito referente à complementação do Imposto de Renda exercício 2010, ano-calendário 2009, consubstanciada na Notificação de Lançamento n.º 2010/572874677962575;c) condenar a ré a proceder à restituição dos valores pagos no parcelamento, referente ao débito tributário do IRPF 2010 (fls. 203/213), devidamente corrigidos pela SELIC. A ré deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 00171589220134030000 (3ª Turma), o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020906-68.2013.403.6100 - LUIZ ISAO MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls.80/87, opostos pela parte ré, sob o argumento de existência de obscuridade e omissão. Aduz o embargante que a sentença é obscura, pois ao afirmar que o autor ingressou no CRC após a realização de prova de seleção concluiu pela obediência ao art. 37 da CF, que exige em seu inciso II aprovação em concurso público para acesso a cargos e empregos públicos. Afirma, ainda, que a sentença é omissa porque: 1) não explicitou de que forma será realizada a readequação no tempo de contribuição; 2) deixou de indicar o cargo em que se dará o enquadramento do embargado para fins de aposentadoria; e 3) não se manifestou quanto à necessidade de devolução ao CRC/SP, das verbas rescisórias recebidas pelo ora embargado, bem como do valor do FGTS levantado.É o breve relatório. Decido.Admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou parcial provimento pelas razões que seguem.De fato, deve ser corrigida a sentença na parte em que constou que o autor ingressou no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, após a realização

de prova de seleção, tal qual exigido no artigo 37, da CF, pois, à época de seu ingresso, 1975, não havia tal exigência. O correto, no referido parágrafo de fls. 85-verso da sentença era constar tal qual atualmente exigido no artigo 37, da CF, fazendo-se uma analogia com o regramento hodierno. Todavia, esse não é o ponto mais relevante da questão, pois, no parágrafo seguinte este Juízo deixa bem claro que, mesmo que o autor não tivesse ingressado por meio de prova de seleção, é certo que o autor fora contratado pelo regime da CLT em data anterior à promulgação da Constituição Federal/1988, contando mais de cinco anos de emprego o que lhe conferiu a estabilidade prevista no artigo 19 da ADCT. Quanto às omissões alegadas, não há o que ser corrigido na sentença, uma vez que cabe à administração, com base na lei de regência, fazer a readequação e o cálculo para fins de mudança do regime celetista para o estatutário, com o devido abatimento de valores eventualmente recebidos a maior. Com efeito, tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Assim, declaro a sentença para que à fl. 85-verso, na fundamentação da sentença de fls. 80/87, passe a constar o seguinte: Ressalto que o autor ingressou no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após a realização de prova de seleção (fls. 57/70) em 02.05.1975, tal qual exigido atualmente no artigo 37, da CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0002310-02.2014.403.6100 - ENRIQUE JAVIER MONTOYA RIVERA (SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional para compelir o réu a proceder ao registro como médico, com a revalidação do diploma obtido na Bolívia, com base no Tratado Internacional - Convenção do Caribe de Julho de 1977, bem como a reconhecer a validade do curso de proficiência em língua portuguesa que o autor prestou e foi aprovado pela Universidade Federal do Piauí, em 30 de setembro de 2002. Pretende, ao final, a obtenção do número de registro definitivo a ser criado pelo réu. O autor relata em sua petição inicial que se formou em medicina pela Universidade de Santa Cruz - Bolívia, no ano de 1985. Informa que trabalhou no ano de 1990 a 1992 trabalhou no hospital japonês de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, na UTI. Trabalhou, também, entre 1993 e 2002 como médico estagiário no Hospital das Clínicas de São Paulo e, após o cumprimento do estágio foi contratado como médico preceptor bolsista, nomeado como responsável pela área médica. Afirma que em 22 de abril de 2001, obteve a aprovação em concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva concedida pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira - AMIB. Aduz, ainda, que em 2002 após vários testes de fluência e escrita do idioma português, obteve aprovação no exame de Proficiência da Língua Portuguesa, certificado pela Universidade Federal do Piauí. Alega que requereu o registro como médico, tendo o conselho réu imposto várias exigências tais como: a revalidação do diploma, a apresentação de histórico escolar, critérios de aprovação adotados pela instituição estrangeira, tabelas comparativas entre as disciplinas. Sustenta que estaria dispensado de cumprir tais exigências, uma vez que foi diplomado em 1985, ou seja, durante a vigência do Tratado Internacional convalidado e ratificado no Brasil sob n.º 80.419/77 (antigo Decreto legislativo 66/77) e, desse, modo, teria direito adquirido, não se sujeitando ao Decreto 3007/99, ou ainda, por residir no Brasil há duas décadas, ter constituído família, ter vários cursos de especialização na área de cirurgia médica e ter sido aprovado no curso de proficiência em língua portuguesa. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir o réu a proceder ao registro provisório de médico, até o julgamento final da lide, o que foi indeferido (fls. 278/279). Concedida a Justiça gratuita à fl. 278-verso. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/275. Citado (fls. 282/282-verso), o réu contestou (fls. 283/304). Em preliminar, alega ilegitimidade passiva por não ser atribuição legal sua o ato de registro de diplomas acadêmicos, com ou sem aplicação do procedimento prévio de revalidação, bem como carência parcial da ação por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da validade do curso de proficiência em língua portuguesa que prestou, informando a adoção de novas regras (Resolução 1831/08) quanto ao exame de proficiência. No mérito, bate-se pela improcedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 305/338). Réplica às fls. 341/342. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, examino as preliminares arguidas. Da ilegitimidade passiva. Alega o réu, ilegitimidade passiva por não ser atribuição legal sua o ato de registro de diplomas acadêmicos, com ou sem

aplicação do procedimento prévio de revalidação. Em verdade, o que o autor pleiteia nestes autos não é o registro do diploma propriamente dito junto ao CREMESP, mas seu registro como médico junto ao conselho de classe, com a revalidação automática do diploma obtido na Bolívia, com base no Tratado Internacional - Convenção do Caribe de Julho de 1977. Com este esclarecimento, nos termos do artigo 15 da Lei 3.268/57, é evidente a atribuição do Conselho Regional. Diz a Lei: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; (sic) Assim, legítimo o CREMESP para figurar no polo passivo, restando afastada essa preliminar. Da carência parcial da ação por ausência de interesse de agir. Afirma a parte ré ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da validade do curso de proficiência em língua portuguesa que o autor prestou por haver novas regras (Resolução 1831/08) quanto ao exame de proficiência que o eximem do referido exame. Esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Pleiteia o Autor seu registro como médico junto ao conselho de classe, com a revalidação automática do diploma obtido na Bolívia, com base no Tratado Internacional - Convenção do Caribe de Julho de 1977. Pretende o reconhecimento do exame de proficiência em língua portuguesa (fl. 03) que prestou e foi aprovado pela Universidade do Piauí, mas o cerne da questão posta nos autos se refere à exigência de revalidação do diploma obtido no exterior. Tenho que o pedido é improcedente. Vejamos: O autor formou-se em medicina pela Universidade de Santa Cruz - Bolívia, no ano de 1985, tendo trabalhado nos anos de 1990 a 1992 no hospital japonês de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, na UTI; entre 1993 e 2002 como médico estagiário no Hospital das Clínicas de São Paulo e, após o cumprimento do estágio ter sido contratado como médico preceptor bolsista, nomeado como responsável pela área médica. Afirma que em 22 de abril de 2001, obteve a aprovação em concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva concedida pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira - AMIB. Sustenta que estaria dispensado de cumprir a exigências legais, uma vez que foi diplomado em 1985, ou seja, durante a vigência do Tratado Internacional convalidado e ratificado no Brasil por meio do Decreto n.º 80.419/77 (antigo Decreto legislativo 66/77) e, desse, modo, teria direito adquirido, não se sujeitando ao Decreto 3007/99, ou ainda, por residir no Brasil há duas décadas, ter constituído família, ter vários cursos de especialização na área de cirurgia médica e ter sido aprovado no curso de proficiência em língua portuguesa. Mas as alegações supra não se sustentam. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi incorporada ao direito interno pelo Decreto n.º 80.419/1977 e continua em vigor, a despeito do disposto no Decreto n.º 3.007/99. Com efeito, em regra, tratados e convenções internacionais adquirem, quando incorporados ao direito interno, status de lei ordinária, de modo que não podem ser revogados por decreto, ato normativo hierarquicamente inferior. Contudo, a convenção supracitada, embora discorra sobre o reconhecimento de diplomas de graduação pelas partes contratantes, não atribui qualquer obrigação de plano exigível, limitando-se a estabelecer disposição meramente programática, conforme se conclui, sem grande esforço, da leitura dos artigos 2º e 5º: Artigo 2º 1 - Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: a) Promover a utilização comum dos recursos disponíveis em matéria de educação, pondo a suas instituições de formação a serviço do desenvolvimento integral de todos os povos da região, para o que deverão tomar medida com vista a: v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Artigo 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Ademais, a jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento de que não houve revogação do Decreto 80.419/77 pelo Decreto n.º 3.007/99. Nessa linha, há entendimento de que o Decreto de 1977 não outorgou a validação automática de diplomas obtidos no exterior, devendo o autor se submeter ao procedimento de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96). Confira-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/1977 PELO DECRETO N. 3.007/1999. DECRETO N. 80.419/1977. NORMA PROGRAMÁTICA. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/1996. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas. - A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto n. 80.419/1977, não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/1999. Firmou-se, ainda, a orientação de que o mencionado Decreto de 1977 não outorga o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, porque se trata de preceito normativo programático que dependeria de acordos de cooperação entre os Estados. - O STJ, de igual forma, adotou o posicionamento de que não cabe reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sendo imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996). Recurso conhecido e parcialmente provido.

..EMEN: (RESP 201200784350, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2012 ..DTPB:..). (Destaques não são do original)Por sua vez, a Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação dispõe no art. 48, 2º: Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (g.n.)Já a inscrição nos quadros do Conselho tem seus dispositivos na Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. A exigência de revalidação do diploma encontra-se no art. 2º, 1º, letra f: prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;De todo o exposto, tenho que não procedem as alegações do autor quanto à inscrição nos quadros do CREMESP, com a revalidação automática do diploma obtido na Bolívia, com base no Tratado Internacional - Convenção do Caribe de Julho de 1977.Não obstante, os argumentos do autor no sentido de que deveria ser dispensado o revalida por residir no Brasil há duas décadas, ter constituído família, ter vários cursos de especialização na área de cirurgia médica e ter sido aprovado no curso de proficiência em língua portuguesa, igualmente, não afasta a convicção deste Juízo de improcedência da pretensão deduzida neste processo. Com efeito, a legislação de regência é clara e traz requisitos a ser preenchidos para a revalidação do diploma adquirido no estrangeiro para, posteriormente, obter a inscrição no conselho de classe. Permitir que o autor seja dispensado de percorrer as etapas legais necessárias, além de ser ilegal, estaria ferindo outros princípios constitucionais: de isonomia e igualdade.Confira-se jurisprudência em caso análogo:DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA - DECRETO Nº 80.419/77. I - Conquanto anteriormente apresentada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.030951-2, a questão da legitimidade de parte não foi apreciada pelo órgão colegiado. Trata-se, a bem da verdade, de matéria que não preclui, podendo ser ventilada ou mesmo reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, CPC). II - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). III - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. IV - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o profissional em seus quadros. V - Precedentes. VI - A recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão de reconhecimento de validação automática de diploma de ensino superior obtido no estrangeiro não possui amparo legal, seja porque não houve revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99, seja porque o artigo 5º da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe veicula norma de conteúdo programático. VII - Sucumbência invertida (R\$ 1.000,00, artigo 20, 4º, CPC). VIII - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).(APELREEX 00019324420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Conclui-se, assim, não possuir a parte autora direito ao reconhecimento de seu diploma em medicina obtido no exterior, sem a necessária revalidação perante universidade pública nacional, de maneira que não resta atendido o pressuposto básico (revalidação e registro do diploma no MEC) para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, não podendo falar em direito adquirido sobre um direito que sequer existia à época em que se formou, conforme acima explicitado.Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora. Porém, fica suspenso o cumprimento diante do benefício de Justiça gratuita concedido às fls. 278-verso, nos termos da Lei 1.060/50.Transitado em julgado, arquite-se.P.R.I.

0003366-70.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que 1) condene a ré ao pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria percebidos no período de novembro de 2002 a outubro de 2008 em razão da revisão da aposentadoria ou, alternativamente, 2) requer a condenação da ré no reconhecimento e efetivo pagamento das diferenças dos proventos de aposentadoria percebidos no período de novembro de 2003 a outubro de 2008, respeitando o prazo prescricional ou, ainda, 3) a condenação da ré ao pagamento das diferenças de proventos decorrentes da revisão de aposentadoria retroativos a cinco anos da data do requerimento administrativo. Informa ter se aposentado no cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em 19 de março de 1998, conforme publicação no Diário Oficial da União em 26.03.1998, na modalidade voluntária e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, respeitadas as vantagens pessoais.Narra que desde 1996 sofre de insuficiência cardíaca e cardiopatia grave, de modo que sua aposentadoria deveria ter sido concedida com fundamento no artigo 40, 1º, inciso I, da CF, c.c. artigo 186, inciso I, da Lei 8.112/90, com

proventos integrais e não de forma proporcional, com efeitos financeiros desde 19.03.1998. Aduz que por meio do processo administrativo nº 13807.008525/2001-49, restou reconhecido ser portador desde 16.12.1996 de cardiopatia grave. Afirma que diante do reconhecimento de sua moléstia, ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria para proventos integrais, no processo administrativo nº 16115.000244/2013-68, que culminou por declarar como incluída no fundamento legal de sua aposentadoria o artigo 190, da Lei 8.112/90, por ser portador da moléstia especificada no artigo 186, 1º, da Lei 8.112/90 a partir de 13/11/2008, data anotada como do requerimento, integralizando seus proventos (fls. 35/235 e 237). Narra que a Administração desconsiderou um dos pedidos do autor em seu requerimento de revisão de aposentadoria no sentido de que com a procedência da revisão, além de passar a perceber os proventos de forma integral, fossem pagas as diferenças dos proventos retroativos aos últimos cinco anos; foi reconhecido o período de 13.11.2008 a 31.12.2012 (data em que foi reconhecido o direito) para pagamento das diferenças, desconsiderando os valores referentes ao período de novembro de 2002 a outubro de 2008. Todavia, afirma que a data que deve ser considerada para verificar o prazo prescricional para fins de cálculo das diferenças devidas ao autor deve ser a data do requerimento administrativo de revisão, qual seja, novembro de 2007, no qual consta expressamente o pedido para que fossem pagas as diferenças dos últimos cinco anos, devendo ser-lhe pagas as diferenças dos proventos recebidos no período de novembro de 2002 até dezembro de 2012, dos quais já reconhecidos pela administração a partir de outubro de 2008, data em que passou a perceber seus proventos de forma integral. Entende, portanto, o autor que tem direito a receber as diferenças de proventos referentes ao período de novembro de 2002 a outubro de 2008, respeitado o prazo prescricional retroagindo da data do requerimento administrativo, período este não reconhecido pela Administração. Observa, por fim, o autor que a administração considerou como data do requerimento administrativo o dia 13 de novembro de 2008, data em que o autor protocolizou petição de juntada de revisão, eis que a anterior fora extraviada. Juntou documentos e procuração (fls. 22/245). Citada (fl. 251/251-verso), a ré contestou (fls. 255/263). Inicialmente, alega prescrição da pretensão uma vez que devem ser contados retroativamente os cinco anos da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 a partir da data do ajuizamento desta ação (26.02.2014) e não da data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, que foi formulado pelo autor em 13.11.2008, tendo em vista que anteriormente ao requerimento não há direito ao recebimento de proventos integrais. Afirma, ainda, que a suspensão da prescrição não pode ser arguida, alegando a existência de dois processos administrativos distintos. No mérito propriamente dito bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 264/275). Réplica às fls. 280/298. À fl. 303, foi oportunizada às partes a produção de provas, não havendo requerimentos nesse sentido (fls. 304/306). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, analisarei as prejudiciais de mérito. Da prescrição e da data a ser considerada para fins de contagem retroativa da prescrição. A prescrição a ser aplicada ao caso é a quinquenal e atinge tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo, conforme entendimento jurisprudencial. Confirma-se. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 2. Diferente do que defende o agravante nas razões de agravo regimental, não trata a pretensão autoral de pedido de revisão de concessão de aposentadoria, mas sim de revisão de proventos, cujo direito à paridade com os servidores da ativa está albergado pelo texto constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, vigente à época da aposentadoria do autor. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201303021988, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) (negritei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. UFRN. ATIVIDADE INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. ACÓRDÃO 2008/2006 DO TCU. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS COMPREENDIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. NEUZON DE QUEIROZ SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN visando à condenação dessa instituição de ensino superior no pagamento das parcelas vencidas, devidas em razão da alteração do cômputo do seu tempo de serviço, conforme Portaria nº 398-PRH, de 29 de maio de 2009, que teve por base o Acórdão 2008/2006 do TCU, que reconheceu aos servidores públicos que exerceram, como celetistas, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8112/90, o direito à contagem especial desse tempo de serviço. 2. Ao decidir a contenda, o magistrado sentenciante julgou procedente em parte o pedido para condenar a demandada no pagamento dos valores atrasados, devidos ao autor em razão da alteração do seu tempo de serviço, conforme declarado na Portaria nº 398-PRH, de 29 de maio de

2009, devendo sobre eles incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28 de janeiro de 2003 e ressalvadas as quantias já recebidas a esse título. 3. Portanto, não se discute a correção da aposentadoria do postulante. A discussão se limita à existência ou não de direito do promovente à percepção das parcelas atrasadas desde a data de sua passagem para a inatividade, respeitada a prescrição quinquenal, já que a Administração limitou o pagamento dessas verbas à data da publicação do mencionado acórdão. 4. O direito à contagem desse tempo em condições especiais, embora tenha sido reconhecido administrativamente apenas por força do Acórdão do TCU, já preexistia a essa decisão colegiada e ao próprio ato concessivo da aposentadoria. 5. (...) 3. Não é correto restringir os efeitos financeiros do reconhecimento da revisão da aposentadoria ao Acórdão 2008/2006-TCU, invocando que a partir deste momento é que houve a conversão do tempo de serviço, na esfera administrativa. Isso porque não foi à decisão da Corte de Contas que fez nascer o direito à aposentadoria com as vantagens advindas do art. 192, I da Lei 8.112/90, o direito à revisão e majoração da aposentadoria decorre da situação funcional do servidor ao longo do tempo junto a UFRN. 4. Destarte, uma vez reconhecido o direito do servidor à revisão, com a constatação de que houve equívoco desde a concessão do benefício, não se justifica a adoção de outra data como termo inicial do cálculo dos atrasados. (AC525441/RN, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgamento: 12/04/2012, publicação: DJE 19/04/2012 - página 98). 6. Quanto à prescrição, considerando que o requerimento administrativo para revisão da aposentadoria do promovente foi protocolado em janeiro de 2008, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do pleito na via administrativa. 7. No que concerne aos honorários advocatícios, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem eles estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, quais sejam, entre 10% e 20%, tais como quando não houver condenação ou quando for vencida a Fazenda Pública. Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no parágrafo 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária. Desta feita, tendo em vista que não se exigiu do advogado grandes esforços para a solução do conflito nem muito tempo para o seu deslinde pelo Judiciário, justa é a redução dessa verba para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois condizente com a espécie de ação e com o tempo despendido para a finalização da lide. Remessa obrigatória parcialmente provida. (REO 00022298820114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/11/2012 - Página: 93.) Assim, a data a ser considerada para fins de contagem retroativa da prescrição é a do requerimento administrativo, estando prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do pleito na via administrativa. Da alegada suspensão da prescrição com fulcro no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32. Afirma a ré a impossibilidade de suspensão da prescrição uma vez que há dois processos administrativos distintos, não podendo o trâmite do primeiro suspender a prescrição do segundo, cujo objeto seria diferente daquele. À fl. 157, constam os seguintes requerimentos do autor na petição inicial de revisão de aposentadoria, no item b) revisão do ato de concessão de aposentadoria para que esta seja revista para concessão em proventos integrais, nos termos do artigo 40, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 186, inciso I da Lei 8.112/90, mantidas as vantagens dos artigos 7º e 15 da Lei 9.527/97; e no item c) com a procedência da revisão, sejam pagas a diferença dos proventos dos últimos 5 (cinco) anos. (Negritei) Havia, portanto, pedido de pagamento das diferenças dos últimos cinco anos já no primeiro processo administrativo nº 10880.010537/94-54 (fls. 152/157). Não consta dos autos a data do trânsito em julgado do referido procedimento administrativo que transformou os proventos proporcionais em integrais (fl. 175). Mas se, por hipótese, considerarmos a data constante nesse documento de fl. 175, e que a prescrição teria voltado a correr então em 2012, bem como que o autor ingressou com a ação judicial em 26.02.2014 (fl. 02), verifico que a prescrição, que até então, em tese, estava suspensa, não se operou. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento, confira-se a ementa do julgado que segue: ..EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DNER. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS - GDAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32). 1. Esta Corte firmou o entendimento, nos moldes do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, no sentido de que realizado o requerimento na esfera administrativa, ocorre a suspensão do prazo prescricional até a propositura da ação judicial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200801190414, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008 ..DTPB:.) Não está prescrita, portanto, a pretensão do autor. Afastadas as questões prejudiciais, passo a analisar o mérito propriamente dito. Mérito propriamente dito. Do reconhecimento administrativo que culminou por declarar o autor como portador da moléstia especificada no artigo 186, 1º, da Lei 8.112/90, passando então a perceber proventos integrais. Aduz o autor que por meio do processo administrativo nº 13807.008525/2001-49, restou reconhecido ser portador desde 16.12.1996 de cardiopatia grave. Afirma que diante do reconhecimento de sua moléstia, ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria para proventos integrais, no processo administrativo nº 10880.010537/94-54, que culminou por declarar como incluída no fundamento legal de sua aposentadoria o artigo 190, da Lei 8.112/90, por ser portador da moléstia especificada no artigo 186, 1º, da Lei

8.112/90 a partir de 13/11/2008, data anotada como do requerimento, integralizando seus proventos (fls. 174). Vejamos. Verifico do documento de fls. 175, datado de 18/12/2012, que o autor comprovou perante o órgão competente ser portador de doença especificada em lei, sendo determinado que lhe fosse transformada a aposentadoria proporcional em integral, devendo os proventos ser integralizados a partir de 13.11.2008, data do requerimento. Esse reconhecimento se deu por órgão colegiado (fls. 213/231), no processo administrativo nº 13807.008525/2001-49, tendo sido formalizado o acórdão em 05.04.2007 (fl. 217). Incontroverso, portanto, o reconhecimento da moléstia grave do autor, eis que a própria Administração, com base no processo administrativo nº 13807.008525/2001-49 (fls. 201/231), quando solicitada a revisão da aposentadoria do autor, reconheceu a doença e lhe concedeu os proventos integrais. No mais, a controvérsia reside em saber se o pedido do autor quanto ao recebimento das diferenças do benefício que passou a perceber de forma integral devem ser contados cinco anos antes da data do requerimento administrativo ou somente a partir do requerimento administrativo. A ré, à fl. 257-verso, assevera que o pagamento das parcelas retroativas decorrentes da revisão da aposentadoria deve ter como marco inicial a data do respectivo pedido administrativo de revisão, no caso, 13/11/2008. (Negritei) Apesar de o autor aduzir que protocolizou o pedido de revisão em novembro de 2007, certo é que tal data não restou comprovada nos autos, devendo, portanto, ser considerado como data do requerimento administrativo o dia 13.11.2008 (fl. 40). Cumpre esclarecer que, a despeito de constar à fl. 145 pedido administrativo de revisão de aposentadoria, com protocolo datado de 14.07.2008, solicitando conclusão do pedido de Revisão de Aposentadoria já formulado, desse documento não é possível se aferir qual a exata pretensão do autor na referida revisão, não podendo valer referida data como data do efetivo protocolo do pedido administrativo de revisão da aposentadoria do autor. Posteriormente, foi requerida a juntada da petição de Revisão de Aposentadoria, na qual consta que a anterior fora extravariada, petição esta datada de 10.11.2008 (fl. 152), com cópia da inicial do pedido de revisão de aposentadoria datada de 19.11.2007 (fls. 153/157), na qual é requerido no item b) revisão do ato de concessão de aposentadoria para que esta seja revista para concessão em proventos integrais, nos termos do artigo 40, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 186, inciso I da Lei 8.112/90, mantidas as vantagens dos artigos 7º e 15 da Lei 9.527/97; e no item c) com a procedência da revisão, sejam pagas a diferença dos proventos dos últimos 5 (cinco) anos. (Negritei) Em 20.03.2013, consta às fls. 34/35 e 37, novo requerimento administrativo formulado pelo autor, com pedido para que sejam pagos os exercícios anteriores do período de 13/11/2008 a 30/11/2012, referente à diferença de proventos em decorrência da decisão administrativa, de revisão de aposentadoria (...). Assim, verifico que no primeiro procedimento administrativo, de nº 10880.010537/94-54 o autor já havia feito o pedido de pagamento das diferenças dos últimos cinco anos. No processo administrativo nº 16115.000244/2013-68, após a decisão favorável aos proventos integrais, reiterou o pedido de pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, considerando que somente haviam sido pagas as diferenças referentes ao período compreendido entre 13/11/2008 a 31/12/2012. Muito embora, este Juízo entenda pela possibilidade da retroação de cinco anos para pagamento dos valores de proventos integrais, como a aposentação do servidor não teria se dado por conta da sua enfermidade, faz-se necessário saber qual o marco inicial em que houve o reconhecimento de sua enfermidade. Nessa linha de entendimento, verifico que a data do protocolo administrativo é de 13.11.2008 (fl. 40). Retroagindo cinco anos, o termo inicial seria 13.11.2003. Com isso, resta saber se nessa data, 13.11.2003, o autor já teria o reconhecimento da sua cardiopatia. Da análise da documentação posta nos autos, não é possível aferir se em 13.11.2003 o autor já era considerado um cardiopata grave. Há, tão somente, as cópias do acórdão proferido no processo administrativo n.º 13807.008525/2001-49 (fls. 217/231), no qual se buscou o reconhecimento da doença grave para fins de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, de lavra da Quarta Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Ministério da Fazenda, que, de fato, reconheceu serem isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria de portador de cardiopatia grave, esta demonstrada por meio de ato cirúrgico com a realização de 01 by pass de veia safena (fl. 217 - sem destaque no original). Naquele processo, cuja decisão foi formalizada em 05 de abril de 2007 (fl. 217), restou reconhecida a moléstia grave do autor. Desse modo, entendo que o autor, por não ter logrado êxito em demonstrar que é portador de cardiopatia grave desde a data que alega na inicial, 16.12.1996, deverão ser-lhe pagos os proventos integrais, tal qual decidido administrativamente, mas retroagindo da data do requerimento até a data da decisão administrativa colegiada (05/04/2007). Considerando que já foram pagas as diferenças referentes ao período compreendido entre 13/11/2008 a 31/12/2012, as parcelas deverão ser pagas a partir de 12 de novembro de 2008, retroagindo até 05 de abril de 2007. Neste diapasão, tenho, a pretensão do autor é parcialmente procedente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor os proventos de aposentadoria integrais a partir de 05 de abril 2007 até 12 de novembro de 2008, nos termos da fundamentação supra, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Considerando que a ré decaiu de parcela mínima do pedido, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, 4º, c.c. art. 21, parágrafo único do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo,

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015798-58.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X MARCELO MAGON CARVALHO(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS E SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente pretende o recebimento do montante de R\$ 25.430,38 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos). O executado foi citado (fls. 48/49) e depositou o montante atualizado (R\$ 28, 295,46 - fl. 69). A executada levantou o valor depositado (fls. 79 e 85), nada mais requerendo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O montante pretendido nesta ação foi levantado e a parte autora nada mais requereu. De rigor, portanto, a extinção da execução. Assim, cumprida a obrigação, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003332-95.2014.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo em ver o seu nome excluído do rol de maus pagadores do SERASA-EXPERIAN. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 49). A União apresentou manifestação informando interesse no ingresso da lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Aduziu, ainda, que o SERASA é cadastro de inadimplentes gerido por empresa privada não tendo vinculação com a Fazenda Nacional. Requereu a denegação da segurança, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 55/60). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 61/65) em que ressaltou ser o SERASA EXPERIAN um cadastro privado, não cabendo a ela proceder à inscrição ou a retirada do nome do impetrante naquele cadastro. Requereu a denegação da segurança, diante da impertinência subjetiva da impetração (artigo 267, VI, do CPC, c/c artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009). O impetrante despachou petição requerendo a apreciação do pedido liminar, informando que o débitos que constavam como óbice junto ao SERASA estariam cancelados. Juntou documentos (fls. 66/76). O pedido liminar não foi apreciado, conforme se verifica nos despachos de fls. 77/78. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a denegação da segurança (fls. 79/81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade da autoridade coatora Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, senão vejamos: O pedido veiculado no presente mandamus restringe-se à exclusão do nome do impetrante do cadastro de maus pagadores do SERASA-EXPERIAN. De fato, o cadastro do SERASA-EXPERIAN é gerido por entidade privada, não cabendo à autoridade impetrada a inclusão ou exclusão no referido cadastro, conforme bem delineado pela União e pela própria autoridade em suas informações de fls. 55/60 e 61/65. O impetrante deveria diligenciar junto ao órgão para alcançar o seu objetivo, qual seja, exclusão do apontamento, diante do cancelamento dos débitos e extinção da ação de execução fiscal, tal como já apontado na decisão de lavra do Juízo da Execução Fiscal (fl. 67). Nesta esteira, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13

da Lei 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0012820-74.2014.403.6100 - SIDNEI MOURA NEHME X FRANCISCO GIMENEZ NETO (SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional, a fim de obstar que a autoridade apontada como coatora deixe de proceder ao arrolamento de bens. Relata o impetrante, em sua petição inicial que, em decorrência da lavratura de auto de infração em face da empresa NGO- Associados Corretora de Câmbio Ltda, receberam Termo de Sujeição Passiva, com base nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam que apresentaram impugnação junto à Receita Federal do Brasil e, ato seguinte, teriam sido intimados para apresentação de documentos e informações, a fim de que relacionassem seus bens para lavratura de Termo de Arrolamento de Bens. Os impetrantes informam que, na qualidade de sócios e devedores solidários, foram arrolados seus bens e os bens da empresa, o que seria arbitrário. Aduzem o excesso de arrolamento, pois os bens arrolados superam em até três vezes o valor do suposto débito e, desse modo, salientam que o arrolamento somente dos bens da empresa seria suficiente para a garantia. Sustentam, a impossibilidade de arrolamento de seus bens (dos sócios), diante da não comprovação da responsabilidade solidária e pessoal (artigos 124, I e 135, II, do CTN). Informa, também, que para que seja imputada a responsabilidade pessoal seria imprescindível a comprovação da prática de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Aduzem que, por terem apresentado a impugnação na via administrativa e, por não estar o crédito definitivamente constituído, não há com obter o valor certo do débito devido. Ademais, afirmam que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, diante da impugnação apresentada. Por fim, informam que o arrolamento estaria causando prejuízos por inviabilizar a negociação sobre os seus imóveis e se insurgem contra o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, sob o argumento de que infringe princípios constitucionais como: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a ofensa ao direito de propriedade. Aduzem ainda, a quebra de sigilo fiscal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/73). Em face dessa decisão os impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/98). A União apresentou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 99/103) e aduziu, em síntese, a legalidade do arrolamento de bens e direitos. O Ministério Público Federal apresentou parecer asseverando inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os impetrantes pretendem obter a desconstituição do arrolamento de bens que recaiu sobre os seus bens pessoais, uma vez que estariam na condição de devedores solidários da pessoa jurídica da qual fazem parte. Afirmam, para tanto, a não caracterização da responsabilização pessoal e solidária, o excesso no arrolamento de bens, ou ainda, a não constituição definitiva do crédito tributário. A autoridade coatora em suas informações aduz a legalidade da manutenção do arrolamento de bens e direitos. Pois bem. Tenho que não razão ao impetrante. Adoto o mesmo posicionamento exarado pela MMª Juíza Federal Substituta quando da análise da medida liminar, uma vez que não vislumbro presente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança. Nesse sentido, peço vênias para transcrever a r. decisão, adotando como razões para decidir: De início, importa salientar que a espécie de arrolamento em discussão, disciplinado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n 9.532/97, distingue-se do arrolamento administrativo previsto no Decreto n 70.235/72, o qual versa acerca de modalidade alternativa de garantia de instância, não se aplicando ao caso, portanto, o entendimento do E. STF na ADIN n 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei n 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. O arrolamento administrativo promovido em face dos impetrantes constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto n 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guerdado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata

este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 4. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido. 5. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei Lei nº 9.532/97. 6. Poderá, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP. 7. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis. 8. O arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furta-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 201061000028077, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 187.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000743682, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008.) Dessa forma, entendo que tal

procedimento não viola o direito de propriedade previsto no art. 5, inciso XXII, da C.F. Tampouco constitui o arrolamento em questão condição para o recebimento de impugnação e recurso administrativo eventualmente interpostos, o que o difere do arrolamento para garantia de instância declarado inconstitucional pela E.STF, conforme já mencionado, de sorte que também descabe falar-se em violação aos postulados do contraditório e ampla defesa em razão da sua utilização pelo Fisco. Entendo, ademais, que o registro do arrolamento não viola o art. 198 do CTN, uma vez que não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, ou mesmo da natureza ou estado de seus negócios ou atividades, restringindo-se a publicidade apenas ao próprio arrolamento, sendo a medida de registro, aliás, imprescindível para se resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para permitir a própria operacionalização eficaz do procedimento, não ocasionando tal procedimento, portanto, qualquer quebra de sigilo fiscal do contribuinte. Ultrapassadas as controvérsias a respeito da constitucionalidade do arrolamento de bens previsto na Lei n 9.532/97, passemos à análise das questões específicas relacionadas com o procedimento fiscal que culminou com o ato combatido pelos impetrantes. Nesse sentido, alegam os impetrantes que o arrolamento administrativo levado a efeito pela autoridade impetrada em face tanto de seus bens quanto dos da empresa autuada é arbitrário, na medida em que: a) é excessivo, pois irá garantir três vezes o valor do suposto débito; b) não restou comprovada pelo Fisco a responsabilidade solidária (art. 124, inciso I, do CTN) nem a responsabilidade pessoal (art. 135, inciso III, do CTN) dos sócios da empresa autuada, ora impetrantes; c) não há crédito tributário definitivamente constituído, haja vista a pendência de análise quanto à impugnação administrativa apresentada pela empresa autuada. No que tange aos dois primeiros pontos, entendo que não foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação de plano das alegações dos impetrantes, sendo que a própria questão inerente à caracterização das responsabilidades pessoal e solidária dos sócios demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do mandado de segurança. Finalmente, no que se refere à alegação de impossibilidade da autoridade impetrada iniciar o procedimento de arrolamento de bens em razão do crédito tributário não se encontrar definitivamente constituído, ou mesmo estar com sua exigibilidade suspensa, entendo que também não assiste razão aos impetrantes. Isso porque, uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, como ocorrido no presente caso, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta desde logo, presentes os demais requisitos exigidos pela lei, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial. Nesse diapasão, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. Destaquei. Portanto, entendo que o pleito do impetrante deve ser denegado, mantendo-se o arrolamento de bens e direitos. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a realização do Arrolamento de Bens e Direitos, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante, haja vista que o ato emanado da autoridade deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência de lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0019486-58.2014.403.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0015117-54.2014.403.6100 - JOLIVAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 para pagamento à vista dos débitos com a União. Relata o impetrante em sua petição inicial que, a fim de se valer dos benefícios instituídos pelo parcelamento especial previsto na Lei n.º 11.941/2009 pretende aderir ao parcelamento. Ressalta, todavia, que em função de ato supostamente ilegal consubstanciado na edição da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 13/20014, que em seu artigo 1º, 3º veda o ingresso no parcelamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que fazem parte do SIMPLES NACIONAL. Sustenta a impetrante que na condição de microempresa foi incluída no Simples Nacional desde julho de 2007 e, nessa qualidade possui pendências na Receita Federal objetos de parcelamentos do

Simples Nacional. Informa que os parcelamentos do Simples Nacional não prevê a redução de multa e juros, ao contrário do que ocorre com o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e da Lei n.º 12.996/2014. Aduz que a Lei n.º 12.996/2014 foi regulamentada pela Portaria Conjunta n.º 13/2014, a qual teria inovado no mundo jurídico ao excluir do parcelamento especial, os devedores inscritos no Simples Nacional. Por fim, sustenta que o impedimento de ingressar no parcelamento por meio da aludida portaria fere o princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que extrapola os limites impostos pela Lei do parcelamento. Argumenta seu direito líquido e certo de aderir ao programa de refinanciamento de dívidas. O mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante a 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que o pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 66/71). Em face dessa decisão houve comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento (fls. 78/95), sem notícia de decisão nos autos. Com as notificações dos impetrantes, vieram as informações, a saber: i) Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 104/110): sustentou a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, diante da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa. ii) Delegado da DERAT (fls. 116/118): afirmou que somente poderão ser incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e 12.996/2014, os tributos federais. Como o Simples Nacional abrange, também, tributos estaduais e municipais, há a expressa vedação legal, sendo que a Portaria n.º 13/2014 somente refletiria esse entendimento. A União (Fazenda Nacional), à fl. 111, manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível (fl. 113). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 308-310). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado Procurador Chefe da Fazenda Nacional. A autoridade coatora sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, diante da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do impetrante. De fato, o impetrante não tem débitos inscritos em dívida ativa (pendências junto à PGFN), mas tão somente débitos em cobrança no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que justificaria a impetração somente em face do Delegado. No entanto, o impetrante não requer tão somente o ingresso no parcelamento, mas também, insurge-se em face de um impedimento de adesão, sustentando que o ato ilegal estaria pautado na Portaria Conjunta n.º 13/2014, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, razão pela qual deve o Procurador permanecer no polo passivo da demanda, acaso venha ser reconhecida ilegalidade da alegada portaria. Rejeito a preliminar aventada. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia pauta-se na possibilidade ou não da inclusão dos débitos do impetrante, na qualidade de participante do SIMPLES NACIONAL, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto por intermédio da Lei n.º 12.996/2014, tendo sido regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFG n.º 13/2014. No mérito tenho que a deve ser denegado o pedido. Coaduno do entendimento já exarado em decisão liminar no sentido de que os débitos constantes do Simples Nacional não podem ser incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e 12.996/2014, por expressa previsão legal. O artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 assim disciplina: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. No caso, os parâmetros para inclusão no parcelamento são dados por expressa previsão do artigo 1º supramencionado que restringe aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com efeito, sendo o impetrante optante do Simples Nacional - que se trata de regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às microempresas, com a participação de entes federais, estaduais e municipais - verifica-se que os débitos que pretende parcelar são também estaduais e municipais, ou seja, refogem da competência prevista no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009. Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de ilegalidade da Portaria n.º 13/2014, a qual, em seu artigo 1º, 3º, somente explicitou a situação posta na lei, não exorbitando os impetrados em sua competência: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 25 de agosto de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º [...] 2º [...] 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No mesmo sentido é a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar a mesma questão em face da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, que dispunha de modo

semelhante à Portaria 13/2014. Vejamos arestos exemplificativos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora alegue que a restrição é objeto da Portaria PGFN/RFB 6/2009, na verdade o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame, permitindo-se apenas o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS [...] no parcelamento Especial - PAES [...] no parcelamento Excepcional - PAEX. Verifica-se, pois, que o parcelamento não contemplou débitos do SIMPLES NACIONAL, administrado por Comitê Gestor do Simples Nacional (órgão diverso da RFB e PGFN), sendo imprescindível a interpretação literal do dispositivo, por cuidar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 111, inciso I, do CTN). 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, no que vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00092198420104036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - LC 123/06 A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal. A Lei Complementar n.º 123/06, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O artigo 10 da Lei Complementar n.º 123 prevê que os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nessa Lei. Quanto à Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009, como esta tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, não padece de qualquer ilegalidade. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00222580320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos junto ao Simples, vencidos no período de julho/2007 a novembro/2008, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo. 2. Desta feita, como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, pois esse abrange tão somente os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00037390720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vislumbro qualquer ato coator ou ilegal por parte das autoridades apontadas como coatoras. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se demonstra no presente caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, verifica-se a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0021242-05.2014.4.03.0000 (Terceira Turma), a prolação da presente sentença. Transmita-se o

inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015889-17.2014.403.6100 - SABRINA EVENIZE FRANCO OLIVEIRA RABESCO(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. SABRINA EVENIZE FRANCO OLIVEIRA RABESCO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada o desbloqueio de sua matrícula para o décimo semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNINOVE. Afirma a impetrante, em suma, que ao requer sua matrícula para o décimo semestre do mencionado curso foi informada que esta seria bloqueada, uma vez que a situação relativa às matérias a serem cursadas em regime de dependência existentes em seu nome não se adequaria aos termos da Resolução UNINOVE n 38 de 14/12/2007. Alega, porém, que os requisitos impostos pela universidade aos alunos do sétimo, oitavo, nono e décimo semestres que possuem qualquer disciplina a ser cursada em regime de dependência ou de adaptação não se mostra razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Saliencia que já efetuou o pagamento da matrícula no décimo semestre do mencionado curso, encontrando-se, todavia, impedida de assistir às aulas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 28/29). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 34/45). Alega, em suma, que está seguindo o que foi pactuado entre as partes, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 47/94). Às fls. 96/98, o Ministério Público Estadual se manifestou, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A questão cinge-se em verificar se a impetrante têm ou não direito ao desbloqueio de sua matrícula para o décimo semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNINOVE. Vejamos. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei n 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE n 38/2007, artigo 2º, dispõe sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. A resolução deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior (fl. 59). Da documentação colacionada aos autos, verifico que a impetrante foi reprovada em algumas disciplinas do curso de Arquitetura e Urbanismo (fl. 64/65), havendo, portanto, dependência a ser cursada, o que a impede de cursar o décimo semestre do referido curso. Aliás, ao assinar o contrato de prestação de serviços com a IE (fls. 47/55), teve ciência da cláusula 7ª (fls. 47/55 e 57), na qual consta de forma destacada que o contratante não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007. Não obstante, informa a autoridade impetrada, à fl. 38, pelo site da Uninove a aluna, ora impetrante, poderia ter acompanhado os períodos e horários em que as disciplinas são oferecidas; dessa forma as dependências poderiam ter sido cursadas em janeiro (turma de férias) ou até mesmo em turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de ensino à distância ou, ainda, em turmas especiais aos sábados. Tanto é assim, que a impetrante valeu-se dessa prerrogativa e matriculou-se algumas vezes em regime de dependência, conforme consta dos documentos de fls. 64/65, mas foi reprovada por nota em algumas das disciplinas. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, da negativa da efetivação da rematrícula da impetrante para o último semestre letivo do Curso de Arquitetura e Urbanismo, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a

segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

0001585-11.2014.403.6133 - LEO CARPANI KIYAMU (SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA (SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

Vistos. LEO CARPANI KIYAMU propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor do Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. (Faculdades Oswaldo Cruz), objetivando que seja determinado à autoridade impetrada proceder a matrícula do impetrante no 4.º ano do Curso de Química, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é acadêmico beneficiário do programa do Governo Federal PROUNI (bolsa integral), cursando o 4.º e último ano do Curso de Química, bacharelado na Faculdade Oswaldo Cruz, Campus São Paulo - Barra Funda, e que, por decisão da autoridade coatora, foi cancelado o seu benefício do programa PROUNI, sob a alegação de que não foram entregues os documentos necessários para a comprovação da referida bolsa. Aduz, ainda, que informou à secretaria da entidade acadêmica sobre a exigência da apresentação de declaração de renda de sua mãe, considerando que a mesma trabalha como merendeira e sua renda mensal é inferior ao valor mínimo exigido para fins de declaração, oportunidade em que restou sem solução seu requerimento, razão pela qual impetrou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/17). Às fls. 20 foi determinada a emenda da inicial, tendo o impetrante protocolizado a petição de fls. 21/22, que foi recebida como emenda (fls. 30/30-verso). Às fls. 24/27, o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência por entender ser absolutamente incompetente e determinou a remessa do feito à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo/SP, tendo o feito sido redistribuído automaticamente para a 15ª Vara. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/31-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/46). Alega, em suma, a inexistência do direito líquido e certo do impetrante por não haver arbitrariedade na sua conduta. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 47/63). O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 65/65-verso). Nos termos do Provimento nº 424/2014, tendo em vista a alteração da competência da 15ª Vara Cível, este feito foi redistribuído, tendo sido convertido o julgamento em diligência (fl. 70). Os autos vieram conclusos para É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito à rematrícula no 4.º ano do Curso de Química - Bacharelado na Faculdade Oswaldo Cruz - Campus São Paulo - Barra Funda. Afirma o impetrante que foi cancelado o benefício do programa PROUNI pela impetrada sob a alegação de que não foram entregues os documentos necessários para a manutenção da referida bolsa. Aduz que a autoridade coatora informou ao impetrante que a despeito de sua inscrição no PROUNI ter sido encerrada, sua vaga estava garantida. Ocorre que após dois meses do recebimento do referido e-mail (17/03/2014), ainda sem a resposta do recurso do impetrante, a autoridade coatora deixou de regularizar sua matrícula junto ao curso de Química. Vejamos. O artigo 207 da Constituição Federal atribui às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira. De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Denota-se assim que as universidades detêm, além de autonomia, discricionariedade na condução de seus trabalhos, mas sem perder de vista as diretrizes gerais da legislação de regência. No caso em tela, a autoridade coatora tinha o dever legal de aferir as informações apresentadas pelo candidato ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 11.096/2005: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. (Sem destaque no original) Com efeito, O PROUNI foi criado em 2004 e concede bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de educação superior para cursos de graduação e sequenciais de formação específica. Para ter direito às bolsas, o candidato tem que comprovar que atende as condições determinadas pelo MEC por meio de documentos entregues na instituição de ensino no ato da matrícula. Entre os documentos a serem apresentados estão documentos pessoais, comprovante de rendimentos, de residência e de conclusão do ensino médio. No caso dos autos, a autoridade coatora cumprindo seu dever legal de aferir as informações prestadas pelo beneficiário, ora impetrante, constatou uma Lista indícios de irregularidades (fl. 61) incompatíveis com o perfil socioeconômico do Prouni. A fim de regularizar a situação, foram encaminhadas cartas eletrônicas ao impetrante (fls. 62/63), nos seguintes endereços: leockiyamu@hotmail.com e ikiyamu@sabesp.com.br. Suponho que tenham sido devidamente recebidas, uma vez

que o impetrante igualmente utilizou-se dos referidos endereços (fls. 13/14) para comunicação com a impetrada. Concedida a oportunidade para tanto, era de responsabilidade do impetrante a observância dos prazos e a entrega da documentação requerida (fls. 13, 62/63), qual seja, Declaração do Imposto de Renda 2012 da senhora Rosângela Carpani. Denota-se dos e-mails trocados pelas partes que aos 13/11/2013, o impetrante informou não ter o documento - Declaração de IR 2012 - tendo em vista que sua mãe era isenta (fl. 13). Aos 26/11/2013, a impetrada insiste na apresentação urgente do documento, sem o qual a bolsa de estudo poderia ser cancelada (fl. 63). Aos 03/12/2013, o supervisor do serviço social informa ao impetrante que sua bolsa será cancelada por falta de documento, concedendo-lhe dez dias para contestar essa decisão (fl. 63). Aos 02/01/2014, o impetrante encaminha novo e-mail ao supervisor do serviço social para saber como poderia resolver o impasse do Prouni, recebendo a resposta, aos 17/03/2014, que a vaga está garantida mesmo com o encerramento do PROUNI, entretanto o benefício do PROUNI não é mais válido. Nesse caso é necessário o pagamento das mensalidades até a resposta do (sic) recursos que vocês solicitaram (fl. 14). Assim, não tendo sido atendida a solicitação da autoridade coatora, nem mesmo tendo sido comprovada de outra forma a situação socioeconômica do impetrante, foi cancelada a bolsa do PROUNI. Até porque, a referida bolsa é concedida de forma precária, podendo ser cancelada a qualquer tempo, consoante disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto nº 5.493/2005, que regulamenta a Lei 11.096/2005: 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista. Neste passo, a autoridade coatora concluiu pela irregularidade em documento apresentado quando da concessão da bolsa e cancelou-a. Não consta dos autos que a parte autora tenha assinado contrato de prestação de serviços educacionais com o Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda, condição esta constante do documento de fl. 12 (ao final), motivo pelo qual não foi efetivada sua rematrícula no 4.º ano do Curso de Química - Bacharelado na Faculdade Oswaldo Cruz - Campus São Paulo - Barra Funda. Por fim, parafraseando as palavras contidas no parecer do ilustre representante do Ministério Público (fls. 65/65-verso), eventuais divergências factuais não comportam dilação probatória em sede de mandado de segurança. Existindo controvérsia sobre a matéria versada, descaracteriza-se a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da legalidade, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027529-47.1996.403.6100 (96.0027529-7) - EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença para satisfação do pagamento referente à condenação do valor principal e honorários advocatícios, devidamente transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes (RPV), do principal e honorários advocatícios (fls. 469/470), e liquidados (fls. 479/480). Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059602-38.1997.403.6100 (97.0059602-8) - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X MARIA DILKO TAMAE X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MIRIAM REGINA VENEZIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DILKO TAMAE X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido do valor principal, bem como a título de honorários advocatícios. Com a expedição do mandado de citação, a executada opôs embargos à execução e, diante do trânsito em julgado dos embargos, após todo o processado, houve a determinação de expedição de ofícios requisitórios (fls. 420). Às fls. 438/456, comprovam-se a expedição e o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Diante da notícia dos pagamentos dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução

com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015711-25.2001.403.6100 (2001.61.00.015711-3) - GABRIEL CLAUDIO LOPES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GABRIEL CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido referente à condenação do valor principal, devidamente transitado em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes (RPV), do principal e honorários advocatícios (fls. 149/151), e liquidados os alvarás de levantamento (fls. 157/158). Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5) - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA(SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, conforme decisão judicial transitada em julgado (10% sobre o valor da causa a ser rateado entre os réus), consoante se infere das decisões de fls. 402/411, 441 e 502/512. Com o retorno dos autos da Superior Instância, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, tendo sido as partes devidamente intimadas em 30.07.2008 (fl. 521). Desse modo, os exequentes CEF e Banco Itaú, apresentaram requerimento para pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 535/537, 543, 561/563 e 564). Em atendimento à determinação desse Juízo, houve o pagamento por parte dos executados aos referidos exequentes, devidamente reconhecido em sentença de extinção da execução às fls. 575/575-verso. Às fls. 606/609, o exequente Banco do Brasil S/A formulou pedido, a fim de ver satisfeito o débito em seu favor referente aos honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. O cumprimento da sentença em face dos executados para com o exequente Banco do Brasil S/A não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Vejamos: O exequente pretende ver liquidado pelos executados o valor a que teria direito referente aos honorários advocatícios. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006 é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. Nesse diapasão, em se tratando de cobrança dos honorários advocatícios, o artigo 25, II da Lei n.º 8.906/94, prevê a aplicação da prescrição quinquenal: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da última prestação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Do mesmo modo, sinaliza a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em tela, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 07.04.2008, havendo sido dada ciência às partes a esse respeito, quando do retorno dos autos do Egrégio TRF-3ª Região, por intermédio da publicação no D.E. em 30.07.2008 (fl. 521), a fim de que pudessem iniciar a fase do cumprimento de sentença. Com efeito, houve a inércia do exequente em promover os atos necessários para ver satisfeito o seu crédito, na medida em que se verifica dos autos: a) mesmo tendo sido devidamente intimado o exequente protocolizou petição em 21.01.2010 requerendo somente a intimação em nome da advogada Giza Helena Coelho (fl. 544); b) após o cumprimento da sentença em relação aos exequentes CEF e Banco Itaú, os autos foram arquivados em 13.11.2012 e retornaram do arquivo em 25.01.2014 por provocação da CEF (fls. 594 e 595). Por fim, somente em 25.06.2014, o exequente peticionou requerendo a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Neste quadro, verifico não foi dado o regular andamento ao feito em fase de cumprimento de sentença, uma vez que da data do trânsito em julgado da sentença (30.07.2008), até a data do requerimento de pagamento (25.06.2014), decorreu mais de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Nesse sentido, colaciono abaixo os arestos exemplificativos: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO. I - O artigo 25, II da Lei 8.906/94 prevê prazo quinquenal para a ação de cobrança de honorários advocatícios contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. II. Sentença de conhecimento que transitou em julgado em 19/03/2001, sendo requerido pela parte autora o desarquivamento dos autos em 09/08/2011, revelando-se fulminada pela prescrição a

pretensão de execução da verba honorária. III. Recurso provido para julgar-se improcedente a ação.(AC 09002872419974036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença foi prolatada sob a vigência da Lei nº 11.033/04, a qual, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista. Apelação tempestiva. 2. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 3. Em se tratando de execução, inexistente controvérsia em torno do termo inicial do prazo prescricional, o qual passa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendo. Inaplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. 4. In casu, está consumada a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 6. Apelação a que se dá provimento.(AC 00065779320054036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Ante o exposto acima, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação ao Banco do Brasil S/A. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DMG WORLD MEDIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DMG WORLD MEDIA LTDA(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, conforme decisão judicial transitada em julgado. Após todo o processado, os exequentes iniciaram a fase de cumprimento de sentença (fl. 824), tendo os executados apresentado depósito judicial (fl. 857/858). Desse modo, houve a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes e conversão em renda em favor da União. Os alvarás de levantamento foram expedidos e retirados (fls. 892/893 e 399/400). Houve a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda dos valores, o qual foi devidamente cumprido (fls. 401/402).Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido.Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios aos exequentes DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de execução de sentença para satisfação do pagamento referente à condenação do valor principal e honorários advocatícios (fls. 170/172-verso), devidamente transitada em julgado. Após todo o processado, a parte executada procedeu ao depósito do principal e honorários advocatícios (fls. 201). Apresentou impugnação (fls. 196/198) ao cálculo apresentado pela parte exequente, tendo o montante devido sido reduzido.Assim, às fls. 225, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes, incluindo-se também os honorários advocatícios. Os alvarás foram expedidos e retirados (fls. 226/229 e 233/234).Diante da notícia do pagamento da obrigação e dos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8617

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012395-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-04.2014.403.6100) PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ANTONIO PASCINHO FILHO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, aduzindo, em síntese, a existência de demanda idêntica, em curso pela 8.ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, ajuizada por SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA que integra a chapa do ora impetrante ANTONIO PASCINHO FILHO. Aduz, tratar-se do mesmo objeto, motivo pelo qual é de rigor a reunião dos feitos, nos moldes preconizados pelos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil. Intimado, o excepto não apresentou manifestação (fl. 29 - verso). É o relatório. Decido. A hipótese posta nos autos não comporta maiores digressões, uma vez que, verificando o sistema processual, constato que o Mandado de Segurança n.º 0010017-21.2014.4.03.6100 foi sentenciado, motivo pelo qual não há como reconhecer a conexão entre os feitos. Nesse sentido é o teor da Súmula 235 do STJ. In verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se, traslade-se cópia desta para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0130401-39.1979.403.6100 (00.0130401-1) - ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-AGENCIA MOOCA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o demandante. Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012614-37.1989.403.6100 (89.0012614-8) - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 307/321: Ante a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando a constar IBM BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, CNPJ n. 33.372.251/0001-56. Após, encaminhem-se os dados solicitados à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que dê cumprimento ao Ofício n. 541/2014. Confirmada a conversão em renda pela Instituição Bancária em apreço, abra-se vista à União Federal. Int.

0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 273/277: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 741.393, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu, em parte, a

segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na r. sentença proferida em relação à contribuição ao RAT, compensação com contribuições vencidas e vincendas e auxílio-acidente. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI (SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 88/91), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0023577-64.2013.403.6100 - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/154: Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido, no sentido de definir se desiste do recurso de apelação, apresentado a fls. 118/140, ou da ação mandamental. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito a parte impetrada. Int.

0023674-64.2013.403.6100 - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 415/443), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 370/373, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 244/247: Primeiramente, traga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, os demonstrativos de pagamento referentes aos meses nos quais teria havido a alegada redução salarial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010782-89.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 999/1004: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, venham conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pelo impetrante. Int.

0014011-57.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 120/122: De fato, o substabelecimento sem reservas (fl. 100) foi assinado apenas por um dos subscritores da petição inicial (fl. 02/17), a saber, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO REBOUÇAS, de modo que permanece todos os poderes substabelecidos à advogada MEIRE MARQUES MICONI, OAB/SP nº 198.821. Assim, determino que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome das seguintes advogadas: a) ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS, OAB/SP nº 274.249; b) CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS, OAB/SP nº 193.725; c) MEIRE MARQUES MICONI, OAB/SP nº 198.821. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015986-17.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo nº 13808.210118/96-43. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, em razão de ter como objeto social a incorporação e construção civil, foi obrigada a registrar em sua contabilidade a variação da inflação do período como se fosse lucro, a partir do ano de 1990, por força do art. 4º, I, b da Lei nº 7.799/89, que determinou a aplicação da correção monetária sobre valores dos bens imóveis em estoques. Desta forma, afirma que esta situação acabou gerando lucro inflacionário inexistente no ano de 1990 (exercício de 1991), que foi reaplicado nos anos seguintes, dando origem a seguidas Execuções Fiscais. Nessa esteira, assevera que, em 13 de outubro de 2010, a impetrante conseguiu provar que o crédito tributário discutido através da execução fiscal nº 96.0502164-1 (processo administrativo nº 19805.202111/95-33), distribuída perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referia-se a simples registro de variação inflacionária que jamais deveria ter sido lançado como lucro. Com efeito, aduz haver formulado pedido administrativo postulando pela revisão do lançamento tributário, bem como da própria Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, explica que a autoridade apontada como coatora não teria retificado o equívoco sob a alegação de que seria inadmissível que os efeitos da decisão judicial proferida naqueles autos, cuja matéria diz respeito ao IRPJ, venha repercutir sobre a constituição de tributo diverso (CSLL). Assim, justifica a impetração do presente mandamus argumentando que o entendimento adotado pela Administração estaria contrariando a decisão proferida pelo STJ, já transitada em julgado, a qual teria o efeito, sim, de modificar a cobrança do valor inscrito em dívida ativa relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, já que a base de cálculo de ambos os tributos têm a mesma hipótese de incidência, qual seja, o lucro auferido pelo contribuinte em determinado período. Desta sorte, insurge-se pelo deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão/retificação da CDA objeto do processo administrativo nº 13808-210118/96-43, uma vez que a decisão do STJ teria o condão de modificar a base de cálculo de CSLL, ante a utilização da mesma hipótese de incidência que o IRPJ. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/91). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu parcialmente a determinação através de petição juntada às fls. 98/99. Sobreveio, então, decisão intimando a impetrante a retificar o valor da causa, sob pena de fixação de ofício. Enfim, a demandante peticionou, às fls. 102/103, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo as petições de fls. 98/99 e 102/103 como aditamento à inicial. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 93/95, uma vez que os feitos ali mencionados tratam de processos administrativos distintos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A impetrante pretende revisar/retificar a CDA objeto do processo administrativo nº 13808-210118/96-43, invocando a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.079.313-SP que, afastando a cobrança do Imposto sobre a Renda incidente sobre a correção monetária de seu ativo circulante (imóveis destinados à venda), teria o condão de modificar a base de cálculo de CSLL, ante a utilização da mesma hipótese de incidência que o IRPJ. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), oriundo do processo administrativo nº 13808-210118/96-43, já foi objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal autuados sob n. 0516952-61.1997.403.6182, em sede de Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido, considerando as diversas oportunidades do impetrante em debater a mesma matéria, não vislumbro o requisito do fumus boni iuris. Ademais, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, faz-se relevante analisá-lo. Assim, constato que a decisão de fl. 85, que não admitiu a revisão/retificação em relação ao processo administrativo nº 13808-

210118/96-43, foi proferida pela autoridade coatora em 27/02/2013. Considerando que o presente writ foi impetrado somente em 03/09/2014, aparentemente configura-se a decadência do direito à impetração, visto o decurso do prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, devendo, ainda, aclarar a data da ciência da impetrante da decisão de fl. 85. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0016041-65.2014.403.6100 - LEANDRO SILVA DA PAZ X CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LEANDRO DA SILVA DA PAZ, CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA. e PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA contra ato praticado pelo CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT em São Paulo e SUPERVISOR DO FGTS da CEF, na qual objetiva a declaração da ilegalidade de atos das autoridades impetradas, consistente na negativa do pagamento do seguro-desemprego e no levantamento do FGTS. A ação foi proposta originalmente perante a 7.ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência, determinando a redistribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança n.º 0016892-41.2013.4.03.6100, que tramitou por esta 4.ª Vara Cível e foi extinta, sem o julgamento do mérito. Aduz, tratar-se da hipótese prevista no art. 253, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente demanda é idêntica à referida ação, com inclusão de litisconsorte que não figurava naqueles autos. É o breve relato. DECIDO: Tenho por inaplicável a redistribuição dos presentes autos, por dependência aos autos do Mandado de Segurança de n.º 0016892-41.2013.4.03.6100, uma vez que o art. 253, II, do Código de Processo Civil prevê: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - omissis; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. G. N. Depreende-se do referido dispositivo que o pedido deve ser idêntico, ainda que não haja total identidade de partes. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que a mera semelhança de pedidos não enseja a distribuição por dependência prevista pelo art. 253 do CPC (STF, Tribunal Pleno, MS 24.180/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 20/02/2003, DJ 20/03/2003). Na hipótese posta nos autos, verifica-se que o pedido formulado não é o mesmo veiculado nos autos do mandado de segurança que tramitou nesta 4.ª Vara Federal. Isso porque naqueles autos o pedido era genérico e postulava que toda e qualquer decisão proferida pela Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista fosse aceita pelas impetradas, sendo aptas a permitir o levantamento dos depósitos fundiários e o pagamento do seguro desemprego. Note-se que a causa de pedir é a mesma, porém, o pedido é completamente distinto porque se refere, especificamente, à esfera de direitos do impetrante LEANDRO SILVA PAZ, que não integrou a relação jurídico processual estabelecida no mandado de segurança que tramitou nesta 4.ª Vara Federal. Em resumo, neste feito o pedido é específico e indica o ato coator das autoridades a supostamente coartar o direito líquido e certo do impetrante LEANDRO SILVA PAZ, situação que não fez parte dos autos do Mandado de Segurança de n.º 0016892-41.2013.4.03.6100. Acolher semelhante entendimento fixaria a competência deste Juízo para toda e qualquer demanda ajuizada pela CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA. em conjunto com qualquer outro trabalhador. Assim, determino a devolução destes autos à 7.ª VARA FEDERAL CÍVEL desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as anotações necessárias.

0017986-87.2014.403.6100 - MAURO PRINA (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 41/60: Recebo como emenda à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

0018485-71.2014.403.6100 - VALDEMAR JAQUETO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) fornecer as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Ademais, constato que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São

Paulo é a autoridade competente para se pronunciar a respeito de restituição das contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social, por força dos artigos 302 e 305 da Portaria n. 203, de 14 de maio de 2012. Destarte, determino a retificação ex officio do polo passivo da demanda para substituir o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Ao SEDI para retificação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0018509-02.2014.403.6100 - DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA (SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0018815-68.2014.403.6100 - FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer as cópias dos documentos acostados na exordial, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acima mencionados ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0019159-49.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 108/111, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0019335-28.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA (SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 76, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos das contribuições previdenciárias. Deve, ainda, o impetrante recolher as custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula décima terceira do Contrato Social apresentado a fls. 54/59. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004800-88.2014.403.6102 - LAIS FERNANDA LEO MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAIS FERNANDA LEÃO MARTINS, contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão de suas provas, objetiva e discursiva, realizadas em concurso público para provimento de vagas para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que interpôs recurso administrativo objetivando a anulação de duas questões objetivas (questões nºs 48 e 50) do aludido concurso público, bem como a alteração do gabarito quanto à questão de nº 27. Informa, ademais, que o primeiro recurso fora indeferido, ensejando a interposição de nova insurgência administrativa. Sem prejuízo, afirma que interpôs, concomitantemente, recurso administrativo questionando os critérios adotados na correção de sua prova discursiva (Redação), que também restou indeferido. Neste passo, bate-se pela necessidade da realização de uma nova avaliação a ser corrigida por perito judicial ou por pessoa de confiança do Juízo. Por fim, requer a revisão de suas provas, anulando-se as questões apontadas como de gabarito incorreto na prova objetiva, e explicitando-se os critérios adotados para a avaliação da prova discursiva. Em decisão proferida às fls. 91, o MM. Juiz da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se declarou incompetente para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos para este juízo, a impetrante fora intimada a regularizar a exordial (fls. 93), tendo cumprido a determinação através de petição juntada às fls. 94/96. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 94/96 como emenda à inicial. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Já para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Nessa toada, verifico não haver nos autos demonstração de fumus boni juris a sustentar a pretensão da impetrante, tampouco vislumbro qualquer ato coator a ensejar a presente impetração. Destarte, as questões da prova objetiva combatidas pela demandante não padecem de qualquer vício que as tornem passíveis de nulidade. Ainda que assim não fosse, não caberia ao Judiciário reexaminar questões de concurso público em respeito à discricionariedade administrativa, até porque a competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame, conforme se deduz dos julgados abaixo colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. Não é dado ao Poder Judiciário decidir sobre questões de prova de concurso público. A competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame. Recurso a que se nega provimento. (TST - ROMS: 207007820045200000 20700-78.2004.5.20.0000, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 02/03/2006, Tribunal Pleno,, Data de Publicação: DJ 17/03/2006.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA OBJETIVA COM REEXAME DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. I. Não é devido ao Poder Judiciário reexaminar questões em prova objetiva de concurso público, ainda que para o provimento de vagas de Juiz Federal Substituto, em respeito à discricionariedade administrativa e aos critérios adotados pela comissão examinadora. Caso em que a autoridade impetrada e a entidade organizadora do concurso expuseram, de modo razoável, os motivos para a determinação do gabarito oficial. II. Precedentes do TRF/5ª: AGTR nº 69359/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), DJ 14/12/2006, p. 531; AGTR nº 59361/PE, Segunda Turma, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 20/06/2005, p. 754. Precedentes do RMS 21014/RS>STJ: RMS nº 21014/RS, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 06/08/2007, p. 542; RMS nº 20493/RS, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/08/2007, p. 322. III. Concessão parcial da segurança, apenas para determinar a apresentação das razões do indeferimento dos recursos administrativos. (TRF-5 - MSPL: 99952 PE 0076902-71.2007.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 23/01/2008, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 706 - Nº: 45 - Ano: 2008) Quanto ao pedido de realização de nova prova discursiva a ser corrigida por perito judicial ou por alguém da confiança deste juízo, o pleito é impossível através de mandado de segurança, remédio constitucional que não se presta para este fim, até porque exige prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo. De toda sorte, entendo que, por não comportar dilação probatória, o mandado de segurança também não se presta para questionar os critérios científicos adotados para avaliação desses exames e provas. Esse é o entendimento de nossos

Tribunais:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA COM REAVALIAÇÃO DE NOTA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT.(TJ-SC, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 25/07/2005, Tribunal Pleno)AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - CONHECIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA - REVISÃO PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Para não ser admitido o agravo de instrumento pelo descumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, é indispensável que a inobservância de tal exigência processual seja arguida e provada pela parte agravada, não sendo possível o conhecimento da matéria de ofício. - Conforme remansosa jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário interferir em questões administrativas de competência de banca examinadora de concurso público, a fim de reexaminar critério de correção de provas e conteúdo de questões formuladas.(TJ-MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL)Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 279/281: Ciência às partes acerca dos demonstrativos apresentados pelo Setor de Cálculos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 964/970: Verifico que as partes mantiveram a nomeação dos assistentes técnicos.Nesse sentido, tais profissionais não devem praticar atos que exijam qualificação técnica específica, sendo defeso apresentar laudo divergente do apresentado pelo perito nomeado por este Juízo.Desse modo, deve o perito proceder como se tivesse atuando com qualquer assistente técnico.Outrossim, determino ao perito que estime o valor dos honorários.Apresentado, abra-se vista às partes.Intimem-se.

0018847-73.2014.403.6100 - LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifiquei que o autor RENATO CAPELARI DA SILVA, CPF/MF nº 083.884.308-58, não consta no polo ativo do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, incluindo o autor na demanda.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RONEI SAVOI, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro do Banco Central - BACEN, bem como seja condenada a ré no pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que, ao proceder à abertura de uma conta corrente no Citibank, foi informado sobre a impossibilidade de concessão de limite, em razão da existência de restrição junto ao BACEN. Aduz que, em diligência, verificou que a restrição se referia a 09 contratos de penhor firmados perante a Caixa Econômica Federal, cujas assinaturas não foram reconhecidas pelo autor. Juntou documentos às fls. 09/19.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 31).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/72 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e da ilegitimidade de parte passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Deferida a

realização da perícia grafotécnica (fls. 85 e 108). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 90). Laudo grafotécnico juntado às fls. 136/174. O autor manifestou-se à fl. 177 e a ré à fl. 178. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Nem se alegue dificuldade da ré em apresentar defesa, vez que a CEF, em sua contestação, se manifestou precisamente sobre o objeto da demanda, juntando, inclusive, os respectivos contratos e demais documentos pertinentes à operação questionada (fls. 61/72). A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Observo, inicialmente, que o autor simplesmente alegou na inicial que não celebrou nenhum contrato de penhor com a ré, sendo vítima de falsários, não tendo juntado com a inicial quaisquer provas de que seu nome se encontra com restrição junto ao BACEN. Contudo, a ré comprovou que o autor firmou 06 (seis) contratos de penhor em 2006, totalizando o montante de R\$ 40.400,00 e que o nome do autor não apresentava restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 63/72). Foi realizado exame grafotécnico a fim de verificar a alegada inautenticidade das assinaturas constante dos Contratos de Penhor em questão. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que as assinaturas lançadas nos contratos de penhor são emanadas do punho do autor. Assim afirmou a expert: São AUTÊNTICAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - a) Contrato de Penhor e Laudo de Avaliação nº 2962.213.00002669-8, datado de 30/08/06, às fls. 63/64 em cópia; b) Contrato de Penhor nº 2962.213.00002680-9, datado de 31/08/06, às fls. 65 em cópia; c) Contrato de Penhor nº 2962.213.00002696-5, datado de 01/09/06, às fls. 66 em cópia; d) Contrato de Penhor nº 2962.213.00002697-3, datado de 01/09/06, às fls. 67 em cópia; e) Contrato de Penhor nº 2962.213.00002698-1, datado de 01/09/06, às fls. 68 em cópia; f) Contrato de Penhor nº 2962.213.00003063-6, datado de 19/10/06, às fls. 69 em cópia e todos os documentos supracitados originais em envelope em apartado dos autos; e atribuídas ao Sr. RONEI SAVOIA, o Requerente, mediante os Padrões de Confronto disponíveis para o cotejo. (fl. 156). Havendo perícia oficial que ateste a autenticidade das assinaturas apostas nos Contratos de Penhor junto à ré, restou afastada a fraude na utilização do nome do autor nos referidos contratos. Com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Nessa medida, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito

sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).Nesse sentido, confira-se:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal, especialmente porque o autor não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.Por fim, a instrução processual, notadamente o laudo grafotécnico, revelou que, ao contrário do alegado na inicial, as assinaturas apostas nos contratos partiram do punho do autor.Não obstante, o autor, em sua inicial, foi categórico ao afirmar que desconhecia os documentos e que não eram suas as assinaturas, alegando que os contratos haviam sido fraudados.O fato e as alegações, contudo, se mostraram inverídicos, sendo certo que a conduta do autor configura infração ao dever de exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa-fé, na forma do artigo 14, incisos I e II do CPC, justificando a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e II do referido Código.Outrossim, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013.Assim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno o autor como litigante de má-fé, impondo-lhe multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa constante a fls. 29 dos autos. Deixo de arbitrar indenização à parte contrária, eis que não emerge dos autos o prejuízo por ela sofrido com a conduta do autor, prejuízo este que não se confunde com o valor dos contratos não adimplidos, eis que deverão ser cobrados por via própria.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor como litigante de má-fé, impondo-lhe multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (fls. 29), na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Custas na forma da lei.P.R.I.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n. 0024582-54.2014.403.0000 (fls. 435/436), recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o autor se ratifica a petição de fls. 421/424.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0013386-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016944-37.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021480-91.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021734-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001797-34.2014.403.6100 - MARCIO FALCONI DA ROCHA X CRISTINA MARIA MAYWORM LEAL DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração, reforma e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JOELSON FERREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de licenciamento e exclusão do Autor das Fileiras do Exército Brasileiro, bem como determine a imediata reintegração do demandante, assegurando-lhe assistência médico-hospitalar e o fornecimento de medicamentos e salário até que sobrevenha decisão definitiva na presente demanda. Requer, ainda, com a medida antecipatória: a) seja declarada a agregação do autor a contar de 16/11/2011; b) seja condenada a ré à obrigação de fazer a reforma do requerente na mesma graduação, nos termos do inciso II, do art. 104 e inciso III do art. 106 da Lei nº 6.880/80; e, por fim c) seja a União condenada a proceder ao pagamento dos salários vencidos desde o licenciamento, em 26/05/2014, até a data de sua efetiva reincorporação, sendo-lhe assegurado o recebimento dos salários vencidos até o termo final da lide. Aduz o autor que fora convocado para a prestação do Serviço Militar Obrigatório em 01/03/2010, quando se encontrava em perfeitas condições de higiene física e mental. Incorporado às Fileiras do Exército Brasileiro, o requerente informa ter sido designado para compor o estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo e, findo o serviço militar obrigatório, em 01/03/2011, logrou permanência na condição de Militar Temporário. Nessa esteira, afirma que, em 16/11/2011 fora diagnosticado como portador de hepatite, classificado no CID 10 - B16.9, cujo parecer Incapaz B1 implica em incapacidade temporária para o serviço militar, podendo ser recuperado em até 1 (um) ano. Assevera, todavia, que, em 19/01/2012 a Junta Militar de Inspeção de Saúde diagnosticou o agravamento da doença, classificando-a como hepatite aguda B, o que implicaria na incapacidade temporária para a prestação de serviço militar e para os exercícios das atividades laborativas civis. Nesse passo, em 20/03/2012 e 02/05/2012 fora submetido a novas perícias para avaliação de sua capacidade laborativa, ocasiões em que a médica/perita ratificou o laudo anterior, que apontou a presença de hepatite aguda B. Informa, enfim, que, em perícia realizada em 23/01/2013, a Junta Médica Militar, presidida pela 1ª Tenente Médica Ana Tereza Bonfim Santos, diagnosticou a evolução da moléstia, classificando-a como hepatite viral crônica, não pré-existente a incorporação, cuja incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108, da Lei nº 6.880/1980, recomendando-se sua desincorporação e apontando a necessidade de tratamento médico contínuo. Desta feita, mantendo-se a doença resistente ao tratamento, explica que o agente da administração, por meio do Boletim Interno nº 93, de 26/05/2014, tornou público o ato de licenciamento e exclusão do autor das Fileiras do Exército Brasileiro, não lhe reservando qualquer direito. Com efeito, insurge-se pela aplicação do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG, que assegura ao militar temporário, em caso de enfermidade ou lesão, o recebimento da remuneração, na condição de adido, até a recuperação ou reforma, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, defende seu direito à reforma na mesma graduação, nos termos da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto Militar) e, por fim, invoca seu direito à indenização, tendo em vista a abusividade adotada pela ré na condução de seu processo de licenciamento das Forças Armadas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/29). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação. Em sua peça de defesa a União Federal alega, em suma, que, o autor fora desincorporado das Fileiras do Exército com base no que prescreve a alínea c do 2º e letra b do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, ratificada pela Lei nº 4.754/65 (Lei do Serviço Militar), por ter sido julgado incapaz B2 por incapacidade

física temporária, recuperável a longo prazo, podendo exercer atividades civis. Outrossim, alega que tal julgamento fora feito através de procedimento de sindicância, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, restando definido que, após a desincorporação, o demandante teria direito a tratamento médico a ser realizado em Hospital Militar, caso fosse de seu interesse. Desta sorte, alega que o Exército agiu respaldado pelo manto da legalidade, sendo descabido qualquer pedido de recebimento de salários e condenação em danos materiais e morais, até porque, na sindicância que decidiu pela desincorporação, mesmo o militar temporário não gozando de estabilidade, restou resguardado o direito do autor a ser O RELATÓRIO.DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Inicialmente, convém salientar que o demandante foi incorporado às fileiras do exército para o exercício do período militar obrigatório no ano de 2010, cuja prestação é prevista no art. 143, da Constituição Federal, bem como na Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 e regulamentado pelo Decreto 57.654, de 20 de Janeiro. Assim, somente de maneira subsidiária se aplica a Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Posta esta premissa, convém apreciar a questão à luz destes diplomas legais. A inspeção de saúde à que foi submetido o autor constatou que o autor contraíra hepatite B crônica, que se constitui, à juízo da junta que examinou o autor, em incapacidade temporária, recuperável a longo prazo, podendo exercer suas funções civis. A lei 4.375/64, prevê: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (omissis) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o serviço militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. A reforma ex officio por incapacidade definitiva, prevista na lei 6.880/80, aplicada subsidiariamente à espécie, exige a incapacidade definitiva para o serviço das Forças Armadas, que somente prova pericial poderá apontar. De outro lado, importante salientar que, conforme informações prestadas pela autoridade militar (fls. 42/85) foi garantido ao autor, após a desincorporação, o tratamento médico a ser realizado em Hospital Militar, caso fosse de seu interesse, não ficando de forma alguma desprovido da devida assistência médica. Assim, a conduta da Administração Militar apenas aplicou a legislação de regência, não sendo, ao menos em sede de cognição sumária, possível verificar a existência da incapacidade definitiva, que ensejaria a pleiteada reforma, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0016625-35.2014.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 215/216, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0019142-13.2014.403.6100 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0019415-89.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCAÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que anule integralmente o débito tributário decorrente do Processo Administrativo n.º 10880.912.657/2014-11, originário do Processo de Crédito n.º 10880.907586/2014-34. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, insurge-se pela suspensão da exigibilidade do aludido débito, bem como pela expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A demandante teria protocolado pedidos de compensação - PER/DCOMP n.º 167464.08269.240512.1.1.10-3002 e 12911.32439.240512.1.3.10-1950, que por despacho não fundamentados restaram não homologados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/281). Posteriormente, a requerente apresentou comprovante de depósito judicial do montante correspondente ao valor atualizado dos débitos fiscais em discussão (fls. 183/186), postulando pela imediata suspensão de sua exigibilidade. É breve relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que a autora comprovou nos autos o depósito judicial do valor integral dos débitos ora discutidos, há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade do débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880-912.657/2014-11, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que não deverão representar óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

em favor da autora, desde que o depósito comprovado às fls. 183/186, no valor de R\$ 86.350,02 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado, ficando tal constatação a cargo da requerida e desde que não existam outros débitos que impeçam a expedição do documento. Cite-se e intime-se para cumprimento com urgência, em regime de plantão nesta data.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 127/131 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3) - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9811

CAUTELAR INOMINADA

0007563-05.2013.403.6100 - TANACHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos da decisão de fls. 93, dê-se ciência à Requerente aceca das petições de fls. 73 e 90/91, para adoção das

providências cabíveis.

0016533-57.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da petição de fls. 8 e considerando o objeto da ação nº 0016175-92.2014.403.6100, com cópias juntadas às fls. 145/162, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar esta ação. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0016175-92.2014.403.6100. Intime-se a parte autora, e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4815

MANDADO DE SEGURANCA

0907227-21.1986.403.6100 (00.0907227-6) - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X PRESTESERV AUTO POSTO LTDA X SOMBRA DE PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 645: Tendo em vista o pedido da parte interessada, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0048992-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048992-0) - MAQUINAS DAUER IND/ E COM/ LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 395: nada a decidir quanto ao pleito de desistência da execução do título judicial, uma vez que tão somente foi declarado o direito da impetrante à compensação do indébito tributário (Súmula STJ n.º 213). Desse modo, não há que se falar em execução do julgado no presente writ.Ressalto, ainda, o teor da Súmula n.º 271 do e. Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.). Assim, é patente que a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente deverá ser realizada na via administrativa, conforme informado pela impetrante.Arquivem-se os autos (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais.I. C.

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 239/241 e 250/254:Tendo em vista que: a) a liminar foi parcialmente deferida, em 25 de fevereiro de 2014, para determinar a abertura de processo administrativo para verificação da regularidade da pensão recebida pela impetrante, além da reserva mensal da parcela que a Administração entende indevida, até o final do mesmo (folhas 108/109); b) o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de agravo (0005966-31.2014.403.0000), deferiu a tutela para determinar o restabelecimento da pensão da agravante em 26 de março de 2014 (folhas 167/168);c) a parte impetrada foi intimada da r. decisão do Tribunal Superior em 08.04.2014 (folhas 178);d) a implantação do restabelecimento da pensão foi efetuada pela parte impetrada;e) não houve especificidade na Veneranda decisão quanto a partir de que data deveria ser efetuado o pagamento da pensão restabelecida;f) a União Federal comprovou o restabelecimento do pagamento em maio de 2014;

Considero que a Veneranda decisão foi cumprida, por ora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010918-86.2014.403.6100 - PERFECT CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(PR052146 - RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA) X DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP - CAMPUS SAO CARLOS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos. Folhas 136: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, em Secretaria, a devolução da Carta Precatória nº 84/2014 (folhas 58). Após este prazo, solicite-se via correio eletrônico, o cumprimento da mesma. Int. Cumpra-se.

0013752-62.2014.403.6100 - EDUARDO MORELLO OLEA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E PR059280 - NILSON SOUZA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 137/139: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 162/179: Mantenho a r. decisão de folhas 125/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014996-26.2014.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos. Folhas 97/99: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que cumpra a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a juntada do mandado cumprido, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO(SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X CONSELHEIRO RELATOR DO INCIDENTE DE IMPUGNACAO DE PEDIDO DE N 324587 NA OAB - SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos. Folhas 717/735: Mantenho a r. decisão de folhas 88/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 736/741: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pleito, tendo em vista que o Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP já se encontra no pólo passivo da demanda. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017224-71.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS)

Inicialmente, providencie a Secretaria a juntada da peça das informações, da procuração e da ata da 1ª Sessão da 1ª Reunião Plenária Ordinária de 2012. Considerando a grande quantidade de documentos juntados com as informações prestadas pela parte impetrada, providencie o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA a a retirada dos documentos em Secretaria e a substituição dos documentos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após a juntada dos documentos em mídia, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

0017302-65.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, interposto por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não ser impedida de tomar créditos integrais das contribuições ao PIS e COFINS sobre a aquisição de determinadas mercadorias (NCM 02.01, 02.02, 0206.10.00,

0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1) pela empresa incorporada CLS São Paulo Ltda., no período anterior à vigência da MP n.º 609/13, em que os fornecedores aplicaram a suspensão da tributação no regime não-cumulativo. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível, que, à fl. 158, determinou a redistribuição por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0015350-51.2014.403.6100, ante a identidade de partes e de causa de pedir. Nos autos do Mandado de Segurança n.º 0015350-51.2014.403.6100, embora também impetrado por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, verifica-se efetiva distinção da causa de pedir e do pedido, uma vez que objetiva não ser impedida de tomar créditos integrais das contribuições ao PIS e COFINS sobre a aquisição de determinadas mercadorias (NCM 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1) pela empresa incorporada CLS Rio de Janeiro Ltda., no período anterior à vigência da MP n.º 609/13, em que os fornecedores aplicaram a suspensão da tributação no regime não-cumulativo. Em que pese a fundamentação jurídica ser equivalente em ambos os processos, qual seja o direito ao creditamento integral das contribuições ao PIS e COFINS sobre aquisição de mercadorias cujos fornecedores, indevidamente, aplicaram o regime de suspensão tributária, a causa de pedir e o pedido são absolutamente diversos, uma vez que tratam de aquisições de mercadorias realizadas por pessoas jurídicas diversas, posteriormente incorporadas pela impetrante. O substrato fático sobre o qual o provimento jurisdicional surtirá efeitos é diverso. As aquisições feitas por CLS Rio de Janeiro Ltda. e aquelas realizadas por CLS São Paulo Ltda. são distintas, ainda que as circunstâncias relatadas sejam assemelhadas. Dessa forma, o pronunciamento judicial sobre as consequências jurídico-tributárias das aquisições de mercadorias por uma determinada pessoa jurídica não guardam qualquer conexão com aquele a ser proferido em relação a uma pessoa jurídica diversa. O fato de ambas as empresas terem sido incorporadas pela mesma pessoa jurídica, ora impetrante, não altera esse entendimento, pois o provimento jurisdicional permanece vinculado àquelas distintas relações jurídico-tributárias originárias de pessoas jurídicas diversas. Ressalto que o direito discutido nos autos não é vinculado à pessoa jurídica da impetrante, mas aos fatos geradores tributários. A conexão é uma causa facultativa de modificação de competência, voltada a evitar que sejam proferidas decisões conflitantes em ações que tenham em comum a causa de pedir ou o objeto. No caso dos autos, conforme inclusive asseverado na decisão de fl. 158, a causa de pedir e o objeto são diversos, pois tratam da possibilidade de creditamento tributário sobre operações de aquisição de mercadoria realizada por pessoas jurídicas distintas (CLS Rio de Janeiro Ltda. e CLS São Paulo Ltda.), ainda que posteriormente incorporadas pela ora impetrante. Ante o exposto, em obediência ao princípio do juiz natural, tenho que o feito deve ser processado e julgado no Juízo para o qual foi livremente distribuído. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 11ª Vara Federal Cível. Traslade-se para estes autos cópia da inicial do Mandado de Segurança n.º 0015350-51.2014.403.6100. I. C.

0018013-70.2014.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PUMA SPORTS LTDA contra a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis ns 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Não tendo ainda sido disponibilizado o Acórdão, anoto o teor da certidão de julgamento que informa ter o Plenário do Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, dado provimento ao recurso extraordinário. Destaco o teor do voto constante no Informativo STF n.º 161: Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento). Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para assegurar à

autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, intimando-as para cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 789: Tendo em vista a infringência dos embargos de declaração da União Federal, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7697

MONITORIA

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO LUIZ VALENCIO

Fls.106: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de fls.102, tal como requerido, visto que não foram juntados aos autos documentos que comprovem suas alegações de fls.91. Intime(m)-se.

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

Cumpra a CEF despacho de fls. 54. Int.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011583-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003515-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.71, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora/exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, uma vez que pelo instrumento procuratório acostado às fls.59, tais poderes foram expressamente vedados. No mesmo prazo, deverá ainda, comprovar as suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes. Int.

0005056-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA SANTIAGO VIVIANI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Intime-se-o a efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e subsequente penhora de bens.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA

Indefiro o pedido de aditamento ao mandado de citação no endereço fornecido às fls.48, tendo em vista que o mesmo já foi diligenciado às fls.36/37. Destarte, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CORSINI CERASO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

DESPACHO DE FL. 137: Fls. 130/131: defiro. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da ré, PATRICIA DA SILVA CORSINI, para PATRICIA CORSINI CERASO, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se esta decisão e a de fl. 121. -----

---DESPACHO FL. 121: Recebo os presentes embargos de fls. 52/72. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

Fls.68: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento ao despacho de fls.54, conforme o requerido. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Considerando que não houve composição entre as partes, cumpra-se o despacho de fls. 162 e dê-se vista à CEF para manifestação. Cumpra-se. Int.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

1. Realizada a citação do executado NEVALDO DE CARVALHO, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos por este executado e a penhora (fls. 260 e 283), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVEIMENTAÇÃO LTDA e OSMAR DE OLIVEIRA por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s)

endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

Defiro o levantamento da constrição realizada sob os veículos pertencentes à parte executada, conforme fls. 211. Sem prejuízo, considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls. 211. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue pelo(s) executado(s) LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ nº. 04.235.260/0001-05, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº. 088.848.818-11 e MARIA AUXILIADORA CESARIO, CPF/MF nº. 257.742.768-99. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigredo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. Cumpra-se. Int.

0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 113. Int.

0012739-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

Fl. 74: defiro à Caixa Econômica Federal, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO (SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução sobre os bens móveis que foram penhorados (fl. 269), descritos no auto de penhora e avaliação de fls. 169/171, determino o levantamento dessa penhora. A partir da publicação da presente decisão essa penhora fica levantada, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 276.

0022743-32.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Fl. 300: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado SILVIO PEREIRA GOMES (CPF nº 004.006.608-81). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF deste executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os veículos registrados no RENAJUD em nome do executado PAULO

SERGIO DE MIRANDA, a saber: i) Kasinski/Comet 250R, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DZU 4665; ii) Imp/M. Benz MB 180D, ano de fabricação 1994, modelo 1994, placa BPA 3491 e; iii) GM/Chevrolet A20 Custom S, ano de fabricação 1988, modelo 1988, placa CRT 5118. Falta interesse processual no pedido. Isso porque há duas penhoras registradas no RENAJUD sobre cada um desses bens, sem que a exequente tenha demonstrado que o valor das penhoras já realizadas ante o valor dos bens não absorverá o valor total destes, em eventual hasta pública, de modo a restar valor suficiente à satisfação do crédito objeto desta execução. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora e as consultas efetuadas no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Deixo, por ora, de intimar a Defensoria Pública da União como curador dos executados SILVIO PEREIRA GOMES e PAULO SERGIO DE MIRANDA ante a ausência de penhora de bens deste, nos termos do item 2 da decisão de fl. 273.4. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 2 de fl. 276. Publique-se.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, nos termos da decisão de fl. 157. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Reconsidero parte da decisão de fl. 157 para determinar que se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.3. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Fls. 117/118 e 124: indefiro o requerimento formulado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações fiscais dos executados. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não foi comprovada a realização de diligências para localização de imóveis urbanos, mas apenas de imóveis rurais de propriedade dos executados. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDel no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

1. Não há interesse processual no pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica da executada, ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., para penhora de bens do sócio JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, em face de quem já foi constituído pelo Tribunal de Contas da União, originariamente, o título executivo que ampara esta execução, proposta apenas em face daquela pessoa jurídica. A União não tem interesse em postular tal descon sideração nos presentes autos porque já possui título executivo constituído pelo Tribunal de Contas da União em face de JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, relativamente a quem a multa objeto desta execução também foi constituída. Basta à União promover execução em face de JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, não necessitando postular, incidentalmente, a descon sideração da personalidade jurídica para penhor bens de sócio que já integra o título executivo em questão como devedor. Ante o exposto, não conheço do pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica da executada para a finalidade de penhorar de bens de JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA.2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria ao cumprimento do que determinado no item 2 de fl. 114 e no item 3 de fl. 121. Publique-se. Intime-se.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES

1. Fl. 300: defiro o requerimento formulado de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados L 10 DECORACOES LTDA (CNPJ nº 11.091.414/0001-90), MOACIR ABILIO DE LAZARO (CPF nº 054.816.713-36) e PAULO DO ROSARIO SAUNIERES (CPF nº 143.695.257-30), até o limite do valor total da execução, de R\$ 103.217,88 (cento e três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.03.2013 (fl. 155) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 162. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0006238-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR
Cumpra a CEF despacho de fls. 42. Int.

0013566-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RICARDO RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

1. Ante a ausência de manifestação da exequente de interesse na manutenção da penhora, determino, nos termos da decisão de fl. 136, item 2, o levantamento da penhora dos bens penhorados, descritos nas fls. 105/112. A partir da publicação da presente decisão essa penhora fica levantada, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP (CNPJ nº 04.992.631/0001-95), RICARDO RODRIGUES SILVA (CPF nº 036.271.708-73) e MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA (CPF nº 085.057.608-32) até o limite de R\$ 32.175,74 (trinta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 12.05.2014 (fl. 125) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 96. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de

levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA
Fls.89: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Fls. 154/156: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

Em face dos termos da certidão de fls. 85/86, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte ré, dando-lhe ciência do teor do mandado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81 e 82.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020731-74.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO SHIZUO HIKIJI(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

Adote a Secretaria as providências necessárias para a efetivação da restituição do valor pago a maior pelo executado em relação às custas processuais, nos termos da decisão e certidão de fls. 120 e 128, conforme dados e beneficiário indicados na petição de fl. 125.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004964-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELISANGELA FRANCA MACHADO

1. Fls. 42/47: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida, ELISANGELA FRANÇA MACHADO (CPF nº 281.656.188-73), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

1. Fl. 203: não conheço do pedido de expedição de mandado de intimação dos executados para pagamento do valor da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC. Tal providência já foi adotada por este juízo. Na decisão de fl. 191, os executados foram intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a pagar o valor de R\$ 11.422,38, nos termos do artigo 322 e 475-J do Código de Processo Civil. Caso o pedido seja de expedição de mandado para penhora de bens dos executados, este não deve ser conhecido por ora, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Fl. 154: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES (CPF n.º 266.678.228-07), até o limite de R\$ 16.796,29 (dezesseis mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

Fl. 139: defiro à Caixa Econômica Federal, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO FL. 107: 1. Fl. 102: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou penhorado valor ínfimo (fls. 53, 55/56, 91). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar,

indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Fl. 103: indefiro o pedido da exequente de nova pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Essa pesquisa já foi deferida na decisão de fl. 77 e realizada penhora no veículo I/RENAULT KANGOO EXPRL16, placa DNA 9326 SP (fl. 83). 3. Expeça a Secretaria mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado, nos termos da decisão de fl. 101. Publique-se esta decisão e a de fl. 101. -----DESPACHO FL. 101: Fls. 100: Expeça-se mandado de constatação, avaliação, bem assim, para registro da penhora realizada através do sistema RENAJUD junto à repartição pública competente, devendo o Oficial de Justiça, certificar acerca de eventuais ônus que recaiam sobre o veículo constrito às fls. 83/84.

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR LOPES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Ficam as partes científicas do retorno dos autos da Central de Conciliação. 2. Fl. 106: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LUCIMAR LOPES (CPF nº 183.125.038-11), até o limite de R\$ 17.173,94 (dezesete mil, cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), em 15.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 90/94.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime a Defensoria Pública da União.

0022580-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 49/50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 21.385,50, para novembro de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal

em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GARNIZET DA SILVA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 110/113: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, FERNANDO GARNIZET DA SILVA (CPF nº 277.653.918-52), até o limite de R\$ 72.302,18 (setenta e dois mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), em 06.08.2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 88/94.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 7708

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017288-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016199-23.2014.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda cautelar n.º 0016199-23.2014.4.03.6100.2. Recebo a exceção e suspendo o processo acima, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 2 supra.4. Fica o excepto intimado para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015255-21.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar (...) sustentando a decisão do CRECI, determinando que o impetrante continue na posse de sua identidade profissional e possibilitando que o mesmo exerça plenamente sua profissão ou que seja concedida liminar garantindo ao impetrante a posse de sua carteira profissional pelo prazo razoável de seis meses a fim de poder regularizar sua situação junto ao CRECI, assim que indicada pelo mesmo as medidas a serem tomadas. No mérito pede a procedência da presente segurança mantendo o impetrante na posse de seus documentos, com a continuidade de seus atos profissionais (fls. 2/7).O julgamento do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 43).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 48/53).É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.A concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).O impetrante concluiu o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma (fl. 14). Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis (fls. 12/13).Segundo ofício DESEC nº 23722/14-

PRT, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de restabelecer a inscrição como corretor de imóveis. Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico em transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este, invalidamente, do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias. Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade profissional sem os requisitos exigidos pela lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei -- requisitos esses cuja imposição têm expressa autorização constitucional, no inciso XIII do artigo 5, ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação da regra veiculada no artigo 2º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar tal dispositivo legal, que estabelece requisito de qualificação profissional para o exercício da profissão de corretor de imóveis, sem antes o declarar inconstitucional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal e que nada tem de inconstitucional ou

ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição

constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Se ignorada tal norma -- que se motiva no inciso XIII do artigo 5, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -- com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam a quem não ostenta a formação profissional prevista em lei o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que segura o direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo cancelar o registro profissional de quem não ostenta válida formação profissional como técnico em transações imobiliárias. O que segura essa interpretação é a autorização outorgada pela Constituição do Brasil à lei ordinária de impor critérios de formação profissional para o exercício de certas profissões e a legalidade dos atos praticados com base na lei ordinária que estabeleceu os requisitos para tanto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer cidadão que não tem a formação profissional prevista em lei pode exercer trabalho sujeito a critérios legais ou de que qualquer cidadão que obteve diploma nulo tem tal direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então teríamos que universalizar tal direito e extinguir todos os requisitos para o exercício das profissões reguladas por lei, como médico, advogado, engenheiro, enfermeiro, contador etc. Não sendo universalizável a providência postulada pelo impetrante, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário. Finalmente, não cabe ao Poder Judiciário conceder prazo para o impetrante regularizar sua formação e obter validamente o diploma de técnico em transações imobiliárias. Tal autorização judicial dependeria de juízo de conveniência e oportunidade, e não de legalidade. O juízo de conveniência e oportunidade compete à Administração, e não ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Presidente Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no polo passivo e exclusão da autoridade que consta da autuação. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015440-59.2014.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a impetrante intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre se ainda há interesse processual e intenção de incluir o débito inscrito na Dívida Ativa sob n 80 6 14 116816-19 no parcelamento da Lei n 11.996/2014, conforme requerido pela autoridade impetrada (Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região) e pela União (fl. 208, verso; fl. 229). A ausência de manifestação da impetrante no prazo acima será interpretada como falta superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito, com declaração de ineficácia da liminar concedida. Publique-se. Intime-se a União

0015539-29.2014.403.6100 - JOSE CARLOS TEANI BARBOSA X FLAVIO DEZORZI (SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário dos Impetrantes, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mérito os impetrante pedem seja confirmada a liminar e concedida a ordem em caráter definitivo, a fim de determinar que a D. Autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de cobrança do Imposto de Renda sobre o ganha de capital auferido com a venda da participação societária da empresa SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., confirmando-se que o respectivo ganho de capital, por todo o aqui exposto, em razão das quotas bonificadas, tem a guarida da isenção do imposto por se tratar de alienação efetivada após decorrido o período de 05 (cinco) anos contados da data da subscrição ou aquisição da participação societária, nos termos do art. 4, d, do DL 1.510/76 bem como tratar-se de direito adquirido tutela pela CF/88, art. 5 (fls. 2/30).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade.Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela Receita Federal do Brasil, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, se considerar integral o valor depositado.Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à Receita Federal do Brasil, é que cabe ao juiz resolver a questão.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a Receita Federal do Brasil, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança do crédito tributário. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição).O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.Cabe salientar que a análise, pela Receita Federal do Brasil, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN.Ante o exposto, é juridicamente relevante a fundamentação consistente no direito do contribuinte à análise, pela Receita Federal do Brasil, da suficiência do depósito em dinheiro e, sendo este integral, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere.Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, se for concedida apenas por ocasião da sentença, também está presente. Sem a efetivação do depósito e a análise de sua suficiência pela Receita Federal do Brasil os impetrantes ficarão sujeitos à lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário, à imposição de multa, à cobrança do crédito tributário, à impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, à execução fiscal, à penhora de bens e ao registro dos nomes no Cadin e em outros cadastros privados de devedores inadimplentes.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais valores, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem.Se a autoridade impetrada entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, os valores atualizados que faltam para os depósitos serem considerados integrais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem (inclusive dos

comprovantes de depósitos), para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados todos esses os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Sem prejuízo das determinações acima defiro o requerimento formulado pelos impetrantes de tramitação deste mandado de segurança em segredo de justiça. Há nos autos informações e documentos protegidos por sigilo fiscal. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015763-64.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
1. Converto o julgamento em diligência. Acolho o parecer do Ministério Público Federal. A impetrante deverá citar as licitantes vencedoras, como litisconsortes passivas necessárias, nos termos do artigo 47, cabeça e parágrafo único, do CPC.2. Em 10 dias, adite a impetrante a petição inicial, a fim de incluir, como litisconsortes passivas necessárias, as pessoas jurídicas vencedoras da licitação, bem como apresente duas cópias para instrução dos respectivos mandados de citação, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0015917-82.2014.403.6100 - SAMIR OMAR(PR054719 - FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar (...) anulando-se a classificação do Impetrante estabelecido pelo edital datado de 29 de junho de 2014, que considerou classificado em segundo lugar, barrando sua continuidade no concurso. Requer, ainda, seja determinar ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para que proporcione ao autor a classificação que lhe faz jus e a continuidade de certame ou Sucessivamente (...) a concessão de medida liminar, determinando a impossibilidade de posse de outro candidato até o julgamento do presente ou determinando a reserva de sua vaga. No mérito, requer seja o presente writ julgamento integralmente procedente, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante em prosseguir no Concurso Público para o preenchimento de vagas em Tecnólogo em Gestão Pública - IFSP Campus Barretos (código 314), considerando a ausência legalidade na classificação arbitrária imposta ao Impetrante no certame (fls. 2/16 e 27/41).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.De saída, decreto a ilegitimidade passiva para a causa da União. Ela não pode figurar como impetrada. Tal posição deve ser ocupada pela autoridade, e não pela pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence. A União poderia figurar como litisconsorte passiva necessária. Mas não é o caso. Isso porque a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada é o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, dotado de natureza jurídica de autarquia, detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar (parágrafo único do artigo 1 da Lei n 11.892/2008).Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante se inscreveu em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, por meio do Edital de Abertura n 57/2014, para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública - Barretos, previsto no Anexo I, cargo esse cujo código era 314. Não há nenhuma dúvida de que o impetrante foi o único candidato inscrito para tal cargo. É certo que outros candidatos se inscreveram para o cargo denominado Tecnólogo em Gestão - também para Barretos (atenção: Gestão, e não Gestão Pública), cargo esse cujo código era 316. Ocorre que o Anexo I do Edital nem sequer previa o cargo de Tecnólogo em Gestão, para nenhuma unidade do IFSP,

inclusive para o Campus Barretos. O Anexo I do edital previa apenas o cargo de Tecnólogo/Gestão Pública, não apenas para a unidade de Barretos do IFSP, mas também para outras unidades. Na verdade, em nenhum dos Anexos I a III do edital há qualquer previsão de concurso para cargo denominado Tecnólogo/Gestão, mas, exclusivamente, para o cargo denominado Tecnólogo/Gestão Pública. O Anexo I do edital, que descreve todos os cargos do concurso, não contém nenhuma alusão ao cargo de Tecnólogo/Gestão, mas, tão-somente, ao cargo de Tecnólogo/Gestão Pública. O Anexo II do edital, que discrimina cargos, nível, resumo de atribuições, formação e habilitação, assim as descreve para o cargo de Tecnólogo/Gestão Pública, sem nenhuma alusão ao cargo denominado Tecnólogo/Gestão: Cargo: Tecnólogo/ Gestão Pública Formação e habilitação exigidas: Curso Superior de Tecnologia na área de Gestão Pública Resumo de atribuições: Estudar, planejar, projetar, especificar e executar projetos específicos na área de atuação. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Mas o fato é que, conforme se extrai da lista de inscrições deferidas, publicada pelo IFSP, outros candidatos se inscreveram para o cargo denominado Tecnólogo/Gestão - Barretos: CLEBER LIMA MIGUEL; LUCAS DUARTE DE MATOS (este classificado em 1 lugar); UILIAN RODRIGO DE SOUZA. Assim, de duas uma: ou os demais candidatos que se inscreveram no concurso do IFSP para o cargo denominado Tecnólogo/Gestão - Barretos, na verdade se inscreveram em concurso para cargo inexistente (assim como os demais candidatos que se inscreveram no mesmo concurso, mas para outras unidades do IFSP, para o mesmo cargo denominado Tecnólogo/Gestão), ou houve mero erro material no edital, suscetível de correção a qualquer tempo durante a realização do concurso, de modo que são totalmente idênticos o cargo denominado Tecnólogo/Gestão Pública - Barretos e o cargo denominado Tecnólogo/Gestão - Barretos, isto é, trata-se do mesmo cargo a que se deu denominações diferentes por erro de digitação, ao suprimir a palavra Pública depois da palavra Gestão. Ou seja, caso se afirme que o impetrante foi o único inscrito para a única vaga do cargo denominado Tecnólogo/Gestão Pública - Barretos, então se teria que admitir que todos os demais candidatos inscritos no concurso, não apenas para o cargo denominado Tecnólogo/Gestão - Barretos, mas também para demais cargos de outras unidades do IFSP também denominados Tecnólogo/Gestão (sem a palavra Pública), prestaram concurso direcionado à seleção para cargos inexistentes, um nada jurídico. Ante tal situação o impetrante interpôs o seguinte recurso administrativo contra sua classificação em segundo lugar no concurso (o primeiro colocado foi LUCAS DUARTE DE MATOS, inscrito para o cargo Tecnólogo-Gestão - Barretos): Assunto: Outros Fundamentação: Sou o único candidato inscrito para o cargo 314 - Tecnólogo em Gestão Pública - Campus Barretos de acordo com a lista de inscritos deferidos e todas as etapas subsequentes (ensalamento, prova, resultado preliminar e resultado retificado do dia 15 de junho). Porém, nessa última lista divulgada, contém candidatos classificados para o Campus de Barretos que não estão inscritos para o cargo 314 - Tecnólogo em Gestão Pública. O candidato que aparece em primeiro lugar nessa última lista para o Cargo 314 - Tecnólogo em Gestão Pública, não concorreu para esse cargo e sim para o Cargo 316 - Tecnólogo em Gestão. Desde o início ele consta na lista dos inscritos deferidos, quanto todas as etapas subsequentes (ensalamento, prova, resultado preliminar e resultado retificado do dia 15 de junho) concorrendo a outro cargo. Nesse caso está sendo ferido o princípio da legalidade, pois para esses candidatos estarem classificados no cargo 314 - Tecnólogo em Gestão Pública, eles teriam que obrigatoriamente estar inscritos em tal cargo e não houve retificação alguma dessas inscrições. Solicito que seja retificado o resultado, mantendo a minha posição em primeiro lugar, conforme resultado divulgado no dia 15 de junho. Obs: Estarei enviando via e-mail (concursos@fundep.ufmg.br) copia desse recurso para que fique registrado. A Banca Examinadora indeferiu o recurso, pelos seguintes fundamentos: Situação Situação atual: INDEFERIDO Resposta: Em resposta ao recurso encaminhado contra classificação no Concurso Público de Provas para o Provimento de Cargo Técnico Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital 057/2014, a Comissão de Análise de Recurso esclarece o que se segue. O Edital menciona no Anexo I o cargo 314 Tecnólogo em Gestão Pública. Houve, à época do cadastramento das inscrições a permissão a que os candidatos se cadastrassem para o cargo 316 (Tecnólogo em Gestão). Contudo, tal fato foi corrigido e os cargos revogados no sistema já que se tratou exclusivamente de erro material, pois jamais existiram editaliciamente. Nesse sentido, a Banca se posiciona pelo indeferimento do recurso Resultado - INDEFERIDO Realmente, houve mero erro material no edital, erro esse que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo durante o concurso, a fim de privilegiar a competição entre o maior número de candidatos possível e obter a seleção do melhor profissional para a Administração. Daí por que os cargos Tecnólogo/Gestão Pública - Barretos e Tecnólogo/Gestão - Barretos (este, repito, nem sequer previsto nos Anexos do edital) são o mesmo cargo, de modo que não houve violação do princípio da igualdade tampouco da vinculação ao edital, que foi observado. Assim, todos os candidatos inscritos no concurso para o cargo de Tecnólogo/Gestão, para todas as unidades do IFSP, na verdade se inscreveram no mesmo concurso público para o cargo de Tecnólogo/Gestão Pública. Não houve violação de nenhuma formalidade. Apegar-se à literalidade do edital, que nem sequer previa o cargo Tecnólogo/Gestão, não é cumprir formalidade essencial prevista no edital, e sim prestigiar mero formalismo, o que vai de encontro aos fins constitucionais do concurso público, que é o de obter o maior número de candidatos possível para as vagas, a fim de a concorrência permitir a seleção do melhor profissional. Não há nenhuma violação do princípio da igualdade na aplicação das provas, que foram iguais para todos os candidatos, assim como as respostas, tanto a prova para o cargo Tecnólogo/Gestão Pública (314) como

para a prova para o cargo Tecnólogo/Gestão (316). Ainda, não procede a afirmação de ausência de fundamentação no julgamento do recurso administrativo. Conforme trecho transcrito acima, o recurso administrativo foi julgado de modo motivado pela Banca Examinadora. De qualquer modo, eventual nulidade no julgamento por vício de falta de fundamentação não conduziria à concessão de nenhuma das providências pedidas pelo impetrante nos pedidos de liminar, mas sim à determinação de novo julgamento - o que, como visto, não é o caso. Finalmente, o impetrante deverá promover o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo do mandado de segurança o primeiro colocado na classificação para o cargo em questão, a saber, LUCAS DUARTE DE MATOS, como litisconsorte passivo necessário, a fim de que a sentença tenha eficácia em face deste, que será prejudicado em caso de concessão da ordem, no julgamento final deste mandado de segurança, nos termos do artigo 47 do CPC. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da União do polo passivo deste mandado de segurança. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial ou mais uma via do CD com a digitalização de todos esses documentos (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), bem como mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). No mesmo prazo e sob a mesma pena, o impetrante deverá aditar a petição inicial, nos termos do artigo 47 do CPC, a fim de incluir, como litisconsorte passivo necessário, o primeiro colocado na classificação para o cargo em questão, a saber, LUCAS DUARTE DE MATOS, bem como apresentar mais uma cópia da petição inicial, destinada à instrução da contrafé do mandado de citação deste. No caso de o primeiro colocado ter endereço em município excluído da competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não será necessária a apresentação de mais uma cópia, uma vez que tal citação será realizada por meio de expedição de carta precatória em formato digital. Cumpridas tais exigências, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (ou do CD), a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; e iii) mandado de citação de LUCAS DUARTE DE MATOS, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, ou carta precatória em formato digital. O ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017125-04.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de ordem para o efeito de definitivamente compelir a Impetrada a julgar os Recursos Administrativos para fins de restituir a impetrante o que lhe é de Direito, recursos esses consistentes em manifestações de inconformidade interpostas nos autos dos processos administrativos ns 36230.001881/2005-32 e 13807.011759/2007-69 em face de decisões da Receita Federal do Brasil que indeferiram os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Segundo os extratos de movimentação processual, apresentados pela impetrante e emitidos em sítio na internet da Receita Federal do Brasil, os autos dos processos administrativos ns 36230.001881/2005-32 e 13807.011759/2007-69 aguardam julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Desse modo, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não há nenhum ato coator omissivo deste, uma vez que não lhe compete o julgamento das manifestações de inconformidade. A legitimidade passiva para a causa, isto é, a autoridade impetrada, deve ser o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, onde as citadas manifestações de inconformidade aguardam julgamento deste órgão, sujeito, contudo, à jurisdição da Justiça Federal em Ribeirão Preto. Isso porque, no mandado de segurança, a competência é funcional e absoluta, sendo fixada em função da sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, fica a

impetrante intimada para aditar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, a saber, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, ciente de que, aditada a petição inicial nesses termos, será declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Ribeirão Preto. Publique-se.

0017803-19.2014.403.6100 - MARTIN BORISLAVOV LAZAROV(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística. No mérito o impetrante pede a concessão definitiva da segurança, para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB (fls. 2/6). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante estará sujeito à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de

demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição dele no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, e de autuá-lo ante tal apresentação sem esse registro profissional. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a parte impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentado o documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017931-39.2014.403.6100 - FELIPE CORTE REAL MARQUES (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cancelar a inscrição do impetrante, ou ainda que reabilite sua inscrição. No mérito o impetrante pede a concessão definitiva da segurança, reconhecendo seu direito de ter sua inscrição garantida perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Aparentemente, a inscrição do impetrante como corretor de imóveis foi cancelada pela autoridade impetrada, que lhe determinou a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional. Tal determinação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo fundamenta-se em decisão da Secretaria de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde a impetrante obteve o título de técnico em transações imobiliárias e serviu de base para a inscrição do impetrante como corretor de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Segundo o impetrante, não houve prévia instauração de processo administrativo em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tenha observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ainda segundo o impetrante, a decisão ora impugnada lhe foi comunicada por aquela autarquia em mensagem enviada por correio eletrônico. A questão da prova de inexistência de instauração de processo administrativo pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para adotar as providências impugnadas pelo impetrante constitui fato negativo. Nesta fase de cognição sumária não é possível exigir do impetrante a comprovação de fato negativo. Basta a palavra do impetrante, sob as penas da lei, inclusive da litigância de má-fé. Apenas o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, quando da prestação de informações neste mandado de segurança, poderá informar e comprovar que instaurou regular processo administrativo em face do impetrante, em que assegurados a este o contraditório e a ampla defesa, e que desse processo tenha resultado o cancelamento do registro do impetrante e a determinação de restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional. Além disso, há verossimilhança na afirmação do impetrante de que não houve prévia instauração de processo administrativo, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a adoção das providências ora impugnadas. A mensagem enviada por essa autarquia à impetrante, com as determinações de cancelamento do registro desta e de restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional, não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face da impetrante, mas sim a decisão genérica proferida pela

Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. Sem entrar no mérito sobre se deve ou não ser mantido o registro do impetrante como corretor de imóveis ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, por ora tal registro dever ser restabelecido, em razão de aparente vício formal no ato de seu cancelamento, que, ao que parece, violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao não ter sido realizado, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, por meio de ato administrativo proferido em regular processo administrativo instaurado em face do impetrante com a observância de todos esses princípios constitucionais. Certo, na Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar pela Administração, em que esta profere decisão antes de prévia oitiva do administrativo, este tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, é o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da já citada Lei nº 9.874/1999. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal ostentava firme jurisprudência, na aplicação da Súmula nº 473, de ser dispensável a instauração de prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, no exercício, pela Administração, do denominado poder de autotutela, por entender não haver acusação nem litígio, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F (Recurso Extraordinário 185255/AL, 1ª Turma, Sydney Sanches, 01.04.1997). Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, a ela conferido, retificar ato eivado que o torne ilegal, prescindido, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 1785.225 DJ 19.09.1997 (Recurso Extraordinário n.º 247.399-5/SC, 1ª Turma, Ellen Gracie, 23.04.2002). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37, II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento (RE 224283, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-03 PP-00620). EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 213513, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-00553) Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, na interpretação da Súmula 473, na direção de o exercício do poder de autotutela, pela Administração, que pode anular atos ilegais, não prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, em que deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a desconstituição de situações jurídicas consolidadas: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754).EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229).Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).Neste caso, ao que parece, conforme já salientado, não foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no cancelamento do registro do impetrante como corretor de imóveis pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Parece que tal ato administrativo foi praticado de ofício pela autarquia de controle da profissão sem que esta garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa ao impetrante. Desse modo, ao cancelar o registro profissional do impetrante como corretor de imóveis, atividade essa que vinha sendo regularmente exercida por este, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo desconstituiu situação jurídica consolidada sem facultar àquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A simples existência de interesses contrapostos entre o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e o impetrante conduzia à inafastabilidade da estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal e a incidência desse dispositivo no âmbito dos processos administrativos, Ada Pellegrini Grinover leciona o seguinte:(...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores. É esta a grande inovação da Constituição de 1988.(...) É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos. Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da hipótese sub c. Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes. Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IFS REJEITADA. 1. O IFS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. 2. Com relação ao mérito, o cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se os autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE -IFS, fazem jus ao restabelecimento do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade, que lhes foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, e se devem restituir ao erário os valores recebidos a este título. 3. No caso dos autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 5. Entretanto, na hipótese vertente, como bem observou o ilustre sentenciante, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. Afinal, os documentos acostados aos autos demonstram que as referidas gratificações foram outorgadas através de processos administrativos regulares instaurados pelo próprio requerido, devidamente amparado por laudos periciais que atestaram o caráter perigoso e insalubre do ambiente de trabalho dos autores. 6. Dessa forma, a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve ocorrer somente após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal

administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Outrossim, quanto à devolução dos valores aqui discutidos, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recebidos de boa-fé, consoante os trâmites legais estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer elemento a indicar que perceberam tal verba com dolo ou má-fé. 8. Demais disso, a percepção da vantagem remuneratória, tida por indevida, possui inegável natureza alimentar, não se mostrando razoável exigir-se sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::138.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SERVIDOR. 1. A Administração necessita obedecer ao devido processo legal, garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para suspender os pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores. 2. Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar quando o servidor estiver de boa-fé - pagamento indevido de verbas remuneratórias, recebidas por força de erro, equívoco ou má-aplicação da legislação pela Administração Pública. Apelação não provida (AC 00028949520114058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2013 - Página::85.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência, tanto deste Tribunal quanto do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF (Súmula nº 473), reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos a servidores pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200332000070587, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2010 PAGINA:56.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO E ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO AO SERVIDOR DAS QUANTIAS JÁ DESCONTADAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A redução de vencimentos só pode ser efetuada após assegurado ao servidor o direito de defesa, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam. (AMS 200435000162527, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2010 PAGINA:259.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO - VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. 1. Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar. 2. É imprópria a supressão de adicional de insalubridade aos vencimentos de servidora do Ministério da Saúde, em face de irregularidades em sua forma de concessão, porquanto inobservado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200332000070560, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/2004 PAGINA:66.). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEDIDO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é quem detém atribuição para a prática e para o desfazimento do ato impugnado. A decisão do Tribunal de Contas da União dirigida especificamente à determinada Delegacia Regional do Trabalho não é vinculante para as demais. 2. O ato de supressão de parcela dos vencimentos, ainda quando legítimo, requer prévio procedimento administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200171000168990, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 497.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. FATOS ANTERIORES. ARTS. 397 E 517 DO CPC. 1. A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter restabelecido o adicional de insalubridade, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde a data da suspensão indevida. 2. O autor percebia o adicional de insalubridade, pelo exercício de função nociva à saúde, sendo tal rubrica autorizada por portaria, embasada em perícia técnica realizada no ano de 2004, conforme a documentação acostada, a qual atestou as condições especiais da atividade desempenhada pelo servidor. 3. Compete ao DNOCS a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do seu quadro funcional, não podendo seus servidores sofrerem as consequências da conduta omissiva do referida autarquia, sob a argumento da ausência de servidores habilitados para tal mister. 4. Considerando que o postulante exerce as mesmas atividades antes desempenhadas, fato incontroverso, presume-se que está exposto aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à percepção do adicional. 5. Nota-se que o demandante apresentou, em sua inicial, os documentos que possuía necessários para a comprovação da existência de condições insalubres. Por outro lado, o DNOCS apenas apresentou documentos comprobatórios na ocasião da interposição do recurso. Em momento anterior, não apresentou documento algum que comprovasse a sua tese. Decerto, os documentos juntados à apelação não são novos, mas relativos a fatos passados e, portanto, não podem ser juntados apenas neste momento processual. Portanto, não houve nenhum motivo de força maior, o que justifica a não consideração desses documentos para o deslinde da causa. 6. Em que pese a autarquia ter alegado que o demandante não faz jus ao recebimento da referida benesse, pois não trabalha habitualmente em condições de insalubridade, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua tese. Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova que lhe foi atribuído. 7. Depreende-se da análise dos autos que o adicional de insalubridade foi revogado por ato administrativo unilateral, através de portaria que apenas informou acerca dessa revogação. Não foi assegurado ao demandante o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na sua nulidade, visto que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da remuneração do administrado sem a prévia instauração de processo administrativo é considerado ilegal. 8. Afigura-se desarrazoada a suspensão do adicional percebido pelo postulante. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00171698520114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::97.). Cumpra salientar não ser o caso de ingressar no julgamento do mérito acerca da questão sobre se o impetrante tem ou não direito à manutenção da inscrição ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. Tal apreciação deverá ser realizada pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, na via administrativa, por meio de regular processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o apontado vício formal é suficiente para acolher o pedido formulado na presente causa. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante no que diz respeito à afirmação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no cancelamento da inscrição do impetrante como corretor de imóveis. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá atuar como corretora de imóveis, profissão que tem exercido desde agosto de 2012. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que cancelou o registro do impetrante como corretor de imóveis e determinou-lhe a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014. No prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do processo, sem resolução do mérito, recolhe o impetrante as custas e traga mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Recolhidas as custas e apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º, para prestação de informações pela autoridade impetrada. Manifestando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste

juízo, para inclusão daquela autarquia na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018129-76.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO RANULFO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que coloquem à disposição do Impetrante a autorização para continuar seu trabalho e a disponibilização dos documentos que cassaram sua funcional, para habilitar sua defesa, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 2/11). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). O impetrante concluiu o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma. Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis. Segundo ofício DESEC nº 834/2012, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 26.01.2012, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de validar a inscrição como corretor de imóveis. Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico em transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este, invalidamente, do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias. Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder

pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade profissional sem os requisitos exigidos pela lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei -- requisitos esses cuja imposição têm expressa autorização constitucional, no inciso XIII do artigo 5, ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação da regra veiculada no artigo 2º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar tal dispositivo legal, que estabelece requisito de qualificação profissional para o exercício da profissão de corretor de imóveis, sem antes o declarar inconstitucional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal e que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da

conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Se ignorada tal norma -- que se motiva no inciso XIII do artigo 5, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -- com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam a quem não ostenta a formação profissional prevista em lei o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que segura o direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo cancelar o registro profissional de quem não ostenta válida formação profissional como técnico em transações imobiliárias. O que segura essa interpretação é a autorização outorgada pela Constituição do Brasil à lei ordinária de impor critérios de formação profissional para o exercício de certas profissões e a legalidade dos atos praticados com base na lei ordinária que estabeleceu os requisitos para tanto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer cidadão que não tem a formação profissional prevista em lei pode exercer trabalho sujeito a critérios legais ou de que qualquer cidadão que obteve diploma nulo tem tal direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então teríamos que universalizar tal direito e extinguir todos os requisitos para o exercício das profissões reguladas por lei, como médico, advogado, engenheiro, enfermeiro, contador etc. Não sendo universalizável a providência postulada pelo impetrante, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário. Ainda, não se observa nenhuma violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No ofício DESEC nº 834/2012, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 26.01.2012, o impetrante foi comunicado por esta autarquia profissional que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulava os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e que estava a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetessem a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região exigiu do impetrante, ainda em janeiro de 2012, a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de validar a inscrição como corretor de imóveis. Desde 2012, portanto, o impetrante foi regularmente notificado para validar a inscrição profissional naquela

autarquia e sabe o motivo dessa determinação, exposta com clareza e precisão no referido ofício DESEC nº 834/2012, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. O impetrante não apresentou nenhuma prova documental de que tenha oferecido impugnação administrativa em face dessa decisão, dando causa à instauração de processo administrativo, nem de que, instaurado tal processo, nele não foi permitido o exercício da ampla defesa. Finalmente, esta não é a via processual adequada para discutir a validade da decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009, tampouco a regularidade formal do procedimento em que proferida tal decisão. Tal questão somente pode ser discutida em sede processual própria, na Justiça Estadual, em demanda em face do Estado de São Paulo. Por ora, tem-se ato administrativo existente, válido e eficaz praticado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulando os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Presidente Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no polo passivo e exclusão da autoridade que consta da autuação. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofício ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como mandado de intimação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018242-30.2014.403.6100 - EDVANIA FERREIRA GOMES BARROS X ADMAR MENDES DE SOUZA (SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Mandado de segurança com pedido de (sic) concessão de medida liminar (...), ordenando à autoridade coatora que proceda a imediata reintegração dos impetrantes no certame e, a convocação dos mesmos para realizarem nova prova de desempenho didático, desta vez, observando-se os termos do edital, notadamente o item 15 do Regulamento da prova de desempenho didático, e, em sendo aprovados, para as etapas subsequentes do concurso público 50/2014, com todos os efeitos legais daí decorrentes, inclusive quanto à sua classificação final, reserva de vaga, precedência de nomeação e demais direitos decorrentes a que fizerem jus. No mérito os impetrantes pedem (sic) A concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar, para reconhecer a nulidade da prova de desempenho didático e, conseqüente, do resultado e da homologação e de eventuais nomeações de candidatos aprovados para os cargos nas localidades as quais os impetrantes concorrerem, determinando a sua a imediata reintegração no certame, e, sua convocação ara a realizarem nova prova de desempenho didático, observando-se, desta vez, os termos do item 15 do Regulamento da prova de desempenho didático e divulgando a composição da banca examinadora no mínimo 4 dias antes da respectiva prova, devendo constar da divulgação no endereço eletrônico www.gestãodeconcursos.com.br, e, em sendo aprovados, para as etapas subsequentes do concurso público 50/2014 para provimento do cargo de professor, com todos os efeitos legais daí decorrentes, inclusive quanto à sua classificação final, reserva de vaga, precedência de nomeação e todos os direitos a que fizer jus (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado da prova de desempenho didático não violou qualquer direito subjetivo dos impetrantes. Inexiste no regulamento e no edital do concurso nenhuma previsão de recurso nessa fase do certame. Os candidatos não têm direito subjetivo à interposição de recurso na prova de desempenho didático. A afirmada inobservância na composição da banca examinadora, na prova de desempenho didático, por pelo menos dois especialistas, entre os três membros dela, nas áreas específicas dos cargos escolhidos pelos candidatos, não foi comprovada por meio de prova documental incontroversa. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido, no seu conceito processual, como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Se a petição inicial não está instruída com documento que comprove, de modo cabal, as afirmações de matéria de fato, não há

direito líquido e certo. A substituição de membros da banca examinadora, na prova de desempenho didático, minutos antes do início da prova, não violou direito subjetivo dos impetrantes. O item 16 do regulamento do concurso autoriza tal substituição: Podendo a banca ainda ser substituída por membros de outras bancas da mesma área de conhecimento minutos antes do início da prova do candidato, caso seja arguido (sic) suspeição pelas partes antes do início da prova. Não se sabe quais foram os motivos dessa afirmada substituição. Falta direito líquido e certo neste ponto. Também não há direito líquido e certo relativamente às supostas irregularidades ocorridas por ocasião do sorteio dos temas para a prova de desempenho didático. Os impetrantes afirmam que tais irregularidades estão documentadas em filmagens da prova, que estão em poder da impetrada. Mas tais fatos são controvertidos e sua comprovação somente pode ser realizada em ampla instrução probatória, incabível no procedimento célere e documental do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, no conceito já especificado anteriormente. Esta questão não pode ser conhecida neste mandado de segurança. A inobservância do prazo de divulgação do local da prova de desempenho didático afetou todos os candidatos, e não apenas os impetrantes. Parece que não houve quebra do princípio da igualdade no tratamento dos candidatos nem concessão de vantagem a nenhum deles. Aparentemente, todos os candidatos foram convocados para a prova de desempenho didático no dia imediatamente anterior à data em que realizada. No que diz respeito ao fundamento de que os impetrantes não tiveram tempo para suscitar a suspeição de membro da banca examinadora, cabe salientar que, se é certo que, realmente, não foi observado o prazo de 48 horas para publicação da composição da banca examinadora, também não é menos correto que do texto do item 16 do Regulamento da Prova de Desempenho Didático é possível extrair a norma de que a suspeição poderia ter sido arguida pelos impetrantes até o início dessa prova. Nessa ocasião os impetrantes poderiam ter suscitado, oralmente, à própria banca examinadora, a suspeição de membro desta, em questão de ordem, bem como apresentar as razões escritas e as respectivas provas. Com efeito, segundo o item 16 do Regulamento da Prova de Desempenho Didático A publicação dos nomes dos membros da banca examinadora da 2ª etapa, objetiva a verificação antecipada do vínculo deste com o candidato nos quesitos: parentesco, amizade, inimizade, relacionamento de foro íntimo (sic) e porventura atuação como orientados de candidatos em seu processo de formação. Podendo a banca ainda ser substituída por membros de outras bancas da mesma área de conhecimento, minutos antes do início da prova do candidato, caso seja arguido (sic) suspeição pelas partes antes do início da prova. Assim, o item 16 do Regulamento da Prova de Desempenho Didático autorizava a arguição de suspeição minutos antes do início da prova. Os impetrantes preferiram fazer a prova, o que teria superado eventual suspeição de membro da banca. Parece que houve preclusão do direito de suscitar a suspeição. Incide a regra prevista no 1º do artigo 249 do CPC: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Essa regra, de que não se decreta nulidade sem prejuízo, também está prevista na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao estabelecer, no artigo 55, que Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Ainda, não se sabe sequer se houve candidatos aprovados e se estes tomaram posse e iniciaram o exercício das funções, inclusive para ser citados como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC -- o que, oportunamente, poderá ser determinado, segundo as informações a ser prestadas pela autoridade impetrada. O fato é que o concurso público está encerrado, sendo possível que candidatos aprovados para as vagas dos cargos de interesse dos impetrantes tenham tomado posse e iniciado o exercício da função. Daí por que a concessão da liminar poderia causar mais danos (à Administração e aos eventuais candidatos aprovados que estejam no exercício das atribuições dos cargos e que, aparentemente, foram afetados tanto quanto os impetrantes pelos atos praticados no concurso, pois não há nenhum indício de favorecimento de candidatos) do que sua não concessão. O perigo da demora parece se inverso, o que impede a concessão da liminar. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018297-78.2014.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, mediante a exibição de instrumento de mandato e dos atos constitutivos em que previstos os poderes do mandante. Publique-se.

0018637-22.2014.403.6100 - JEFERSON ANTONIO FRANCO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue recurso administrativo interposto pelo impetrante, que versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em tempo especial de períodos de trabalho. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declara implantadas Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Fórum Previdenciário (artigo 1), dispõe no artigo 2 que As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Daí por que é manifesta a incompetência funcional (absoluta) desta Vara Federal Cível. A competência para processar e julgar matéria previdenciária é das Varas Previdenciárias. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0018816-53.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de restituição descrito na petição inicial e pedidos de compensação a ele vinculados, sem a compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, com créditos tributários com exigibilidade suspensa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo de restituição formulado pela parte impetrante. Ela pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento imediato do administrativo de restituição de tributos sem a possibilidade de compensação, de ofício, com créditos tributários com exigibilidade suspensa. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e restituir os os valores à impetrante sem a compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão restituídos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido administrativo já terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada e os valores, restituídos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento imediato de pedido cuja resolução pende de análise desde 03 de outubro de 2013. Somente há poucos dias foi ultrapassado o prazo legal de 360 dias para tal análise. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado

deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018842-51.2014.403.6100 - PRO CONTABIL CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar que assegure ao Impetrante o direito ao registro da terceira alteração contratual e que determine ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade o registro da empresa ora impetrante. No mérito, pede seja confirmada a liminar, com a concessão definitiva da segurança pleiteada, procedendo ao registro da (...) 3ª alteração e consolidação do contrato social (fls. 2/17). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante requereu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a alteração contratual de registro definitivo de sociedade cujo objeto social, descrito no contrato social (fl. 24), é a Prestação de Serviços Contábeis, Assessoria e Consultoria, conforme previsto no artigo 25, salvo aqueles previstos na alínea c do Decreto-Lei 9295/46, combinado com a resoluções (sic) CFC vigentes. O Conselho Regional de Contabilidade não procedeu ao registro. Para tanto, exigiu que a impetrante apresentasse documento que comprovasse, de um lado, que a sócia Ana Maria Otaviano Noronha exerce profissão regulamentada por lei e está inscrita no respectivo conselho profissional, nos termos do artigo 3 da Resolução n 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade. De outro lado, exigiu também que a divisão das cotas da sociedade observasse o disposto no inciso III do 2 do artigo 3 desse mesmo ato normativo editado pelo CFC, a saber, serem os sócios contadores ou técnicos em contabilidade detentores da maioria do capital social. Tais exigências, com o devido respeito, não têm nenhuma previsão legal e, portanto, são ilegais. O artigo 15 do Decreto-Lei n 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições de contador e do guarda-livros e dá outras providências, estabelece que Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Segundo a norma extraível do texto desse dispositivo, as sociedades que exerçam ou explorem serviços técnicos contábeis devem comprovar que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Não é possível extrair do texto legal em questão as normas segundo as quais sócio de sociedade que explore tais atividades exerça profissão regulamentada e esteja inscrito no respectivo conselho profissional, tampouco que o sócio contador ou técnico em contabilidade detenha a maioria do capital social dessa sociedade. Tais normas foram criadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, inovando na ordem jurídica, sem nenhum texto legal que as autorizasse, em postura claramente destinada a corrigir a lei em sentido formal e material, que, como visto não impõe nenhuma dessas exigências. A competência para legislar nesse tema é exclusivamente do Congresso Nacional, por meio de lei federal, por força dos artigos 5, caput e inciso XIII, 22, inciso XVI, e 37, caput, e não do Conselho Federal de Contabilidade. O inciso XIII do artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por força deste dispositivo constitucional, somente a lei federal pode estabelecer as qualificações profissionais para o exercício de profissão regulamentada por lei. O artigo 22, inciso XVI, da Constituição do Brasil, dispõe que Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A competência para legislar sobre profissões é privativa da União, por meio do Congresso Nacional. Ainda que a pretexto de regulamentar o Decreto-Lei n 9.295/1946, não dispõe o Conselho Federal de Contabilidade -- por melhores que sejam seus propósitos sob a ótica utilitarista --, de competência para corrigir a Constituição do Brasil, que outorgou apenas ao Poder Legislativo da União a competência para legislar neste tema, tendo ainda presente o paradigma da legalidade. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o paradigma da legalidade. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, na redação da Emenda Constitucional 19/98, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, ao prescrever que A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, (...). O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a

Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.^a Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie requisito de estágio supervisionado não apenas não previsto em lei, mas também de modo contrário ao que previsto em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.^a Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Por melhores que sejam os propósitos, sob a ótica utilitarista, do Conselho Federal de Contabilidade, ele não pode violar o princípio da legalidade para corrigir a Constituição e a lei federal. O Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais -- neste caso devem prevalecer o princípio da legalidade, a competência constitucional da União, por meio do Congresso Nacional, para legislar sobre requisitos para o exercício de profissão e o decreto-lei já editado, que ostenta hierarquia de lei federal na matéria. A ótica a ser observada não é a utilitarista. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworquiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de

pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselho sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, modifique a lei e estabeleça novas exigências às sociedades profissionais de contadores ou técnicos em contabilidade. Mas não podem ser acolhidos pelo Poder Judiciário para, em uma escolha moral, desprovida de normatividade, corrigir o direito posto ou, pior, decidir contra este e fora do princípio da legalidade. Finalmente, cabe observar que o Congresso Nacional, quando pretendeu estabelecer restrições da espécie que o Conselho Federal de Contabilidade instituiu por ato normativo próprio, impôs expressamente a restrição, por meio de lei federal, como no artigo 16 da Lei n 8.906/1994, segundo o qual Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a determinação de seguimento do trâmite do pedido de registro da sociedade sem as exigências ora impugnada a impetrante não poderá exercer seu objeto social. A cada dia sem poder exercer o objeto social há consumação de situação fática irreversível em prejuízo da impetrante. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do pedido de registro da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3, cabeça, e 2, inciso III, da Resolução n 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que conste corretamente a denominação da autoridade impetrada: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, bem como a guia original de recolhimento das custas. Cumpridas tais exigências, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018853-80.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS, relativos às competências de julho de 1997 a janeiro de 1998, objeto do Processo Administrativo 16327-003.300/2003-59, veiculados pela Carta Cobrança n 139/2014, de forma que, inclusive, tais créditos não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN) e também não

ensejem a inscrição das Impetrantes no CADIN.No mérito as impetrantes pedem A concessão em definitivo da segurança para assegurar o direito líquido e certo ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários de PIS, relativos às competências de julho de 1997 a janeiro de 1998, objeto do Processo Administrativo 16327-003.300/2003-59, veiculados pela Carta Cobrança n 139/2014, em razão da decadência (artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional), de forma que as Impetrantes não sejam compelidas ao pagamento de aludido tributo, obstando qualquer ato tendente à sua cobrança (fls. 2/11).Estes são os pedidos. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.Unibanco AIG Seguros S.A., sucedido pelas ora impetrantes, impetrou mandado de segurança (autos n 98.0006998-4), em que obteve a concessão de liminar e, na sentença, de segurança, para assegurar o recolhimento do PIS, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional n 17/1997, observado o lapso temporal de 90 dias da publicação dessa emenda, e também para afastar a exigência dessa contribuição de modo retroativo, no período de 1 de julho de 1997 a 25 de novembro de 1997, quando tal contribuição seria devida nos moldes da Lei Complementar n 7/70, o denominado PIS repique.A Receita Federal do Brasil procedeu à lavratura de auto de infração em 08.09.2003, a fim de prevenir a decadência e constituir os créditos tributários da contribuição para o PIS nos moldes da Emenda Constitucional n 17/1997 no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998.Os valores dos créditos tributários constituídos nesses autos de infração pela Receita Federal do Brasil não foram declarados pela impetrante em DCTFs e DIPJs. Nessas declarações a impetrante declarou os valores da contribuição para o PIS nos termos da liminar e sentença proferida nos autos do citado mandado de segurança, bem como recolheu tais valores.Os valores em questão dizem respeito aos fatos geradores das competências de 31.07.1997, 31.08.1997, 30.09.1997, 31.10.1998, 30.11.1997, 31.12.1997 e 31.01.1998, relativamente às quais houve pagamento antecipado nos moldes da liminar e da sentença acima referidas.Ocorre que quando da constituição dos créditos tributários pela Receita Federal do Brasil já estava consumado o direito de proceder ao lançamento tributário. Com efeito, em relação ao fato gerador mais próximo, ocorrido em janeiro de 1998, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário terminou em janeiro de 2003, antes de lavrado o auto de infração.Issso porque, havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial para a Receita Federal constituir os créditos tributários era de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.1. Nas exceções cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), que é de cinco anos.2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.4. Embargos de divergência providos (EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar as impetrantes não poderão renovar a certidão de regularidade fiscal e terão os nomes registrados no CADIN.DispositivoDefiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS, relativos às competências de julho de 1997 a janeiro de 1998, objeto dos autos do processo administrativo n 16327-003.300/2003-59, descritos na Carta de Cobrança n 139/2014, bem como para determinar que tais créditos não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa tampouco autorizem a inscrição dos nomes das impetrantes no CADIN.Expeça a Secretaria,

com urgência, em regime de plantão: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019088-47.2014.403.6100 - COLEGIO DOM PEDRO S/C LTDA (SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional com efeitos retroativos a 01.01.2013 (fls. 2/13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Aparentemente, os documentos que instruem a petição inicial não há prova comprovam a suspensão da exigibilidade ou a extinção de parte dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23, em relação aos valores do Simples Nacional vencidos em 10/03/1999, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 10/12/2001 e 10/01/2003, constituídos por declaração da própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação (fls. 41/43). A extinção dos créditos tributários, por duplicidade, determinada pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo n 11831.724218/2013-39 (fls. 70/72), compreendeu apenas os créditos do Simples Nacional dos períodos de apuração de 09/1998, 10/1998, 11/1998, 01/1999 e 02/1999, também inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23. Daí por que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n 830456, de 10 de setembro de 2012 ante a existência de débitos exigíveis. Por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade ou a extinção dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.032484-23, em relação aos valores do Simples Nacional vencidos em 10/03/1999, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 10/12/2001 e 10/01/2003. Não parece ilegal a decisão da Receita Federal do Brasil que a exclui desse regime. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, de modo que a liminar não pode ser deferida. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019145-65.2014.403.6100 - JOAO ABUKATER NETO (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a entrega de informações sobre todos os profissionais eleitores do CREA de São Paulo, de forma organizada e com

nome completo, endereço completo, e-mail, telefone, possibilitando a ampla divulgação da candidatura do impetrante, dentro (sic) 24 horas da intimação da liminar requerida (fls. 2/10). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A Deliberação n 44/2014, da Comissão Eleitoral do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o Edital Eleitoral n 04/2014, do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e a Resolução n 1.021/2007, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, não contêm nenhum ato normativo que garanta aos candidatos ao cargo de presidente do CONFEA e dos CREAS o direito subjetivo de ter acesso aos nomes, endereços, e-mails e telefones dos profissionais inscritos nessas autarquias de controle das profissões de Engenheiro e de Agrônomo. O item 3 da Deliberação n 44/2014, da Comissão Eleitoral do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia estabelece que todos os candidatos registrados tem (sic) o direito de fazer campanha, independente (sic) de terem seus registros deferidos ou indeferidos pelo CER ou pela CEF. Este dispositivo garante ao candidato o direito de iniciar campanha antes do deferimento definitivo do registro da candidatura. Não trata o dispositivo do direito de acesso do candidato aos nomes, endereços, e-mails e telefones dos profissionais inscritos no CREA. A cabeça do artigo 55 do Anexo I da Resolução n 1.021/2007, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, estabelece que A propaganda e a campanha eleitoral têm como finalidade apresentar e debater propostas e idéias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea, e observarão o disposto nas regulamentações para propaganda e campanha eleitoral do sistema Confea/Crea. Este dispositivo trata dos fins da propaganda e da campanha eleitoral. Nada dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos nomes, endereços, e-mails e telefones dos profissionais inscritos no CREA. A cabeça do artigo 56 do Anexo I da Resolução n 1.021/2007, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, prescreve que A partir da homologação do registro da candidatura, serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea, no âmbito de suas jurisdições, desde que atendidos os incisos I e II do art. 46. Este dispositivo garante aos candidatos, a partir da homologação do registro da candidatura, espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea, no âmbito de suas jurisdições. Novamente, não há nos limites semânticos desse texto normativo nenhuma disposição sobre o direito de acesso do candidato aos nomes, endereços, e-mails e telefones dos profissionais inscritos no CREA. O artigo 62 do Anexo I da Resolução n 1.021/2007, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao dispor sobre as vedações impostas aos candidatos, estabelece a impossibilidade de os candidatos utilizarem recursos do Crea e do Confea, com uma única ressalva: o uso dos espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral, conforme previsto na cabeça do artigo 56 desse ato normativo, que garante aos candidatos, a partir da homologação do registro da candidatura, espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea, no âmbito de suas jurisdições. Novamente. Assim, não há nenhuma autorização nos citados atos normativos a outorgar aos candidatos o direito subjetivo de obter os nomes, endereços, e-mails e telefones dos profissionais inscritos no CREA, para fazer propaganda eleitoral junto a tais eleitores. No que diz respeito ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, e aos artigos 3 e 6, inciso I, da Lei n 12.527/2011, invocados na petição inicial, os quais estabelecem respectivamente, que A publicidade deve ser observada como preceito geral e o sigilo como exceção e que Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, não parecem garantir a candidatos a cargo de presidente em autarquias de controle de profissões reguladas por lei a obtenção de informações privadas dos profissionais nela inscritos, como nomes, endereços, e-mails e telefones, para uso dessas informações no interesse pessoal e exclusivo do candidato, em campanha eleitoral para tal cargo, e não no interesse público de controle da legalidade de atos praticados pela Administração. Tais informações nada têm a ver com a gestão pública dessas entidades e com o controle de legalidade dos atos por elas praticados. Trata-se de informações relativas à intimidade e à vida privada dos profissionais, as quais são invioláveis, nos termos do artigo 5, inciso X, da Constituição do Brasil. O próprio impetrante reconhece o sigilo dessas informações, ao requerer a decretação do segredo de justiça, caso sejam juntadas aos autos as informações com os nomes, endereços, e-mails e telefones dos profissionais inscritos no CREA. Daí por que, com o devido respeito, é contraditória a pretensão do impetrante, fundada no caráter público que ele atribui a tais informações, as quais ele próprio reputa sigilosas a ponto de justificar a decretação do segredo de justiça nestes autos, a fim de que terceiros não tenham acesso a elas. Se terceiros não podem ter acesso a tais informações, porque o impetrante, que também é um terceiro, poderia obtê-las, por meio de ordem judicial? Por esses motivos, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. Além disso, parece estar presente o risco de a liminar causar dano muito maior do que sua não concessão, se a segurança não for concedida ao final. Isso porque a liminar é manifestamente satisfativa e permitirá ao impetrante o acesso aos nomes, endereços, e-mails e telefones dos profissionais inscritos no CREA, de modo faticamente irreversível. Mesmo se ao final a segurança vier a ser

denegada na sentença, o impetrante já terá tido acesso a tais dados, donde a irreversibilidade fática da providência liminar ora postulada. O pior é que o Poder Judiciário, com a concessão da liminar pleiteada pelo impetrante, poderá desequilibrar ou até mesmo causar a nulidade do processo eleitoral no CREA/SP. Se este órgão não forneceu a nenhum outro candidato as informações ora postuladas, o impetrante obterá, com a concessão da liminar, vantagem exagerada na propaganda eleitoral, desequilibrando a igualdade que deve presidir o processo eleitoral. Por sua vez, se o CREA/SP já forneceu a algum candidato as informações ora postuladas pelo impetrante, não terá sido o Poder Judiciário que poderá dar causa a eventual nulidade do processo eleitoral. Aí o problema será do CREA/SP. Além disso, se eventual dirigente do CREA/SP obteve, de modo secreto, as informações ora postuladas pelo impetrante, a fim de fazer propaganda eleitoral junto aos eleitores, o uso de recursos da autarquia para beneficiar determinado candidato deverá ser objeto de apuração pelos órgãos eleitorais competentes do CONFEA, não justificando a violação do sigilo que protege informações relativas à intimidade dos profissionais inscritos nessa autarquia, ainda que por via judicial. Ante tais considerações, incide o 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Finalmente, considerando que não houve a concessão da liminar, fica prejudicado, por ora, o requerimento formulado pelo impetrante de decretação de segredo de justiça. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, par instrução do mandado de intimação do representante legal do CREA/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado tal documento, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e mandado de intimação do representante legal do CREA/SP para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do CREA/SP no feito com base no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o CREA/SP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0019146-50.2014.403.6100 - DANILO MASCARENHAS DE BALAS (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP

Mandado de segurança em que o impetrante, Agente de Polícia Federal em face de quem foi instaurado processo administrativo disciplinar pelo Departamento de Polícia Federal, pede a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão do processo disciplinar n 0016/2014-SR/DPF/SP, até final decisão do writ e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de provas, determinando o acolhimento integral das diligências, oficiamentos, perícia e inquirição de testemunhas vindicadas pelo impetrante, às fls. 174 a 177, no processo disciplinar n 0016/2014/SR/DPF/SP, preservando-se com isso o devido processo legal (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O processo administrativo disciplinar foi instaurado pelo Departamento de Polícia Federal com base na imputação de haver o impetrante publicado em página do Facebook fotografia em que aparece ao lado de alvo de tiro com adesivo caricaturado da Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, fotografia essa acompanhada das expressões assim fica mais fácil treinar, balas neles e com treino e motivação aos poucos vou melhorando. Instaurado o processo administrativo disciplinar e interrogado e indiciado o impetrante, ele requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios para demonstrar bons antecedentes funcionais e a produção de provas periciais para saber se a caricatura colocada no alvo de tiro seria da imagem da Excelentíssima Presidente da República e para identificar as impressões digitais de quem teria colocado tal imagem no alvo de tiro. Em decisão devida e extensamente fundamentada, a Terceira Comissão Processante de Disciplina indeferiu todos os requerimentos de produção de provas, expondo todas as razões pelas quais foram consideradas protelatórias e de nenhum interesse e pertinência para o esclarecimento dos fatos descritos na imputação formulada em face do impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar. O inteiro teor da decisão em que indeferida a produção de das provas está juntado nas fls. 191/195 dos presentes autos e contém extensa e detalhada fundamentação que individualiza a impertinência de cada uma das provas requeridas pelo impetrante. O artigo 156, 1 e 2, da Lei n 8.112/1991 autoriza o presidente da comissão a denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular

questos, quando se tratar de prova pericial. 1o O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2o Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no 1º do art. 156 da Lei 8.112/90 (MS 12.821/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011). No mesmo sentido: MS 15.344/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013. A leitura dos fundamentos expostos pela Terceira Comissão Permanente de Disciplina revela que, aparentemente, as provas que o impetrante pretendia produzir eram impertinentes para o esclarecimento dos fatos. Não interessa saber quem colocou no alvo de tiro a suposta caricatura da Excelentíssima Presidente da República. O impetrante não foi acusado de colocar essa hipotética imagem no alvo de tiro. A apreciação sobre se a imagem colocada no alvo parecia ou não com a daquela autoridade não demanda a produção de prova pericial. Tal juízo é privativo da comissão processante. Além disso, parece que milhares de pessoas viram a fotografia com a imagem colocada no alvo de tiro no Facebook e todas elas tiveram a impressão de que se tratava de caricatura da citada autoridade, tratando-se de fato público e notório. Eventual análise técnica de perito para dizer sobre semelhanças ou dessemelhanças entre a caricatura e a referida autoridade não teria como mudar a circunstância de milhares de pessoas terem identificado no alvo caricatura da Excelentíssima Presidente da República. Os bons antecedentes do impetrante no trabalho não estão em discussão e, de qualquer modo, podem ser demonstrados pelos assentamentos funcionais, por meio de prova documental. Presentes tais fundamentos, não parece ser ilegal ou abusiva a decisão em que indeferidas as provas. Finalmente, o impetrante não demonstrou a existência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Ante o exposto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019256-49.2014.403.6100 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO (SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X DELEGADO RELATOR DA 17 TURMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SP DO PROC ADM 11610.000264/2010-81

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no lançamento suplementar do imposto de renda n 2009/617303383896134 e, no mérito para considerar tempestiva a impugnação e anular as glosas e o lançamento (fls. 2/23). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. No que diz respeito à tempestividade da impugnação ao lançamento, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A intimação realizada por via postal nos autos do processo administrativo considera-se realizada na data do seu recebimento no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto n 70.235/1972 dispõe no artigo 23, inciso II, e 2º, inciso II: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) O prazo para oferecimento da impugnação ao lançamento tributário não se conta a partir do momento em que a intimação realizada pelo correio chega efetivamente às mãos do contribuinte, e sim a partir do primeiro dia seguinte ao de sua entrega no endereço deste. Em relação às glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil, ainda que o

impetrante tenha comprovado a qualidade das dependentes descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2009 -- cônjuge e filha (esta maior de até 24 anos de idade, cursando estabelecimento de ensino superior no período-base de 2008) --, ele não apresentou nenhum documento comprobatório das despesas glosadas pela Receita Federal do Brasil. Além disso, a Receita Federal do Brasil incluiu na base de cálculo dos rendimentos tributários do impetrante valores recebidos por sua esposa, pagos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Associação de Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da Segunda Região e informados por estas fontes pagadoras àquele órgão, por meio de DIRFs. O impetrante não apresentou nenhuma prova documental a revelar que tais pessoas jurídicas declararam indevidamente rendimentos do cônjuge à Receita Federal do Brasil nas citadas DIRFs. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante em relação à tempestividade da fundamentação e falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, da efetiva realização das despesas médicas e de instrução com os dependentes e do não recebimento, pela esposa do impetrante, de rendimentos tributários omitidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídicas, os quais devem integrar a base de cálculo dos rendimentos tributáveis. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de conste a autoridade impetrada como indicada na petição inicial: DELEGADO RELATOR DA 17ª TURMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N 11610.000264/2010-81. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019271-18.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA X MARIA LUCIA DO AMARAL GONCALVES PEREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos nºs 04977.009689/2014-65 e 04977.009690/2014-90, relativos ao imóvel RIPS nºs 7047.0002107-51 e 7047.0002108-32, e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a esses imóveis na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes das partes impetrantes, a fim de ser registradas na Secretaria do Patrimônio da União como titulares do domínio útil dos imóveis. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes das partes impetrantes, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação feita na petição inicial de que os impetrantes necessitam regularizar a situação dos imóveis porque precisam, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e devem apresentar os documentos dos imóveis, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é comprovado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo dos impetrantes. Cumprir observar que o domínio útil do imóvel está registrado nos nomes dos

impetrantes desde 1986, mas eles postularam a transferência das obrigações enfitêuticas para seus nomes apenas em julho de 2014, quase 28 anos depois, o que enfraquece a afirmação de urgência na análise do pedido. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Dispositivo: Defiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016914-65.2014.403.6100 - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Medida cautelar com pedido de concessão de medida liminar para sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 003785-67 no 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total a pagar de R\$ 4.138,33, com vencimento em 17.09.2014. A requerente afirma que o valor diz respeito a crédito tributário cuja pretensão de cobrança está prescrita e que depositou em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, o valor integral protestado (fls. 2/7 e 31/32). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar na medida cautelar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da sentença a ser proferida na futura lide principal. Tais requisitos estão presentes. A requerente comprovou que fez o depósito integral em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do valor protestado, o que dispensa a análise da relevância jurídica da fundamentação, ante a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O risco de dano de ineficácia da sentença a ser proferida na lide principal também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário. A requerente poderá sofrer restrição ao crédito bancário até o julgamento final da lide principal, se a liminar não for concedida. Dispositivo: Defiro o pedido de medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto. Expeça a Secretaria mandado de intimação do Oficial do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto nº 0729-12/09/2014-35, no valor de R\$ 4.138,33, com vencimento em 17.09.2014, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019091-02.2014.403.6100 - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o depósito integral realizado pela parte requerente defiro o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto. As demais questões suscitadas pela requerente na petição de fls. 66/68 serão analisadas por ocasião a sentença, porque incompatível sua resolução nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), em que descabe a realização de cálculos e a análise aprofundada de provas, para afirmar a suficiência do pagamento e extinção do crédito tributário. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do Oficial do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8021403846150, no valor total de R\$ 13.031,88, com vencimento em 16.10.2014. Anote-se no registro da decisão de fls. 61/62. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. FLS. 61/62 Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8021403846150 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 13.031,88, com vencimento em 16.10.2014. A requerente afirmou que retificou a DCTF e que o valor do crédito efetivamente devido foi pago (fls. 2/7). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Na cautelar antecedente a concessão da liminar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na futura lide principal. Neste caso falta prova que revele a plausibilidade jurídica da fundamentação. A requerente não apresentou a DCTF original com o respectivo recibo de transmissão à Receita

Federal do Brasil. Apresentou apenas a DCTF retificadora e sem respectivo recibo de transmissão. Não há como saber quais foram as DCTFs efetivamente transmitidas e recebidas pela Receita Federal do Brasil. De outro lado, não é plausível a afirmação da requerente de que falta previsão legal que autorize o protesto da CDA. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, modificou essa realidade, autorizando, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de Certidão de Dívida Ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a

incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).Finalmente, para concluir pela integralidade dos pagamentos realizados, além da exibição de todas as DCTFs e respectivos recibos de transmissão à Receita Federal do Brasil, seria necessária a realização de cálculos, para concluir pela suficiência dos pagamentos realizados, o que não é cabível em fase de cognição sumária, em que se permite julgamento rápido e superficial das teses jurídicas, sem aprofundamento na análise da prova.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Fica facultada à requerente a realização de depósito integral do valor do protesto (R\$ 13.031,88), para suspender seus efeitos, independentemente da plausibilidade jurídica da fundamentação.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da requerida: União, em vez de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019157-79.2014.403.6100 - M R S ROUPAS LTDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n 80214039901 do 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 7.428,91, com vencimento em 16.10.2014. A requerente afirmou que o débito é inexistente, originado de erro do contribuinte ao preencher DCTF, quando indevidamente informou débito de R\$ 3.960,55 (fls. 2/5).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Na cautelar antecedente a concessão da liminar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na futura lide principal.Neste caso falta prova que revele a plausibilidade jurídica da fundamentação. A requerente não apresentou a DCTF original com o respectivo recibo de transmissão à Receita Federal do Brasil.Além disso, para concluir pela integralidade dos pagamentos realizados, além da exibição da DCTFs e respectivo recibo de transmissão à Receita Federal do Brasil, seria necessária a realização de cálculos, para concluir pela suficiência dos pagamentos realizados, o que não é cabível em fase de cognição sumária, em que se permite julgamento rápido e superficial das teses jurídicas, sem aprofundamento na análise da prova.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Fica facultada à requerente a realização de depósito integral do valor do protesto (R\$ 7.428,91), para suspender seus efeitos, independentemente da plausibilidade jurídica da fundamentação.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da requerida: União, em vez de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para sustar os efeitos de protestos de Certidões de Dívida Ativa. Indeferida a liminar, a requerente depositou os valores integrais dos protestos.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Ante o depósito integral realizado pela parte requerente defiro o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos dos protestos.Expeça a Secretaria mandados de intimação dos Tabeliães, a fim de que procedam ao registro da sustação dos protestos das respectivas Certidões de Dívida Ativa. Dos mandados deverão constar os números das CDAs, os valores e as datas dos vencimentos dos títulos.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a requerente cópia da petição de aditamento da petição inicial, para instrução da contrafé destinada à instrução do mandado de citação da União.Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União.Anote-se no registro da decisão de fls. 37/38. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019398-53.2014.403.6100 - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar para sustar os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Ante o depósito integral realizado pela parte requerente defiro o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e inclusão da União no polo passivo da demanda.Expeça a Secretaria mandado de intimação do 7 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n 807140140060, no valor de R\$ 1.989,14, com vencimento em 20.10.2014.Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

1. Fls. 743, 745 e 747: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITÁRIAS DE SÃO PAULO (CNPJ 00.629.001/0001-08) e WALDIR MASSARO (CPF 011.155.908-12), até o limite de R\$ 109.176,57, que compreende a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos e imóveis em nome dos executados. Não há veículos ou imóveis registrados nos números do CNPJ e do CPF deles, segundo informações prestadas a este juízo quando do deferimento do pedido de medida liminar (fls. 326/330, 377/379, 387 e 406/405). A ausência de veículos e imóveis passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação destas. Intimem-se o Ministério Público Federal, a União e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14988

MANDADO DE SEGURANCA

0001711-10.2007.403.6100 (2007.61.00.001711-1) - VALOR ECONOMICO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000237-63.2010.4030000. A seguir, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011856-81.2014.403.6100 - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/68: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014347-61.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE AMERICANA(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 162: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da ação.Tendo em vista que a petição de fls. 162 foi protocolizada antes da expedição do mandado de citação de fls. 161, cuja notícia de cumprimento ainda não foi juntada aos autos, torno sem efeito, caso já tenha ocorrido, a citação do Estado de São Paulo.Intimem-se, sendo o Estado de São Paulo por mandado.

0019336-13.2014.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se.Intimem-se.

0019438-35.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT
Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que os assuntos dos autos descritos pelo SEDI aparentam ser diferentes do destes autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 34/37 e 60/61;b) a comprovação da efetivação do depósito judicial noticiado.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0019484-24.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, se for o caso, a complementação de custas respectiva.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0019559-63.2014.403.6100 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 14990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fls. 1252: Proceda-se à nova tentativa de intimação dos devedores, por meio de mandado, no endereço indicado pela parte autora na petição supraindicada.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1) - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fl. 445, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o atual paradeiro das cafeteiras danificadas, a fim de que seja averiguada a viabilidade da produção da prova pericial requerida. Após, conclusos. Int.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 154/155 a juntada de procuração ou substabelecimento com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 214/215: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Diante das manifestações das partes, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora, nos termos do Art. 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o parcelamento requerido pela parte autora, tão somente em 3 (três) parcelas, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação do presente despacho, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 126/127: Ratifico o despacho de fl. 111, em relação à habilitação já deferida. Saliento que a questão referente ao pedido de danos morais será analisada em sentença, não interferindo, portanto, na questão de danos materiais, cuja habilitação é necessária. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos material e moral alegados pelo autor, bem como a ocorrência destes. Tendo em vista que a análise da falsificação documental alegada pelo autor depende de análise técnica, defiro a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (fone: 11-3285-1258); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 25), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. O pedido de produção de prova oral será analisado após a produção da prova pericial ora deferida. Int.

0017268-27.2013.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 113: Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017469-19.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 156, bem como esclareça o alegado à fl. 159, uma vez que os presentes autos não foram remetidos para a Central de Conciliação - CECON. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0019573-81.2013.403.6100 - BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova pericial, porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos (artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022624-03.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifica-se que a demanda cinge-se tão somente a questões de direito, as quais estão relacionadas com a disciplina jurídica do ressarcimento das despesas médicas disciplinadas pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e dos respectivos Atos Normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem assim à aferição do prazo prescricional para dedução do pedido de reembolso. Considerando a abundante documentação trazida aos autos, não se verifica a necessidade de mais provas documentais, até porque não há fato novo que ser comprovado. Esclareça-se ainda que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, do Código de Processo Civil. Igualmente indefiro a produção das provas pericial e testemunhal, posto que os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos (artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as questões sub-judice não dependem do conhecimento técnico especial, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por fim, esclareço que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, idem. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005994-32.2014.403.6100 - LAWRENCE IJEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/62: Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006131-14.2014.403.6100 - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl. 92 - Em complemento ao despacho de fl. 88, manifestem-se as partes acerca do pedido de intervenção formulado pela União Federal (fl. 89/91). Fl. 88 - Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 139/140. Da mesma forma, proceda o corréu Bradesco em relação à procuração de fls. 163/164, bem como proceda a juntada de via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 161/162. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0009850-04.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011635-98.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013938-85.2014.403.6100 - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF. Int.

0014976-35.2014.403.6100 - LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015299-40.2014.403.6100 - ANDRELINO JORGE FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0008519-63.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003814-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 177/178: Considerando que a parte autora forneceu, tão somente, duas cópias da petição inicial, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam fornecidas as demais cópias necessárias à instrução da carta precatória, a saber: procurações, contestação e termo de audiência de conciliação. Cumprida a exigência supra, expeça-se. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013126-43.2014.403.6100 - GRUPO GONCALVES DIAS S.A.(SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS E SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA E SP182140 - CAROLINA TÔRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido (fl. 145), intime-se a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na distribuição. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012328-82.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

Fl. 113: Retifico em parte o despacho de fl. 106, para constar que a prova testemunhal foi requerida pela parte ré (fl. 129). Int.

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011963-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ERINALDO TAVARES DE PAIVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X ROMERO TEIXEIRA PINTO

Fl. 727/verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Sem prejuízo, indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora (fls. 212/213), posto que não foi comprovada a impossibilidade de que as cópias fossem extraídas independentemente de requisição judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023559-14.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 128/207: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo desnecessária a dilação de prazo requerida. Prossiga-se o feito. Dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos da decisão de fl. 127 e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010332-83.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que a contestação da União não contém as informações necessárias à solução do feito, determino seja oficiada à Digna Autoridade Alfandegária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, solicitando esclarecimentos pertinentes à retenção da mercadoria, consistente em tapete originário da Turquia, Declaração de Importação nº 12/0623362-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se enviando, em anexo, as cópias da petição inicial, da contestação e da réplica. Intimem-se.

0012002-59.2013.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/193: Mantenho a decisão de fl. 188 por seus próprios fundamentos. Fl. 195 e 198: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte ré. Int.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Fl. 77: Indefiro, diante do teor do despacho de fl. 76. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante das manifestações da parte ré (fls. 270 e 271), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 159/165: Mantenho a decisão de fl. 157 por seus próprios fundamentos. Fl. 184: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte ré. Int.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)

Fls. 218/238: Manifestem-se a parte autora e a corrê Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000009-82.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009191-92.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015587-85.2014.403.6100 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a condição profissional do autor, como servidor público federal pertencente aos quadros da Justiça Federal da Terceira Região, lhe assegura condições de suportar o pagamento das custas judiciais.Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015852-87.2014.403.6100 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 53. Int.

0016311-89.2014.403.6100 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 131. Int.

0016500-67.2014.403.6100 - LAERCIO GUERREIRO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 46. Int.

0016853-10.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PAULO DE CARVALHO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 63. Int.

0017160-61.2014.403.6100 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 144. Int.

0017407-42.2014.403.6100 - JANET CAMPEDELI(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 45. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020976-85.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 109/113: Esclareça a autora o pedido, tendo em vista o despacho de fl. 103. Fls. 161/162: Diante da apresentação da contestação, bem como da justificativa ofertada pela parte ré, converto o rito em ordinário. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de rito sumário movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o ressarcimento de despesas eventualmente pagas pela autora em razão de contrato de seguro. A ré apresentou contestação (fls. 97/190) e a autora manifestou-se em réplica (fls. 192/221). Em síntese, a controvérsia se restringe em reconhecer ou não a responsabilidade da parte ré pelo dano causado em veículo automotor, decorrente de colisão por conta da existência de animal solto por omissão quanto ao dever de vigilância do tráfego viário. Com efeito, a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos, mediante Boletim de Acidente de Trânsito formalizado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 58/70), pelo que observo a desnecessidade de produção de outras provas. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental, motivo pelo qual indefiro a prova oral requerida a fls. 223/224, com fundamento no artigo 400, inciso I, do CPC. Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012190-18.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA MARIA GALLO

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0022882-13.2013.403.6100. Após, aguarde-se a regular tramitação daquele feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012241-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO QUALICON

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012315-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-61.2012.403.6100) JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Fl. 05: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005024-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
Assim, tendo em vista a apresentação de proposta, é de rigor a manifestação da parte ré. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Ciências às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 2174/2238: Diante da juntada de novo documento, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo supracitado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Forneça a parte autora o endereço atualizado do réu, para que seja dado cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 170, mediante expedição de mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/11/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 293. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0020944-80.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando que as questões sub-judice não dependem do conhecimento técnico especial, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Igualmente indefiro a produção da prova testemunhal, também requerida pela parte autora, porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos (artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal). Por fim, esclareço que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, idem. A questão referente à tramitação do feito em segredo de justiça já foi apreciado por este Juízo (fl. 390). Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo autor, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008096-27.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA CURI X ANGELICA BORDIN X FRED THOMAZ JUNIOR X JOSEDITE MARIA FERRAZ DINIZ X MARCIA NEVES DE SOUZA X MARISA FERREIRA PIMENTEL X PAULO CEZAR PRUDENCIANO DE SOUZA X SUELI BRAGA X ZELIA INEZ LAZARO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, por fim, emenda do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, juntando as planilhas de cálculo individualizadas para cada co-autor da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013385-38.2014.403.6100 - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES X SILVIO GALVAO FILGUEIRA X MARCOS LUIZ CAVALLI X DULCINEIA ALVARES SANCHES X RENATO NEIVA X VALQUIRIA TROVAO CAVALLI X ANDRE LUIZ CAVALLI X REGINA CELIA NOGUEIRA VIDOTO X LUCELIANA NOVAIS DE SA X ELIEL DE LIMA SANTOS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a decisão de fl. 365. Tendo em vista o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Federal cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0016592-45.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para determinar à Ré que cumpra cláusulas oriundas de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido de que seja aplicada cobertura de seguro, tendo em vista o falecimento de um dos contratantes. Informa a Autora que, juntamente com seu falecido marido, firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a Ré. Informa, ainda, que, por ocasião da contratação, houve errônea anotação em relação à renda informada, pois contou que referida renda era unicamente da Autora, o que a impede, segundo a Ré, de acionar a cobertura de seguro contratado, em razão do falecimento do outro contratante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/83). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nessa mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 90). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/172), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da Gaia Securitizadora S/A, pelo menos, na qualidade de litisconsorte necessário, e a necessidade de denunciação da lide a Caixa Seguros S/A. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição, e, no mérito, a impossibilidade de a Autora pleitear cobertura securitária, uma vez que seu marido não teve participação na composição de renda do contrato, para fins de cobertura securitária (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela incidental realizado pela parte autora. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que se pleiteia a devolução de parte do numerário utilizado para adimplemento das parcelas mensais do financiamento. Além disso, é de rigor considerar que a composição da renda do contrato de financiamento tem relação direta com o seguro, na medida a cobertura securitária deve alcançar cada um dos mutuários na mesma proporção. Esse entendimento foi adotado pela Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento, à unanimidade, do Apelação Cível - 471423, da Relatoria do Exmo. Desembargador Federal José Maria Lucena, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MORTE DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. (...)4. A autora e seu falecido marido firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante e mandatária, nos termos da Cláusula Décima do dito contrato. (...)12. Reconhecido o direito à liberação da cobertura securitária diante da morte do mutuário, cuja participação na composição de renda foi no percentual de cem por cento, o contrato deve ser extinto pela quitação integral e os encargos pagos indevidamente após o sinistro devolvidos à autora. Apelação da CAIXA não provida.

(Decisão em 15/12/2011DJE - Data::19/12/2011 - Página::46) (destacamos)Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada formulada pela Autora. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do referido prazo, independentemente de nova publicação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017495-80.2014.403.6100 - ALEX FABIO DE JESUS PINHEIRO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X RAKE & RAI TELECOMUNICACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ALEX FÁBIO DE JESUS PINHEIRO em face da RAKE & RAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro, na qual requer a condenação dos réus em danos material e moral em virtude de suposto lançamento indevido na fatura do cartão de crédito do autor.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0017790-20.2014.403.6100 - JOAO AUGUSTO DA CRUZ(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018048-30.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS DANTAS(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no

Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018067-36.2014.403.6100 - SERGIO LUIS DELLAPE MAGRINI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, providencie o advogado Luís Felipe da Costa Correa, OAB/SP 311799, a regularização do cadastro perante o sistema da Justiça Federal, haja vista o teor da informação de fl. 253, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018078-65.2014.403.6100 - DENISE BARREIROS CALADO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018107-18.2014.403.6100 - MARIA LUCIA APARECIDA SARUBBI(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018108-03.2014.403.6100 - ROGERIO KATO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no

Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018526-38.2014.403.6100 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 47, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Int.

0018984-55.2014.403.6100 - GERSON MACIEL DE MENDONCA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0019070-26.2014.403.6100 - FRANCISCO PINHEIRO GERVASIO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0019315-37.2014.403.6100 - COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0019342-20.2014.403.6100 - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017079-15.2014.403.6100 - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Mantenho a decisão de fl. 202 por seus próprios fundamentos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017924-47.2014.403.6100 - GERALDO FERREIRA SANTANA(SP327804 - GLAUCIA DUARTE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por GERALDO FERREIRA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a liberação dos depósitos bancários efetuados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.166,59 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8606

MANDADO DE SEGURANCA

0010911-94.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais incidentes sobre: (i) verba devida nos 15 primeiros dias de afastamento por doença (auxílio-doença); (ii) auxílio-creche; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) bolsa de estudos; (v) prêmios eventuais; (vi) férias, inclusive proporcionais; (vii)

adicional de férias, inclusive proporcionais. Alega a Impetrante, em síntese, tratar-se de sociedade anônima, atuante no ramo da informática, sendo compelida, no regular desenvolvimento de sua atividade, ao recolhimento da contribuição social previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Contudo, sustenta a inconstitucionalidade dos recolhimentos de tais contribuições, quando relativas a fatos geradores consistente em verbas indenizatórias e outras de natureza não salariais, tais como: (i) verba devida nos 15 primeiros dias de afastamento por doença (auxílio-doença); (ii) auxílio-creche; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) bolsa de estudos; (v) prêmios eventuais; (vi) férias, inclusive proporcionais; (vii) adicional de férias, inclusive proporcionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/596). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, tendo aquele Juízo determinado a apresentação de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0045608-35.2000.403.6100 e do mandado de segurança n. 0008602-03.2014.403.6100 (fl. 602), sobrevivendo a petição de fls. 604/615. Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada a regularização da inicial (fl. 622), ao que sobreveio a petição de fls. 623/650. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 623/650 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no inciso II do mesmo dispositivo e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3% também sobre o total de remunerações pagas. Quanto às contribuições destinadas a terceiros e ao salário-educação, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de auxílio-doença; auxílio-creche; aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias; prêmios eventuais; bem como bolsas de estudo têm natureza salarial ou constituem meras indenizações. A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pacificou o entendimento no sentido de que os valores pagos nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, não se inserindo no conceito de remuneração, do qual compartilho. Veja-se a emenda do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada

empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das

Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)O auxílio-creche, por seu turno, possui natureza indenizatória, posto que consiste em uma compensação em razão da empresa não possuir creche em suas dependências, motivo pelo qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 310, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Quanto às férias gozadas, esta magistrada pautava-se, anteriormente, pelo entendimento no sentido de que prevalecia o seu caráter salarial. Todavia, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, colacionado acima, firmou entendimento em sentido oposto, o qual passo a adotar.No que concerne às férias indenizadas, bem como ao respectivo adicional constitucional, verifica-se sua exclusão da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Outrossim, o abono de férias está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Tratando-se da não incidência sobre pagamentos a título de bolsa de estudos, constata-se que o entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário de contribuição.Esse é o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 20.153-SP, de Relatoria da Insigne Juíza Convocada Louise Filgueiras, cuja ementa se transcreve a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 11.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).3. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEResp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz

Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.4. Não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência de dispositivo legal, apenas aplicou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal não provido. (Grifei)(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AI n. 20153 SP - j. 20/01/2014 - in DJE em 27/01/2014)Por fim, a Lei federal n. 8.212, de 1990, em seu artigo 28, 9º, alínea e, item 7, estabelece, ainda, que importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se reproduz a seguir, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS 5439 SP - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. em 15/10/2013 - in DJE em 31/10/2013).Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT, entidades terceiras e salário-educação) incidente sobre: auxílio-doença; auxílio-creche; aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias; prêmios eventuais; bem como bolsas de estudo.Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e officie-se.

0016129-06.2014.403.6100 - MIRELA SANTOS LEMOS(SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRELA SANTOS LEMOS contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada que autorize a Impetrante a cursar: (i) as matérias de adaptação e dependências em conjunto com o Trabalho de Conclusão de Curso, concluindo em 2015 o 10º semestre do curso; ou, alternativamente, (ii) as matérias regulares do 10º semestre em conjunto com o Trabalho de Conclusão de Curso e, em 2015, as matérias de adaptação e dependências.Narra a Impetrante, em síntese, que iniciou curso superior junto à Universidade São Judas Tadeu, tendo requerido sua transferência, posteriormente, ao passo que hoje se encontra no 10º Semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Nove de Julho - UNINOVE.Alega a Impetrante que, tendo em vista a transferência ocorrida, houve a necessidade de proceder à realização de adaptações curriculares, ao que remanesce a disciplina de Cálculo Diferencial Integral III.Durante a realização da graduação, perante a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, a Impetrante acumulou, ainda, matérias de dependência, quais sejam: 1. Fenômenos de Transportes I; 2. Estatística de sólidos; 3. Projeto Integrado I; 4. Mecânica de Sólidos II; 5. Máquinas Fluidomecânicas.Por ocasião do 9º semestre do curso de graduação que realiza, a Impetrante informa que, em paralelo, cursou parte da disciplina relativa ao Trabalho de Conclusão de Curso. Apesar do contexto narrado e de ter procedido à quitação da taxa de rematrícula para o 10º semestre, Informa a Impetrante que fora surpreendida pelo bloqueio do curso, o qual, inclusive, afetou seu acesso ao campus.Aduz que, após questionar o ocorrido perante a Secretaria da Universidade - Central de Alunos, foi

informada de que tal situação se deu por força da Resolução do Curso, a qual prevê o bloqueio do acesso ao aluno quando da existência de dependências em aberto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/96). Inicialmente distribuídos à 16ª Vara Cível Federal, aquele Juízo deferiu à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 100). Nos termos dos Provimentos nos. 405 e 424, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Cível Federal (fl. 101). Cientificada a parte Impetrante acerca da redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 103), sobrevivendo a petição de fls. 105/107. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 108). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 114/168), sustentando, em suma, que a Impetrante foi impedida de ser promovida ao semestre seguinte do curso de Engenharia de Produção, porque possui dependência acadêmica, as quais, necessariamente, devem ser cursadas antes da promoção ao 10º semestre do período letivo, por força do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, bem como da Resolução n. 38, de 2007. Defende, ainda, que eventual deferimento do pedido de liminar não aproveita à Impetrante, tendo em vista o avançado estágio do semestre, o que impossibilitaria a Impetrante de atingir 75% (setenta e cinco por cento) da frequência necessária à conclusão do curso. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar e, ao final, pela denegação da segurança. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que se refere à presente impetração, não reconheço a relevância dos motivos sobre os quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula da Impetrante no 10º semestre do curso de graduação em Engenharia Mecânica encontra respaldo em norma editada pela própria Universidade, bem como em cláusula contratual. Vejamos. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Nesse sentido, a Universidade Nove de Julho - UNINOVE editou a Resolução n. 38, de 14 de dezembro de 2007, a qual determina em seus artigos 1º e 2º o que se transcreve a seguir: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Necessário pontuar que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - 1º Semestre de 2012 determina no parágrafo único de sua Cláusula Segunda que as Resoluções da Universidade são parte integrante do ajuste. De forma específica, a Cláusula Sétima do referido contrato estabelece que o CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres em desacordo com as condições previstas na Resolução n. 38/2007. Nesse diapasão, noticia a Impetrante em sua inicial, bem como se evidencia a partir do documento de fls. 136/137, que a Impetrante encontra-se reprovada nas disciplinas de Fenômenos de Transportes, Estatística de sólidos, Projeto Integrado e Mecânica de Sólidos - II. Por fim, a Impetrante está a cursar a disciplina de Máquinas Fluidomecânicas. Nesse sentido, a estudante, ora Impetrante, deverá cursar as dependências que possui, bem como a matéria necessária à adaptação de seu currículo, tendo em vista a transferência noticiada, para que, só então, possa cursar as disciplinas específicas do 10º semestre, com autorização para cursar uma dependência ou adaptação, desde que relativa ao semestre imediatamente anterior (artigo 2º, da Resolução n. 38/2007). Destarte, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0019223-59.2014.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALURG(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA
REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Afasto a prevenção dos Juízos da 16ª e 6ª Varas federais Cíveis, em razão dos objetos dos processos relacionados no termo de fl. 105 serem distintos dos versados na presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019381-17.2014.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento, que não tenham sofrido processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno. Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI). Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/1192). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A Impetrante faz pedido de depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, para fins de determinar à Autoridade impetrada que se abstenha (1) de inscrever em dívida ativa os montantes de IPI discutidos; (2) de ajuizar Execução Fiscal em face da Impetrante ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores; e (3) de impedir a obtenção, pela Impetrante, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores. A questão jurídico-tributária trazida nestes autos contém elementos que conduzem ao questionamento da incidência tributária do IPI, conforme indicado na petição inicial, especialmente se observada a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça. Assim, autorizo a realização do depósito mensal dos valores do IPI, incidente na primeira saída do estabelecimento das mercadorias importadas pela Impetrante, conforme requerido na petição inicial. A Digna Autoridade Impetrada deverá manifestar-se inclusive sobre a regularidade dos valores depositados. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0019440-05.2014.403.6100 - GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE(SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Providencie a parte impetrante a cópia dos documentos acostados à inicial para a notificação da autoridade coatora, bem como uma cópia da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei Federal 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5) - ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO X CHANA LEJA FLITER X DAYSE LENTE GIL X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OSKMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X LAURO PAULA DE OLIVEIRA X MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ

COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAINÉ SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBE MAGDA GIANNATTASIO X WILMA ABRAHAM REBELLO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040249-12.1997.403.6100 (97.0040249-5) - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X SUSEL TARDIVO X FERNANDO CESAR LEONELO X ALFREDO SANTOS FILHO X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifestem-se as partes sobre o Termo de Prevenção Parcial (fls. 461/464), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058031-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058031-1) - SILVIA MARIA BURILLI CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011710-26.2003.403.6100 (2003.61.00.011710-0) - CARLOS EDUARDO RABELLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP067793 - AFONSO HENRIQUES MAIMONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002874-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009738-35.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019093-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-78.1997.403.6100 (97.0002725-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte Embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Oficie-se à CEF, solicitando-se informações sobre o cumprimento do ofício nº 347/2014 expedido pela extinta 16ª Vara Federal Cível. Int.

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 791/793: Reconsidero a parte final do despacho de fl. 789, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até pagamento final do ofício precatório. Int.

0002725-78.1997.403.6100 (97.0002725-2) - KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004769-80.1991.403.6100 (91.0004769-4) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X JAMIL JOAO ZARIF - ESPOLIO X IVONE THOME ZARIF(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA

D E C I S Ã O Em sentença proferida nestes autos (fls. 89/95), a empresa Autora foi condenada a pagar à União Federal quantia relativa a honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 07/05/2010, a União Federal apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da Autora/Executada para efetuar o pagamento (fls. 241/244). Intimado o representante legal da parte Autora para o pagamento da verba honorária devida (fls. 262/265), houve o decurso do prazo in albis, consoante certidão de fl. 278. Ato contínuo, a União Federal requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa Executada (fls. 283/285). Às fls. 287/288-verso, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa Executada, a qual restou infrutífera. Após, a empresa Executada informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fls. 290/310). Em face da decisão de fls. 287/288-verso, a empresa Autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 311/326), cujo seguimento restou negado pela Desembargadora Federal Relatora (fls. 329/335). Instada, a União Federal requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 345 e 349/350), todavia, a diligência restou frustrada (fls. 355/357). Ato contínuo, a União Federal requereu a inclusão do representante legal da Empresa executada no pólo passivo da demanda, nos termos da petição de fls. 360/375. Este Juízo indeferiu o pleito da União, determinando a formulação de consulta das declarações de rendimentos da Executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 (fls. 377/verso). Diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, a União requereu a intimação empresa Executada para indicação de bens passíveis de penhora (fl. 380), indicando o endereço de fl. 383. Todavia, não foram localizados bens da empresa Executada, consoante certidão de fl. 389. Por fim, a União Federal reiterou o pedido formulado às fls. 360/365. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, a desconsideração da personalidade jurídica

somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual. - Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constata-se que restaram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da Autora/executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa Executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa Executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da Autora/executada, ante a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da empresa Autora/executada o espólio do Sr. João Jamil Zarif, representado pela sua inventariante, a Sra. Ivone Thomé Zarif (CPF/MF nº. 287.450.898-50), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da Autora/coexecutada SANTO AMARO RENT A CAR LTDA. (CNPJ nº. 51.536.852/0001-39). Ante o exposto, declaro a desconconsideração da personalidade jurídica da Autora/executada e determino a inclusão de seu responsável legal, Espólio de Jamil João Zarif, representado pela Sra. Ivone Thomé Zarif, no polo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação

emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do polo passivo, passando a constar, também, a responsável legal relacionada acima. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao Coexecutado Espólio de Jamil João Zarif, representado pela Sra. IVONE THOMÉ ZARIF, para o pagamento da quantia de R\$ 79.624,40 (setenta e nove mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), válida para março de 2014, a favor da União Federal (fls. 349/350), e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2) - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONOR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742915-62.1985.403.6100 (00.0742915-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO

SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - 4943/4944 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira, em reiteração à mensagem eletrônica enviada em 14/07/2014, solicitando que seja informado o nome da co-autora desta demanda cujo crédito deverá ser objeto do arresto no rosto dos autos, determinado no processo nº 00119737420134036143.2 - Fl. 5022 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando que seja informado o nome da co-autora desta demanda cujo crédito deverá ser objeto do arresto no rosto dos autos, determinado no processo nº 0504322-70.1997.403.6182, ou seja, a parte que consta como executada naquele feito.3 - Fls. 5061/5062 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora RAÍZEN ENERGIA S/A, em face do arresto no rosto dos autos de fls. 2972/2974, bem como da penhora no rosto dos autos de fls. 4001/4003.4 - Fls. 5063/5064 - Aguarde-se o atendimento ao determinado nos itens 1 e 2 acima. No caso de as penhoras no rosto dos autos não recaírem sobre o crédito da co-autora USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido, se em termos.5 - Fl. 5067 - Anote-se.6 - Fl. 5073 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0001393-80.2014.403.6100, informando que há arresto e penhora no rosto dos autos anteriores, incidentes sobre os créditos das co-autoras USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA, determinados, respectivamente, pelo D. Juízos do Trabalho de Porto Ferreira-SP e de Araraquara-SP.Dê-se ciência às referidas co-autoras das penhoras no rosto dos autos de fl. 5074.7 - Fls. 5093/5175 - Indefiro, posto que não constitui atribuição deste Juízo diligenciar no interesse da União Federal em outras demandas que não tramitam nesta Vara, cabendo à própria requerente buscar as informações pretendidas ou requerer a expedição das certidões de objeto e pé dos autos correspondentes. Ademais, questões em discussão nas Varas Especializadas em Execuções Fiscais constituem matéria estranha a esta demanda, não cabendo a este Juízo deliberar a respeito.8 - Fls. 5179/5184 - Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo-SP, informando que o valor total do crédito nestes autos, presente e futuro, devido à co-autora USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, está comprometido com outro arresto no rosto dos autos efetuado anteriormente, determinado pelo D. Juízo do Trabalho de Porto Ferreira-SP.Oficie-se ao D. Juízo do Trabalho de Porto Ferreira-SP solicitando informação acerca da necessidade de transferência dos valores depositados. Dê-se ciência à referida co-autora da penhora no rosto dos autos de fl. 4997.9 - Fls. 5186/5187 - Ciência à parte autora. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que há nos autos, até a presente data, apenas um depósito disponível em favor da co-autora DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 106.239,41.10 - Fls. 5034/5060 - Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no entanto, rejeitá-los, haja vista o comando atacado (item 5 do despacho de fl. 5015) não possuir caráter decisório, mas mera ciência de atos emanados de outros juízos, não havendo que se falar, portanto, em vícios a serem sanados.Por outro lado, há que se considerar que a penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo D. Juízo da execução, não cabendo a este Juízo estabelecer qualquer limitação ou formar juízo de valor acerca de sua efetivação, notadamente em face do interesse público tutelado nos autos da execução fiscal na qual foi determinada a constrição, devendo a parte interessada dirigir seu inconformismo ao D. Juízo que proferiu o comando para a efetivação de penhora, competente para apreciar a questão.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034225-70.1994.403.6100 (94.0034225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025300-85.1994.403.6100 (94.0025300-1)) TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X ALFA PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI48415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 398/399 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(SPI50922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 334/337 - Em face do cancelamento do ofício requisitório noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria consulta ao site da Receita Federal quanto à eventual divergência constante nos cadastros CNPJ/CPF.Havendo alteração na denominação do nome empresarial e/ou nome da pessoa física, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.Após, expeça-se e transmita-se novo RPV, em substituição ao RPV nº 20140000066.I.C.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SPI067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 850/851 - Nada a deferir a parte autora, eis que o destaque dos honorários contratuais já foi anotada no ofício precatório expedido(fl. 827).Insta salientar que, nos termos do parágrafo único, do artigo 23 da Resolução 168/2011 do C. CJF, o destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, tampouco, altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde aguardarão o pagamento. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0057787-74.1995.403.6100 (95.0057787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-22.1995.403.6100 (95.0034989-2)) MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SPI048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF e considerando que a União Federal manifestou seu desinteresse em efetuar a penhora dos valores(fls. 482), intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 493 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0059555-64.1997.403.6100 (97.0059555-2) - ALICE UCHIYAMA X ANGELA MARIA MACEDO X IDELISE ROSANA FERRARI(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA ANTONIA DE LIMA X ZENAIDE LELIS LIMA(SPI073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SPI112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SPI172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em despacho.Fl.414/418: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela União Federal, acerca da expedição das minutas dos Ofícios Requisitórios, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica dos Ofícios RPs. Com a transmissão, aguarde-se os efetivos pagamentos pelo E. TRF. C. Int.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE

BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho.Fls.487/488: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela União Federal, acerca da expedição e conferência das minutas dos Ofícios Requisitórios, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica ao TRF.C. Int.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 524/529 - Ciência aos autores acerca da juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel registrado sob nº 50.002, perante o 2º Registro de Imóveis de Santo André-SP.Saliento, outrossim, que o imóvel foi registrado em nome do Sr. Jefferson Leandro Roberto e Bruna Rodrigues dos Santos Roberto, atuais ocupantes do imóvel, objeto do litígio, em face do contrato particular de compra e venda firmado entre as pessoas indicadas(fl. 416).Retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Remetam-se os autos ao SEDI para que atualize a razão social da empresa que integra o polo ativo fazendo constar o nome empresarial indicado à fl.310.Após, expeçam-se os ofícios PRC/RPV, devendo a Secretaria observar com atenção aos parâmetros do cálculo homologado na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado, como segue: (i) Ofício PRC do valor principal de R\$ 89.741,12 (atualizado até 05/2013) a ser expedido com a ressalva que seu levantamento estará sujeito à Ordem deste Juízo, para que, na ocasião do pagamento da primeira parcela, seja efetuada a conversão em renda do valor devido pela ANDIBRÁS a título de honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução em apenso; e (ii) Ofício RPV do valor de honorários de R\$2.454,24 (atualizado até 05/2013).Atentem as partes que o somatório dos valores acima indicados totaliza a quantia homologada de R\$92.195,36 (atualizado até 05/2013 - fl.299).Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos.Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica.I.C.

0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2) - AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO X ELENEDA MARIA DA SILVA RIBEIRO X ERICA MARCELA DA SILVA RIBEIRO X KELLY CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Primeiramente, verifico que a parte autora equivocou-se ao peticionar sua manifestação de fls.554/557 nos autos desta Ação Ordinária, visto tratar-se de assunto relacionado aos autos do Embargos à Execução em apenso.Desta forma, DESENTRANHE-SE a petição de fls.554/557 (protocolo Nº 2014.61000187872-1 de 09/10/2014), devendo a Secretaria juntá-la corretamente nos autos dos Embargos à Execução Nº 0013696-29.2014.403.6100.Atente a parte autora que deverá indicar corretamente o número do processo a que se refere suas próximas manifestações.Fls.538/552: Diante da notícia de falecimento do autor NELSON RIBEIRO, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus por seus herdeiros, sendo eles: (i) ELENEDA MARIA DA SILVA RIBEIRO (fl.542); (ii) ERICA MARCELA MARCELA DA SILVA RIBEIRO (fl.546); e (iii) KELLY CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (fl.548. Verifico que na Certidão de Óbito de fl.540 consta que referido de cujus DEIXOU BENS, sendo assim juntem os herdeiros/exequentes cópia do inventário/arrolamento de bens, juntamente com cópia da sentença, caso já tenha sido proferida.Prazo: 30 (trinta) dias.I.C.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 335 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1) - BENITO GOMES E CIA LTDA(Proc. EDUARDO KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 481: Diante da concordância da União Federal com o valor apresentado pela autora,

providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Provar é, então, como afirma Candido Dinamarco demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Acrescento que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes à adequação da conduta dos profissionais que realizaram a cirurgia no olho direito do autor, não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral, visto que o laudo pericial já forneceu as impressões técnicas e científicas acerca da matéria, mediante a abordagem, de maneira objetiva, dos pontos controvertidos. Logo, o conjunto de provas constantes dos autos já é suficiente para o deslinde da ação, de modo que, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC. Indefiro-a, portanto. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aceito a conclusão. Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Junte o autor Eduardo Rezende Rações e Camping - ME cópia legível do auto de infração juntado às fls. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, tornem conclusos para sentença.

0022801-64.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, indique a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA

+-----Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EQUANT SERVICES BRASIL LTDA. - Matriz e Filial, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a declaração de que os valores em debate no feito referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 de férias, bem como que não sejam óbices à expedição da Certidão Conjunta de Débitos Previdenciários, mesmo que positiva com efeitos de negativa. Pretendem, ainda, a exclusão dos referidos débitos do extrato de pendências do INSS e que não sejam mais exigidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 de férias. Relatam que os únicos entraves à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com a Seguridade Social são os débitos relativos ao período de 12/2012 a 12/2013, atinentes à contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal de 20% + RAT/SAT + contribuição a terceiros) incidente sobre 1/3 de férias. Alegam que tais débitos se encontram com a exigibilidade suspensa por força da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005481-69.2011.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, confirmada, em grau de recurso, pelo TRF da 3ª Região, à vista do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Acrescentam que a União interpôs Recurso Extraordinário, atualmente conclusos ao Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, para análise de sua admissibilidade.Em face da urgência na obtenção da Certidão mencionada acima, requerem o depósito judicial do valor total dos débitos no montante de R\$34.958,81.Documentos juntados pela autora às fls. 21/287.Depósito às fls. 296/298.Tutela antecipada deferida às fls. 302/305.Aditamento à inicial autorizado à fl. 322, para inclusão da empresa filial no polo passivo da ação.Às fls. 346/349, a UNIÃO FEDERAL informa acerca da insuficiência do depósito judicial efetuado pela parte autora e solicita que esta informe o total de 1/3 de férias pago aos empregados em cada mês, a fim de conferir se os valores não recolhidos estão ou não suspensos por medida judicial. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 352/372. Em preliminar, aduz a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, assevera que os autores possuem pendências que impedem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a expedição da certidão conjunta positiva com efeito de negativa. Explica que o depósito judicial efetuado pelas autoras não foi integral, por não ter contemplado as divergências apuradas em 01/2014 e 02/2014. Além disso, não foi possível auferir se as discrepâncias de 12/2012 a 02/2014 estão com a exigibilidade suspensa por medida judicial, por não existir nenhuma discriminação nas GFIPs entregues da contribuição de 1/3 de férias no total do salário de contribuição dos empregados. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a 5% sobre o valor da causa.Réplica às fls. 375/379.Às fls. 389/392, as autoras requereram a produção de prova pericial para que sejam comprovados que os supostos débitos exigidos pela ré referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 de férias dos empregados. A União não se manifestou acerca da produção de provas.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Afasto, de início, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tratada no artigo 283 do CPC.Ao contrário do que defende a ré, entendo que os documentos que as autoras necessitam para demonstrar suas alegações não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois configuram a chamada prova documental, isto é, simples meio de prova, cujo ônus é da própria parte. Dessa forma, a falta de produção da prova documental no momento oportuno resulta na ausência de prova quanto a algum fato alegado, mas não é indispensável à propositura da demanda.Nesse contexto, tem-se como indispensável à propositura da ação a prova da capacidade processual do autor, já que, ausente, impede que o magistrado avalie a capacidade de ser parte ou de estar em juízo. Também se consideram documentos essenciais aqueles cuja apresentação é pressuposto para a utilização de determinada tipo específico de procedimento. É indispensável, ainda, o documento que represente o próprio objeto da ação ou que a prova do ato seja da sua própria substância. Portanto, fora dessas hipóteses, reputo que os demais documentos constituem apenas prova documental dos fatos, cabendo à autora em momento próprio, comprová-los.Prosseguindo, dados os fundamentos do pedido da autora, entendo necessária a realização de prova pericial, para que seja verificado o que segue: se as divergências apontadas pela ré, no período de 12/2012 a 12/2013, referem-se aos valores suspensos pela decisão judicial (sentença) proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005481.69.2011.403.6100, ou seja, se efetivamente correspondem à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre 1/3 de férias dos empregados daquele período. Nomeio, para os trabalhos periciais, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto que deverá a parte autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.Por fim, REVOGO a tutela antecipada, por inexistir, no momento, prova inequívoca da verossimilhança das alegações das autoras, já que não foi possível ter a certeza de que o valor depositado judicialmente corresponde à totalidade das pendências

impeditivas da certidão positiva com efeito de negativa. Int.

0003524-28.2014.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Considerando que a matéria tratada no feito é eminentemente de direito, reconsidero o despacho de fl. 193.Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013696-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos em despacho.Fl.67/70: Obedeça-se ao contraditório e dê-se ciência à EMBARGANTE (AGU) acerca da manifestação dos EMBARGADOS.A alegação acerca da prescrição será analisada em sede de sentença. Caso permaneça a controvérsia, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que efetue o cálculo em estrita concordância aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5) - COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X FRUTICOLA REDENCAO LTDA(SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL NEUD S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que até o presente momento a CEF/PAB-TRF não noticiou o cumprimento do ofício nº 276/2014, reitere-se-o.Fl. 512/520 - Ciência às partes do desbloqueio dos valores requisitados em favor da autora FRUTÍCOLA REDENÇÃO LTDA. Verifico, da ficha atualizada da JUCESP apresentada às fls. 495/496 com os cinco últimos arquivamentos realizados, que os únicos sócios da empresa FRUTÍCOLA REDENÇÃO LTDA eram o Sr. JOSÉ CIANCI(certidão óbito à fl. 307) e sua esposa PRECIOSA BIANCO CIANCI. Dessa forma, apresente a parte autora, planilha de divisão do montante com as respectivas proporções, considerando que metade dos valores pertencem à sócia Preciosa Bianco Cianci e os valores pertencentes ao sócio falecido(José Cianci) deverão ser partilhados entre seus sucessores, inclusive, com a reserva do quinhão da viúva meeira Sra. Preciosa Bianco Cianci.Outrossim, visando otimizar a divisão e futura expedição dos alvarás, oficie-se à CEF/PAB-TRF, para que unifique as 3 contas judiciais abertas para o pagamento das parcelas do precatório, em uma só conta. Assim, deverão ser transferidas para a conta judicial nº 1181.005.50121676-5 parcela paga em 24/02/2006 à fl. 450, o saldo total das contas de nºs 1181.005.50010663-0(fl. 445) e 1181.005.50050762-6(fl. 447) Informe ainda se há interesse por parte dos herdeiros do espólio de JOSÉ CIANCI, em adjudicar seus quinhões em favor de Preciosa Bianco Cianci(mãe e também herdeira). Cabe ainda, salientar que, Preciosa Bianco Cianci, Silvio Cianci e Carlos Cianci, apresentaram procuração às fls. 308, 309 e 310, respectivamente. O herdeiro José Cianci Filho não apresentou procuração. Fl. 498 - Concedo à União Federal, o prazo de 30(trinta) dias para que ultime as diligências administrativas adotadas.Noticiada a unificação das contas, voltem conclusos.I.C.

0002670-35.1994.403.6100 (94.0002670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037546-50.1993.403.6100 (93.0037546-6)) BOTUCATU PREFEITURA(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BOTUCATU PREFEITURA(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI)

Vistos em despacho. Fl. 975: Esclareça o executado MUNICÍPIO DE BOTUCATU, o depósito efetuado à fl. 976, uma vez que o pagamento da verba de sucumbência devida à União Federal, foi requisitado através do ofício precatório nº 20120173764 (fl. 966). Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 978: A União Federal deverá aguardar a comunicação do E. T.R.F. da 3ª Região, quanto ao pagamento do ofício precatório supramencionado, para posterior conversão em renda dos valores. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5041

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Considerando a consulta de fl. 3515, expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque, com urgência, para intimação do corréu Fausto Rodrigues de Oliveira para comparecimento na audiência designada para o dia 06/11/14. Após, publique-se o despacho de fl. 3491.I.DESPACHO DE FL. 3491 Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta a má qualidade das gravações colhidas na audiência do dia 26 de novembro de 2013, designo audiência para 6 de novembro de 2014, às 14h30 para reinquirição do réu Fausto Rodrigues de Oliveira e das testemunhas Márcia Carvalho Raimundo, José Monteiro Júnior e Marisa Santos Irala. Expeça-se o quanto necessário para a intimação da audiência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN Tendo em vista a redistribuição, recebo a conclusão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão de fls. 231, para que indique novos endereços para intimação da parte ré.Int.

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Tendo em vista a redistribuição, recebo a conclusão.Intime-se a parte ré para que apresente as vias originais dos documentos de fls. 67/69.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0022218-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Tendo em vista a redistribuição, recebo a conclusão. Fls. : defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Fls. 112: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766291-43.1986.403.6100 (00.0766291-2) - DIADUR IND/ COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0902679-50.1986.403.6100 (00.0902679-7) - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 917/922: oficie-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais solicitando que informe se remanesce interesse na penhora de fls. 261, hipótese em que deverá indicar os dados bancários necessários à transferência do montante penhorado. Indicados os dados, proceda-se à transferência do numerário, arquivando-se os autos, salvo se sobejar saldo em favor da parte autora. Havendo saldo devido à parte autora, ou não manifestado interesse do Juízo da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se alvará à parte autora, para levantamento do valor a que fizer jus. Int.

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução (fls. 284/312), dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.I.

0005932-85.1997.403.6100 (97.0005932-4) - CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao Sedi para retificação do polo ativo, conforme fls. 290/315, passando a constar Caixa Capitalização S/A. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025732-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025732-7) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON AMARAL DO NASCIMENTO X EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO X CARMEN LUCIA DIONISIO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 861: expeça-se alvará à parte autora para levantamento do montante arrecadado com a arrematação do bem

leiloado, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 541: anote-se a interposição de agravo pela corrê Caixa Seguradora S/A em face da decisão de fls. 523, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0009059-40.2011.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Designo o dia 14/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 809: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o

desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADA O POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao

menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do

TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do

respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores não de desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário.No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação:Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações.Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores.Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário.O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO).Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova.A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis:Mas que são fatos constitutivos?São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.(VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177).Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0010858-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda,

que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0011030-89.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento da validade da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 26763.92038.221003.1.3.04-3015 de molde a possibilitar a declaração de nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.097020-99. Alega manter-se em dia com as

suas obrigações tributárias, tendo sido, contudo, surpreendida pelo apontamento de cinco inscrições contra si, dentre elas o débito discutido neste feito (sob nº 80.6.11.097020-99), no montante de R\$ 43.618,54, consoante valor atualizado em 31 de abril de 2012. Salieta que a constituição do mencionado débito decorreu de decisão que não reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado no mencionado PER/DCOMP nº 26763.92038.221003.1.3.04-3015, razão pela qual o pleito de compensação foi parcialmente homologado. Aponta o equívoco na interpretação do Fisco, sustentando que os valores declarados na compensação são suficientes à extinção do débito ora guerreado. Salieta que atravessou, na instância administrativa, pedido de revisão de débito inscrito, não apreciado até o momento da propositura desta demanda. Sustenta o direito à compensação, à luz do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Defende, ainda, encontrar-se no prazo para o ajuizamento da presente demanda. Citada, a União esclarece que não oferecerá contestação, considerando o reconhecimento administrativo da existência de crédito em favor da autora e do erro no processamento do pedido de compensação. Instada, a demandante pugna pela extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e a condenação da requerida nos ônus da sucumbência. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que no caso presente inescapável se mostra ter a demandada reconhecido o pedido posto nos autos. Isso porque, após o ajuizamento da presente ação, veio a Administração a rever os atos cogitados neste feito, concluindo que constatou-se que as DCOMPs ... nº 26763.92038 deveriam ter sido homologadas pelo sistema. Afinal, o crédito alegado existe e é suficiente para compensar os débitos declarados ... este erro de processamento deve ser corrigido e a pretensão do contribuinte deve ser reconhecida (fls. 320). Verifica-se, portanto, que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que há de se constatar, sem maiores digressões e de forma inequívoca, verdadeiro reconhecimento do pedido. Face ao exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer a validade da compensação debatida nos autos e, por consequência, a nulidade do débito exigido pela Administração (inscrição nº 80.6.11.097020-99), uma vez que acobertado pela compensação efetuada. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta última fixada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0022887-35.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

A autora UNIÃO propõe a presente Ação Ordinária ajuizada contra a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à ré que observe, na classificação final do processo de seleção para seu programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica. Relata, em síntese, que a ré iniciou processo de seleção para seu programa de residência médica para o ano de 2014, prevendo no item VIII do respectivo edital que para a mencionada seleção não será considerada, para a classificação final, a pontuação adicional para candidatos que tenham participado do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB. Afirma que o artigo 7º, III da Lei nº 7.562/2011 previu expressamente que compete à CNRM - Comissão Nacional de Residência Médica, dentre outras atribuições, o estabelecimento das condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica. Por sua vez, o Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - Provab foi criado pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.087/2011 com o objetivo de prover e fixar médicos em regiões de difícil acesso ou populações de maior vulnerabilidade, prevendo em seu artigo 10º que o profissional que participar do Provab fará jus a um bônus em sua pontuação em processo seletivo de Programa de Residência Médica. Em relação aos médicos, a previsão foi regulamentada pela Resolução CNRM nº 03/2011 que em seu artigo 8º previu a concessão de pontuação adicional na nota total obtida em função da duração de sua participação no programa. Defende que a Resolução nº 03/2011 é de aplicação obrigatória em todos os processos de seleção para programas de residência médica no país. Citada, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO apresentou contestação, sustentando que não é constitucional tal medida, já que não é um critério meritório para distinção dos candidatos à residência. Afirmou que cumpriu a antecipação de tutela deferida. A União Federal apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente ressalto que não obstante a postulante se refira ao ato normativo que fundamenta seu pedido como sendo a resolução 03/2013, o certo é que se trata da resolução 03/2011 do CNRM. Entendo que assiste razão à União Federal. O que se debate no presente feito diz com a obrigatoriedade de aplicação da pontuação adicional relativa ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - Provab no Concurso para seleção de Médicos Residentes - 2014, promovido pela ré. O inciso I, do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados

pelo Presidente da República; (...)A partir disso, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.087/2011 criou o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica. O objetivo de tal programa é estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família, nos termos do artigo primeiro da referida portaria. Aos médicos aprovados pelo referido Programa há a previsão de concessão de bônus na pontuação obtida em qualquer programa de residência médica. Na Resolução nº 3/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica, que dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos programas de residência médica, prevê em seu artigo 8º a forma como se dará esse bônus. Cabe esclarecer se tal Resolução seria de aplicação obrigatória pela ré. O Decreto nº 7.562/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica, prevê em seu artigo 7º: Art. 7º Compete à CNRM: I - credenciar e reconduzir instituições para a oferta de programas de residência médica; II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica; III - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e IV - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País. Ainda, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente, prevê em seus artigos 1º e 2º o seguinte: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5º As instituições de que tratam os 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Diante desse arcabouço legislativo restaria averiguar-se acerca da proporcionalidade e razoabilidade desses comandos, temas postos pela requerida em sua peça de defesa. Tenho que não restam violados postulados constitucionais ou de legalidade na previsão posta pela resolução n. 03/2011 do CNRM. Com efeito a política afirmativa e a que busca integrar as atividades acadêmicas com a sociedade, em particular daquela parcela que mais necessita de profissionais habilitados a atender suas necessidades básicas, encontra seu fundamento de validade tanto nos princípios fundamentais da República, dentre os quais se destacam o que prevê o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III), e o que estabelece constituírem objetivos fundamentais da República a de constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º inciso I), como também na previsão de que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tendo-se tais postulados como linha de princípio torna-se evidente que as políticas que se voltarem à utilização e à valorização do trabalho-cidadão de formados pelas universidades brasileiras, em especial em rincões carentes de determinadas atividades profissionais, mediante premiação que se mostre razoável e consentânea com os objetivos estabelecidos pelo respectivo programa, mostram-se total e irrestritamente razoáveis, não podendo ser desconstituídas ou desconsideradas sob o fundamento de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Nesse sentido, aliás, já caminha a Jurisprudência, como noticiado pela União Federal em sua inicial, em que se afirmou, como razão de decidir: ... a não utilização da pontuação prevista na Resolução n.º 03 de 2011 da CNRM constitui flagrante prejuízo ao esforço de valorizar a atenção básica e o papel da atenção básica como elemento de formação do profissional, o que é utilizado por diversos países a exemplo de Reino Unido, Canadá, Portugal e Espanha. Reforça-se a necessidade de valorização do médico que fizer a opção de atuar na atenção básica, o que também tem que ser respeitado meritocraticamente. Assim, o uso adicional de ponto no processo seletivo do programa de residência médica não tem origem na simples participação no PROVAB, mas sim no mérito alcançado a partir de obtenção de conceito satisfatório em rigoroso processo de avaliação que, esse sim, o habilita a pleitear a referida bonificação. Por fim, a garantia do estímulo à participação no PROVAB dos profissionais médicos constitui-se em estratégia do governo federal para possibilitar a prestação de ações e serviços públicos de saúde de extrema relevância no âmbito do Sistema Único de Saúde em favorecimento especialmente das populações situadas em regiões de extrema pobreza e vulnerabilidade. Sob outro enfoque, a modificação da cláusula editalícia com o único fim de se adaptar à estrita legalidade não tem o condão de subsumir-se ao princípio da vinculação ao edital, pois, para que esse princípio se torne vetor incontestado do certame, não se admite que o edital desborde da Lei, e, uma vez que isso tenha sido constatado, não possa ser readequado aos limites legais. Não há que se alegar tal vinculação, em detrimento da Lei (AI 08003476720134050000, TRF. 5ª. Região, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA). O pedido deduzido pela União Federal, portanto, merece ser acolhido. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO

PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, à obrigação de cumprir e fazer cumprir o quanto disposto na Resolução n.º 03/2011, em especial a obrigação de observar, na classificação final do processo de seleção para seu programa de residência de 2.014 os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (PROVAB), atribuindo-se ao candidato a pontuação adicional a que tenha direito, sob pena de cominação de penalidades a serem fixadas na hipótese de não cumprimento voluntário. CONDENO a ré aos pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 212: comprove a parte autora a realização da diligência noticiada, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0013868-68.2014.403.6100 - SABRA EVENTOS LTDA - ME (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0019318-89.2014.403.6100 - AUTO POSTO VILA ESPERANCA LTDA (SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

O autor AUTO POSTO VILA ESPERANÇA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos dos protestos representados pelas CDAs nº 80 6 14068835 e nº 80 2 14 04130204. Relata, em síntese, que em 15.10.2014 recebeu notificação do 9º Tabelião de Protesto de São Paulo com boleto com vencimento para 16.10.2014 referente ao pagamento de débito de IRPJ da CDA nº 80 2 14 04130204, bem como do 10º tabelião de Protesto de São Paulo com boleto para vencimento em 20.10.2014 para pagamento de suposto débito de contribuição social relativa à CDA nº 80 6 14 068835. Argumenta, contudo que os débitos objeto dos protestos foram quitados em 28.04.2014 por meio do pagamento em três quotas no mesmo dia, tratando-se, assim, de dívida paga. Sustenta que a negativação indevida lhe causa transtornos junto aos bancos e ao seu único fornecedor de combustível, inviabilizando a consecução de suas atividades diárias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/53. Intimada a regularizar o polo passivo da ação (fls. 57 e 60), o autor se manifestou às fls. 59 e 75. Por fim, o autor requereu a juntada de substabelecimento, guia de recolhimento das custas e documentos (fls. 76/81). É o relatório. Passo a decidir. Defiro a emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 63/75. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14068835 e nº 80 2 14 04130204 realizados, respectivamente pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo e 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, ao argumento de que ambos os débitos foram devidamente pagos em três quotas recolhidas em 28.04.2014. Examinando os autos, verifico que o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos emitiu intimação endereçada ao autor tendo como objeto o protesto da CDA nº 80 2 14 04130204, indicando como valor do título o montante de R\$ 6.315,62, relativo a débito de IRPJ junto à Fazenda Nacional (fl. 21). Por sua vez, o documento de fls. 25/26 expedido em 28.04.2014 indica que o débito em questão teve vencimento em 29.01.2010, bem como que seu valor original é de R\$ 5.263,02, somados a R\$ 1.052,60 perfaz o total de R\$ 6.315,62, que é exatamente o valor indicado na intimação do protesto. Além disso, sobre tais valores ainda devem ser acrescidos outros a título de juros de mora (R\$ 2.065,73) e encargo legal (R\$ 838,13), apontando valor total de R\$ 9.219,48. Por sua vez, os comprovantes de arrecadação de fls. 27/29 expedidos em 28.04.2014 indicam o recolhimento de três guias de arrecadação nos valores de R\$ 1.754,34, R\$ 1.782,23 e R\$ 1.771,68 sob o código de recolhimento 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL), perfazendo o total de R\$ 5.308,25. O que se extrai, portanto, da análise dos referidos documentos, é que o autor recolheu o débito em questão a destempo em 28.04.2014, como reconhecido na própria inicial. Entretanto, os valores recolhidos se aproximam ao valor original do débito, não tendo sido incluídos no pagamento aqueles relativos a multa, juros e encargo legal. Assim, o valor de R\$ 5.308,25 comprovadamente recolhido pelo autor afigura-se insuficiente à quitação integral do débito em questão. Registre-se, por necessário, que a própria consulta à inscrição nº 80 2 14 041302-04 (fls. 25/26) indica que o valor total do débito em 28.04.2014 era de R\$ 9.219,48, ao passo que o autor comprova o recolhimento de apenas parte desse débito, conforme comprovantes de fls. 27/29. O mesmo sucede em relação à CDA nº 80 6 14068835, objeto da intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (fl. 42) indicando como valor do título o montante de R\$ 3.909,36, relativo a débito de Contribuição Social. O documento de fls. 43/44 revela que se trata de débito de Contribuição Social com vencimento em 29.01.2010 no valor principal de R\$ 3.257,80, multa de R\$ 651,56, juros de mora de R\$ 1.420,87 e encargo legal de R\$ 533,02, perfazendo o valor total de R\$ 5.863,25. Por sua vez, os comprovantes de recolhimento de fls. 45/47 realizados com o código 6012 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) apontam o pagamento de R\$ 3.185,06 em 16.10.2014. Depreende-se, assim, que o autor recolheu o débito em

questão a destempo, deixando de computar no recolhimento os valores relativos a multa, juros e encargo legal, de modo que o montante recolhido se mostra insuficiente à quitação integral do débito. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações relativas ao pagamento dos débitos, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a ré sobre o bem ofertada pelo autor a título de caução. Cite-se e intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014.

0019597-75.2014.403.6100 - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se pela consulta aos documentos de fls. 92/94 que esta ação é reiteração daquela noticiada; modificou-se aqui o procedimento adotado, mas no mais o pedido é cópia fiel do anterior. Face ao exposto, e tendo em vista o que dispõe o art. 124, 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, conforme a redação dada pelo Provimento COGE n. 68/2006, de 1º/12/2006, decido: Tendo já sido julgado aquele feito, conforme se vê de fls. 94, aplicável à hipótese a disposição contida no art. 253, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 10.358, de 27/12/2001. Assim sendo, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao SEDI, para redistribuição, por dependência à cautelar inominada de n. 0015476-04.2014.403.6100, ao MM. Juízo da 21ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021425-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 50: indefiro. O valor requerido está sendo executado na ação principal nº 0052503-17.1997.403.6100. Tornem os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO - ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Fl. 138: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME

Fls. 109/110: dê-se ciência à ECT, bem como para que promova a citação do executado, sob pena de extinção.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Fls. 111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0008962-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010992-77.2013.403.6100 - ANTONIO LUCENA BARROS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0012448-62.2013.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA (DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente o que

denomina de receitas financeiras em relação às quais pretende afastar a tributação impugnada, discriminando-as, mormente considerando que, ao que tudo indica, parece apontar nas planilhas do alegado indébito tributário cuja restituição pleiteia (fls. 36/39 e 98/101) a exata totalidade das exações recolhidas em cada uma das competências cogitadas no mandamus (fls. 40/97 e 102/158).Int.São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Fl. 185/186: com razão o Banco do Brasil. Reconsidero o despacho de fl. 181 para determinar a intimação da impetrante para promover a citação de Smart Trade Importações Exportações LTDA, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0004328-93.2014.403.6100 - GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 164: recebo a apelação interposta pela impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014539-91.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP329812 - MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional.Após, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0014844-75.2014.403.6100 - HAROLDO RODRIGUES DA SILVA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 117: recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018696-10.2014.403.6100 - GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO - SP

Fls. 115/171: manifeste-se o impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade, especialmente sobre a alegação de não preenchimento dos requisitos necessários à inscrição da Chapa.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 23 de outubro de 2014.

0019409-82.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERRAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de restituição nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 e nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005 e pedidos de compensação a eles vinculados, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.Relata, em síntese, tendo em vista ter constituído saldo negativo de CSLL pago por estimativa passou a possuir créditos passíveis de restituição, tendo apresentado em 16.10.2013 os pedidos de restituição nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 e nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005. Entretanto, decorridos mais de 360 dias desde sua apresentação, referidos pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade. Afirma que parte do saldo negativo foi recolhido por meio de declarações de compensação relativas a outros créditos que a impetrante possui e que também foram apresentadas há mais de 360 dias. Contudo, parte das mencionadas declarações de compensação tampouco foram apreciados pela autoridade até o ajuizamento desta ação, vez que figuram no sistema da autoridade com o status fase de análise.Argumenta que a conduta da autoridade viola o

disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como os princípios da eficiência, celeridade processual, garantia à propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/48. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a liminar deve ser deferida. Examinando os autos, verifico que em 16.10.2013 a impetrante apresentou dois pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 29/38 e 39/44), sendo que o crédito pleiteado em ambas foi originado pela compensação de estimativas com outros tributos, como se confere às fls. 34 e 42. Entretanto, referidos pedidos de restituição não haviam sido apreciados até o ajuizamento deste mandamus, restando inobservado o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que ao dispor sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, os pedidos de restituição nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 e nº 20064.67919.161013.1.2.03-7005 apresentados em 16.10.2013 ainda figura com a situação Em análise, como se observa às fls. 28 e 38, não obstante nos pedidos de compensação em que se fundamentaram já tenha sido emitido decisório, como se confere às fls. 35/37 e 43/44. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente caracterizado o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Sendo assim, entendo que a liminar pleiteada deve ser deferida em parte, determinando-se à autoridade que aprecie e profira decisão apenas sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante há mais de 360 dias. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo das informações proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4) - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 322: não verifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição no despacho ora embargado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo o despacho tal como lançado. Indefiro o pedido de audiência de conciliação nesta fase processual, posto que incabível. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 321.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2) - COSENZA & COSENZA LTDA X R P CONFECÇOES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSENZA & COSENZA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R P CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO BELOTO

LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/262: ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a redistribuição, recebo a conclusão. Intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual, apresentando substabelecimento da subscritora da petição de fls. 72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprido, tornem conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9388

MONITORIA

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELIPE DANIEL SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.133,69 (vinte e um mil cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado (fls. 72) e, por encontrar-se recolhido em estabelecimento prisional, a ele foi nomeada curadora especial que apresentou embargos monitorios, defendendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a incorporação de juros ao saldo devedor, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requereu perícia contábil.A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 100/113. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 122/123). Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral, de forma que impedir este direito de defesa ao réu implica ofensa à lei. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/52).Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários,

teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 141/151, cabe mencionar em especial o quesito 6.4.1 que aponta não haver divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pela CEF. O laudo também revela que não houve cumulação dos juros com a comissão de permanência (quesito 7.4.1). No que tange a capitalização dos juros a perícia apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros moratórios e remuneratórios, conforme previsto 15ª do contrato e mais A capitalização dos juros no período de inadimplemento provocou a elevação da dívida em R\$ 144,28. Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (clausula 15ª do contrato) em 27/07/2009, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de

citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pelo réu eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente: 4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravamento legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo réu. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 21.133,69 (vinte e um mil e cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013750-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. O Autor propôs ação ordinária objetivando a condenação da União Federal em danos materiais e

morais, em razão da instauração de inquéritos policiais e de denúncia do Ministério Público por suposta prática de crime previsto no artigo 25 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Narra o autor que patrocinava um candidato a vereador na cidade de Cajamar, e em razão disso, tentou diversas ações de impugnação de candidatura de outros candidatos em razão de propaganda antecipada. Após a oitiva de testemunha, o delegado de polícia indiciou o autor pela prática do crime eleitoral previsto no artigo 25 da Lei Complementar 64/94, juntamente com o Sr. Alcino Gonçalves Rodrigues e o Sr. Valdeci Moreira. O autor alega que não concorreu para a prática de crime, apenas atuou como advogado. O autor ingressou com habeas corpus preventivo, pelo qual foi determinado o trancamento do inquérito policial, segundo ele, em 02/12/2008. Segundo o autor, foram encaminhados via fax, três cópias da decisão proferida no habeas corpus preventivo ao Juízo da 354ª Zona Eleitoral de Cajamar. Relata que os documentos teriam desaparecido por negligência do Serventuário Marcelo Ribas. Alega que não obstante a liminar concedida no habeas corpus, a promotora ofereceu denúncia, que foi recebida pelo juiz. Relata que em virtude da não comunicação da liminar ao Juízo Eleitoral, teve que ingressar com um novo habeas corpus. O autor critica a atuação da vara de Cajamar e do Cartório Eleitoral da cidade. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União Federal apresentou contestação às fls. 356/366. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. Assevera a litigância de má-fé do autor, eis que tentou diversas ações envolvendo o mesmo fato. No mérito, alega a ausência de ilicitude do ato, estrito cumprimento do dever legal e poder de polícia dos atos investigatórios. Conforme se extrai dos documentos encaminhados pelo Juízo da 354ª Zona Eleitoral ao apreciar o recurso do Sr. José Carlos, nos autos de uma das ações de impugnação dos candidatos, vislumbrou na conduta a prática de crime previsto no artigo 25 da LC 64/90. Diante da situação, não cabia outra conduta aos serventuários e ao Ministério Público, quanto ao próprio juiz da respectiva Zona Eleitoral, senão a instauração de ação penal para averiguar a existência ou não do crime eleitoral. Trata-se de dever de ofício de todo servidor denunciar a prática de crime que chegue ao seu conhecimento. Assim, não há que se confundir abuso de poder com o poder de polícia de determinados atos administrativos. Relata que o fato de sofrer investigação pelo poder estatal não caracteriza ato suscetível a gerar o dever de indenizar. Toda pessoa está sujeita a sofrer processo de investigação em razão do exercício do dever de polícia Judiciária do Estado. Eventual responsabilização do Estado decorreria apenas da comprovação de que teria havido excesso ou de poder, por parte dos agentes públicos envolvidos. Réplica às fls. 373/382. A decisão de fl. 417 determinou que as partes especificassem provas. A União Federal informou que não tem provas a produzir. O autor não se manifestou. Concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto a preliminar de inépcia arguida pela União, pois embora a petição inicial descreva os fatos de forma confusa, permitiu à ré a apresentação de contestação às fls. 46/60. Passo à análise do mérito. Primeiramente, em relação à alegação de litigância de má fé, razão não assiste à União, eis que no caso em questão, o autor tão somente buscou o poder judiciário baseado no direito de ação constitucionalmente garantido a fim de reparar dano que entende ter sofrido. A questão referente à responsabilidade objetiva do Estado pelos atos do poder Judiciário já foi objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a responsabilidade do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente previstos em lei. A esse teor, transcrevo a decisão proferida no RE 228.035-7, Relator Min. CARLOS VELLOSO: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, 6º. I - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - RE provido. Agravo improvido. No mesmo sentido, a decisão proferida no RE 111.609-9, AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores à de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente previstos em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido. Acerca da questão, colaciono, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 70121 - No acórdão objeto do recurso extraordinário ficou acentuado que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o Juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 121 do Cod. Proc. Civil) Além disso, na espécie não se trata de responsabilidade civil decorrente de revisão criminal (art. 630 e seus parágrafos do Cod. de Processo Penal). Impõe-se a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público quando funcionário seu, no exercício das suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, cause dano a outrem. A pessoa jurídica responsável pela reparação e assegurada a ação regressiva contra o funcionário, se houve culpa de sua parte. In casu não se caracteriza negativa de vigência da regra do art. 15 do Código Civil, nem tão pouco ofensa ao princípio do art. 105 da Lei Magna. Aferição de matéria de prova (súmula 279). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 70121, ALIOMAR BALEEIRO) RE - AgR 228035 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F. art. 37, 6º, I - A responsabilidade objetiva do Estado não se

aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - RE provido. Agravo improvido. (STF, RE - AgR 228035, Re. Min. Carlos Velloso). In casu, a instauração de investigação ocorreu com base em supostos indícios da prática de crime eleitoral. O procedimento se deu justamente para que a autoridade competente pudesse colher elementos a angariar eventuais demandas. Ressalto que, nesse sentido, não há que se falar em abuso de poder ou dolo, na medida em que, diante da situação, não cabia outra conduta aos serventários e ao Ministério Público, quanto ao próprio juiz da respectiva Zona Eleitoral, senão a instauração dos procedimentos combatidos pelo autor para averiguar a existência ou não do crime eleitoral. Ora, trata-se de dever de ofício de todo servidor denunciar a prática de crime que chegue ao seu conhecimento. Assim, não há que se confundir abuso de poder com o poder de polícia de determinados atos administrativos. No caso em questão temos as seguintes ocorrências; Consta às fls. 42/45 denúncia promovida pela Promotora de Justiça Eleitoral Karina Scutti Santos. Consta às fls. 46 e seguintes os autos do Inquérito Policial, bem como a decisão que o instaurou. O autor interpôs recurso eleitoral, conforme se observa à fl. 51. Consta à fl. 64 e seguintes os autos de Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura, sendo o candidato impugnado o senhor Antônio Pedro Martins. Às fls. 105 e seguintes foi proferida sentença rejeitando a impugnação apresentada e deferindo o pedido de registro do candidato. Foi interposto recurso pelo candidato Valdeci Moreira em relação à sentença que deferiu o registro da candidatura de Antônio Pedro Martins (fl. 110), com remessa ao TRE para julgamento do Recurso (fl. 134). A decisão de fl. 142 por unanimidade negou provimento ao Recurso acima mencionado, com trânsito em julgado em 12 de agosto de 2008 (fl. 147). A decisão de fl. 152 dos autos determinou a instauração de inquérito policial em face do autor. Em sede de Habeas Corpus, foi deferida parcialmente a liminar para sustar o indiciamento de José Carlos Cruz, em 03/11/2008. Solicitou informações ao Juízo Eleitoral de Primeiro Grau e remessa dos autos à Procuradoria (fls. 188/191). Consta às fls. 217, relatório do Inquérito Policial e remessa a Juíza para as providências cabíveis. O inquérito policial foi recebido, aberta vista à Promotora, que ofereceu a denúncia em 03/02/2009 (fls. 226). A denúncia foi recebida pela Juíza Eleitoral em 04 de fevereiro de 2009 fl. 227. Consta, ainda, as fls. 244, certidão do servidor Marcelo Ribas, que certifica que o Habeas Corpus nº 140, classe 16, impetrado pelo autor, encontra-se no TSE. O autor afirma que a certificação pelo servidor Marcelo Ribas Oliveira não esclareceu a situação do Habeas Corpus, bem como foi incompleta, ao somente mencionar que estava no TSE, o que causou e causou graves prejuízos, pois resultou no oferecimento e recebimento da denúncia. Alega, ainda, que houve perseguição, da Promotora, da Juíza atuante no feito e dos auxiliares do Juízo. O autor impetrou novo Habeas Corpus, protocolado sob o nº 162. Consta à fl. 291, informações prestadas pela Juíza Eleitoral ao Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 162. Nas informações a juíza esclarece que as denúncias em face do autor foram recebidas em 04 de fevereiro de 2009, o que ocorreu em face de um lapso do Cartório, que não informou nos autos a decisão proferida no Habeas Corpus nº 140. Ressaltou que os autos encontram-se em Cartório, em cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 165.652. A decisão de fl. 295 foi proferida nos seguintes termos: Nos termos da decisão proferida em sede de liminar nos autos do Habeas Corpus nº 140, que determinou o trancamento dos autos do inquérito policial e tendo sido oferecida denúncia contra os réus, com recebimento em 04/02/2009, declaro nulo o respectivo recebimento da denúncia e demais atos subsequentes até julgamento definitivo do aludido Habeas Corpus (junho/2009). No caso em questão, o autor impetrou Habeas Corpus, protocolado sob o nº 140, para evitar o procedimento e obteve liminar para sustar o indiciamento (fls. 188/191). No entanto, as comunicações do Tribunal ao Juízo de Primeira Instância aparentemente não foram anotadas, o que ocasionou o recebimento da denúncia. Ocorre que tais fatos não ensejam, ao contrário do entendimento do autor, a responsabilização do Estado, eis que a Juíza atuante no feito, ao receber a denúncia, agiu segundo os elementos que se faziam presentes no caso concreto. Não restou configurada qualquer situação de dolo, má fé ou perseguição, como acredita o autor. A comunicação da decisão liminar proferida no Habeas Corpus aparentemente não constava do feito. E sendo assim, não havia como a magistrada deixar de proceder ao recebimento da denúncia, em cumprimento do seu dever funcional. Em suma, a denúncia foi oferecida em 03/02/2009, recebida em 04/02/2009. A decisão concedendo a liminar no HC para sustar o indiciamento do autor ocorreu em 04/11/2008, ao passo que a ordem de trancamento a ordem de trancamento do inquérito policial ocorreu em junho/2009. Por um lado, é aparentemente não foi juntada aos autos a decisão liminar proferida no Habeas Corpus em questão. Por sua vez, o autor somente em 01/10/2009 protocolou petição destacando a ocorrência de grave erro pela denúncia e seu recebimento (fls. 301/302). Caberia ao autor os meios legais para afastar os efeitos da demora na cientificação da Juíza e da Promotora sobre a liminar concedida no Habeas Corpus. De pronto, o autor ao perceber qualquer falha de comunicação entre a primeira e a segunda Instância poderia apontar de imediato a situação para a magistrada para o cumprimento da decisão superior. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo, suspendo a execução dos valores enquanto permanecer o autor na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013858-92.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE

CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de ação ordinária aforada por SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que: (1) reconheça o direito da autora em reaver o montante recolhido indevidamente a título de PIS (R\$ 62.510,56, relativo a 09/2007), com os devidos acréscimos legais; (2) valide as compensações objeto dos procedimentos administrativos nºs 10880.660.488/2009-61 e 10880.660.489/2009-13 e (3) anule os débitos em cobro em decorrência da não homologação das compensações ultimadas pela autora nos aludidos procedimentos administrativos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/112). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 120/121). Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 153/160). Houve réplica (fls. 248/254). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a autora, em outubro de 2007, recolheu a título de PIS-não cumulativo, referente a setembro de 2007, a quantia de R\$ 98.500,74, e não R\$ 35.990,18, o que, por conseguinte, teria gerado um crédito de R\$ 62.510,56, que a autora utilizou para compensar com outros tributos (COFINS não cumulativo e estimativa de IRPJ). Todavia, as compensações objeto dos procedimentos administrativos nºs 10880.660.488/2009-61 e 10880.660.489/2009-13 não foram homologadas pela autoridade, o que redundou na cobrança dos créditos ali consignados, o que, segundo a autora, deve ser revisto pelo Poder Judiciário no âmbito da presente demanda. A autora na petição inicial (fls. 7) admite que cometeu erro ao preencher sua DCTF referente a setembro de 2007, no que concerne ao PIS-não cumulativo. Ou seja, foi a própria autora quem declarou ao fisco que a importância devida a título daquela contribuição era de R\$ 98.500,74. Nesse sentido, deveria a autora não apenas ter solicitado administrativamente a compensação do crédito, mas também ofertado a competente DCTF retificadora, o que não ocorreu. Dessa maneira, a autoridade fiscal não agiu de forma irregular, uma vez que as informações colhidas da DCTF foram lavradas pela própria parte interessada, no caso, a autora. Na ausência da DCTF retificadora, não seria esperada atitude diversa da não homologação das compensações requeridas administrativamente, uma vez que o êxito do encontro de contas depende primordialmente das informações constantes em DCTF. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PELO AUTOLANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. 1. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Ademais, com a vinda das informações, restou claro que o termo de intimação nº 2847/2004 (fl. 70) originou-se de erro no preenchimento da DCTF e continha, em seu corpo, todas as instruções para a defesa, sendo que o AR foi devidamente assinado em 17/04/2004, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Apelação improvida. (6ª Turma, A MS 295664, DJ 09/02/2011, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifouse). Evidentemente, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa da ré, a não apresentação da DCTF retificadora não impede o reconhecimento judicial do direito da autora em compensar seu crédito de PIS-não cumulativo com outros tributos e contribuições. A compensação é um direito do contribuinte, conforme previsão do art. 170 do CTN e legislação ordinária respectiva (art. 74 da Lei 9.340/96). Dessa maneira, seu exercício não pode ser obstado simplesmente ante a falta de DCTF retificadora. Todavia, essa circunstância influi na fixação dos ônus da sucumbência em caso de procedência da demanda. Conforme afirma a ré em sua contestação, a autoridade fiscal, ao analisar o caso da autora, a partir de informações do Juízo e de dados retirados de DCTF, DACON, DIPJ, Pagamentos, Cobranças, etc., concluiu que: A empresa faz jus ao crédito de PIS de R\$ 62.510,56, Código 6912, Competência 09/2007, decorrente de pagamento indevido ou maior realizado em 19/10/2007 (Extrato de pagamento anexo) para compensar com débito de COFINS de R\$ 11.711,62 (Código 5856, Competência 10/2007) e com o débito de IRPJ de R\$ 50.412,46 (Código 2362, Competência 09/2007 (fls. 155)). Na mesma ocasião, a autoridade registrou que os créditos foram suficientes para extinguir os débitos de COFINS e IRPJ, devendo ser canceladas as respectivas cobranças. Em suma, mesmo que não expressamente consignado, na contestação há o reconhecimento do pedido inicial. Assim, conforme alega a autora na inicial, é possível concluir que: houve mesmo o recolhimento a maior do PIS não cumulativo, sendo o respectivo crédito bastante para extinguir os débitos de COFINS e IRPJ da autora. Porém, conforme acima já frisado, considerando que a autora foi quem acabou dando causa a não homologação reclamada na inicial, cabe a ela responder pela sucumbência em favor da ré, que precisou vir a juízo para se defender nos presentes autos. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a autora o recolheu a maior o montante de R\$ 62.510,56, a

título de PIS não cumulativo referente a setembro de 2007, bem como para declarar seu direito à homologação das compensações requeridas nos autos dos procedimentos administrativos nºs 10880.660.488/2009-61 e 10880.660.489/2009-13, restando anuladas as cobranças referentes a tais procedimentos. Com fulcro no princípio da causalidade, conforme acima fundamentado, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0004834-06.2013.403.6100 - SYLVIO PEREIRA DA SILVA X IRACEMA CASTANHEIRO PEREIRA DA SILVA (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc. O Autor propôs ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de saldo devedor, referente ao contrato de financiamento de imóvel nº 10245.4064913. Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada referente ao apartamento 24, localizado na Rua Doutor Jesuíno Maciel, nº(s) 1960 e 1986, São Paulo, sob as regras do Plano de Equivalência Salarial, cujo prazo para pagamento foi avençado em 180 prestações. Assevera que não obstante tenha efetuado o pagamento da última prestação, em 23 de abril de 2003, ré se recusou a fornecer o termo de quitação e a liberação da hipoteca, sob a alegação de existência de saldo residual. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/94. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Assevera a ocorrência de prescrição para discutir cláusula de que se pretende anular. No mérito, alega que o contrato em questão não possui cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, razão pela qual existe saldo residual de responsabilidade do mutuário. A decisão de fl. 126 determinou a manifestação da autora acerca da contestação, bem como a manifestação das partes sobre a especificação de provas. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 127). O autor informou não ter provas a produzir (fl. 128). Foi o feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto a preliminar de legitimidade passiva. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Afasto a alegação de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal para anulação de cláusula, pois a autora não pleiteia na presente ação anulação de cláusula contratual. Pretende a autora não ser compelida ao pagamento do saldo residual referente ao financiamento de imóvel, bem como o cancelamento da hipoteca a ele referente. O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial. Restou avençado que o prazo para resgate do capital mutuado, bem como os juros, as datas de vencimento, de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento, amortização do saldo devedor seriam os constantes da letra c do contrato (fl. 12). A Cláusula Terceira do contrato dispõe o seguinte: O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionadas para o presente financiamento, são os constantes da letra c deste contrato, juntamente com as prestações mensais, O DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra c deste contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro de Habitação, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração-TCA e a Contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por outro lado, a letra c do contrato em questão não menciona qualquer pagamento no que se refere ao FCVS. É noção cediça que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação existem diferentes critérios para a atualização da prestação mensal do financiamento bancário e do saldo devedor, o que cria um resíduo, ao final, para ser adimplido. Isto se justifica plenamente, na medida em que a finalidade do Plano de Equivalência Salarial é assegurar que o reajuste das prestações mensais seja feito de acordo com o reajuste salarial do mutuário (observado o percentual e a época de reajuste). Por outro modo, o mutuário tem direito de não ser compelido a pagar mensalmente mais do que sua renda permite, mas não está desobrigado de pagar a dívida total. Esta é a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ...EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL FINANCIADO SEM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAR O PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AO SALDO RESIDUAL DEVIDO PELO MUTUÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o

pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP 142630, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 09/10/13). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Já decidiu a Segunda Seção da Corte que o reajustamento do saldo devedor não há de seguir o mesmo critério do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP adotado para o reajustamento das prestações.2. Não contemplando o contrato o FCVS, o pagamento do saldo devedor é de responsabilidade do mutuário.3. O art. 515 do Código de Processo Civil não foi examinado pelo Tribunal local, o que impede seja apreciado pela Corte.4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 702372-MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.09.2007, p.167).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, RESP 382875-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.02.2003, P.239).CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS - FCVS. DISTINÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE RESÍDUO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.1. Embora sejam aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Hipotecário, a cláusula que prevê o Plano de Equivalência Salarial - PES assegura apenas que a prestação do financiamento evoluirá de acordo com a equivalência salarial. Não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. O saldo devedor precisa e deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual sai o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de se desequilibrar o Sistema, condenando-o à extinção.3. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta corte, do STJ e do STF.4. De outro lado, havendo cláusula no contrato de financiamento habitacional que afasta a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e havendo critérios distintos para atualização do saldo devedor e da prestação de financiamento habitacional, sobejará ao final do contrato um resíduo, que deverá ser suportado pelo mutuário.5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 199933000176899-BA, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ 14.02.2007, p. 151).Pois bem, no contrato em questão, não há previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação Salarial - FCVS, conforme se observa da letra C do contrato (fl. 12).A parte autora também não demonstrou que tenha ocorrido pagamento de parcelas referente ao Fundo, o que torna inviável o acolhimento do pedido.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007030-46.2013.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Trata-se de ação ordinária, aforada por GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é (1) o cancelamento dos arrolamentos dos bens imóveis descritos e identificados na exordial (procedimento administrativo nº 15563.720115/2011-87), ou, de modo alternativo, sejam os bens arrolados substituídos por outros de propriedade da empresa da qual autora é sócia, conforme indicações constantes da inicial. Segundo narra a autora:(1) é sócia da TM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que foi autuada por dívidas de COFINS, PIS e CSLL no montante de R\$ 3.806.017,03;(2) seus bens pessoais foram arrolados pela autoridade fiscal (o que ocorreu também em face de outros sócios), uma vez que a Receita Federal considerou que a soma dos créditos tributários ultrapassava 30% do patrimônio conhecido da empresa, conforme o art. 64 da Lei 9.532/97;(3) foram arrolados, em bens da autora e dos demais sócios, o equivalente a R\$ 10.178.121,00, para um auto de infração de R\$ 3.806.017,03, bastante inferior portanto;(4) como os bens da empresa somavam à época R\$ 4.741.300,00, deveriam ter sido arrolados em

preferência aos bens dos sócios, inclusive o cônjuge da autora que não possuía poderes de gestão;(5) há um excesso de arrolamento (em R\$ 6.372.104,00) que precisa ser corrigido pelo Poder Judiciário, aplicando-se o art. 64-A, da Lei 9.532/97;(6) os bens arrolados restringem o direito de propriedade, uma vez que os respectivos valores de mercado restam diminuídos;A petição inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESDeixo de conhecer, de plano, as alegações referentes aos arrolamentos de bens pertencentes a pessoas diversas da autora. Com efeito, a teor do art. 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Logo, os supostos prejudicados deveriam, de modo individualizado, ter constituído advogado para litigarem em litisconsórcio passivo (facultativo) ou até mesmo em ações individuais diversas.II - DO MÉRITO O arrolamento de bens discutido na inicial encontra-se previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 10, c/c Decreto 7.573/2011). Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade, conforme precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp. 714.809, DJ 02/08/2007, Rel. Min. Teori Zavascki).TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp. 770.863, DJ 22/03/2007, Rel. Min. Teori Zavascki).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA - ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO: DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES. 1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele. 2. O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir

deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado. 3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito. 4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória. 5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional. 6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS 200735000145237, DJ 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. (...)O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Embargos de declaração da União Federal acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença monocrática. Embargos de declaração da impetrante rejeitados.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 293083, DJ 27/05/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 14a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189). Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito administrativo brasileiro. 21a ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142). Assim sendo: É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto). No caso dos autos, conforme alegado pela ré em sua contestação a autuação em questão abrangeu não só os créditos lançados referentes ao processo administrativo por ela [a autora] citado, mas também outros débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 212 v.), o que é corroborado pela farta documentação que acompanhou a contestação. Aliás, na contestação ofertada, a ré informou que a empresa é devedora de: R\$ 123.267.124,19 (PGFN tributário); R\$ 976.669,00 (PGFN previdenciário). Em adição, a ré noticiou que: (1) somente a inscrição 70.6.11.018262-06, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, alcança o valor de R\$ 79.972.979,06, o que é demonstrado pelo documento de fls. 236; (2) o parcelamento firmado pela autora com base na Lei 11.941/2009 encontra-se com 22 parcelas em atraso, o que, de fato, ocorre, conforme se verifica às fls. 242. Em suma, o débito total a cargo da TM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. é muito superior a seu patrimônio conhecido, o que autoriza tenha o arrolamento se estendido sobre os bens pessoais da autora, visto sua qualidade de administradora (vide fls. 240 e seguintes) e, por conseguinte, de eventual responsável tributária caso a empresa não consiga saldar as dívidas fiscais no futuro (art. 124 e 135, III, ambos do CTN). Com efeito, em momento algum a autora trouxe documentos aptos a demonstrar que as dívidas tributárias consolidadas da empresa TM eram inferiores a 30% (trinta por cento) do seu respectivo patrimônio. Portanto, a situação dos autos claramente revela que a autoridade fiscal apenas cumpriu o preceituado no art. 64 da Lei 9.532/97, nada havendo para ser corrigido pelo Poder Judiciário. III - DA CONCLUSÃO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0013347-26.2014.403.6100 - RICARDO MITSUO ANZAI (SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0013347-26.2014.403.61001) Chamo o feito a ordem. 2) Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, ou para o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 art. 4º, providencie a juntada de declaração de próprio punho, de que não dispõe de meios para custear a ação, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. 3) Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls. 53 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme

requerido;3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0016334-35.2014.403.6100 - BEATRIZ PEREIRA GONCALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 56: concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Fls. 02/55: cite-se conforme o requerido.Int.

0016637-49.2014.403.6100 - VALDIR APARECIDO CAPELLARI(SP293394 - EDUARDO LESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.64. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0016789-97.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PAIS BUSSOLETTO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.34. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0017176-15.2014.403.6100 - MARIO CASTANHEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.63. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0017179-67.2014.403.6100 - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO

RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO)

1- Fls. 888/896: cuida-se de pedido de arbitramento de honorários em favor do escritório de advocacia VILLEMOR, pelo trabalho realizado ao impetrado Banco BVA - em liquidação extrajudicial (BVA) e inclusão no pólo passivo na qualidade de terceiro interessado, em razão do término dos serviços jurídicos prestados. Depreende-se que a questão suscitada é externa aos autos e, por conseguinte, não pode modificar o quadro já delineado. Emerge-se, pois, que debates acerca do quanto avençado nos termos eventualmente contratados pelas partes não cabem ser trazidos para os presentes autos, devendo ser deduzidos nas vias próprias e perante o juízo competente, que, na hipótese, seria da Justiça Estadual. Ademais, a pretensão requerida não se coaduna com o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Não denoto, assim, razões para acolher os pedidos de fls. 888, razão pela qual, indefiro-os. 2 - Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela em que a impetrada é uma instituição financeira, o que faz, por ora, mais indicar, em verdade, que há condições para o pagamento das custas e despesas processuais. No tocante especificamente às empresas em liquidação extrajudicial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 1.121.694, DJ 14/09/2010, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Confira-se, também, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (2ª Turma, AI-ED 716.294, DJ. 31/03/2009, Rel. Min. Cezar Peluso). No mesmo sentido: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Lei 1060/50 que traz a presunção de insuficiência decorrente exclusivamente da afirmação de pobreza. Pessoa Jurídica que deve provar sua precariedade financeira. Liquidação extrajudicial que per se não caracteriza a hipossuficiência. Suspensão do processo em vista do artigo 18, a da Lei 6024 /74. Descabimento. Jurisprudência que não aplica o citado dispositivo durante fase de conhecimento. Direito subjetivo do demandante de obter título judicial. Recurso desprovido. (TJRJ - 10ª Câmara Cível - AI n.º 00506040920138190000, DJ 25/03/2014, Rel. Des. José Carlos Varanda) Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado às fls. 898/912. 3 - Fls.913/915: anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, tendo em vista a alteração da razão social noticiada às fls. 1976/1992, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019071-41.1996.403.6100 (96.0019071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-35.1996.403.6100 (96.0018567-0)) CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X ENGEPEPETRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X UNIAO FEDERAL X ENGEPEPETRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação (fls. 361/362), bem como em face do desinteresse da União em prosseguir com a execução (fls. 364), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010617-57.2005.403.6100 (2005.61.00.010617-2) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios (fls. 414), homologo, por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO

RETIFICO a decisão de fls.541 para constar a transferência somente do valor bloqueado perante o Banco do Brasil e desbloqueio quanto ao valor em excesso bloqueado junto ao Banco Santander referente ao executado Reynaldo Orefice Galdino Braga. Com a juntada da guia de transferência, CUMPRAM-SE as demais determinações de fls.541. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9415

ACAO CIVIL PUBLICA

0018713-46.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

1 - Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o sem a efetivação do contraditório.Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar até a vinda das contestações. 2 - Citem-se.3 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-17.2012.403.6100) REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

I - Fls.88: designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 (um) do mês de dezembro de 2014 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015256-06.2014.403.6100 - MELISSA DE ALMEIDA BELLE(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MELISSA DE ALMEIDA BELLE em face do DIRETOR DA FACULDADE UNINOVE DO CURSO DE ODONTOLOGIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetive sua matrícula no curso de Odontologia, no segundo semestre de 2014, bem como libere o seu acesso às dependências das salas e clínicas (estágio) relativas ao curso, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante não comprova que a autoridade coatora impede sua matrícula, tendo inclusive anexado aos autos o comprovante da universidade cuja situação estudantil indica: matriculado - regular (fls.43).Quanto à alegação de impedimento de assistir às aulas e adentrar na faculdade, em razão do bloqueio do seu registro pela não realização de sua rematrícula, não constato, também, a relevância do

fundamento invocado, posto que não há provas, no presente momento, da impetrante estar quite com as mensalidades da instituição, ou, no mínimo, que sua inadimplência não supera 90 dias, a teor do preceituado nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Nesse sentido já se pronunciaram as 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas. 5. Remessa oficial improvida. (3ª Turma, REOMS n.º 262833, DJU de 13/04/2005, Rel. Des. Fed. Nery Junior). AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental. 2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6). 4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (6ª Turma, AG nº 201785, DJU 27/08/2004, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0017054-02.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP270175 - MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança, aforado por DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), com base nos arts. 205/206 do CTN (Código Tributário Nacional), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 44/46, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Dos elementos que compõem os autos, verifico que consta a existência de uma pendência fiscal contra a parte impetrante, referente ao processo administrativo n.º 10880.531601/2014-69, inscrição n.80.6.14.049975-09. Verifico, contudo, que a parte autora apresentou os DARFs, acompanhados dos comprovantes de pagamentos referentes ao débito apontado (docs. fls. 33/36), que, em confronto com o documento de fls. 31, indicam os mesmos valores. Por sua vez, efetuada consulta on line no centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), o resultado obtido não apontou nenhuma pendência em nome da parte impetrante. Evidentemente, as conclusões

acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos comprovantes de pagamentos em confronto com o pedido principal formulado. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0017910-63.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora se abstenha da atuação em relação ao pagamento e retenção da contribuição social geral de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0019374-25.2014.403.6100 - PASQUAL SATALINO(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Não obstante as alegações do impetrante, verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art.

7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019385-54.2014.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para manifestação acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9416

CAUTELAR INOMINADA

0015269-05.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 326/327: aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 320. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6958

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF promova a diligência noticiada à fl. 76 (pesquisa de endereços). Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 94-98, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008175-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 58-62 e da certidão de decurso de fl. 63, proferida na ação de Exceção de Incompetência de nº 0019213-49.2013.403.6100. 2) Petição e documentos de fls. 44-56: Sobre o pedido de revogação da liminar concedida nos autos e a suspensão do presente feito em razão da sentença de fls. 47-56, manifeste-se o representante da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011966-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE PAULA DIAS

Sobre a certidão de fl(s). 48, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo depositário responsável pelo presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo informado no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008427-09.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal, bem como do retorno da carta precatória acostado às fls. 62-86.2) Por oportuno, determino nova vista dos autos ao BNDES, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao desfecho da renegociação da dívida noticiada às fls. 84. Após, tornem os autos conclusos. Silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018316-21.2013.403.6100 - DAIANE PEREIRA DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ALESSANDRO CESCHIN(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a apresentação da petição de contestação das corrés ALESSANDRO CESCHIN e SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO (fls. 1019-1035), reconsidero a decisão de fl. 1018. Isto posto, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.(PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 1018: Vistos. Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação da parte ré e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados do Sistema BACENJUD.Int.).

EMBARGOS A EXECUCAO

0029144-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029144-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Fls. 109: Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013434-79.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0014486-13.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vista ao embargado para manifestação. Int.

0015510-76.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X CARLOS SGARBI SOBRINHO

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022168-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022168-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos. A Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal elaborou planilha dos valores devidos. A parte credora (embargada) apresentou manifestação de concordância às fls. 330. De igual modo, a União Federal (PFN) noticiou que não irá interpor recurso contra a r. decisão de fls. 425 (fls. 429-432). Alega, no entanto, que foram levantados valores a maior pela parte autora (fls. 436-439). Posto isso, cumpra a Secretaria a parte inicial da r. decisão de fls. 440, providenciando o desarquivamento e apensamento dos autos da MC 0056881-89.1992.403.6100, a fim de possibilitar a análise da alegação de levantamento a maior. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002470-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-83.2013.403.6100) SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ajuizamento de exceção de incompetência, onde a parte excipiente objetiva o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória de n.º 0000729-83.2013.403.6100, que tem por objeto a cobrança de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 000347160000139235). Ao promover a presente exceção, a excipiente alega em seu favor, a necessidade da aplicação do art. 94 do Código de Processo Civil que dispõe: a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu (fl.02). Aduz, também, que sendo a parte autora, ora excepta a Caixa Econômica Federal - CEF, deve-se prevalecer o teor da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que reza: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, uma vez caracterizada a presente relação jurídica como de consumo, a competência para conhecer e julgar a ação principal é a do domicílio do réu, ora excipiente, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor, especificamente, no caso concreto, a Subseção Judiciária Federal de Santo André - SP, onde o réu, ora excipiente é residente e domiciliado. Para o devido fim colacionou aos autos o documento de comprovante de endereço de fl. 05. Regularmente intimada à parte ora autora, ora excepta (CEF) manifestou à fl. 12, pela não oposição da remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Santo André e da alteração de competência supramencionada. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à parte excipiente. De início destaco que a ação principal versa acerca da controvérsia de direito pessoal do excipiente consubstanciada em ação monitória de cobrança de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.º 000347160000139235), denominado, CONSTRUCARD - fls. 12-17 (autos apensos), firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. É consabido que o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o Juízo do domicílio do réu. Assim, optando o excipiente por demandar na Subseção Judiciária mais próxima do local onde tem domicílio, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito valer-se de tal prerrogativa, já que a Lei Processual presumiu ser-lhe mais favorável. Nesse sentido, atente-se para a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITORIA - COMPETÊNCIA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC De acordo com a nova sistemática criada pela Lei n.º 11.280/2006, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício, apenas e tão-somente, na hipótese de nulidade de cláusula de eleição contida em contrato de adesão (parágrafo único do art. 112 do CPC), inexistente tal hipótese, a regra geral (art. 112, caput, do CPC), qual seja, de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, deve ser aplicada. Recurso provido. (Processo: AI 4555081720108260000 SP 0455508-17.2010.8.26.0000 - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 14/04/2011 - Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 29/04/2011). Ademais, segundo narrado nos autos, a própria parte excipiente requer, expressamente, o processamento da presente exceção de incompetência em apartado, ordenando a suspensão da ação principal, remetendo para a Subseção Judiciária de Santo André - SP (fl. 03). No caso em tela, entendo que se faz necessário provar o alegado, mediante todos os meios de provas em direito admitidos, por mais especiais que sejam, tais como: juntada de novos documentos, perícias, vistorias, depoimentos da parte contrária, pena de confesso, e de testemunhas que serão de melhor forma colhidas no Subseção Judiciária Federal mais próxima do domicílio do excipiente. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência para declinar da competência para processar e julgar a ação monitória de n.º 0000729-83.2013.403.6100 em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP - 26ª Subseção Judiciária. Após o trânsito em julgado traslade-se a cópia do teor desta decisão para os

autos principais. Por fim, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor destinatário devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

0017201-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-87.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
Fls. 02-06: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal (art. 306 CPC). Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação de rito Ordinário de nº 0014688-87.2014.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021614-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020118-54.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CLAUDA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)
Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA REGINA MATTNER, na ação ordinária de nº 0020118-54.2013.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia tutela antecipada objetivando obter provimento judicial que determine à ré que se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção de crédito, bem como a condenação da ora impugnante ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo por danos materiais e morais suportados. Alega a impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 31), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Afirma, que a impugnada possui empresa que obteve empréstimo de aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil Reais) e disponibilizou o montante de R\$ 2.500,00 para despesas de contratação de seu patrono. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09-12 pela improcedência do presente pedido, por entender que, para a concessão da Gratuidade Judiciária, bastaria simples declaração, sob pena de violação a direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna combinado com a Lei nº 1.060/50. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a impugnante tão-somente afirmou a inexistência de condição de necessidade da impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe, não cabendo a este Juízo promover as diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Banco Central do Brasil (BACEN). Outrossim, o fato de as autoras não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

0018933-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018316-21.2013.403.6100) ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X DAIANE PEREIRA DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)
Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0018316-21.2013.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008645-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALCIDIO ALVES VITORIO
Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 52, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da

necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0011183-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA CRISTINA VITAL
Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da(s) informação(ões) contida(s) na(s) certidão(ões) e documento(s) de fl(s). 37-38, em especial, quanto à notícia de extinção do débito noticiado nos autos. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0011207-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLEBERSON JOSE VENANCIO
Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fl. 40 e do retorno do Mandado de nº 019.2014.00720 (fls. 38-39) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

0011213-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS EDUARDO TOBIAS X FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS
Diante da certidão de fl. 38 promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC), atentando-se quanto aos documentos acostados às fls. 39-43, em especial, acerca do Termo de Acordo noticiado à fl. 43. Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017333-85.2014.403.6100 - ANDREA TEIXEIRA DA ROCHA PITA(SP047750 - JOAO GUIZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Preliminarmente, promova a parte requerente o aditamento da petição inicial, uma vez que deverá constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Por oportuno, de ciência a parte requerente acerca dos dados de consulta cadastrais da Receita Federal acostadas às fls. 20-21. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016634-94.2014.403.6100 - DARREN ANTHONY RERECICH(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X NAO CONSTA

1) Conforme manifestação do Ministério Público Federal - MPF acostada às fls. 35-38, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos solicitados à fl. 38, colacionando aos presentes autos eventuais documentos que comprovem a nacionalidade da genitora da parte requerente. 2) Uma vez, cumprida a determinação supra, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e a União Federal (AGU). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019312-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente o bloqueio, via RENAJUD, bem como a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCO BANCHISTA, chassi nº 93W244M24C2083468, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ 3743, RENAVAM 390657760, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as

provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCO BANCHISTA, chassi nº 93W244M24C2083468, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ 3743, RENAVAL 390657760, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017254-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUIZ DO NASCIMENTO (SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não houve manifestação da CEF acerca das r. decisões de fls. 271 e 273, nem foram indicados bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do devedor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 197. Diante do insucesso na tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD (fls. 230-234), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para homologação da desistência requerida. Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA (SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA (SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)
Fls. 210. Diante do interesse da parte autora na proposta de parcelamento, manifeste-se a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando seu comparecimento na agência da CEF para renegociação da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 566-567, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 569-577 e 581-584, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato para financiamento estudantil - FIES, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento à Apelação da parte ré, para reformar a Sentença e julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos monitórios com vistas a afastar a capitalização de juros, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da planilha de fls. 169-177, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Fls. 107: Prejudicado o pedido, haja vista que a questão foi apreciada e decidida às fls. 87.Manifeste-se o autor indicando novo endereço e/ou requerendo a citação por edital no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 163, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 169-170 e 173-175, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTANA BARRETO

DECISÃO DE FLS. 126: Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 123. Retirado o edital desentranhado pela CEF, providencie a Secretaria sua disponibilização e nova afixação de cópia do mesmo, no átrio deste Fórum. Cumpra-se. Int.DECISÃO DE FLS.123: Fls. 121: Esclareça a autora, eis que o edital não tem prazo de validade, e o prazo de dilação inicia-se após a primeira publicação. Desentranhe-se o edital devolvido, colocando-o à disposição da autora, que deverá comprovar a publicação no prazo de quinze dias. Retirado o edital pela autora, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico, no mesmo prazo. Providencie ainda a Secretaria nova afixação de cópia do edital no átrio deste fórum. Na inércia, intime-se pessoalmente a autora, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006279-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA SILVA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 65-66 e 70-

71, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0013685-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Diante do insucesso do bloqueio on line junto ao Sistema BACENJUD (fls. 93-96) e do silêncio da autora (CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do(s) interessado(s). Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Ciência da Redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 0803029-17.2014.4.05.8000, distribuída para a 11ª Vara da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema da Justiça Federal de Alagoas, para citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0019228-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SOARES DA SILVA

Fls. 165. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata tão somente de promoção de bloqueio, cuja informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022949-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELMA SILVA MESSIAS

DESPACHO DE FLS. 103: Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se o r. despacho de fls. 101. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 101: Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente a CEF, a fim de cumpra o quanto determinado por este Juízo às fls. 100. Int. DESPACHO DE FLS. 100: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0023254-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Considerando que apesar de regularmente intimada pelo diário eletrônico a dar o regular prosseguimento ao feito (fls. 88 e 110) e pessoalmente por mandado (fls. 106-107), a autora permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATALIA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e da ausência de manifestação da autora indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da devedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001002-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO RIBEIRO DE ARAUJO

Fls. 91. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata tão somente de promoção de bloqueio, cujo endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as

diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, comprovando nos autos as pesquisas realizadas perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0001768-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS(AL006453 - VALERIA SOARES NUNES COSTA E AL004234 - VANUSA MOURA FEITOSA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Fls. 63. Defiro. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018260-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHAES
DECISÃO DE FLS.59: Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se o r. despacho de fls. 57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.DECISÃO DE FLS.57: Fls.56: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de fls.49, conforme o requerido. Intime(m)-se.

0018490-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM CAVALCHI DE CARVALHO
Fls. 101-121. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, se foi realizado acordo extrajudicial conforme noticiado às fls. 91, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso negativo, intime-se a autora para indicar bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018496-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIOLA KELLY ROSA DE FARIA
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 41, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 53-54 e 57-59, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exeçüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004409-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DE ASSIS X CLEONICE DA SILVA

Fls. 119. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13-33. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0006750-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 44, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 52-53 e 57-58, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeçüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO

Fls. 80. Diante do lapso de tempo transcorrido. manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, informando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0008945-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos monitórios não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0009582-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 65. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069163-62.1992.403.6100 (92.0069163-3) - COREMA S/A - EMPRESA DE COMERCIO E EXPORTACAO(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 500-504. Oficie-se com urgência à CEF TRF, reiterando o determinado nos ofícios 2013/322 (novembro/2013) e 2014/178 (junho/2014). Informado o saldo remanescente da conta nº 1181.005.50726130-4, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos valores depositados. Cumpra-se. Int.

0018106-63.1996.403.6100 (96.0018106-3) - JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ PAULO LAUCK(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 239 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0024292-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024292-0) - NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Documento de fl. 315: Ciência as partes da informação noticiada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

0003868-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Fls. 178. Defiro. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o levantamento da penhora existente sobre o imóvel de matrícula nº 109087 (fls. 61-61 verso), nos termos requeridos pela CEF. Cumprido o ofício expedido, publique-se a presente decisão. Após, retornem estes e os autos da ação Sumária em apenso, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013972-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO

RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Fls. 76-79: Defiro o pleito formulado pelas partes embargadas. Isto posto, oficie-se a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no endereço: Praia de Botafogo, 501 3º e 4º andares - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22250-040, para que: Apresente a este Juízo a planilha de cálculos do demonstrativo mensal (mês a mês), de todas as contribuições vertidas pelos embargados ROQUE MENDES RECH - CPF/MF nº 507.538.358-00, no período de dezembro de 1974 a agosto de 2003 e NOBUKO MATSUMOTO RECH - CPF/MF nº 574.143.438-04, no período de dezembro de 1976 a março de 1997, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 76-79; Uma vez colacionadas as informações solicitadas, abra-se vista dos autos as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte embargada. Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016986-52.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AURUS INDUSTRIAL S.A. X AURUS PARTICIPACOES S/A

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 73-76), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que o exeqüente (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Fls. 06: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste se possui interesse em intervir no presente feito (Lei 9.469/97, art. 5º). Int.

0018135-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

Expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 60), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora,

cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício 2859/2014 PAB Justiça Federal/SP, determinando o integral cumprimento do ofício nº 177/2014, expedido em abril/2014 pelo Juízo da 3ª Vara Cível, no prazo de 10(dez) dias, informando que o código da Receita a ser utilizado para a conversão/transformação em pagamento definitivo da União é o 2300 (fls. 120). Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se estes e os autos da ação principal, AO proc. nº 0036294-12.1993.403.6100, ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) - DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND X MARIA APPARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência da redistribuição do feito à 19ª Vara Federal. Fls. 444. Diante do ofício nº 03620/2014-UFEP-P do ETRF 3ª Região, expeçam-se Alvarás de levantamento para os sucessores de Durval José da Silva nos seguintes percentuais: 1) Conta nº 7001294291471.1) Maria Aparecida Palladino da Silva (esposa) - 50% (cinquenta por cento), 1.2) Roberto José da Silva (filho) - 25 % (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), 1.3) Marisa Palladino da Silva Lipari (filha) - 25 % (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JESUS MAROZINI(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte o despacho de fl. 360, para, primeiramente determinar à autora, Caixa Econômica Federal, que traga aos autos todos os documentos pessoais e cadastrais do senhor Tomas Adalberto Najari, obtidos por ocasião do aval discutido, no prazo de 10 dias, a fim de se verificar a pertinência de produção de prova pericial e oral requeridas às fls. 59/60 e 61/62. Sem prejuízo, intime-se o réu Tomas Adalberto Najari para juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, no mesmo prazo. Com a vida dos documentos, intemem-se as partes para esclarecerem se persiste o interesse na produção das provas requeridas, mas especificamente quanto à questão da assinatura do senhor Tomas, que é impugnada, justificando. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o r. despacho de fls. 314, que determinou que a exequente indicasse bens do devedor, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO(SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 647 e 675, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 727-730 e 733-737, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019082-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

DESPACHO DE FLS. 97: Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 90. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.DESPACHO DE FLS. 90: Tendo em vista que não houve impugnação à penhora, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 86/87 para conta corrente em nome daquela instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD. Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 99. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-89.2013.403.6100 - LYGIA DE CAMARGO FRANCO - INCAPAZ X MARCIA DE CAMARGO FRANCO(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15h00min, a ser realizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de se chegar a bom termo quanto à melhor forma de se buscar a desinternação progressiva da autora, meio termo adequado entre a manutenção do estado atual e a pura e simples desinternação.Faculto às partes (autor e ré) a indicação e o comparecimento de seus assistentes técnicos na audiência de conciliação.Expeça-se mandado de intimação pessoal da Sra. MÁRCIA DE CAMARGO FRANCO, filha e Curadora Especial da autora (fls. 112-113 e 131), para que compareça à audiência acima designada.Expeça-se mandado de intimação do representante legal do HOSPITAL SANTA MONICA em Itapeverica da Serra para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 171-174, informando o valor dos custos mensais para a internação da Sra. LYGIA DE CAMARGO FRANCO, bem como solicitando que o (a) profissional responsável pelo atendimento da autora compareça à audiência de conciliação, contribuindo para a composição das partes.De igual modo, determino à Secretaria que solicite à Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (perita judicial), por correio eletrônico, que acompanhe presencialmente a audiência de conciliação, auxiliando as partes e o Juízo. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em face da decisão juntada à fl. 400 comunicando que foi negado seguimento ao Agravo, bem como pelo fato de não ser necessária a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000098-14.1991.403.6100 (91.0000098-1) - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA(SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls.262, em arquivo. Intime-se.

0089347-39.1992.403.6100 (92.0089347-3) - CLIDENOR FERREIRA DOS SANTOS X CLODOALDO FREIRE X CLODOMIR FERREIRA GONCALVES X CLOVIS ROBERTO CORREA X CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO X CLOVIS ATUY DOS SANTOS X CLOVIS CREMA X CLOVIS FERREIRA ORTEGA X CLOVIS DELBONI FILHO X CLOVIS LADEIA DA SILVA X CLOVIS THOMAZELLA JUNIOR X CLOVIS ZANETTI AMOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA P SARDINHA X CORDELIA FELIX SOUZA X CREONICE CREDIS PEROBELI BERTO X CREUSA APARECIDA MONTES X CREUSA MARIA P OLIVEIRA X CREUZA APARECIDA ARTOLAN JERONYMO X CRISTINA DE SOUZA PACHECO X CRUZELINA FELIPE DE SOUZA X CREUZA APARECIDA PEREIRA X CREUSA BARRETO GONCALVES X CREUSA DA SILVA DORNELLAS X CREUZA ALVES BISPO CLEMENTE X CREUZA VALDELICE PACHELA ZAFANI X CRISTINA KAYOKO ESAKI X CRISTINO JOSE BARBA X DAGOBERTO TRAVAGIN X DAILY DE FATIMA ZOTARELI REZEBDE X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X DAISY CLEMENTE DEODORO X DALTE PESSOA DE ALMEIDA X DALTON MIRANDA OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE JESUS DA SILVA X DALVA SANTOS BARCELOS X DAMIANA COSMO REIS JUSTINO X DAMIAO VERRI X DANIEL ARAUJO RABELO X DANIEL BIU DE FARIAS X DANIEL CARVALHO DA CRUZ X DANIEL CEOLIM X DANIEL DAMSCOI GARCIA X DANIEL DOMINGUES RAMOS X DANIEL GOMES RIBEIRO NETO X DANIEL GRATON X DANIEL MEIRA X DANIEL PEDRO DE FARIA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILIO LIVERO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016667-85.1994.403.6100 (94.0016667-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032850-63.1996.403.6100 (96.0032850-1) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP146959 - JULIANA DE

SAMPAIO LEMOS E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a União sobre a petição de fl. 531, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0043130-59.1997.403.6100 (97.0043130-4) - ONEYDA ESPINOLA CUNHA X LUIZ ALFIO FUSCO X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA COSTA X EMILIO MOREIRA PONCE X JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X ISABEL FERNANDES GONCALVES X MARIA SANTANA CUNHA DE LEO X OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA X GENNY FERES PASTOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016546-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016546-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X M S A GRIFFE RELOGIOS LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da ação. Intime-se.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos autores à fl. 405. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007519-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007519-3) - SEITI KOEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, o número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019297-50.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 272/277 pela autora, promova-se vista à União Federal. Prazo 10(dez) dias.

0028981-75.2013.403.6301 - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl.209. Intime-se.

0002980-40.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANDREIA PRACA VICENTE X KLEBER ZANETTI DO NASCIMENTO

1- Expeça-se carta precatória para citação dos réus, Andréia Praça Vicente e Kleber Zanetti do Nascimento. 2- Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 57/65. Intime-se.

0006528-73.2014.403.6100 - VAGNER GALHARDO QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A justiça gratuita já foi deferida à fl. 46. Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de

desistência formulado pelo autor. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0007716-04.2014.403.6100 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 37, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0008491-19.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014530-32.2014.403.6100 - AGUINALDO SILVA GARCEZ X ANTONIO CASSEMIRO PRETO DE SOUZA X EDNA DE MORAIS GARCEZ X FERNANDO DE SA PINTO X JULIA BEZERRA DAMASIO X MARCIA TINEN X WANDRIANY SOUZA DOS REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 142/153 - trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito em cumprimento a decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25.02.2014, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, já que o inconformismo dos autores deve ser deduzido na via recursal apropriada. Intime-se.

0016077-10.2014.403.6100 - WILSON KENJI SAITO X EDNA MARIA BARBASTEFANO SAITO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifiquem os autores o valor dado à causa. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recolham os autores as custas judiciais, bem como, regularizem sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original. Juntem os autores cópia legível do documento de fls. 20/25. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018302-03.2014.403.6100 - ANA CLEIDE DE MOURA BARROS PACHECO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0018688-33.2014.403.6100 - RICARDO BORGES PEREIRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009211-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO

DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls.02/19, 29/31, 58/59 e 60 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.00206848620024036100. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0017079-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)
Arquivem-se com baixa findo, desapensando-se. Intimem-se.

0015520-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

0015978-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021019-13.1999.403.6100 (1999.61.00.021019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036380-36.2000.403.6100 (2000.61.00.036380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-85.1994.403.6100 (94.0016667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls.02/11, 27/30, 52, 77/91, 95/98 e 102 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.00166678519944036100. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0006824-47.2004.403.6100 (2004.61.00.006824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043130-59.1997.403.6100 (97.0043130-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ONEYDA ESPINOLA CUNHA X LUIZ ALFIO FUSCO X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA COSTA X EMILIO MOREIRA PONCE X JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X ISABEL FERNANDES GONCALVES X MARIA SANTANA CUNHA DE LEO X OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA X GENNY FERES PASTOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls.240/242, 252/253, 276/277, 282 e 284 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.00431305919974036100. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015476-04.2014.403.6100 - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 47/52, tendo em vista a sentença de fls. 42/45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057063-12.1991.403.6100 (91.0057063-0)) NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a exequente Novação Asset Management Administração de Recursos Ltda., em 10 dias, a regularização de seu nome perante a Receita Federal, para requisição dos valores. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a exequente Brasibor Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., em 10 dias, a regularização de seu nome perante a Receita Federal, para requisição dos valores. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0) - DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARLY FRANCOMANO X UNIAO FEDERAL X DAVILSON MELETTI X UNIAO FEDERAL X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X UNIAO FEDERAL X PAULO STOLER X UNIAO FEDERAL X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022315-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022315-6) - ADALBERTO SAMPAIO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADALBERTO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos da Seção de Cálculos Judiciais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0) - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALDO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)

Às fls. 229/242, a Caixa Econômica Federal informa o extravio da Carta de Sentença retirada em 20/06/2012. 1- Determino, portanto, a apresentação do Boletim de Ocorrência sobre o extravio da carta de sentença noticiado às fls. 229/242, uma vez que se trata de documento expedido por este juízo. 2- Forneça a executada, as cópias para instrução da carta de sentença, correspondentes à petição inicial, procurações das partes, contestação, sentença e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que o autor requer diferenças relativas ao FGTS. Às fls. 159/186, o autor juntou extratos analíticos para que a ré cumprisse a obrigação a que foi condenada. Às fls. 196/197, a ré informa que de acordo com os extratos fornecidos o autor não tem direito à progressividade de juros. À fl. 198, o autor requer o arbitramento com base nos salários constantes nas CTPS. Verifico que a realização da prova pericial por arbitramento requerida pelo autor é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 37. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004469-49.2013.403.6100 - VISUALTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X VISUALTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8974

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-02.2013.403.6100) HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 49: Assiste razão a parte embargante.Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual informatização (AR-DA) e após, republique-se os despachos de fls. 46 e 48.Int.Despacho de fl. 46 - Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Despacho de fl. 48 - Ante a inércia das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012375-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-32.2013.403.6100) OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assstente técnico.Int.

0019097-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) ELIANE MARCIA BONORA SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0021222-18.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008336-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP294049 - GERALDO JOSE DERRICO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dz) dias, iniciando-se peka exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 502, necessário se faz que a parte exequente recolha as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Vassouras - RJ.Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo requerido. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Decreto Segredo de Justiça nestes autos.Fls. 343/390 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 388.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 196.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURA O HENRIQUES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0020813-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DROGARIA MIRO LTDA - EPP

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE
Ciência à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 349.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)
A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 193/210, deve a parte exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Illicinea - Minas Gerais.Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA
Fl. 123 - Ciência à parte exequente.Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 215, 217 e 219.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021222-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado Daniel da Silva Santo, no endereço de fl. 191.Cumpra-se o despacho de fl. 182, procedendo a consulta de ativos financeiros em nome da executada Eliana Márcia Bonora Santos.Int.

0021781-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRIC SANTORO
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)
Fls. 57/120: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 100.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 64/65.Aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 58, 60 e 62.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-65.2014.403.6100 - ROSANGELA PEREIRA DE MENEZES GARCIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO
Fls. 64: diante da apresentação, pela autoridade impetrada, das vias originais do diploma e do histórico escolar da impetrante nos autos, providencie a Secretaria a cópia destes documentos para instrução dos autos e, em seguida,

o acondicionamento em envelope dos referidos documentos originais, guardando-os em local apropriado para fim de preservação. Intime-se a parte impetrante para que compareça em Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Expeça-se nova Carta Precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte para que o juízo deprecado proceda à citação de SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA e ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA, nos endereços constantes às fls. 214vº, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, instruindo a Carta Precatória com a cópia completa da petição inicial. Considerando que restou negativa a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD (fls. 271/272), cite-se o requerido MARIO LUCIO PENNA CABRAL por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a Comissão de Valores Mobiliários para que retire o edital em Secretaria a fim de que cumpra o inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, publicando o edital por pelo menos duas vezes em jornal local, comprovando nos autos. Manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários sobre a contestação apresentada pelo requerido Fabio Antonio Garcez Barbosa (fls. 245/253), no prazo legal. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006347-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 196 e sobre a petição de fls. 205/206. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018070-30.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0015701-59.2012.403.6100, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9003

MANDADO DE SEGURANCA

0018698-77.2014.403.6100 - MARIANA APPI DE GUSMAO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS 6 SUPERINT POL ROD FEDERAL S PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00186987720144036100 IMPETRANTE: MARIANA APPI DE GUSMÃO IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Recebo a petição de fls. 40/56 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento imediato do pagamento do auxílio transporte em prol da impetrante, nos moldes em que vinha sendo pago (com a utilização da linha de ônibus Rio de Janeiro a São Paulo), cessando os descontos dos valores já recebidos. Aduz, em síntese, que reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ e precisa se deslocar diariamente para seu local de trabalho na cidade de Cachoeira Paulista/SP, com dispêndio mensal de R\$ 1.325,10 em relação ao transporte público. Alega que requereu o auxílio transporte junto à Seção de Recursos Humanos da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, cujo pedido foi aceito e o pagamento foi

regularmente efetuado até o mês de julho de 2014. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com a decisão da Seção de Recursos Humanos que determinou o cancelamento de seu auxílio-transporte, sob o fundamento de que o seu itinerário deve ser feito com o fim de baixar os custos para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Acrescenta que a única linha de transporte coletivo que se encaixa na sua jornada de trabalho é a que faz o percurso Rio de Janeiro/São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/35. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a decisão que determinou a suspensão do pagamento de seu auxílio-transporte, em razão de se utilizar de linha de transporte público com valores muito dispendiosos. Com efeito, a Medida Provisória n.º 2165/2001, que instituiu o pagamento do auxílio transporte dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, dispôs: Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. [...] Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. Quanto aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF impetrou o Mandado de Segurança n.º 57388-55.2012.401.3400, que tramitou na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, em que restou reconhecido o direito dos servidores da Polícia Rodoviária Federal ao recebimento de vantagem denominada auxílio-transporte sem a incidência de qualquer desconto e independentemente da utilização de veículo próprio para deslocamento no trajeto residência-local de trabalho-residência. Desta feita, posteriormente, foi elaborado o Memorando Circular n.º 01/2014-CGRH pela Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, para fins de estabelecer as diretrizes para o pagamento do auxílio-transporte, e, conseqüentemente, dar cumprimento à decisão judicial, sem estabelecer, contudo, qualquer limitação de valores. No caso em apreço, a autoridade impetrada proferiu decisão no sentido de que a impetrante providenciasse um meio de transporte público para o deslocamento entre sua residência e trabalho com valores menos onerosos. A impetrante assevera que esclareceu que a linha de ônibus Rio de Janeiro a São Paulo é a única viável para que possa se deslocar de sua residência até seu local de trabalho, a fim de que consiga chegar no horário do início de sua jornada de trabalho. Analisando as alegações da impetrante e os documentos acostados à petição inicial, não constato a presença do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida liminar. A impetrante não comprova sua lotação na localidade alegada, nem que sua jornada de trabalho é de 24x72h, com início do expediente sempre às 9h. Ademais, pelos holerites juntados às fls. 43/49, vê-se que não houve cessação do pagamento do auxílio transporte, sendo que, pela oscilação dos valores pagos mensalmente, não é possível apurar, de pronto, suposto pagamento a menor. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0019216-67.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192166720144036100 IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de revisão de débitos, consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 38356.28269.111013.1.1.17-5884, 09222.28674.141013.1.1.17-9615, 17498.36812.130214.1.5.17-0201 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Aduz, em síntese, que, em outubro de 2013, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 38356.28269.111013.1.1.17-5884, 09222.28674.141013.1.1.17-9615, 17498.36812.130214.1.5.17-0201, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/37. É o relatório.

Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 20/12/2011, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, conforme se constata dos documentos de fls. 14/33. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Destaco, por fim, que o pedido de restituição não pode ser deferido em sede de liminar, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Ademais, antes do indeferimento do pedido administrativo, não há ato coator que mereça reparo jurisdicional. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 22 de outubro de 2014. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000789-14.2014.403.6135 - RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI (SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que apresente a guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente cópia integral da contrafé, incluindo os documentos que instruíram a inicial, para fim de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019450-49.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

CAUTELAR PROCESSO Nº 00194504920144036100 AUTORES: AIRTON VENTURA E SUELI ORSI CAMPOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE

MEDIDA LIMINAR Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial designado para o dia 23/10/2014, bem como a sua manutenção dos autores na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, para a antecipação da tutela não bastam alegações genéricas, sem qualquer indício de veracidade, sendo requisito

imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Com efeito, juntamente com a petição inicial os autores não trouxeram nenhum documento referente ao procedimento de execução extrajudicial, não sendo possível, neste momento, visualizar as supostas irregularidades alegadas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providenciem os autores cópia legível do documento de fl. 23, a fim de se constatar os termos iniciais do contrato de financiamento imobiliário. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, bem como para juntar aos autos a integralidade do procedimento de execução extrajudicial, para aferimento da observância do disposto no Decreto-lei 70/66, sob pena de inversão do ônus da prova. São Paulo, PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2705

MONITORIA

0023381-46.2003.403.6100 (2003.61.00.023381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSMARI MARQUES SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, arquivem-se sobrestados. Int.

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Considerando a suspensão da execução nos moldes do art. 791, III, do CPC (fls. 371), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação da parte interessada. Int.

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno do feito da Central de Conciliação de São Paulo. Aguardem-se os autos em Secretaria até decisão acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento n.º 0019763-11.2013.4.03.0000. Int.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR ALVES NAVARRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, a fim de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a r. sentença/acórdão. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal. À vista da manifestação da ANEEL (fls. 315//326), do pedido da autora de fls. 329 e das decisões proferidas pelo E. TRF 3^a região (fls. 224/227 e 278/285) e da certidão de decurso de prazo (fls. 333-v) determino: i) intimação da ANEEL e UNIÃO (AGU) para que requeiram o que entender de direito, ii) expedição de alvará em favor do patrono da autora, conforme requerido às fls. 329/330). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020210-32.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da documentação apresentada às fls. 104/125.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0000450-63.2014.403.6100 - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEN VIANO GARCIA(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para despacho saneador.Int.

0003408-22.2014.403.6100 - REGIANE DO CARMO PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Na sequência, considerando o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação (fl. 162), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004691-80.2014.403.6100 - CINTHIA ACIOLE DA SILVA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, arquivem-se sobrestados. Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, arquivem-se em secretaria. Int.

0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Considerando a suspensão da execução nos moldes do art. 791, III, do CPC (fls. 371), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003864-69.2014.403.6100 - LEONIDAS FERNANDO TORRICO SANCHEZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 330/331, e remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 218. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016825-47.2011.403.6100 pelo E. TRF 3ª Região. Int.

0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria os termos do despacho de fls. 218. Int.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028874-14.1997.403.6100 (97.0028874-9) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TRIVAM RODRIGUES TEIXEIRA X AGNALDO GUIMARAES MANOEL X ANTONIO RODRIGUES COUTINHO X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X ADEVAM VILARIM X ADALBERTO JOSE FRANCISCO DE BARROS X ALEXSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X APARECIDO CELSO FERRANTE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal e do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Fl. 187: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos extratos referentes ao período corrigido, assim como dos comprovantes dos creditamentos em questão.Int.

0020417-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020417-5) - CLAUDIO CRAPINO(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista qobrigação é mandamental e não condenatória. .PA 0,5 Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntadaaos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. .PA 0,5 Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para del .PA 0,5 Int.

0001131-38.2011.403.6100 - RIVALDO MATTOS - ESPOLIO X MARIA DO CEU BRANDAO MATTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao juízo desta 25ª Vara Cível Federal e do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS e taxa progressiva de juros. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO

SOBRINHO

Fls. 62: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências administrativas, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fl. 195: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3773

DESAPROPRIACAO

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X JOSE UMBERTO NICINOVAS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 627/631: Defiro o prazo de 15 dias para que Solange Aparecida cumpra o despacho de fls. 583, requerendo o que de direito quanto ao levantamento da indenização, bem como para cumprir as exigências do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41. Tendo em vista a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, juntada às fls. 624/626, expeça-se ofício informando a qualificação da autora, bem como intime-se a Furnas - Centrais Eletricas para comparecer ao CRI de Itapeperica da Serra, a fim de recolher as custas necessárias à averbação, nos termos da referida nota de devolução. Retornado o ofício cumprido e, no silêncio dos réus, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0020482-75.2003.403.6100 (2003.61.00.020482-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIMAR APARECIDA CUSTODIO (SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição. A requerida foi devidamente citada, mas não quitou o débito. Expedidos mandados de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, a requerida não foi localizada. Intimada, a CEF apresentou pesquisas junto aos CRIs e pediu penhora on line de valores de titularidade da requerida. Expedido ofício ao BACEN, foi bloqueado uma quantia irrisória na CEF (fls. 256). Novamente intimada, a CEF pediu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, o que foi deferido. Preliminarmente, expeça-se ofício à CEF, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 3,36. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista que a ré ainda não foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC. Ressalto que a ré possui procurador constituído nos autos. Int.

0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os

executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido, de fls. 146, de nova penhora on line de valores e determino a devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Dê-se ciência da redistribuição.Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 39) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 94), não pagando o débito nem sendo encontrados bens penhoráveis. A diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 101/102) restou infrutífera. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 122/124). Não houve êxito na pesquisa junto ao Infojud (fls. 125). Os veículos encontrados junto ao Renajud às fls. 132/134 já possuíam restrições anteriores, razão pela qual não houve nova constrição.Em manifestação, a CEF pediu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 137/138), o que defiro. Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003301-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 126, para que indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade do requerido, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0000927-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Fls. 127/128: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 83/84: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0008201-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE ABREU ABELINI

Dê-se ciência da redistribuição.Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0005279-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 45, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Indefiro, desde já, novos pedidos de prazo da parte requerente.Int.

0007177-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOABILE PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 125, para que cumpra o despacho de fls. 118, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007692-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ADRIANO PORTO

A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1102B do CPC, não pagando o débito nem opondo embargos no prazo legal. Intimada a requerer o que de direito, a CEF pediu Bacenjud. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, por mandado. Int.

0008698-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE CRISTINA DOMINGUES

Recebo a apelação da CEF, apenas no efeito devolutivo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010190-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE DE JESUS LIMA

Ciência às partes do desarquivamento. Indefiro o pedido de Renajud de fls. 106. Com efeito, a última diligência foi realizada a pouco mais de seis meses, restando negativa (fls. 97v). Tendo em vista as pesquisas junto aos CRIs apresentadas às fls. 107, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0016362-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Às fls. 96, a CEF solicita a citação por edital dos requeridos, bem como o arresto de dois veículos, a fim de prevenir eventual desaparecimento dos bens. Preliminarmente, indefiro o pedido de arresto. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Defiro a citação editalícia dos requeridos, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0021979-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE MAGALHAES PAIXAO

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 40: Fls. 34: defiro a vista dos autos à parte autora, conforme o requerido. Intime(m)-se.

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 49, para que cumpra o despacho de fls. 47, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0012209-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS)

A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 34/98. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014275-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)) EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0016033-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-20.2014.403.6100) MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 14/62: Recebo como aditamento à inicial. Defiro ao embargante a justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008260-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-69.2010.403.6100) ALEX SANDRO LOPES DE PAULA(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016742-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) MARIO BACCAS X MARCIA BACCAS X MARTA BACCAS(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 403, apresentando planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução nº 0024986-80.2010.403.6100, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Dê-se vista à DPU. Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 220, para que cumpra o despacho de fls. 216, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

O exequente vem sendo intimado desde janeiro de 2013 (fls. 276, 327, 369, 432, 523 e 592) a apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis em nome dos executados, a fim de se deferir a expedição de edital de citação para Zenildo e consulta ao Infojud para Atilio. Entretanto, não apresentou as pesquisas em todos os CRIs de São Paulo. O despacho de fls. 592 foi claro ao determinar que o exequente apresentasse o resultado das referidas pesquisas junto ao 2º e 5º CRI, em nome do executado Zenildo, bem como dos demais CRIs em nome do

executado Atílio. Às fls. 596/613, o exequente comprovou a diligencia junto ao 5º CRI em nome de Zenildo e junto ao 2º CRI, em nome de Atílio. Deixando, portanto, de cumprir as determinações de fls. 592. A citação por edital não pode ser deferida sem que haja a comprovação, nos autos, de que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de ser anulada. Tendo em vista há quase 2 anos o exequente é intimado a apresentar as referidas pesquisas e até o presente momento ainda não comprovou que diligenciou perante os 18 CRIs de São Paulo, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos o resultado da pesquisa junto ao 2º CRI, em nome de Zenildo e dos demais CRIs em nome de Atílio. Por fim, verifiquei, da análise dos autos, que há um veículo de propriedade de Atílio penhorado, às fls. 188/189 e 295, e valores bloqueados às fls. 297, ainda não transferidos. Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados e após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (ou em nome de quem este indicar, no prazo de 10 dias). Intime-se, também, o exequente a requerer o que de direito em relação ao veículo penhorado, no prazo acima fixado. Não cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito, em relação a Zenildo e o levantamento da penhora do veículo de propriedade de Atílio. Int.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud e Siel a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte requerente a apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Ressalto que os sistemas Webservice e Bacenjud já foram diligenciados nos autos. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 54. Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 122, para que apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROGERIO PACHECO

Tendo em vista que os coexecutados ZP TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA-ME e JOSÉ CARLOS DA SILVA foram citados nos termos do art. 652 do CPC (fls.47) para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, pesquisas junto aos CRIs em nome do executado Paulo Rogerio Pacheco e requeira o que de direito quanto à sua citação, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Int.

0023606-17.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 53/59, expeça-se mandado de penhora para o endereço de fls. 53. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela ECT. Int.

0018155-74.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD,

bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018189-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SABRINA CORDOBA ALARSA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018205-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY ROBERTO LOPES
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA SALVADEGO
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018410-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018591-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON FERREIRA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOSE ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ XUA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES

Fls. 246/248: Intimem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 310.150,75 para SETEMBRO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição. O requerido foi citado, nos termos do art. 1102-B do CPC, e intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Realizado Bacenjud, restou negativo. Pelo Renajud, foram penhorados os veículos de fls. 62/64. Expedido mandado de constatação e avaliação, apenas o veículo de placa AGG 3806 foi encontrado. Na ocasião, o oficial de justiça foi informado de que o veículo de placa DYA 6438 teria sido apreendido pelo Banco Safra (fls. 100/103). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte. Assim, os autos foram arquivados. Às fls. 107/127, o Banco Safra pede o levantamento da penhora do veículo de placa DYA 6438, apreendido em ação que tramita perante a justiça estadual. Defiro o levantamento da penhora, pelo Renajud, do veículo bloqueado às fls. 63. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao veículo de placa AGG 3806, bloqueado às fls. 64, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e devolução dos autos ao arquivo. Em havendo interesse na manutenção da penhora deste último veículo, reduza-se a a termo. Int.

Expediente Nº 3774

DESAPROPRIACAO

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP032629 - JUAREZ CABRAL) X ABEL PEDRO BARRETO(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

Dê-se ciência da redistribuição. Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial, fixando o valor da indenização e de honorários advocatícios (fls. 99/101). Em segunda instância, foi proferido acórdão, reformando parcialmente a sentença, para reduzir a base de cálculo dos honorários (fls. 126). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 129-v. Apresentada conta de liquidação, foi homologada, por sentença, às fls. 135. Foram expedidos alvarás de levantamento às fls. 170 e 171. O expropriado requereu o prosseguimento do feito, com a atualização da conta de liquidação, o que foi deferido às fls. 177. Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às fls. 178 e acolhidos às fls. 179-v. Intimado a requerer o que de direito, o expropriado quedou-se inerte. Às fls. 223/224, a execução da sentença foi julgada extinta, nos termos do art. 269, IV do CPC. Expedida carta de adjudicação, o cartório de registro de imóveis emitiu a nota de devolução juntada às fls. 243. Dentre as razões da devolução, está a ausência da data do trânsito em julgado da sentença de fls.

223/224. Tendo em vista constar dos autos que o procurador constituído pelo expropriado faleceu, foi, então, expedida carta precatória de intimação, a fim de que fosse intimado da sentença de extinção. No entanto, a carta precatória retornou com certidão negativa (fls. 277/280). Assim, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço do expropriado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de intimação da sentença de fls. 223/224, para posterior certificação de trânsito em julgado, bem como para que constitua novo advogado, em cumprimento ao despacho de fls. 262. Caso contrário, publique-se este despacho para que o expropriante requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pena de arquivamento dos autos, sem a expedição de nova carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

Às fls. 178 e seguintes, os embargantes, intimados nos termos do artigo 475-J do CPC para o pagamento do débito, requerem o parcelamento do mesmo, nos termos do artigo 745-A do CPC. Comprovam o depósito de 30%. Ouvida, a CEF afirmou não se opor ao parcelamento, desde que incluísse custas e honorários advocatícios (fls. 186), apresentando nova memória de cálculo às fls. 189. Os embargantes não concordaram com a exigência da CEF e pediram que o parcelamento fosse deferido independentemente da concordância da CEF. Ora, o parcelamento previsto no artigo 745-A foi estabelecido para a hipótese de execução extrajudicial, mas é aplicável, por analogia, à hipótese de cumprimento de sentença. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. ...2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC. 3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos 2º e 3º do art. 745-A. 4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente. 5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o Juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), restando inequívoco o descabimento da multa pleiteada. 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o inadimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido. (RESP 1264272, processo n.º 2010.00.39413-9/RJ, 4ª Turma do STJ, J. em 15.05.2012, DJE de 22.06.2012, Relator Luis Felipe Salomão) Verifico que, no caso, no acórdão de fls. 162/163, foi mantida a sucumbência estabelecida na sentença. E esta determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seu patrono. Entendo, portanto, que não pode a CEF, para aceitar o parcelamento, exigir mais do que o valor que ela própria apontou para pagamento, conforme o julgado, e nos termos do artigo 475-J. Defiro, pois, o parcelamento judicial solicitado pelos requeridos, devendo pagar, em seis parcelas, o valor restante de R\$ 36.687,92, diferença

entre o débito de fls. 189, sem custas e honorários, e o depósito inicial de fls. 184. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor depositado às fls. 184 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 745-A, 1º, do CPC. Aguarde-se em secretária até que sejam realizados os depósitos das demais parcelas ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A parte requerida foi citada nos termos do art. 1102 e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Realizado Bacenjud (fls. 78), restou parcial. Assim, defiro o novo pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da requerida, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas nos CRIs, e intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem devolvidos ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0018184-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud e Siel a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte requerente a apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Ressalto que os sistemas Webservice e Bacenjud já foram diligenciados nos autos. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 69. Int.

0003018-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls. 61/63 e 71, foram realizados Bacenjud, Rebajud e Infojud, restando negativos. Intimada, a parte requerente pediu novo Renajud (fls. 76). Defiro a nova penhora de veículos da parte requerida, tendo em vista que a última foi realizada há um ano. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Fls. 78: Nada a decidir sobre o pedido de Renajud, tendo em vista que a diligência já foi indeferida às fls. 77. Tendo em vista que não houve êxito junto ao Infojud (fls. 80), bem como nas diligências junto ao Bacenjud e Renajud (fls. 51/55), aguarde-se o retorno do alvará n. 236/2013, devidamente liquidado e arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição. Expedidos mandados de citação, a parte requerida não foi localizada. Assim, às fls. 107, foi determinado que os sistemas Bacenjud, Webservice e Siel fossem diligenciados em busca de atual endereço do requerido. Entretanto, verifico, da análise dos autos, que os sistemas Bacenjud e Webservice já foram consultados (fls. 87/88 e 89). Portanto determino que sejam diligenciados, tão somente, os sistemas Renajud e

Siel. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 107. Int.

0022515-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES

Dê-se ciência da redistribuição. A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B do CPC e intimada nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Realizado Bacenjud, houve bloqueio de valores irrisórios (fls. 55). Assim, determino o seu desbloqueio. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 52: Fls. 50: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015509-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ALICIA GARCIA RODRIGUEZ CURY (SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X SIDNEY DADDE X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição. Os executados, citados por edital às fls. 70, não pagaram o débito. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos os embargos à execução nº 0002928-64.2002.403.6100, julgados parcialmente procedentes. Foi penhorada a fração de 50% do bem imóvel de matrícula nº 10.183, de propriedade do coexecutado Nilson Tecco (fls. 467/468). Realizado bacenjud, restou parcial (fls. 477/479). Intimada, a CEF pediu o levantamento dos valores bloqueados, bem como a penhora de veículos pelo Renajud. O renajud foi deferido às fls. 503, entretanto, o sistema ainda não foi diligenciado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao imóvel penhorado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Em havendo interesse na manutenção da referida penhora, expeça-se mandado de intimação para a coproprietária do imóvel e cônjuge do executado Nilson, Mara Godoi Gimenez. Para tanto, determino que sejam diligenciados os sistemas Renajud, Bacenjud, Webservice e Siel, em busca de seu atual endereço. Cumpra-se o determinado às fls. 503, procedendo, a secretaria, à penhora de veículos dos executados. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA (SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Dê-se ciência da redistribuição. Os executados foram citados, às fls. 71 e 91. Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes (fls. 105/110). Realizados Bacenjud (fls. 168), Infojud (fls. 174) e Renajud (fls. 178), não houve êxito. Intimada, a CEF pediu novo Renajud, o que foi deferido às fls. 196. Entretanto, o sistema ainda não foi diligenciado. Assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de

arquivamento, por sobrestamento. Por fim, determino o levantamento do ínfimo valor bloqueado às fls. 168. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 196. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Figuram como executados a empresa Distribuidora Tavares Ltda. e Gilberto Tavares de Souza. Gilberto foi dado como citado (fls. 304). A empresa foi citada, na pessoa de Claudinei Ferreira Teixeira. Na ocasião, Claudinei alegou desconhecer a empresa. Foi, então, determinada a citação da empresa, também, na pessoa de seu outro sócio, Geraldo Ferreira Teixeira, bem como a intimação de Claudinei, de que figura como sócio da empresa executada, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis. Intimado, Claudinei não se manifestou e em diligência para a citação da empresa na pessoa de Geraldo, o oficial de justiça foi informado de que este teria falecido. Às fls. 368/370, Gilberto ofereceu à penhora um veículo que está registrado em nome da empresa Varanda Frutas. É o relatório. Decido. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 374, onde consta a informação de que Geraldo Ferreira Teixeira teria falecido, bem como sobre a certidão de fls. 315, que dá conta de que Claudinei afirma desconhecer a empresa executada, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à empresa. Em relação ao executado Gilberto, indefiro o pedido de fls. 368/370. É que o bem indicado por Gilberto não é de sua propriedade. Ainda que Gilberto seja sócio da empresa Varanda Frutas, a quem pertence o veículo, seus bens não se confundem e a empresa Varanda Frutas não é parte nestes autos. Assim, defiro os pedidos de fls. 320/321 e 340, em relação ao executado Gilberto. Proceda-se à penhora online de valores de propriedade deste executado até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de Gilberto. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de Gilberto, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO - CUMPRIDO INTEGRALMENTE.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

A parte executada foi citada nos termos do art. 652 e não pagou o débito. Os bens penhorados às fls. 69 foram levados três vezes a leilão e não foram arrematados. A penhora foi levantada às fls. 186. Intimada, a parte requerente pediu novo Bacenjud (fls. 193). Defiro o novo pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Expedido o mandado 2014.00117 (fls. 267), bem como a carta precatória n. 20/2014 para constatação e avaliação

dos veículos penhorados pelo Renajud às fls. 238/243, ambos retornaram com certidão negativa. Assim, tendo em vista as dificuldades na localização dos bens, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe se possui interesse na manutenção da penhora dos veículos, sob pena de levantamento da penhora e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo do feito, incluindo Gabriel Robinson Mendes da Silva, CPF 213.480.328-20.Às fls. 263, a exequente pede Bacenjud, em relação aos dois executados.Tendo em vista que a execução está suspensa em relação à pessoa jurídica, indefiro, por ora, a penhora on line de valores de sua titularidade e determino que se aguarde a prolação da sentença nos embargos à execução nº 0007711-84.2011.403.6100.No tocante ao executado Gabriel, defiro o pedido de fls. 263.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

O exequente vem sendo intimado desde outubro de 2012 (fls. 221, 256, 293 e 367) a apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis em nome do executado, a fim de se deferir a expedição de edital de citação. Entretanto, não apresentou as pesquisas em todos os CRIs de São Paulo.O despacho de fls. 367 foi claro ao determinar que o exequente apresentasse o resultado das referidas pesquisas junto ao 2º e 5º CRI, em nome do executado. Às fls. 371/375, o exequente comprovou a diligencia junto ao 5º CRI. Contudo, em relação ao 2º CRI, o exequente apresentou pesquisa em nome de pessoa estranha aos autos.A citação por edital não pode ser deferida sem que haja a comprovação, nos autos, de que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de ser anulada.Tendo em vista há 2 anos o exequente é intimado a apresentar as referidas pesquisas e até o presente momento ainda não comprovou que diligenciou perante os 18 CRIs de São Paulo, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos o resultado da pesquisa junto ao 2º CRI, em nome do executado.Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

A executada Jacinto Serviços de Reparação de Produtos de Metais LTDA. foi citada nos termos do art.652 (fls.107) e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud (fls. 49). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da executada Jacinto Serviços. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, defiro o prazo complementar de 10 dias, para que a CEF comprove o recolhimento das custas referente à Carta Precatória 97/2014.Int.INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Às fls. 267/272, a Caixa Econômica apresenta o débito atualizado para 14/07/2014, data na qual foi realizado o depósito inicial de 30% (fls. 245) e requer a intimação dos executados para que depositem a diferença de R\$ 4.222,51, encontrada entre os débitos de fls. 231 e 268, como complementação ao depósito inicial. Assiste razão à CEF, já que os executados realizaram o depósito em Julho/2014, utilizando o valor apresentado em Abril/2014. Contudo, de acordo com o valor de fls. 268, o montante do depósito inicial seria de R\$ 61.295,94, ou seja, uma diferença de R\$ 1.266,75 em relação à importância depositada às fls. 245. Verifico, pois, que a diferença requerida pela CEF é excessiva, já que feito o cálculo como pretende, o depósito inicial seria superior a 30% da dívida. Assim, os executados deverão depositar a diferença (R\$ 1.266,75) devidamente atualizada até a data do depósito. Deverão, ainda, corrigir o valor das demais parcelas restantes e, caso já tenham efetuado o depósito de alguma parcela, depositar a diferença, nos mesmos moldes. Fica, pois, deferido o parcelamento, nestes termos. Int.

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004264-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELEILTON CELESTINO ANDRE

FLS 83: tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada junto ao Renajud (fls.50) e nesse período o executado dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de novo Renajud. Cumpra a CEF o despacho de fls. 67 apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Int.

0009918-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENAN CONFECOES DE MODAS LTDA X RICARDO KUSHIMA

Dê-se ciência da redistribuição. Os executados, citados às fls. 119 e 121, não pagaram o débito nem opuseram embargos à execução. Intimada, a CEF pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 130). Apenas o Bacenjud foi deferido (fls. 132). Dê-se ciência à exequente do resultado negativo. Assim, defiro o pedido de penhora de veículos, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 132. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0017588-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte executada, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço do executado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Na hipótese de não localização do executado, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação do executado, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0019084-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON TIAGO DE JESUS

Dê-se ciência da redistribuição. O executado, citado às fls. 30, não pagou o débito nem opôs embargos à execução. Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud (fls. 35). O bacenjud foi deferido às fls. 36, entretanto, o sistema ainda não foi diligenciado. Assim, proceda-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 36. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0021377-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CUCA FRESCA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. ME X FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 77/83) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 69/73 e 75). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0008231-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARA CANDIDO

A parte executada foi citada nos termos do art. 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 53). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se,

junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0018783-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIANA MANINO AUED

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002693-77.2014.403.6100 - CRISTINA LAGANA PUTZ(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X NAO CONSTA

Fls. 68: Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, não há que se falar em extinção.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS
Dê-se ciência da redistribuição.Remetidos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 76-V.Assim, proceda-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, deferida às fls. 66.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 23.05.2014 (folha 94), em face de Goran Nestic, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297 e artigo 299, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 30.10.2009 Goran Nestic, nascido na Sérvia, consciente e voluntariamente, usou documento de identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas falsos, em nome de Elias Ilija Radosavijevic, para instruir requerimento de passaporte brasileiro perante o Núcleo de Passaportes da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo. Consta da peça inicial que, na mesma data, o denunciado, consciente e voluntariamente, fez inserir em documento público (passaporte brasileiro) declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que forneceu informações inverídicas a respeito de seu nome, filiação, data de nascimento e registro de documentos de identidade e de inscrição no CPF. Informa, ainda a exordial, que o denunciado foi condenado na Sérvia, resultando em pedido de extradição que tramita no Supremo Tribunal Federal, bem como que o presente feito teve origem após o denunciado ter sido condenado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando teria apresentado aos agentes da polícia federal, no dia 01.05.2011, documentos de identidade e passaporte nacionais que falsamente denominavam-no como Elias Ilija Radosavljevic. Os policiais o abordaram para cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Extradição nº 1208. A denúncia foi recebida aos 16.06.2014 (fls. 102/103). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 221), constituiu defensor (fls. 212/213), e apresentou resposta à acusação (fls. 222/424). A defesa alega que não vieram com os autos cópia do RG e CPF apresentados para instruir o requerimento de passaporte, bem como sustenta que o réu já foi condenado nos autos n. 0004139-71.2011.403.6181 da 3ª Vara Criminal de Bauru pelos mesmos fatos abordados na presente ação. Teceu considerações acerca de supostos antecedentes do acusado. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações apontadas pela defesa técnica são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado. Com efeito, a alegação de que o réu já foi condenado nos autos n. 0004139-71.2011.403.6181 da 3ª Vara Criminal de Bauru pelos mesmos fatos abordados na presente ação não merece acolhimento, na medida em que a referida ação se referiu ao uso de passaporte falso, enquanto que a presente se refere aos documentos utilizados para obtenção do passaporte falso. A ausência de cópias dos documentos falsos apresentados para obtenção de passaporte não macula a ação penal, pois, conforme esclarecido pela autoridade migratória, não há retenção dos documentos apresentados pelo requerente de passaporte, mas apenas a conferência e devolução das vias originais apresentadas (fls. 49). Desse modo, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 14 h. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Requisitem-se as testemunhas de acusação (fl. 94) e o réu, caso se encontre preso. As testemunhas indicadas pela defesa técnica comparecerão independentemente de intimação (fl. 227). Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 01 de setembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6945

EXECUCAO DA PENA

0005652-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU LOPES AMORIM(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO)

Em face de fls. 63/64 e 112, solicite-se à CEPEMA informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (874 horas), o início, a quantidade e regularidade dos serviços prestados. Com relação à pena de multa, intime-se o apenado para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional. Intime-se a defesa de fls. 95.

Expediente Nº 6946

EXECUCAO DA PENA

0013641-29.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERREIRA CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

Em face da determinação contida na sentença às fl. 20, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses, e 2) prestação pecuniária no valor de meio salário-mínimo, por mês, pelo prazo de 02 (dois) meses, em favor de entidade beneficente. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, o comprovante de recolhimento da primeira parcela, devendo retirar a guia para pagamento perante esta secretaria. Deverá, no mesmo prazo confirmar o endereço do apenado. Com a juntada da guia paga, voltem-me conclusos. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6947

EXECUCAO DA PENA

0013640-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO FERREIRA CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

Em face da determinação contida na sentença às fl. 20, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, e 2) prestação pecuniária no valor de meio salário-mínimo, por mês, pelo prazo de 02 (dois) meses, em favor de entidade beneficente. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, o comprovante de recolhimento da primeira parcela, devendo retirar a guia para pagamento perante esta secretaria. Deverá, no mesmo prazo confirmar o endereço do apenado. Com a juntada da guia paga, voltem-me conclusos. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6950

EXECUCAO DA PENA

0006340-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLY BASTIAN JUNIOR(SP095796 - ELIZABETH SBANO E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 114, a perícia médica deverá ser realizada no dia 12/11/2014, às 10 horas, na residência do réu. Intime-se o apenado para apresentar relatórios, laudos, exames e receitas médicas, bem como documentos pessoais, no ato do exame pericial. Encaminhem-se as cópias pertinentes dos autos, bem como o endereço do apenado e dados da defesa técnica, ao perito, preferencialmente por meio de correio eletrônico. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1580

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP166128 - ANTONIO LUIZ MOTA E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU E SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)

VISTOS. Fls. 2.169/2.173: a defesa de Joel Custódio Alves Filho pleiteia que seja autorizado o depósito e homologação da venda do imóvel situado à Rua Penita, 3455, em São José do Rio Preto, com o consequente cancelamento do leilão. Quanto aos outros dois imóveis, a defesa requer a suspensão da hasta pública, uma vez

que Joel Custódio Alves Filho estaria empenhando esforços para providenciar a venda. Inicialmente, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 2.183/2.186). Às fls. 2.189/2.193, o representado Joel Custódio Alves Filho requereu a suspensão do leilão. Aduz a defesa que logrou realizar a venda dos imóveis situados em São José do Rio Preto/SP, e que os valores obtidos, somados aos depósitos judiciais realizados pelo seu inquilino, já satisfariam o valor exigido nesta ação. Sobre esta última petição, o Parquet opinou pelo deferimento dos depósitos, nos termos do requerido pela defesa, bem como pela suspensão do leilão, quanto ao imóvel localizado na Rua Delegado Pinto de Toledo, 3.130, apto. 101, em São José do Rio Preto. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do requerente comporta parcial deferimento. Com efeito, conforme já expresso pela decisão de fl. 2.157 e verso, o sequestro dos imóveis pode ser levantado, no caso de ser depositado o valor correspondente à avaliação judicial. Assim, considerando a afirmação da defesa que obteve êxito na venda de dois dos imóveis postos em hasta pública, com vistas a evitar prejuízos irreparáveis a Joel Custódio, DEFIRO a suspensão do leilão, quanto aos imóveis situados na Rua Penita, 3.455 e na Rua Rubião Júnior, 2.610, ambos em São José do Rio Preto/SP. Contudo, a defesa deverá providenciar o depósito judicial do valor correspondente à soma das avaliações judiciais destes dois imóveis, sob pena de reinclusão de ambos em hasta pública. Saliento que a venda foi determinada há muito tempo, e somente poucos dias antes do leilão a defesa se propôs a depositar caução em troca da liberação dos bens. Quanto à outra parte da petição que pleiteia o levantamento de todos os imóveis, entendo que tal pedido não é merecedora de deferimento. Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal do Cantão Zurique determinou, expressamente, que fosse efetivada a venda do apartamento 101, localizado no imóvel da Rua Delgado Pinto de Toledo, 3.130, em São José do Rio Preto, bem como a remessa dos valores àquele Juízo (fls. 1.435/1.436 e 1.440/1.443). Trata-se, assim, de uma decisão que decretou o perdimento de tal bem e, portanto, não deve ser confundida com a determinação de pagamento de multa e custas judiciais. Outrossim, urge salientar que Joel Custódio também responde à imputação penal pelo crime de lavagem de dinheiro em ação penal que tramita neste Juízo (autos n.º 0005094-44.2007.403.6181). Vê-se, desta forma, que a constrição de seus bens não serve apenas para indenizar a Justiça Helvética, mas também para garantir eventual imposição de reparação de dano resultante das ações praticadas em território nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o levantamento de sequestro de seus bens imóveis. A constrição dos imóveis localizados na Rua Penita, 3.455 e na Rua Rubião Júnior, 2.610 será levantada, caso a defesa efetue o depósito, nos termos consignados supra. Comunique-se, com urgência, a CEHAS desta decisão, esclarecendo que o leilão, referente ao imóvel situado na Rua Delegado Pinto de Toledo, deverá prosseguir. Comunique-se desta decisão o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Relator do MS n.º 0016708-57.2010.403.0000/SP. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Fls. 3265/3266: defiro. Intimem-se. SUBSCRITORAS DE FLS. 3265/3266: DRA. PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA (OAB/SP 195.105) e VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI (OAB/SP 275.193).

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008663-43.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MENEZES DO NASCIMENTO

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 99 e 101, intime-se a defesa de que as testemunhas Allan O. Lima e Vanderley Sena de Jesus, somente serão ouvidas perante este Juízo, caso sejam apresentadas independentemente de intimação.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3409

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002414-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) FLAVIA ELAINE LEITE(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria a extração de cópia da decisão de fls. 241/241 verso com posterior encaminhamento ao E. TRF 3ª para juntada na ação principal nº 000272-70.2011.403.6181. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de prxe. Ciência às partes.

0003152-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-70.2013.403.6181) SILAS SOARES DA SILVA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Na r. sentença proferida nos autos principais, cuja cópia consta das fls. 103/107, decretou-se o perdimento e consequente alienação antecipada do veículo objeto do presente incidente, fato que torna prejudicado o pedido de restituição ora formulado. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito e o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos (principais). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-75.2003.403.6181 (2003.61.81.000639-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRE PORTRONIERI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X NILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo a conclusão em 15/10/2014. Os réus Ricardo André Portronieri e Nilberto Pereira da Silva foram acusados pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos em 09.01.2003. A denúncia foi recebida em 07.02.2003 (fls. 70/71). Em 05.10.2004 (fls. 242/248) foi prolatada sentença condenando o réu Ricardo à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e o réu Nilberto à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Após a interposição de recursos de apelação de ambas as partes, o E. TRF-3ª Região, prolatou acórdão (fls. 371) reduzindo a pena do réu Ricardo para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Houve, ainda, redução nos valores das multas impostas. Tal acórdão transitou em julgado em 11.11.2011 (fls. 393). Em razão de erro material no referido acórdão quanto ao efetivo cumprimento das penas impostas, houve a prolação de novo acórdão quanto a este ponto, que por sua vez, transitou em julgado em 19.08.2014 (fls. 453). Às fls. 455/457, o MPF pugna pela ocorrência da prescrição. Decido. Acolho a manifestação do MPF, quanto à ocorrência da prescrição. Considerando a existência de erro material no acórdão proferido em 2011, o qual não apreciou a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e ainda, tendo em conta a natureza devolutiva do recurso de apelação, bem como o efeito substitutivo do último acórdão, deve ser considerado apenas a última decisão colegiada, como marco final da prescrição (19.8.2014). 1. Réu Ricardo Foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses, portanto, incide o prazo prescricional previsto no art. 109, IV, CP. Verifico, contudo, que o réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos, considerando que nasceu em 22.07.1982, do que resulta a redução do

prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115, CP. Considerando que entre o trânsito em julgado quanto à pena imposta se deu em 19.8.2014, e a sentença condenatória foi prolatada em 05.10.2004 (fls. 242/248), transcorreu tempo superior a 4 (quatro) anos, constata-se a ocorrência da prescrição punitiva. 2. Réu Nilberto Foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, portanto, incide o prazo prescricional previsto no art. 109, IV, CP. Considerando que entre o trânsito em julgado quanto à pena imposta se deu em 19.8.2014, e a sentença condenatória foi prolatada em 05.10.2004 (fls. 242/248), transcorreu tempo superior a 8 (oito) anos, constata-se a ocorrência da prescrição punitiva. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos réus Ricardo André Portronieri e Nilberto Pereira da Silva, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, IV e 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0006176-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JESUS DE QUEIROZ (SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Recebo o recurso de fls. 826, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0006440-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERREIRA DE SOUZA (SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CESAR AUGUSTO CORREIA X ROMARIO LIMA SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Em face da informação de fls. 351 intime-se a defesa do acusado CESAR AUGUSTO CORREIA, o advogado JOSÉ EDSON SOUZA AIRES, OAB/SP 124.468, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-08.2007.403.6181 (2007.61.81.012158-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI (SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X MARCIO GODOY (SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X TIAGO DE FREITAS

TERMO DE ASSENTADA Em 24 de outubro de 2014, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0012158-08.2007.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO ESTEVÃO RINCON MUNGIOLI e outros. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunhas: ELY DA CONCEIÇÃO COELHO e MARCO ANTÔNIO COSTA Réus: JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e TIAGO DE FREITAS, neste ato representados, respectivamente, pelos defensores públicos federais, Dr. TIAGO CAMPANA BULARA e DRa. BRUNA CORREA CARNEIRO. Restou verificada a ausência das seguintes partes: Ré(u): MARCIO GODOY e sua defesa constituída. Eu, _____, RF 6897, Analista Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela MM. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Verifico que não houve a expedição da Carta Precatória nº 315 por parte do Setor de Ações Penais, sem justificativa plausível para tanto. Por tal razão, advirto a Secretaria que atos como tais não deverão voltar a ocorrer, sob pena de flagrante prejuízo e comprometimento do princípio constitucional da eficiência dos serviços jurisdicionais. 2) Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus. 3) Expeça-se Carta Precatória com máxima urgência para a intimação pessoal do réu MARCIO GODOY acerca da realização da audiência acima designada. 4) Sem prejuízo, considerando a ausência injustificada da defesa constituída do réu MÁRCIO GODOY, publique-se para que o advogado Dr. RODRIGO FRESCHI BERTOLO - OAB/SP nº 235.242 (fl. 797) justifique sua ausência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 salários-mínimos e expedição de ofício à OAB/SP. 5) Comuniquem-se os órgãos devidos para requisitar o comparecimento do réu preso José Severino de Freitas, bem como das testemunhas ocupantes de cargo público, servindo o presente de ofício nº _____/2014. 6) Saem os presentes cientes e intimados.. Nada mais,

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

FLS. 916/917: TERMO DE DELIBERAÇÃO.... Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decido que: 01. Designo o DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS para o INTERROGATÓRIO dos acusados José Adolfo Machado, Rogério Ailton Magoga Machado e Emídio Adolfo Machado, fazendo-se as expedições necessárias. 02. Defiro o pedido da defesa quanto à dispensa dos acusados José Adolfo Machado e Rogério Ailton Magoga Machado na presente audiência, vez que entendo que o comparecimento dos réus aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever. Consigno, no entanto, que as intimações realizadas a(os) advogada(os) constituída(os) serão consideradas como pessoalmente feitas aos réus ausentes, especialmente quanto a data supra designada referente ao interrogatório dos acusados. Quanto ao acusado Emídio Adolfo Machado indefiro o pedido de dispensa, tendo em vista a sua revelia decretada à fl. 904...

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Fl. 6890: Tendo em vista o grande número de homônimos da testemunha MARCO ANTONIO MELO, 18 (dezoito), apresentados quando da Consulta aos Dados da Receita Federal, bem como da inexistência de advogado com o mesmo nome, quando realizada a Consulta de Inscritos no sítio da OAB/SP, determino aos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO que melhor qualifiquem a testemunha MARCO ANTONIO MELO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão de sua oitiva. Fl. 6894: Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Atibaia, para oitiva da testemunha JOSÉ JANUACELES CARVALHO, arrolada por MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 5924/5927: ... 7. Redesigno os INTERROGATÓRIOS dos acusados Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues para o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS. 8. Para o INTERROGATÓRIO dos acusados José Eduardo Touse, Renato Pereira Junior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, designo o DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. 9. Para o INTERROGATÓRIO dos acusados Cristiane Vetturi, Pedro Henrique Silveira, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira, José Benedito Prado, designo o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS. Providencie-se a Secretaria o necessário para a realização do ato. A respeito da ordem a ser seguida na realização dos interrogatórios designados para cada dia deliberarei oportunamente. 8. Face a ausência do acusado José Benedito Prado, que embora devidamente intimado (fl. 5895) deixou de atender ao chamado judicial, declaro-o REVEL. 9. Arbitro os honorários à defensora ad-hoc Dra. Marie C. Bonduki - OAB/SP 91.089, a metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Providencie-se a Secretaria o necessário. 10. Saem os presentes intimados do todo deliberado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-82.1999.403.6181 (1999.61.81.001152-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIAN CARLO BOLLA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Sentença de fls. 1199/1200: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GIAN CARLO BOLLA, qualificado nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 95, alínea d, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.212/91, porque, na qualidade de administrador da empresa G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA., CNPJ 43.019.694/0001-11, teria, em tese, deixado de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social, dentro do prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados da mencionada empresa, relativas ao período de dezembro de 1995 a outubro de 1997, o que teria causado um prejuízo à Autarquia previdenciária de R\$229.219,97, valor calculado em novembro de 1997, já acrescido de juros e multa. Em razão dos fatos, a fiscalização lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 32.379.842-0, que consubstancia a materialidade do delito (fls. 02/03). A denúncia, ofertada em 01.03.1999, foi recebida em 13.02.2001 (fls. 199/205). Em 05.10.2001, o processo e a prescrição foram suspensos, nos termos da Lei 9.964/2000 (artigo 15, caput e parágrafo 1º), tendo em vista a adesão da empresa mencionada na denúncia ao programa de parcelamento REFIS (fl. 275). Em razão da notícia da exclusão da empresa do réu do REFIS, foi dado prosseguimento ao feito em 23.09.2004 (fl. 777). Em razão da reinclusão, por medida judicial, da pessoa jurídica indicada na exordial no REFIS, o processo e a prescrição foram novamente suspensos em 14.07.2008 (fl. 989). Em 15.10.2009, em razão de nova exclusão, foi dado prosseguimento à ação penal (fl. 1033). Em 22.03.2010, o processo e a prescrição foram declarados suspensos nos termos da Lei 10.684/2003 (art. 9º, caput) - fls. 1103 e 1133. Juntada aos autos a certidão de óbito do acusado (fl. 1195), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do CP (fls. 1197). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez,

o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito do acusado GIAN CARLO BOLLA (fl. 1196) e da posterior manifestação do Órgão Ministerial (fl. 1197), pelo que deve ser declarada extinta sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de GIAN CARLO BOLLA, qualificado nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu- extinta a punibilidade. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-59.1999.403.6181 (1999.61.81.001742-5) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE MATOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X DALVA LIMA

Tendo em vista a petição de fls. 372, designo o dia 11/11/2014, às 14h00 em continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será ouvida a testemunha ALBERTO DIAS RIBEIRO, que a defesa se comprometeu em apresentar independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Após a oitava será facultada a acusada Sonia Maria de Matos o reinterrogatório., 10 Intimem-se, inclusive a acusada na pessoa de seu defensor nos termos do item 16 da decisão de fls. 201.

Expediente Nº 9051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-17.2002.403.6181 (2002.61.81.004745-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X RONALDO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

Decisão de fl. 562: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 557/558, determino: I-) Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução das penas impostas aos condenados, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados, anotando-se CONDENADO. III-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 20.03.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GHASSAN JABER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. É este o teor da denúncia (fls. 155/157): O Ministério Público Federal, por intermédio do infrafirmado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. Oferecer denúncia em face de Ghassan Jaber, libanês, casado, engenheiro de informática, nascido em 1.º de janeiro de 1965, filho de Abdel Rahman Jaber e Samira Jaber, portador do rne n.º V455578J DPF/SP, inscrito no cpf sob n.º 533.755.992-34, com endereço à rua do Manifesto, n.º 198, apto. 93, bloco 1, bairro Ipiranga, nesta capital, pelas razões a seguir expostas. I. Em 18 de dezembro de 2012, nesta capital, mais precisamente no âmbito da agência DHL Postnet ST PACK, sita à alameda Santos, n.º 1800, Jardim Paulista, o Acusado, fazendo-se passar pela pessoa de Rafael Bertassin, apresentando inclusive a carteira de identidade rg n.º 41009766-4 SSP/SP, postou para o Líbano uma encomenda (a AWB 2936311033) contendo cocaína. Com efeito, submetida a exame pericial a

substância contida por tal encomenda, a criminalística da Polícia Federal confirmou (cf. laudo. De fls. 97 usque 100) tratar-se a mesma do referido entorpecente, ali com massa líquida de 204 gramas.2. Veja-se, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas resta devidamente provada, seja pelo laudo supracitado, seja pela remessa postal pretendida pelo Réu no sentido de enviar a supra aludida encomenda para o Líbano.3. Já no que diz respeito à autoria, esta também resta incontestada. Com efeito, o Réu fora reconhecido a partir de imagens de vídeo feitas na referida agência da DHL quando de sua ida até a mesma (cf. fls. 14 e 60 usque 62), sendo o Acusado identificado pelo funcionário da referida agência como tendo sido o autor de outras duas postagens de encomendas, uma delas igualmente contendo cocaína, ao passo que a outra continha uma série de documentos falsos (cf. doc. De fl. 74).4. Isto posto, denuncia o Ministério Público Federal a Ghassan Jaber, acima qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, em conjugação com a norma do inc. I do art. 40, todos da lei nº 11.343/2006. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne V. Exa. Em notificar o Acusado da presente denúncia para os fins objetivados pela norma do art. 55 da lei nº 11.343/2006, bem como em posteriormente àquela receber, ordenando por conseguinte a citação do Réu para que o mesmo, em querendo, responda à presente lide. Requer ademais o Autor que se digne V. Exa. Em ordenar a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do Acusado, provenientes as mesmas desta Justiça Federal, da Justiça Estadual (comarca desta capital) e do IIRGD. Por derradeiro, elenca o Ministério Público Federal como suas testemunhas Jorge Luís Guimarães Barbosa (fl. 04) e Marcos Antônio Celestino (fl. 04), os quais exercem suas funções no seguinte endereço: rua Adriano José Marchini, nº 32, Água Branca, nesta. Espera-se deferimento. São Paulo, 20 de março de 2014. A denúncia foi recebida em 02.04.2014 (fls. 163/165). Na oportunidade, determinou-se vista ao MPF para manifestar-se sobre supostos delitos de uso de documento falso, falsidade ideológica e/ou falsa identidade (item 21 de fls. 163/165). O MPF, em 24.04.2014, ratificou a denúncia, manifestando-se no sentido de que a potencial prática dos crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica ou falsa identidade configura tão somente uma fase do iter criminais, ou seja, é o crime-meio que possibilitou que o Denunciado pudesse alcançar o seu objetivo final e que não há justa causa para a persecução criminal em relação aos referidos delitos por não se vislumbrar autonomia entre os mesmos - fl. 192. O pleito ministerial foi acolhido integralmente (fl. 197). O acusado, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 18.06.2014, constitui defensor nos autos (procuração à folha 212), e apresentou resposta à acusação, sustentando a inocência do acusado, conforme se provará no decorrer da instrução criminal, sem arrolar testemunhas (fls. 211). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 27 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Providencie-se cópia de segurança da mídia constante de fls. 15 dos autos, que deverá ser mantida no cofre deste Juízo. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 9053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA

NAZARIO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 3.412/3.436-verso:III - DISPOSITIVO Destarte, com base nos fundamentos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na ação penal para: a) absolver CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, qualificada nos autos, dos crimes imputados, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) condenar DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, qualificados nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do CP (quatro vezes) e no artigo 333, caput e parágrafo único, do CP (quatro vezes), c.c. artigos 69 e 71 do CP, cada um à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e pena pecuniária de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, valor unitário de dois salários mínimos da época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar SAULO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do CP (duas vezes), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além de pena pecuniária de 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, valor unitário de dois salários mínimos da época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; d) condenar WAGNER AMARAL SALUSTIANO qualificado nos autos, por incurso no artigo 317, caput e 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, mais pena pecuniária de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, valor unitário de dois salários mínimos da época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e) condenar MARCOS ROBERTO ABRAMO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 317, caput e 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, mais pena pecuniária de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, valor unitário de dois salários mínimos da época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; ef) absolver DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e SAULO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, dos crimes imputados nos artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93, considerados crimes-meio, fazendo-o com fulcro no artigo 386, I, do CPP. Incabível o sursis ou a substituição da pena privativa, tendo em vista ausência dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício, tudo conforme anteriormente motivado. Em face do disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados à coletividade, especialmente à saúde pública, para cada um, o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo em vista os motivos supramencionados, com correção a partir do trânsito em julgado. Nos termos do artigo 91, II, b, do CP, decreto em favor da União a perda dos sete veículos indicados nos autos 00004905-61.2010.403.6181 e discriminados no item 91 da sentença, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o nome deles no rol dos culpados após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos - proibição de votar e ser votado enquanto perdurarem os efeitos da condenação). Tocante a CLÉIA, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005728-40.2007.403.6181 (2007.61.81.005728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado para JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e BENEDITO BATISTA DE SOUZA, e tendo eles sido ABSOLVIDOS, determino: a) sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização processual da situação dos sentenciados (ABSOLVIDOS); b) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado para HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS, e tendo eles sido CONDENADOS, determino: a) sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização processual da situação dos sentenciados (CONDENADOS); b) lancem-se os nomes dos réus HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS no rol dos culpados; c) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos

competentes;d) intimem-se os apenados HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe;e) nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento nº. 64/CORE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação aos apenados HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS.4. Tendo em vista que o processo em relação ao acusado DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP e desmembrado com distribuição dos autos 0002131-58-2010.403.6181, comunique-se ao Setor de Distribuição para exclusão do referido acusado do presente feito.5. A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão nº. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes).Tendo em conta que os originais dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos nº. 0004637-12.2007.4.03.6181, considerando que os autos nº. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos nº. 2005.61.81.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito.Se não houver oposição das partes, no prazo de 10 (dez) dias, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. Certifique-se.6. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.7. Intimem-se.

Expediente Nº 9055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada da devolucao dos autos pelo Ministério Público Federal com os devidos memoriais, estando, portanto, aberto o prazo para que a defesa apresente os seus memoriais. Os autos encontram-se em Secretaria à disposição.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010838-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

DECISÃO FLS. 222/223:Dê-se ciência às partes da distribuição do presente desmembramento.Diante da citação negativa de fls. 192, cite-se o acusado no endereço informado às fls. 138.Comunique-se à Polícia Federal e Delegacia de Capturas.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 154 e diante da certidão cartorária de fls. 220, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Bangu - 8 requisitando informação acerca do endereço informado em prontuário pela ré RITA CRISTINA NAKANO, por ocasião de sua soltura. Encaminhe-se via fax (Diretoria Bangu 8: 21- 2333-4721).Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das diligências

negativas quanto à citação dos réus WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA e RITA CRISTINA NAKANO. Apresentado novo endereço da ré RITA CRISTINA NAKANO, providencie a Secretaria o necessário para sua citação, devendo também ser intimada a constituir novo defensor diante da renúncia de fls.

199. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do réu ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO. Intime-se a defesa da ré ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, devendo o prazo correr com os autos em cartório, tendo em vista a pendência de citação e apresentação da defesa pelos réus Rita Cristina Tanako e William de Oliveira Costa. Solicitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD, por correio eletrônico, dos acusados Adriana Silvestre da Silva, Willian de Oliveira Costa, Adriano Estevão Sarti Mourão, Rosimeire de Jesus pires Costa e Rita Cristina Nakano. Coma publicação desta para a defesa, exclua-se o nome do advogado subscritor da renúncia de fls. 199. - DECISÃO FLS. 266/270: Autos nº 0010838-73.2014.403.6181 Trata-se de reiterações de pedidos de revogações de prisões preventivas formulados por PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA (fls. 109/115), BENEVAL PINTO (fls. 109/115), ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO (fls. 200/204) e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA (fls. 232/234), todos denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e quanto a ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO também do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Os pedidos de revogações dos acusados PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA e BENEVAL PINTO sustentam a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a irretroatividade da Lei nº 12.850/2013 para embasar as imputações em face dos denunciados, e a ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. Os pedidos de revogações dos acusados ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, em síntese, ressaltam o excesso de prazo da instrução criminal como razão para a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às revogações das prisões preventivas decretadas (fls. 247/252 e 262/263). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juízes Federais está prevista exaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujos incisos referentes à esfera criminal transcrevo abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; (...) IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. (...) 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. O Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 02/58, alega que a organização criminosa da qual supostamente faz parte PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA e BENEVAL PINTO, ao menos desde julho de 2013, atuou em diversas localidades do território nacional, mas mantendo a base de atividades no município de São Paulo/SP, aplicando fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras. Ressalto no ponto o diálogo transcrito à fl. 17 verso. A apuração de condutas que, em tese, lesaram os interesses da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, determina a competência da Justiça Federal, inclusive para a apuração de eventuais condutas relacionadas, que não tenham sido praticadas em detrimento dos interesses daquela empresa pública, por conexão. Quanto à impossibilidade de imputação aos acusados do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pela inconstitucional irretroatividade da norma incriminadora, também não assiste razão aos requerentes. O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. As condutas, em tese, criminosas supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. Os pedidos formulados pelas defesas constituídas de ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA para justificar a necessidade de revogação da prisão preventiva estão baseados no excesso de prazo da instrução criminal. Nessa senda, observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a

complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando o presente processo com 07 (sete) acusados, entre os quais PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, BENEVAL PINTO, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para citação de vários réus (fls. 151/152 e 207). Verifico, outrossim, a inexistência de alteração fática hábil a alterar as decisões deste Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho as decisões de fls. 61/90 e 91/93 deste feito e de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, por seus próprios fundamentos. Posto isso, acolho as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 247/252 e 262/263, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, BENEVAL PINTO, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Oportunamente, intimem-se o MPF e as defesas constituídas. Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 222/223. - DECISÃO FLS. 313/314: Desentranhe-se o Mandado de Intimação acostado às fls. 292/294, deixando memória nos autos, e reencaminhe-se à Central Única de Mandados - CEUNI, a fim de que o Oficial de Justiça responsável dê integral cumprimento, tendo em vista que se limitou a certificar que a genitora do réu informou que ele se encontra preso. Deverá o Oficial de Justiça indagar à genitora do réu, ou qualquer outra pessoa encontrada na diligência, em qual estabelecimento prisional o réu se encontra recolhido e proceder o necessário para efetivar a citação pessoal do acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, na hipótese do presídio estar localizado nesta Capital. Caso o estabelecimento prisional informado seja de outro município ou estado, deverá também ser certificada pelo meirinho a informação colhida, ou outra que achar necessária, a fim de auxiliar o Juízo e dar integral cumprimento à diligência incumbida, com urgência. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Citação ao acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, nos endereços informados às fls. 251 pelo Ministério Público Federal. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 307/312, deixando cópia nos autos, que deverá ser juntada aos autos principais n.º 0010568-83.2013.403.6181. Diante da certidão cartorária de fls. 295, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com urgência, a fim de ser procedida a citação da ré RITA CRISTINA NAKANO. Depreque-se, também, a intimação da ré RITA CRISTINA NAKANO constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, diante da renúncia apresentada pelo advogado Doutor Fabiano Balliano Malavasi - OAB/SP 237.516 (fls. 140 e 199), sendo que em seu silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, a Defensoria Pública da União será intimada para atuar em sua defesa. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa da ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA (fls. 304/306). Dê-se ciência a defesa da ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA da decisão liminar em HABEAS CORPUS, acostada às fls. 300/303, impetrado de próprio punho pela acusada. Intimem-se as defesas da decisão de fls. 222/223, incluindo-se o teor da decisão de fls. 1.515/1.517 dos autos principais, conforme cópia acostada às fls. 91/93. Solicitem-se as folhas de antecedentes faltantes ao IIRGD, conforme determinado às fls. 223. As respostas à acusação apresentadas às fls. 109/115 (réus Beneval Pinto e Paulo Henrique Nunes da Silva); fls. 163/164 (réu Adriano Estevão Sarti Mourão); fls. 172/174 (réu Adriana Silvestre da Silva) e fls. 224/231 (ré Rosimeire de Jesus Pires Costa) serão apreciadas juntamente com a juntada das faltantes respostas à acusação acusados Willian de Oliveira Costa e Rita Cristina Nakano. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 336/339: Autos n 0010838-73.2014.403.6181 Trata-se de pedido de reiteração de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ADRIANA SILVESTRE DA SILVA (fls. 304/306), denunciada como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. O pedido de revogação da acusada sustenta o excesso de prazo na formação do sumário da culpa, aduzindo que a suposta prática do crime do artigo 155 do Código Penal é afiançável, não sendo justo ser mantida sob custódia para gloriar as falsas versões dos agentes policiais que induziram a Magistrada a erro jurídico, demonstrando o interesse na custódia da ré, mãe de família. Alega a defesa, ainda, que os julgados dos nossos tribunais no Brasil demonstram que a autoridade judicial deve cumprir um lapso temporal de 60 dias para o encerramento da instrução criminal já com sentença, pela determinação do artigo 400 do Código de Processo Penal, mas que a acusada está presa há mais de 120 dias aguardando a procrastinação dos autos em cartório, ficando provado o excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva decretada, consignando que a requerente já formulou anterior pedido de revogação da prisão preventiva perante este Juízo, bem como impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo ambos denegados, salientando que o único fato novo abordado é o excesso de prazo da prisão cautelar. Alegou, ainda, que não houve qualquer desídia por parte do Juízo ou da acusação. Pelo contrário, objetivando dar mais celeridade ao curso do processo, foi determinado o desmembramento dos autos de forma a não prolongar a instrução processual e a prisão cautelar (fls. 319/321). O órgão ministerial requereu, também, ante o desmembramento do feito, a desistência da oitiva das testemunhas EDMILSON EVANGELISTA, ELOY PILAR DE PAULA, ROSA MARIA HENRIQUE

FONSECA, RODRIGUES VIVACQUA CORRÊA MEYER, ALAIR GOMES PEREIRA, NEUZA PEREIRA PINTO, ANSELMO CANCIAN, VILSON RODRIGUES, CIBELE DE FATIMA ATHAYDE, SOLANGE ALVES COSTA DE SOUZA, DAVID OLIVEIRA SILVA, SOLAINE COSTA RODRIGUES, TERESA ESTELA DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES, ELZA BARBOSA, ANIETE BARROS FAGUNDES e ADILSON PINHEIROS, uma vez que se referem a fatos concernentes a outros réus. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Constatado que o pedido de revogação a prisão preventiva está baseado no excesso de prazo da instrução criminal. Nessa senda, como já fundamentado anteriormente às fls. 266/270, observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa de revogação e outros, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando o presente processo com 07 (sete) acusados, entre eles ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para citação da ré RITA CRISTIANA NAKANO (fls. 316/317), desentranhamento de mandado de citação para real cumprimento e expedição de novo mandado em outros endereços em relação ao acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA (fl. 313/314), etc. Ademais, apesar da complexidade e do desmembramento, estão faltantes somente a citação dos acusados supramencionados no parágrafo anterior, constando nos autos todas as respostas em relação aos demais. Verifico, outrossim, a inexistência de alteração fática hábil a modificar as decisões deste Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, bem como a decisão de fls. 266/270 destes autos, por seus próprios fundamentos. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva da defesa pela defesa, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas EDMILSON EVANGELISTA, ELOY PILAR DE PAULA, ROSA MARIA HENRIQUE FONSECA, RODRIGUES VIVACQUA CORRÊA MEYER, ALAIR GOMES PEREIRA, NEUZA PEREIRA PINTO, ANSELMO CANCIAN, VILSON RODRIGUES, CIBELE DE FATIMA ATHAYDE, SOLANGE ALVES COSTA DE SOUZA, DAVID OLIVEIRA SILVA, SOLAINE COSTA RODRIGUES, TERESA ESTELA DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES, ELZA BARBOSA, ANIETE BARROS FAGUNDES e ADILSON PINHEIROS, requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE

FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI
ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Vistos. Considerando o conteúdo sigiloso do presente feito, deixo de determinar, por ora, as providências inerentes ao arquivamento decretado à fl. 6394, para que seja oportunizado ao Ministério Público Federal que se manifeste, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.296/96, acerca da inutilização das mídias contendo a gravação das interceptações telefônicas, mantidas em Secretaria. Após, intime-se a defesa, via publicação no Diário Oficial, com a mesma finalidade, cientificando-a que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, será considerado por este Juízo que a defesa não se opõe a inutilização das mídias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA (SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Isso porque, a despeito de regularmente intimada para apresentação de memoriais escritos (fl. 610), a defesa da acusada MOEMA RIBEIRO DE ASSIS ficou-se inerte, limitando-se a aprofundar-se nas questões de mérito na petição acostada às fls. 427/429, relativa à fase do artigo 402 do CPP. Diante disso, com fins de regularizar o feito, determino a intimação da defesa de MOEMA RIBEIRO DE ASSIS, via Diário Oficial, para que, no prazo de 03 (três) dias, ratifique, retifique a manifestação de fls. 427/429 ou apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da acusada MOEMA RIBEIRO DE ASSIS a fim de que constitua novo advogado ou manifeste interesse na nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Com a resposta, tornem conclusos. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MOEMA RIBEIRO DE ASSIS

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029826-33.2000.403.6182 (2000.61.82.029826-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-11.1999.403.6182 (1999.61.82.020175-0)) PROMON ELETRONICA LTDA (SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

J. A medida já está deferida na sentença.

0008714-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-46.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMPACTA S/A IND/ COM/ (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP195751 -

FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO REZEK E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0517446-91.1995.403.6182 (95.0517446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP007783 - GIL PINTO DE ALMEIDA E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO)

Diante do retorno negativo do mandado, intime-se a executada Betumarco S/A Engenharia, na pessoa de seu advogado, da designação do dia 30 de outubro de 2014 para realização de leilão dos bens penhorados nos autos da Carta Precatória nº 0002953-71.2011.403.6000, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de Campo Grande - MS. Comunique-se o Juízo Deprecado. Int.

0527202-90.1996.403.6182 (96.0527202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X GETULIO SHIGUERU YOSHIDA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Fls. 241 /242: Defiro o pedido da Exequite de exclusão de Getulio Shigueru Yoshida do polo passivo desta ação, restando prejudicado o pedido de liberação do valor bloqueado, uma vez que já foram desbloqueados, nos termos do item 2 da decisão de fl. 215. Diante do requerido pela Exequite, declaro insubsistentes as penhoras dos imóveis de matrículas 110.783, 9.858, 9.859 e 9.868. Comunique-se o Juízo Deprecado, instruindo-se com cópia do auto de penhora (fl. 89). No mais, em vista do retorno negativo do mandado, intime-se a executada Betumarco S/A Engenharia, na pessoa de seu advogado, da designação do dia 30 de outubro de 2014 para realização de leilão dos bens penhorados nos autos da Carta Precatória nº 0010016-89.2007.403.6000, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de Campo Grande - MS. Publique-se e remeta-se ao SEDI, para a exclusão determinada. Int.

0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 2316/2317: Indefiro o pedido, pois a análise dos itens a, b, c, d e e dependem de providências que estão sendo determinadas à Exequite nos autos n.0554071-22.1998.403.6182, bem como dependem, ainda, da decisão de fls. 2296/2297 sofrer ou não reforma, em caso de eventual agravo (anoto que até agora não foi possível intimar a Exequite em face das sucessivas petições das Executadas). Dessa forma, sequer se pode afirmar que o débito da presente execução esteja quitado, já que o Juízo reconheceu direito ao descontos legais, mas, como mencionado, tal decisão pode vir a ser revista em caso de recurso. Anote-se, também, que todas essas questões interferem diretamente na questão da suspensão da penhora, pretendida pelas Executadas. Para perfeita compreensão, determino traslado para estes autos, das decisões proferidas nos autos 0554071-22.1998.403.6182 (fls. 2707/2712 e 2757). Desentranhe-se fls. 2283/2292, juntando-se aos autos complementares como vem ocorrendo. Int.

0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.2742/2756: Rejeito os Embargos de Declaração.Omissão não reconheço, quanto à suspensão temporária da penhora, pois na decisão embargada este Juízo apenas postergou a análise, ante a magnitude do Grupo Econômico reconhecido, quer em valores, quer em números de feitos, determinando providências que levarão ao equacionamento correto e definitivo da situação jurídica.Observo, ainda, que a penhora já existe há vários anos e as Executadas não sofrerão qualquer prejuízo, já que os valores em depósito são corrigidos, como sabido.Dessa forma, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Exequente, manifestação essa determinada na decisão embargada.Faça-se contato com a CEF para agilização do atendimento ao ofício expedido.Desentranhe-se fls.2714/2740, juntando-se aos autos suplementares como vem ocorrendo.Int.

0558125-31.1998.403.6182 (98.0558125-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA E SP158070 - EDUARDO CIDADE DA SILVA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0007622-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER X ARMANDO RUIVO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Por ora, intime-se a Executada, pessoa jurídica, na pessoa de sua diretora Lea Vieira da Cunha Mayer, no endereço indicado na fl. 154, da penhora efetivada.Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, voltem conclusos.Int.

0042276-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X SZYMON FELDON X MICHELLE CALMANOWITZ FELDON X HENRY FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0039854-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No mais, tendo em vista que a penhora dos autos é anterior à suspensão do feito, indefiro o cancelamento requerido.Int.

0061704-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061704-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls.228/235: Verifico que a excipiente Gladis Chade Cattini Maluf, assim como o coexecutado Sergio Cattini Maluf, constam da CDA por força do artigo 13, isso porque a CDA é do tipo 1, que se trata de caso diverso daqueles de retenção e apropriação indevida de contribuição do empregado. Além disso, a pessoa jurídica não estava dissolvida, tanto que ofereceu bens e fez processar embargos, tendo sido atingida em conta bancária pelo sistema Bacenjud, recentemente.É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios.Por fim, agora a empresa está dissolvida, porém pela falência, que, salvo se

fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.3. Agravo de instrumento não provido. Assim, ao SEDI para exclusão de Gladis Chade Cattini Maluf e Sergio Cattini Maluf, bem como para retificar o polo passivo para fazer constar MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA. Feito isso, considerando que a penhora Bacenjud da empresa executada é anterior ao decreto de Quebra, defiro a conversão em renda (fls.266/268), após o que deverá ser intimado o síndico para assumir o processo no estado em que se encontra. Int.

0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, com base no artigo 40 da LEF, diante da existência de depósito em dinheiro nos autos (fls. 135/137). No mais, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 243/245. Int.

0052566-09.2005.403.6182 (2005.61.82.052566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIFTY IMPORTS COMERCIO LTDA X HELENA BRANCAGLIONE MONTEIRO X EDSON LUIZ CIOTTI JUNIOR(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006257-90.2006.403.6182 (2006.61.82.006257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X NEUZA DINIZ PIO DOS SANTOS X ORLANDO PIO DOS SANTOS(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

O documento de fl. 207 comprova que o valor de R\$ 18.164,62, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Como a quantia bloqueada já foi transferida para depósito judicial a disposição deste Juízo e, diante dos inúmeros casos de cancelamento de Alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, intime-se a coexecutada ou o seu patrono legamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a coexecutada Neusa, através de seu advogado, da transferência dos demais valores bloqueados através do sistema BACENJUD para depósito judicial, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0051258-98.2006.403.6182 (2006.61.82.051258-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X JULIO CESAR DE SOUZA X GABRIEL DE BRITO SILVA LIMA X ORLANDO PINPIN LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Diante do retorno negativo do mandado, intime-se a coexecutada Nutrisul Comércio e Indústria Ltda., na pessoa de seu advogado, da designação do dia 30 de outubro de 2014 para realização de leilão dos bens penhorados nos autos da Carta Precatória nº 0001235-05.2012.403.6000, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de Campo Grande - MS. No mais, comunique-se o Juízo Deprecado sobre o requerimento da Exequente, de manutenção das penhoras efetivadas. Int.

0046229-33.2007.403.6182 (2007.61.82.046229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)
Fls.89/99: Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício

a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Quanto à sustentação de excesso de penhora, verifico que aqui a fixação é sobre 5% (cinco por cento) do faturamento, percentual razoável e costumeiro. No tocante à prescrição, verifico que trata-se de lançamento por declaração, com fato gerador mais antigo em 2003, de forma que não ocorreu a prescrição, pois o quinquênio legal se interrompeu em 2007, com o ajuizamento (REsp 1.120.295). Certifique-se eventual oposição de Embargos ou decurso de prazo para seu ajuizamento. No mais, intime-se o representante legal responsável pela administração da empresa executada para efetuar os depósitos mensais do percentual sobre o faturamento. Int.

0019829-11.2009.403.6182 (2009.61.82.019829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYCAD SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA)
Rejeito a Exceção, pois não ocorreu prescrição. Os créditos foram lançados por declaração e o mais antigo é de agosto de 2004. Houve parcelamento em 2006 (fls.47), o que interrompeu o quinquênio prescricional. E a nova interrupção ocorreu na data do ajuizamento (REsp 1.120.295), em 2009. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)
Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022623-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)
Mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, em face do parcelamento administrativo celebrado entre as partes. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Cumpra-se a decisão de fl. 100, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060119-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Fls.161/164: Rejeitada a exceção oposta, determinou-se expedição de mandado de penhora. A Executada requer

recolhimento do mandado e intimação da Exequente para que forneça o valor atualizado do débito, para depósito e oposição de embargos.É direito do executado efetuar o depósito e opor embargos, mas não se justifica suspender a determinação de expedição do mandado, sem que ocorra, previamente, o depósito. Quanto ao valor, observo que a Executada deve efetuar o cálculo da correção do valor da execução na data do ajuizamento, sendo certo que o Juízo analisará a integridade ou não da garantia quando do juízo de admissibilidade dos embargos, para fim de atribuição ou não de efeito suspensivo (CPC, art.739). De qualquer forma, o depósito sempre poderá ser complementado, se necessário.Dessa forma, prossiga-se com a expedição do mandado.Int.

0017034-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 6
REGIAO(MG087349 - MICHELLE ARAUJO RODRIGUES PEREIRA) X MIRIAM DIAS BLOM(SP200401 - ANELIZA ULIAN ZUCCARATO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0018277-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ANDRE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA)

Fls. 34/42: O Executado requer a suspensão da presente execução e a liberação dos ativos financeiros bloqueados via BACENJUD, alegando que um dos créditos está quitado e o outro parcelado desde junho de 2014, bem como por ter recaído a penhora sobre valores impenhoráveis.Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 16/07/2014, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa (fls. 43/45), defiro a liberação da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo na CEF, após ciência da Exequente, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos (fls. 32/33).Para tanto, considerando-se os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção da inscrição n. 80.1.09.015049-99 e, após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028055-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OZTECHNOLOGY COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Quanto ao CADIN e SERASA, intime-se a Exequente para providências devidas, caso esteja regular o parcelamento (o Juízo não tem acesso ao sistema).Int.

0029677-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 5 dias. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

0033471-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITC TREASURY S/A(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO)

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por cautela, suspendo o trâmite deste feito. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0038138-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por cautela, suspendo o trâmite da presente ação. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518161-02.1996.403.6182 (96.0518161-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se JOSE TADEU Z. PINHEIRO para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 67 (R\$ 743,14, em 30/07/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049327-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 58 (R\$ 773,24, em 22/08/2014). Intime-se

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507343-93.1993.403.6182 (93.0507343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507342-11.1993.403.6182 (93.0507342-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Trata-se de liquidação de sentença, referente ao pagamento de honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal- CEF, em favor do Município de Santo André, nos termos do procedimento previsto no artigo 475-J e ss do Código de Processo Civil. Segundo a conta apresentada pelo requerente, totalizava o débito R\$ 425,95, atualizado até agosto de 2.010. Intimada, a requerida efetuou o depósito de R\$ 425,95, em maio de 2.011, apurando a requerente a diferença de R\$ 37,00, relativa à atualização entre agosto de 2.010 e maio de 2.011. Novamente intimada, a requerida depositou R\$ 43,74, em novembro de 2.012, a fim de quitar a obrigação. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Como se verifica nos autos, após o depósito inicial de R\$ 425,95, pela requerida, apontou o requerente a diferença de R\$ 37,00, relativa à atualização entre agosto de 2010 e maio de 2.011. Em novembro de 2.012, depositou a requerida a diferença pleiteada, atualizada pelos critérios previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, conforme planilha de fl. 123, no total de R\$ 43,74. Constata-se, desse modo, que adimplida a obrigação pela requerida. Em face do exposto, julgo extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Santo André. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004589-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1)) MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOUSTAFA MOURAD(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA., MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD insurgem-se contra a Execução fiscal de n.0062139-47.2000.403.6182 promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF perante este Juízo, com o intuito de cobrar créditos relativos ao FGTS (Fundo de garantia do tempo de serviço). Buscando a extinção da execução fiscal em apenso, a parte embargante alegou ter havido o pagamento de todas as quantias devidas a título de FGTS. Em resposta, a parte embargada refutou a alegação. A fl. 40, o Juízo concedeu às partes oportunidade para se manifestar em termos de instrução probatória. A parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 42) em documentos acostados nos autos da execução fiscal. A embargada, o julgamento (fl. 49). Em continuidade, o Juízo determinou o traslado de cópias de fls. 15/82 dos autos em apenso para o presente feito, oportunizando, após, manifestação da parte embargada a respeito (fl. 51). Feito o traslado e juntada a manifestação da embargada, o processo se encaminhava para julgamento, quando a parte embargante surpreendeu com nova petição. A fls. 133-233, além de reiterar a tese do pagamento do crédito, tratou sobre: (i) prescrição; (ii) exclusão dos sócios do polo passivo da execução; (iii) repetição do indébito; e (iv) litigância de má-fé da parte embargada. A fl. 242, o Juízo

determinou que a parte embargante se manifestasse sobre a renúncia ao direito no qual se fundava a ação, pois comunicara nos autos da execução de origem sua adesão ao REFIS (fl. 126 dos autos de origem). A fl. 243, a parte embargante afirmou que tendo em vista o ingresso da devedora principal TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. no programa REFIS e considerando-se que não houve ainda a inserção das dívidas integrantes, vem (...) requerer se digne determinar a suspensão do presente Embargos, até final lançamento definitivo (sic). A fls. 245-246, nova manifestação da parte embargante veio aos autos. Destaco o seguinte excerto: o depoimento pessoal e a prova testemunhal ora protestadas comprovarão indiscutivelmente a existência de danos morais e ainda deixou indiscutível que os sócios não preenchiam os requisitos autorizadores de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, ou seja, não são os responsáveis tributários. Já a embargada, mesmo com vista dos autos (fl. 249), nada disse. Em continuidade, o Juízo determinou a intimação da embargada para que trouxesse aos autos cópia do inteiro teor do procedimento administrativo relativo à CDA FGSP 200002458, no prazo de vinte dias (fl. 251). Com a vinda da documentação, a parte embargante insistiu na prova pericial para atestar a veracidade dos documentos apresentados e o inequívoco pagamento havido por força dos acordos havidos, englobando-se neles as verbas de FGTS, tornando assim inexigível o débito em cobro (fl. 270). Já a embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 274). Em continuidade, os embargos tornaram à conclusão para sentença. Por fim, observo que nos autos da execução de origem, foi esclarecido que os créditos em cobro NÃO foram incluídos no REFIS pela parte executada, até em razão de sua natureza (FGTS). É o relatório. Fundamento e decido. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS. Representante legal da executada intimado da penhora em 14.12.2004. Embargos protocolizados em 27.01.2005. Considerando a tradicional suspensão de prazos no chamado recesso forense (art. 62, I, da Lei 5.010), tenho-os por tempestivos. II. No tocante ao prolongamento da instrução probatória, tenho-o por desnecessário. Pedido de danos morais feito incidentalmente no curso de embargos à execução é inadequado, sendo necessário que a parte embargante, se assim entender cabível, proponha demanda autônoma na via ordinária, pelo que descabida a prova testemunhal. Da mesma forma a prova pericial. A questão envolvendo o pagamento por meio de acordos feitos na Justiça do Trabalho é de Direito, não contábil, conforme se explicará mais adiante. III. Também inadequada do ponto de vista processual a petição juntada a fls. 133 e seguintes. É vedado, no sistema processual pátrio, inovar com pedidos e causas de pedir após a citação e apresentação de contestação, salvo se a parte embargante requerer nova citação e a parte embargada expressamente concordar, o que não foi ocorrido (art. 321 do CPC). Sendo assim, dentre a indevida inovação realizada pela parte, serão conhecidos apenas os temas que podem ser analisados de ofício pelo Juízo. Saneado o feito, prossigo para análise do mérito do processo no estado em que se encontra, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Como prescrição e decadência são temas atualmente cognoscíveis de ofício, e para que não se alegue (indevidamente, diga-se de passagem) negativa de jurisdição, pontuo não ter vislumbrado a ocorrência de tais hipóteses de extinção do crédito tributário. Explico. Convém destacar que se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à caducidade ou à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), bem como o precedente que trago à colação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 638.017, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pag. 192) Tomados os parágrafos supra como premissas, trato da decadência. A jurisprudência tem reconhecido a NDFG como meio de constituição do crédito do FGTS, a exemplo de: AMS 05014783019824036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 e REOMS 06008259819944036105, JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:20/02/2001. Nos presentes autos, tenho que a constituição ocorreu, devida e tempestivamente, pois consta da CDA que a NDFG n. 144240 foi lavrada em 28.03.1996, e o inadimplemento ao Fundo refere-se ao final de 1995, início de 1996, sem que a parte embargante tenha trazido qualquer argumento em sentido contrário. De prescrição, do mesmo modo, não se pode cogitar. O despacho citatório foi proferido em 19/02/2000 (fl. 08 dos autos da execução de origem), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8º, 2º). Considerando que não decorreram trinta anos desde a constituição do crédito até o marco

interruptivo, não há de se falar em prescrição material, tampouco em prescrição intercorrente. Assim, conforme demonstrado, incabível o reconhecimento da decadência e da prescrição, inclusive na modalidade intercorrente. II. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE VALORES PAGOS EM ACORDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Ab initio, aponto que a parte embargante não trouxe um único documento com sua petição inicial dos embargos, razão suficiente para que julgasse o pedido improcedente, com fundamento nos arts. 333, I, e 396 do CPC, bem como 3º, p. ún., da LEF. De qualquer forma, como a documentação veio a estes autos por providência tomada de ofício (fl. 51), prossigo. Denota-se que o que a parte embargante deseja, em verdade, é compensar os valores pagos diretamente aos trabalhadores (e. g., em reclamações trabalhistas) com a cobrança que lhe é feita na execução em apenso. De acordo com a literalidade da LEF, a efetivação da compensação não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. No caso concreto, a embargante trouxe uma série de documentos, contudo, sem individualizar, detalhar, qual seria, efetivamente, o valor que já foi adimplido e o que eventualmente continuaria devido, pois em tendo havido pagamentos em sede de reclamação trabalhista, é de se pressupor que foram feitos a destempo, sendo devida, e. g., multa moratória. Com a devida vênia, as alegações em sede de inicial foram genéricas e os documentos simplesmente juntados sem a preocupação de se proceder a qualquer relação com a dívida em cobro nos autos em apenso. Em síntese, não houve prova certa e líquida de crédito a ser compensado, não sendo a prova pericial contábil remédio para tal, pois não se pode imputar ao Juízo trabalho que deveria ter sido realizado (por ser de seu interesse e ônus - art. 333, I, do CPC e art. 3º, p. ún., da LEF) pela parte embargante. E ainda que assim não fosse, ressalto que os valores devidos a título de FGTS não devem ser pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, devendo ser depositados diretamente na conta fundiária, com posterior levantamento pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: (...) ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido (Processo: RESP 200900694264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135440, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:08/02/2011) In casu, os acordos na seara trabalhista são todos posteriores a 1997, pelo que não podem ser utilizados para retirar a exigibilidade do crédito em cobro, sob pena de desrespeito à lei. III. RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES MOUSTAFA MOURAD E MOHAMAD ORRA MOURAD Em primeiro lugar, tenho que o tema responsabilidade não deveria ser conhecido de ofício, pois apresenta forte carga de direito material, tratando-se de mérito inerente às cobranças de crédito público, e não, de matéria de ordem pública. Contudo, há fortes precedentes do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a responsabilidade acaba desaguando na legitimidade para ocupar o polo passivo da execução fiscal, pelo que se trataria de matéria cognoscível de ofício. Sendo assim, ressalvado meu entendimento pessoal, passo à questão. Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tanto no âmbito do C. STJ, quanto no âmbito do E. TRF3, tal possibilidade inexistiria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida

vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batalhado imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há qualquer unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular, mediante certidão de Oficial de Justiça (fé pública), para que o sócio com poderes de administração à época da dissolução irregular seja responsabilizado. Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf. art. 2º da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para quitação dos débitos). Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Quando do encerramento irregular da sociedade, o administrador, ao invés de liquidar o ativo para pagar ao menos parte do passivo, fecha as portas da empresa e leva consigo o (presumivelmente) pouco que ainda poderia ser utilizado para pagamento dos credores. Sendo assim, respeitado entendimento contrário, tenho que a dissolução irregular se enquadra no art. 50 do CC (confusão patrimonial) e permite a responsabilização do sócio. Lembre-se que, se a empresa está fechada por ter sido encerrada irregularmente, dificilmente se conseguiria fazer outra prova acerca de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como vislumbrar tais ocorrências em uma empresa que, de fato, não existe mais?). Logo, não considerar a dissolução irregular como causa suficiente para a desconsideração do art. 50, respeitado entendimento contrário, levaria a um direito quase absoluto de limitação da responsabilidade à pessoa jurídica, o que não parece estar de acordo com o ordenamento jurídico, ainda mais, como visto, quando se está diante de verbas dos trabalhadores (FGTS), que ao longo de todo o sistema (a exemplo da Lei de Falências) possuem prioridade no recebimento de seus créditos, merecendo proteção legal. Tem sido essa, inclusive, a postura vista em diversos e recentes julgados no E. TRF da 3ª Região, a exemplo de: AC 05681243319834036182, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-djf3 judicial 1, data: 05/09/2013; e AI 00247762520124030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-djf3 judicial 1, data: 21/06/2013; AC 00054618119784036182, dentre outros. Pontuo, ainda, que a dissolução irregular é presumida nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ, sendo praticamente imprescindível tentativa infrutífera de localização da executada em seu domicílio fiscal por meio de Oficial de Justiça (cf. TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), para que se possa permitir a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução. Por fim, esclareço que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto, no caso concreto,

que não houve prova pela parte embargada de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Não só não foi pleiteada diligência por Oficial de Justiça, como a situação perante a própria Receita continua ativa, conforme documento obtido de ofício pelo magistrado, anexo a esta sentença. Além disso, conforme se nota da ficha da JUCESP (em anexo), o sócio Mohamad saiu da empresa nos anos 2000, mais um argumento para impedir sua responsabilização. Destarte, em relação à Mohamad, dentro do conjunto delineado, não há dúvidas de sua ilegitimidade (usando o termo da instância superior) para o polo passivo da execução fiscal. No tocante à Moustafa, fica também excluído ante a realidade atual dos autos e o fato de o presente processo se encontrar, há muitos anos, em meta de julgamento do CNJ e precisar ser decidido. Contudo, ainda se faz possível, nos autos em apenso, a realização de diligência de oficial de Justiça, visando a uma futura responsabilização deste sócio, caso a pessoa jurídica insista em não arcar com suas obrigações e se comprove sua dissolução irregular. IV. OUTRAS QUESTÕES DE MÉRITO Por fim, reconhecida a integridade do crédito em cobro, não há de se falar em direito à repetição ou litigância de má-fé em desfavor da Fazenda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Contudo, de ofício, excludo os co-executados MOHAMAD ORRA MOURAD e MOUSTAFA MOURAD do polo passivo da execução n. 0061239-47.2000.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Existem duas sucumbências. A pessoa jurídica embargante foi derrotada, pelo que seriam devidos honorários em seu desfavor. Contudo, deixo de fixá-los por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Já as pessoas físicas embargantes foram vencedoras, já que excluídas da lide principal. Contudo, também deixo de fixar honorários em seu favor. Isso porque a alegação de ilegitimidade foi feita em momento processual inadequado, pelo que não poderia ser conhecida. A exclusão se deu de ofício, em virtude da verificação e dos documentos juntados pelo próprio magistrado, não pelo causídico, pelo que, respeitado entendimento contrário, deixo de fixar honorários em seu favor. Por cópia, traslade-se esta sentença, que não se submete a reexame necessário (valor do crédito), para os autos da execução de origem (0062139-47.2000.403.6182). Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desampensados. PRIC.

0036660-08.2007.403.6182 (2007.61.82.036660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059829-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059829-5)) YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA (SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S C LTDA. insurge-se contra a Execução fiscal de n. 0059829-29.2004.403.6182 promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com o intuito de cobrar créditos relativos ao FGTS (Fundo de garantia do tempo de serviço). A fls. 684-685, procedi ao saneamento do feito, em extensa decisão interlocutória, cujo detalhado relatório tomo a liberdade de adotar, a fim de evitar repetições desnecessárias nestes autos. Em relação ao conteúdo de mencionada decisão interlocutória: (i) consignei a tempestividade dos embargos; (ii) rejeitei a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito; e (iii) designei prova pericial, intimando a parte embargante a realizar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito à prova e julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 685v.). Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, conforme certificado a fl. 688, os autos tornaram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Questões processuais já saneadas anteriormente. Dessa forma, prossigo para análise do mérito do processo no estado em que se encontra, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. I. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Foram dois os argumentos apresentados pela parte embargante para justificar sua alegação. 1º. Em primeiro lugar, sustentou que a rescisão de seu parcelamento foi indevida, logo, a inscrição em dívida ativa e todos os demais atos dela decorrentes também foram indevidos. Pautou seu argumento no sentido de que somente com o inadimplemento de três parcelas poderia haver a rescisão, o que não ocorreu no caso concreto, tendo havido, apenas, incorreção no valor de algumas parcelas. Sem razão. A parte embargante admitiu que das primeiras 22 parcelas, nove foram pagas com valores incorretos (fl. 06). Inadimplemento parcial também é inadimplemento, logo, autoriza a rescisão. Não faz sentido que o credor só possa rescindir o contrato quando a parte não pague totalmente três parcelas, pois raciocínio como tal permitiria ao devedor pagar apenas um real em nove parcelas, e ainda assim, julgar-se no direito de persistir com o parcelamento, o que não faz sentido. Já em relação ao, de fato, bom argumento de que sequer teria havido inadimplemento, pois o pagamento antecipado das parcelas o afastaria, faz-se mister apontar que a questão não é jurídica, mas técnico-contábil. Apenas um contador poderia analisar todos os pagamentos feitos e verificar se, na data da rescisão, de fato não havia qualquer inadimplemento comparando os pagamentos feitos com os valores devidos, mediante as atualizações pertinentes. Tanto que este magistrado, para esclarecer a dúvida, determinou a realização da prova requerida pela parte embargante, a fls. 20 e 677. Na decisão interlocutória saneadora, assim ponderei: A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, mas quando pertinente, faz-se necessário permitir a realização de prova pericial a fim de que o contribuinte busque ilidir a presunção relativa existente em favor do crédito público. Ademais, essa é a grande possibilidade dos embargos em comparação com a exceção de pré-

executividade, a dilação probatória. No caso concreto, embora a manifestação fazendária tenha sido bastante substancial, não é possível simplesmente negar o direito da parte em produzir a prova desejada, sob pena de cerceamento de defesa. Sendo assim, ante o reiterado pedido da parte embargante, defiro a produção de prova pericial contábil. A controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos efetuados pela parte embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem (grifos do original). In casu, como já anotado em relatório, a prova técnica, imprescindível, não foi feita por inércia da parte embargante, a quem incumbe o ônus da prova (art. 333, I, do CPC e 3º, p. ún., da Lei 6.830/80). Sendo assim, nesse aspecto, prevalece a presunção de correção do ato de natureza pública de inscrição em dívida ativa. 2º. Em segundo lugar, a parte embargante afirmou ter havido nulidade por cerceamento de defesa, já que após a redução do valor da dívida, conforme se denota dos autos da execução de origem (fl. 111), não teria havido clareza no saldo remanescente, tampouco detalhamento do que estaria sendo efetivamente comprovado. Pois bem. Não vislumbro obrigação legal à embargada no sentido de declinar pormenorizadamente o abatimento por ela feito. Além disso, a fl. 14, a parte embargante afirmou ter tido acesso a um extrato onde aparecem as competências que estariam em débito. A embargante não informa em sua petição se esse extrato foi anterior ou posterior à readequação do crédito promovida nos autos da execução fiscal. De qualquer forma, trata-se de mais um argumento a enfraquecer o alegado cerceamento de defesa. Em verdade, quem prejudicou sua defesa foi a própria embargante, ao não produzir a prova designada pelo Juízo. II. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO A este argumento da embargante aplica-se grande parte das considerações feitas no tópico anterior. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 3º, p. ún., da LEF c. c. arts. 333, I, do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Em outras palavras, a CDA, por advir do ato administrativo de inscrição em dívida, possui presunção de legitimidade e certeza, conforme conhecidas lições da doutrina administrativista, o que transfere ao particular descontente com a atividade do Poder Público o ônus da prova de infirmá-la. A embargante, contudo, não apresentou meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. E não se diga que não houve oportunidade para que a parte produzisse a prova necessária para fundamentar suas alegações, conforme demonstram fls. 676, 679 e 684-685. Sendo assim, por todo o exposto, e considerando que a embargante não possuía qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a lhe impedir a produção da simples prova designada pelo Juízo, a questão deve ser julgada em seu desfavor. III. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS EM ACORDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. No tocante a valores eventualmente pagos anteriormente ao parcelamento feito por embargante e embargada, indevida qualquer discussão, pois a partir do momento em que o executado celebra acordo de parcelamento, reconhece a dívida, não havendo interesse em discutir uma dívida com a qual se concordou previamente. E em relação a valores pagos posteriormente ao acordo, mas nele incluídos, denota-se que o que a parte embargante deseja, em verdade, é compensar os valores pagos diretamente aos trabalhadores (e. g., em reclamações trabalhistas) com a cobrança que lhe é feita na execução em apenso. Ab initio, de acordo com a literalidade da LEF, a efetivação da compensação não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. No caso concreto, a embargante trouxe uma série de documentos, contudo, sem individualizar, detalhar, qual seria, efetivamente, o valor que já foi adimplido e o que eventualmente continuaria devido, pois em tendo havido pagamentos em sede de reclamação trabalhista, é de se pressupor que foram feitos a destempo, sendo devida, e. g., multa moratória. Com a devida vênia, as alegações em sede de inicial foram genéricas e os documentos simplesmente juntados sem a preocupação de se proceder a qualquer relação com a dívida em cobro nos autos em apenso. Em síntese, não houve prova certa e líquida de crédito a ser compensado, tampouco prova pericial contábil que poderia auxiliá-lo nesse sentido. Por fim, ressalto que os valores devidos a título de FGTS não devem ser pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, devendo ser depositados diretamente na conta fundiária, com posterior levantamento pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: (...) ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido (Processo: RESP 200900694264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135440, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:08/02/2011)IV. QUESTIONAMENTO AOS ACRÉSCIMOS AO CRÉDITO PRINCIPAL Ao final de sua petição inicial, a parte embargante insurgiu-se: quanto à cobrança de quaisquer juros, encargos, ou verbas honorárias ou a qualquer outro título, inseridas na cobrança - até mesmo por força das últimas alterações havidas - que excedam a verba já constante na Lei 9.964/2000 e incluída no parcelamento da dívida, para que não haja duplicidade na cobrança de honorários, que deve ser rejeitada pelo MM Juízo. Assim também a verba honorária de 10% na execução, na esteira também, da jurisprudência pátria (sic., fls. 18-19) De fato, o encargo de 10% previsto no art. 8º da Lei 9.964 (que se encontra em cobro na execução de origem, cf. fl. 12 daqueles autos) substituiu a condenação em honorários advocatícios para respeitável parcela da jurisprudência, entendimento semelhante ao aplicado para a execução de tributos federais, em virtude do encargo do DL 1.025, conforme Súmula n. 168 do extinto TFR. Contudo, quanto à incidência de outras verbas, a exemplo de juros e correção, a mesma lei é deveras permissiva, ao assim disciplinar: Lei 9.964. Art. 2º, 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Para que esse Juízo pudesse admoestar alguma ilegalidade cometida pela parte exequente na cobrança do crédito, fazia-se mister que a parte alegasse. O argumento genérico, contudo, não basta, podendo se dizer, inclusive, que a parte formulou pedido sem causa de pedir adequada, o que é inadmissível nos termos do art. 282, III, do CPC. Mais uma vez. O que se presume é a legalidade da cobrança. Nova fixação de honorários, de fato, não tem sido reconhecida, pelo que não será feita. Mas juros e correção são de praxe, para que, respectivamente, o inadimplemento seja desestimulado e o credor não seja prejudicado pela inflação. Logo, fica rejeitada mais essa tese da parte embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Por cópia, traslade-se esta sentença, que não se submete a reexame necessário, para os autos da execução de origem (0059829-29.2004.403.6182). Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desampensados. PRIC.

0003765-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034975-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais Companhia Brasileira de Distribuição insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.6182.034975-2 (em apenso), promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO perante este Juízo. O embargante apresenta o seguinte argumento em sua peça inicial: que a multa aplicada pela parte embargada é totalmente descabida e eivada de vícios. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de se anular o auto de infração e extinguir a execução fiscal. Em resposta, a parte embargada não concordou com os argumentos trazidos pela parte embargante. Requereu, ao final, que os embargos fossem julgados improcedentes (folhas 29/34). Posteriormente, a parte embargante - nos autos da execução fiscal - requereu a conversão do depósito em pagamento em favor da parte exequente/embargada, conforme demonstra o documento trasladado (folha 42). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. O pedido de conversão em renda e extinção pelo pagamento, nos autos da execução fiscal, por si só, configura verdadeira desistência do intuito de discutir a dívida. Caso não bastasse, o pedido de efetivação do depósito em pagamento do crédito, leva à perda superveniente de objeto. Em outras palavras, há ausência

superveniente de interesse de agir, em suas modalidades utilidade e necessidade, já que não faz sentido prosseguir discutindo uma dívida que a parte espontaneamente pagou. Dispositivo Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Considerando que a CDA acostada aos autos da execução fiscal não incluiu honorários, tampouco encargo de 20% (vinte por cento), necessário condenar a parte embargante, em virtude do princípio da causalidade, aplicado diante da presunção em prol da dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da LEF). Assim, tomando por base o valor da causa, o pequeno número de petições apresentado pela parte embargada e o fato da demanda ter se desenrolado em São Paulo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento, conforme Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, mediante as anotações de praxe, dentre os findos. PRIC.

0012672-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039385-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais Companhia Brasileira de Distribuição insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.6182.039385-6 (em apenso), promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO perante este Juízo. O embargante apresenta o seguinte argumento em sua peça inicial: que a multa aplicada pela parte embargada é totalmente descabida e eivada de vícios. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de se anular o auto de infração e extinguir a execução fiscal. Em resposta, a parte embargada não concordou com os argumentos trazidos pela parte embargante. Requereu, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a consequente rejeição dos Embargos (folhas 29/36). Posteriormente, a embargada noticiou o pagamento integral da dívida (folhas 44/45). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Em virtude do pagamento noticiado pela parte exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal n. 2007.6182.039385-6 foram extintos por sentença, conforme cópia que se encontra a folha 99 destes embargos. Considerando que (i) o intuito dos embargos era a extinção da execução fiscal e (ii) assim se procedeu em virtude do pagamento do débito, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Sem honorários, pois já foram fixados nos autos de origem em 20 % (vinte por cento). Aplico, pois, por analogia, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. PRIC.

0032364-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745835-54.1985.403.6182 (00.0745835-5)) CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) RELATÓRIO ESPÓLIO DE CARLOS XAVIER DE FARIA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0745835-54.1985.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. E é de evidência cristalina que para se atacar uma execução, faz-se imprescindível a juntada do título executivo, o que não foi feito pela parte autora, o que já seria suficiente para a extinção sem resolução de mérito. Acrescento. Também não se trouxe aos autos: a) procuração; b) demonstração de garantia; e c) demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando-se aferir a tempestividade. Embora se tenha requerido prazo de 24 horas para se regularizar a representação processual, já se passaram anos desde a inicial, e a correção sabidamente necessária pela parte (fl. 14), não foi providenciada. E o que se trouxe aos autos está com baixa qualidade de impressão. A cópia do compromisso de inventariante (folha 19), por exemplo, não permite a verificação de nomes. E há mais. Aquele artigo 283 do CPC, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, pois não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da mesma

forma consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. A parte embargante também não fez isso. Em primeiro lugar, o oferecimento de bens no corpo da petição inicial dos embargos não dá cumprimento à exigência legal, pois garantia se oferece (previamente aos embargos) nos autos da execução. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, e se admitisse o oferecimento em via inadequada, a maior parte dos bens evidentemente guarnece uma residência, a exemplo de fogão, mesa de jantar, geladeira, freezer. Logo, tais bens possuem natureza impenhorável de acordo com remansosa jurisprudência, além de a praxe das hastas públicas indicar que os bens oferecidos são de difícil alienação (como um computador antigo e uma camiseira. Este Juízo não atuará para que as pessoas deixem de ter seu fogão e sua geladeira. Em terceiro lugar, não houve a) prova de propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); e d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s) de forma atualizada, por meio, por exemplo, de laudo de avaliação. Tais exigências precisam ser observadas, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada. Ademais, com um maior número de informações, aumenta a probabilidade de concordância da parte exequente, o que é desejável. Já em relação ao carro oferecido (Ford KA), o documento trazido (fl. 31), além de pouco legível, está completamente desatualizado, e indicava tratar-se de bem alienado fiduciariamente a Banco. Ademais, o veículo, de acordo com a própria petição inicial, é de terceiro, sem que tenha sido trazida prova de anuência do proprietário. E ainda que todos os bens fossem aceitos na exata forma desejada pela parte, chegar-se-ia a uma garantia de R\$ 27.368,00 para uma dívida que já passou dos CINCO MILHÕES de reais. Sendo assim, haveria, infelizmente, uma garantia irrisória em comparação com o montante do débito. E como sabido, a jurisprudência tem aceitado embargos quando há garantia parcial. Garantia irrisória é diferente de garantia parcial. Em síntese, o art. 16, 1º, da LEF, fundamento para o julgamento, é deveras claro: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Oferecimento de bens com tantas desconformidades está muito distante de execução JÁ efetivamente garantida. Em nada altera a situação a alegação de hipossuficiência, conforme entende o C. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2014 RB VOL.:00606 PG:00043 ..DTPB:.) Por fim, até a existência de interesse processual da parte autora é questionável, pois se preocupa em proteger um imóvel que, ao menos de acordo com a documentação acostada pela própria autora a estes embargos, não foi penhorado na execução fiscal, não tendo sofrido a parte autora qualquer prejuízo em seu patrimônio, até o momento. Destarte, demonstrado, à saciedade, o porquê do indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, em virtude da alegação de hipossuficiência, suficiente para fins da Lei 1.060/50. Anote-se. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

0032502-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-32.2013.403.6182) AREA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIO AREA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal 0006051-32.2013.403.6182. A parte embargante sustentou ser inviável o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que houve parcelamento da dívida. Na folha 20, determinou-se a emenda da inicial com a consignação do valor da causa, demonstração da data do início do prazo para embargar, bem como a juntada da cópia da CDA e do comprovante de garantia do Juízo. A parte embargante não se manifestou. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o correto valor da

causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, incluindo-se, neste caso, a cópia da Certidão de Dívida Ativa. Além disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, partindo de recurso representativo de controvérsia, vem decidindo assim: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013) Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. A despeito da oportunidade conferida, a falha não corrigida somente poderá conduzir a extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Então, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença e as folhas 15/18 para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivamento destes autos.

0032911-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031777-42.2012.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO RET-MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal 0031777-42.2012.403.6182. A parte embargante sustentou, preliminarmente, que a execução fiscal estaria garantida, uma vez que nestes embargos ofereceu bens para garantia da execução. Alegou, também, impedimento ao exercício do direito de defesa, iliquidez do título executivo, abusividade da multa e dos juros, inconstitucionalidade na incidência da taxa selic, a indevida cobrança de juros sobre juros e a cobrança de juros sobre multa. Na folha 27, determinou-se a emenda da inicial. A parte embargante deveria apresentar procuração, demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração comprovação de que a execução se encontra garantida, demonstração da data do início do prazo para embargar, bem como cópia da CDA. A parte embargante não se manifestou. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, incluindo-se, neste caso, a cópia da Certidão de Dívida Ativa. A parte autora, contudo, mesmo intimada para regularizar a petição inicial, assim não o fez (folhas 27, 27v e 28). Além disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, partindo de recurso representativo de controvérsia, vem decidindo assim: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP****

PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013) A mera nomeação/oferta de bens à penhora - nestes embargos - não configura garantia da execução fiscal, como pretende a parte embargante. A prova da garantia não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. A despeito da oportunidade conferida, a falha não corrigida somente poderá conduzir a extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Então, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 284, parágrafo único do CPC e com o art. 16, 1º da LEF, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivamento destes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040309-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-51.1999.403.6182 (1999.61.82.002777-4)) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA (SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA

Tratam os autos de embargos de terceiro por meio dos quais EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI E OUTROS insurgem-se contra penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal de n. 0002777-51.1999.403.6182 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA. Nos autos da execução fiscal de origem, houve penhora de imóvel cuja propriedade é reivindicada pelos embargantes. Buscando a liberação do imóvel constrito, alegaram: (i) ocupação do imóvel de forma mansa, ininterrupta, pacífica e com ânimo de donos, desde junho do ano de 1993 (fl. 04); (ii) defenderam a aplicação do princípio da função social da propriedade; e (iii) sustentaram a aquisição do imóvel pela usucapião. Requereram, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. Anexaram documentos. Indeferido pelo Juízo (fl. 327), o benefício da gratuidade foi concedido em segundo grau de jurisdição (fl. 350 e 350v.). A fls. 360, os embargantes requereram a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até que ação de usucapião por eles promovida na Justiça Estadual (relativa ao imóvel penhorado) fosse julgada. A fls. 372, os autores trouxeram a sentença de mencionado processo de usucapião, na qual o pedido foi julgado procedente. Concedida vista à Fazenda Nacional, esta assim se manifestou: No presente caso, mais que uma escritura não registrada, tem-se notícia de sentença proferida em ação de usucapião que reconheceu o domínio do bem aos embargantes. O título aquisitivo no presente caso é uma sentença declaratória com efeito extintivo, que reflete a aquisição originária da propriedade. Assim, não há como se opor ao pedido dos embargantes que merece ser acolhido. Quanto aos honorários advocatícios, em relação à União, pelos motivos que se passa a expor, não se pode deferir tal pedido (...) (fl. 388). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS Da leitura dos autos, nota-se que, embora incluídos, os executados nos autos de origem (Execução Fiscal de n. 0002777-51.1999.403.6182) não chegaram a ser citados nos presentes embargos de terceiro. Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A

NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:..).In casu, penso ser essa a solução mais acertada, seja porque o bem constricto não foi oferecido pelos executados na demanda originária, seja porque os executados pessoas físicas foram devidamente citados nos autos de origem (fls. 26-27) - a executada pessoa jurídica não foi encontrada (fl. 21) - e preferiram o silêncio, não fazendo sentido insistir na oitiva, nos autos do incidente, de quem preferiu o caminho da inércia nos autos principais.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.MÉRITO A execução se desenvolve no interesse do credor, já que o objetivo de tal processo é a satisfação do crédito.Tanto é assim que a doutrina fala inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado).In casu, considerando que a própria parte exequente concordou com o levantamento da penhora realizada sobre o bem dos embargantes, não cabe a este Juízo impôr óbices, sendo desnecessário ingressar com profundidade na discussão sobre os temas alegados em petição inicial, já que a procedência da demanda é de rigor, com fundamento no art. 269, II, do CPC, causa por si só suficiente.Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que os embargantes sejam vencedores na presente demanda, já que houve reconhecimento jurídico do pedido, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, penso que a postura dos embargantes deu causa aos acontecimentos.Isto porque, a única prova que fizeram nos autos a respeito de tentativa de regularização do imóvel penhorado foi a propositura de demanda judicial de usucapião no ano de 2007 (fl. 373)Isso significa que, em sendo verdadeiras suas alegações, conforme reconhecido pela Justiça Estadual, ocupando o imóvel desde 1993, apenas em 2007 buscaram regularização.Logo, no ano de 2002, a postura tomada pelo Juízo, de penhorar o imóvel, foi completamente correta, já que na matrícula n. 18.246 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 35v. dos autos de origem), constava a pessoa jurídica Empreiteira de Mão de Obra A V Primavera Ltda. como proprietária. Sendo assim, não é possível condenar a União em honorários, pois não deu causa à ação. Em verdade, foram os próprios autores que lhe deram causa, pois se desde o início da posse já tivessem buscado a regularização imobiliária, esse processo sequer teria existido, pois constaria da matrícula do imóvel seus nomes como proprietários, o que impediria a penhora (que levou aos embargos de terceiro).Ademais, a Fazenda não impôs resistência à pretensão, mais um motivo para na condená-la em honorários.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula n. 18.246 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002777-51.1999.403.6182. Expeça-se o necessário.Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Condene os embargantes, que embora vencedores deram causa à demanda, ao pagamento de honorários em favor da parte embargada, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada a partir da data da sentença nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A exigibilidade da verba sucumbencial, contudo, fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (concordância da Fazenda com a

procedência), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser dispensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0745835-54.1985.403.6182 (00.0745835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X LUIZ GERMANO HABERSTOCK X MARCIA GELAIN DE MELO X DAYSE FUNCHAL X PAULO FRANCISCO SAUER(SP067431 - PONCIANO NARCISO NETO) X GERMANO HABERSTOCK X ODILON DO CARMO CHAVES X MIGUEL GODOY LADEIRA X FUAD DE MELLO X JAMES SCHMICKLER X OLYMPIA LEAL CHAVES(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, da pessoa jurídica METALÚRGICA ALFA S/A. Ao longo do procedimento, a execução dói redirecionada para as pessoas dos responsáveis tributários em virtude de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 11v. e 26). Em 23 de agosto de 1999 (fls. 90 e ss.), Paulo Francisco Sauer apresentou exceção de pré-executividade, respondida a fls. 325 e ss. pela Fazenda Nacional, e decidida pelo Juízo a fls. 344-345 (rejeição). Não contente, apresentou agravo de instrumento (fls. 346-366), ao qual se negou provimento (fl. 371). O processo prosseguiu, sempre se buscando a citação dos responsáveis tributários e a satisfação do crédito, até que Paulo Francisco Sauer opôs MAIS UMA exceção de pré-executividade, reiterando tese que já havia sido rejeitada, a da prescrição intercorrente, em petição acompanhada de documentos que formaram quase duzentas laudas. Intimada a respondê-la, a Fazenda Nacional assim se manifestou: A União - Fazenda Nacional (...) vem (...), tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta por PAULO FRANCISCO SAUER (fls. 625/805), informar que concorda com sua exclusão do polo passivo da lide. Isto porque, como se depreende dos autos, entre a ciência da exequente acerca da configuração da dissolução irregular da empresa (fevereiro de 1988, fl. 11v.) e o pedido de inclusão do excipiente do polo passivo da lide (dezembro de 1996, fl. 50/51) transcorreu mais de cinco anos. Assim sendo, a exequente requer a exclusão do excipiente do polo passivo da lide, bem como dos demais co-executados mencionados a fl. 51, devendo o feito prosseguir em face dos sócios mencionados a fl. 11v., já que o pedido de inclusão destes no polo passivo ocorreu em tempo hábil (fl. 807). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a própria parte exequente concordou com a exclusão dos sócios, e realizando-se a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC), falando a doutrina inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado), não cabe a este Juízo impôr óbices se a exequente concorda com a retirada dos co-executados do polo passivo, sendo desnecessário ingressar com profundidade na discussão sobre prescrição para o redirecionamento, no presente momento. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO de pré-executividade (fls. 625 e ss.) e excluo os co-executados Luiz Germano Haberstock, Márcia Gelain de Melo, Paulo Francisco Sauer, Germano Haberstock, Odilon do Carmo Chaves, Miguel Godoy Ladeiros, James Schmickler e Olympia Leal Chaves. Encaminhem-se os autos à SUDI, para regularização do polo passivo. Tendo em vista a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e o fato da Fazenda ter dado causa à contratação de advogado pelo excipiente, faz-se mister que sejam arbitrados honorários advocatícios. Observando, contudo, que (i) a Fazenda não opôs resistência ao pedido; (ii) a causa tramita em São Paulo; (iii) foram poucas as petições apresentadas pelo excipiente; e (iv) se está a lidar com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade; condeno a exequente a pagar em favor do excipiente R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da presente decisão, até o pagamento, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o retorno dos autos da SUDI, intime-se a exequente para: a) ter ciência da presente decisão; b) manifestar-se acerca da decadência, bem como da prescrição do crédito, pois de acordo com as CDAs, os tributos referem-se a exercícios de 1964 a 1966, com vencimentos no dia 01/01/1980, tendo o despacho de citação sido prolatado apenas em 08/01/1986 e citação da devedora apenas em 13/03/1986 (fl. 09); c) caso não tenha havido nenhuma das causas extintivas do crédito tributário elencadas no parágrafo supra, manifestar-se em termos de prosseguimento, de forma suficiente e detalhada. Cumpra-se. Intimem-se.

0033370-49.1988.403.6182 (88.0033370-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 210/212). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários

advocáticos, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0519573-36.1994.403.6182 (94.0519573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRISTOL HOTEIS LTDA(SP118461 - SYLVANA MARIA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 95/96). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0514690-12.1995.403.6182 (95.0514690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 57/58). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503115-36.1997.403.6182 (97.0503115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JODAF PRODUCOES DINEMATOGRAFICAS LTDA X JOAO DANIEL SEQUEIRA TIKHOMIROFF X SERGIO LUIS MUNIZ BARRETTO TIKHOMIROFF(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 164/165). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512247-83.1998.403.6182 (98.0512247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 137/138). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas conforme documento da folha 89. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0517856-47.1998.403.6182 (98.0517856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO BACCARI - OAB 12750)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 41/42). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas conforme documento da folha 22. Sem condenação referente a

honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0532077-35.1998.403.6182 (98.0532077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDI S/A IMP/ E COM/(SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 30/03/1998, em face de AUDI S/A IMP/ E COM/ .No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 46/47). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 30/03/1998 e, em 17/11/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 28/01/2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 40. Em 03/02/2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 04/07/2011, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fl. 46/47). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se apresente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016019-67.2005.403.6182 (2005.61.82.016019-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL VIAGENS E TURISMO LTDA X CARLOS ALBERTO PASSOS X NAJAH EL GHAZZAONI X ANTONIO CELSO CASARO(SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 05/05/2005, em face de TOTAL VIAGENS E TURISMO LTDA, CARLOS ALBERTO PASSOS, NAJAH EL GHAZZAONI e ANTONIO CELSO CASARO. Carlos Alberto Passos opôs exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição (folhas 61/70). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 75). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2005 e, em 01/06/2006, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme expressamente requerido pela parte exequente (folha 48). Em 30/06/2006, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 09/01/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De

tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 75). Deixo de fundamentar os outros pontos trazidos na exceção de pré-executividade, uma vez que reconhecida a prescrição que é causa suficiente para extinguir esta execução fiscal. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEP por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004923-21.2006.403.6182 (2006.61.82.004923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBRAS VEICULOS E SERVICOS LTDA X GUILHERME DUARTE DOS REIS X ROSANA CHRISTOFANI DOS REIS(SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DO REIS E SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DO REIS)

Preliminarmente, publique-se a sentença da folh 297. FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24/01/2006, em face de PROBRAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, GUILHERME DUARTE DOS REIS E ROSANA CHRISTOFANI, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A co-executada Rosana Christofani dos Reis opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 245/252). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (folha 258). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Cuidando-se de crédito tributário submetido ao denominado lançamento por homologação, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o vencimento ou a entrega de DCTF - aplicando-se aquele que por último tenha ocorrido. No caso, os débitos constitutivos dos créditos em execução foram enviados ao Fisco entre 18/04/1997 e 02/08/2000, de acordo com o reconhecimento da própria Fazenda Nacional (folha 258), sendo que o ajuizamento apenas se deu em 24/01/2006. Constata-se que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a entrega da DCTF e o ajuizamento, sobrepunando o limite definido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, os créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial foram fulminados pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a própria exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas certidões de dívidas ativas que acompanham a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Rosana Christofani dos Reis e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente

seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. À SUDI para que sejam tomadas as providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Rosana Christofani por ROSANA CHRISTOFANI DOS REIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte executada, defiro o pedido de vista dos autos - formulado pela parte exequente - fixando-o em 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0012655-19.2007.403.6182 (2007.61.82.012655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 162/165). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039385-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039385-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada efetuou depósito judicial para garantir esta execução (folhas 16/17) e opôs Embargos à Execução Fiscal. Posteriormente, a parte executada requereu a conversão do depósito em pagamento em favor da parte exequente (folha 32). Ocorre que, conforme demonstra os documentos trasladados para esta execução (folhas 34/36), a exequente - nos Embargos à Execução -noticiou pagamento integral, ocorrido em 25/06/2008. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Honorários em favor da parte exequente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo devida a condenação da parte executada ao não pagar pontualmente a dívida cuja regularidade se presume (art. 3º da LEF e princípio da causalidade), obrigando a parte exequente a atuar em juízo. Condiciono o levantamento do depósito para garantir a dívida principal ao pagamento da condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0012672-21.2008.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0001491-52.2010.403.6182 (2010.61.82.001491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 54/55). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005021-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AVON INDL/ LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 36/38). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010209-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 59/68). Alegou, em suma, prescrição e informou a existência de Mandado de Segurança, pendente de julgamento, que suspenderia a exigibilidade do crédito em discussão. Requereu, ao final, a extinção desta execução fiscal. Posteriormente, a parte executada desistiu da sua defesa e renunciou às alegações de direito trazidas em sua peça (folhas 155/156). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, conforme documentos juntados como folhas 161/162 e 164, houve pagamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053349-54.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED) X AMICO SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

F. 61 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para que se delibere, inclusive, sobre a exceção de pré-executividade das folhas 24/34. Intime-se.

0013986-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO GOMES NEGRAO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SÉRGIO GOMES NEGRÃO. Houve citação por via postal (folha 7) e então a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 8 e seguintes) na qual afirmou que recebera valores em decorrência de uma Reclamação Trabalhista e o montante correspondente ao Imposto de Renda foi retido na fonte - assim tendo consignado em declaração que apresentou. Disse que, em razão de erro que não lhe pode ser imputado, o valor correspondente ao gravame teria deixado de ser repassado à Receita Federal, dando origem à suposta dívida. Ainda segundo a parte excipiente, relativamente ao débito em execução, em 2009 ocorreu o envio de uma notificação de lançamento que, entretanto, foi encaminhada para um seu antigo endereço - de modo que apenas em 2012 teve conhecimento da pendência, quando apresentou defesa administrativa que estaria pendente de julgamento naquela instância. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente sustentou que a parte executada havia sido cientificada do lançamento por meio de edital e, embora tenha apresentado defesa intempestiva, houve análise que resultou na conclusão da ocorrência de erro no preenchimento de DARF - de modo que o ajuizamento indevido não seria de responsabilidade da Fazenda. Noticiou, naquela oportunidade, que o processo administrativo teria sido encaminhado ao setor competente para a baixa do crédito no sistema (folhas 86/88). FUNDAMENTAÇÃO A Fazenda Nacional reconheceu a impertinência do ajuizamento desta Execução Fiscal, uma vez que o crédito não existia efetivamente. Noticiou, como foi relatado, a adoção de providências para a baixa em seus registros. Resta evidenciada, então, a falta de interesse processual - o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, é preciso considerar que as partes assentem que a suposição da existência do crédito decorreu de erro atribuível a terceiro (o Banco depositário, segundo a conclusão da Receita Federal - folha 163). Em vista de tal situação, a Fazenda Nacional defendeu a tese de que não seria pertinente imputar-lhe obrigação de arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada. Por sua argumentação, o ajuizamento teria sido motivado por erro do Banco e intempestividade da defesa administrativa apresentada pela parte executada. Ocorre, entretanto, que a aludida instituição financeira, não sendo parte neste feito, não pode aqui ser

responsabilizada e, por outro lado, a Fazenda Nacional não demonstrou a pertinência da notificação editalícia do contribuinte - o que seria necessário para ao menos cogitar-se de responsabilizá-lo por não ter apresentado defesa administrativa em tempo ordinário. Vale dizer que a parte exequente poderia ter comprovado omissão do contribuinte quanto à manutenção de informações cadastrais atualizadas. **DISPOSITIVO** Assim, em vista da falta de interesse processual, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo este feito sem resolução do mérito. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando aquela verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em estima os critérios estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020952-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA SOARES TOLEDO(SP167913 - ADRIANA SOARES TOLEDO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 13/23 e 69/71). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, porquanto esta Execução Fiscal resultou de erro no preenchimento de documento fiscal, conforme foi reconhecido na folha 16. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037533-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOCILIA DA CONCEICAO CAPELAS(SP053486 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 23/24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048378-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047403-14.2006.403.6182 (2006.61.82.047403-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, na condição de credor de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, requereu execução, sendo aplicável o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folhas 96/98 e 101). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença. **DISPOSITIVO** Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR^a. LEONORA RIGO GASPAR
Juíza Federal Substituta
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025380-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-61.2011.403.6182) AC COMERCIO CONFECÇOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por AC COMÉRCIO, CONFECÇÕES E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA DANÇA LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execução fiscal nº 0031099-61.2011.403.6182, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 36.525.820-2.A parte embargante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 53/54.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 58/61, reconhecendo a prescrição com relação às competências de 01/2003 a 08/2003 e defendendo a regularidade da CDA.Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 83/85).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.DA NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAQuanto à alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, necessário ponderar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos no artigo 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.Tais exigências visam proporcionar ao executado meio de defesa eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Em outras palavras, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa.In casu, a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza ela de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.É certo que tal presunção é relativa. Cabe a quem alegar a referida nulidade o ônus de prová-la, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo.Nesse sentido, trecho da ementa do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:IMPOSTO DE RENDA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMPOSTO DEVIDO SEM DEDUÇÃO DO MONTANTE RETIDO NA FONTE. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados o fundamento legal do débito, os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Quanto à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Assim, pois, cabia ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a higidez do processo administrativo ao argumento de que não teria havido notificação do inventariante da falecida no processo administrativo, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.(...)(AC 00351733220094036182, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)A alegação de que a inscrição foi realizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO não prospera, pois tal empresa tem como finalidade apenas a prestação de serviços em Tecnologia da Informação - TI à Secretaria da Receita Federal. Ademais, não há nos autos demonstração, por parte da

embargante, do alegado. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo que fundamentou a presente execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de AC Comércio, Confecções e Serviços de Produtos para Dança Ltda. - ME, cujo despacho ordinatório determinando a citação se deu em 19/07/2011 e cuja interrupção da prescrição deve retroagir à data de sua propositura 01/07/2011, em obediência ao art. 219, 1º do CPC. Definido o termo ad quem do prazo prescricional, passemos à análise do respectivo termo ad quo. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isso porque, a declaração do contribuinte dispensa a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Portanto, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Cumpre salientar que, embora constituído o crédito, entre a declaração e o vencimento, não há fluência do prazo prescricional, pois o valor declarado ainda não é exigível. Assim, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer sua pretensão de cobrança judicial do crédito tributário - declarado antes do vencimento do prazo para pagamento e não pago - é a data do vencimento da obrigação tributária. Já se o contribuinte entregar a declaração após o vencimento do prazo para pagamento, o dies a quo do prazo prescricional será contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. No caso de apresentação de declaração retificadora, a entrega desta constituirá o novo dies a quo do prazo prescricional no tocante ao crédito que foi retificado. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (acima transcrito) e no artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que dispõe: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a

respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).3. A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.(...)(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1254666 - RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/04/2011)Passemos, então, à análise do termo a quo do prazo prescricional.In casu, trata-se de execução fiscal na qual se busca a cobrança judicial do crédito tributário, referente às competências de 01/2003 a 08/2003, 10/2003, 12/2003 a 04/2004, 11/2004, 05/2005 e 07/2005.Da análise da certidão de dívida ativa acostada à petição inicial e embasadora da presente execução fiscal, verifico que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se deu com a entrega da declaração pelo contribuinte (tanto originária quanto retificadora), não obstante o não pagamento da obrigação principal.Portanto, não há que falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constituiu o crédito.Para melhor elucidação, analisarei a alegação de ocorrência da prescrição separadamente. Primeiramente, com relação às competências em que só houve a entrega da declaração originária, para, após, analisar a prescrição dos créditos em cujas competências houve a entrega da declaração retificadora.De acordo com os documentos juntados aos autos pela parte embargada (fls. 63/82), verifico que a parte embargante entregou as declarações originárias ao fisco, referente às competências de 01/2003 em 06/04/2004; 02/2003 a 04/2003 em 29/08/2005; 05/2003 e 06/2003 em 30/08/2005; e 07/2003 e 08/2003 em 31/08/2005.Assim, considerando que tais declarações foram entregues em atraso pelo contribuinte, conforme planilha de fls. 66, o prazo prescricional começou a ser contado em 07/04/2004, 30/08/2005, 31/08/2005 e 01/09/2005, respectivamente, dias seguintes aos dias de cumprimento da obrigação acessória. Como não há notícia de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, há que ser acolhido o pedido da parte embargante no tocante às competências de 01/2003 a 08/2003, diante da ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que entre o primeiro dia após o cumprimento da obrigação acessória em atraso (07/04/2004, 30/08/2005, 31/08/2005 e 01/09/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (01/07/2011) decorreram-se mais de cinco anos.Passo a analisar agora a controvérsia em relação aos créditos em cujas competências houve a entrega de declaração retificadora de 10/2003, 12/2003 a 04/2004, 11/2004, 05/2005 e 07/2005.É certo que a embargante entregou as declarações originárias referentes às competências acima discriminadas no ano de 2005. No entanto, a embargada, em sua impugnação, informa que foram apresentadas declarações retificadoras em 10/02/2009 (competências 10/2003, 12/2003 a 04/2004), 11/02/2009 (competência 11/2004) e 22/06/2009 (competências 05/2005 e 07/2005), as quais têm o condão de interromper a prescrição do crédito retificado, iniciando-se a contagem de novo prazo prescricional.Assim, considerando que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data do ajuizamento da ação 01/07/2011, resta evidente que entre referidas datas não decorreu o prazo de cinco anos, não tendo ocorrido a prescrição em relação às competências de 10/2003, 12/2003 a 04/2004, 11/2004, 05/2005 e 07/2005. Por fim, cumpre salientar que no tocante às causas interruptivas da prescrição aqui analisadas, isto é, a existência de declaração retificadora, a parte embargante, devidamente intimada, deixou de se manifestar, tampouco especificou provas a serem produzidas, devendo ser aplicadas, portanto, a este julgamento, as regras do ônus da prova inscritas no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução de mérito, para o fim de PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE 01/2003 a 08/2003, CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 36.525.820-2, objeto da execução fiscal nº 0031099-61.2011.403.6182.Outrossim, determino o normal prosseguimento da execução fiscal nº 0031099-61.2011.403.6182 no tocante às demais competências, devendo a embargada retificar o título executivo, juntando-o nos autos da execução fiscal.Tendo em vista a sucumbência parcial, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015921-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008314-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 730, do

CPC, em face do NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA. Sobreveio o pedido de desistência, formulado às fls. 32. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal, desapensando-se os feitos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038616-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Inicialmente, sustenta a embargante a extinção do crédito tributário pela remissão da dívida concedida pela Lei Municipal nº 15.891/2013. Alega que o imóvel, objeto da autuação fiscal, pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei Federal nº 10.188/2001, cujo patrimônio é exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR - Programa de Arrendamento Residencial instituído pela supramencionada Lei Federal. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038617-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal, em que se cobra o IPTU, pois já não figura mais como proprietária do imóvel. Sustenta que o adquirente fiduciante é quem deve arcar com o ônus relativo às dívidas tributárias. Ao final, arguiu a ocorrência de prescrição parcial em relação aos débitos relativos aos anos de 2006 e 2007. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório.

Decido. Por primeiro, recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Abra-se vista à parte embargada para cumprimento e impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047244-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030809-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São Paulo nº 11.345/1993 por usurpação de competência. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório.
Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão, em cumprimento. Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047250-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539487-

81.1997.403.6182 (97.0539487-3)) ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, no bojo da execução fiscal nº 0539487-81.1997.403.6182. Requer prioridade na tramitação. Alega, em suma, que a constrição recai sobre valores impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de verba relativa a saldo de salário, férias e restituição de imposto de renda. É o breve relato. Decido. O exame do mérito pressupõe que todas as condições da ação estejam cumpridas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte embargante pretende, por meio destes embargos à execução, a liberação do montante constricto, via BACENJUD. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem as alegações expostas pelo embargante. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da ampliação das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja pela própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição, no bojo dos próprios autos da execução fiscal, para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo *ictu oculi*, e sem maior exame, a verificação de que os valores bloqueados provêm de salários e depósitos em caderneta de poupança. Mais, a determinação para bloqueio de ativos financeiros, amparada no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constrictos. Isso porque, o bloqueio efetivado via BACENJUD consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece, como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor, a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos, antes da formalização da garantia do juízo, impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento nos autos da execução fiscal nº. 0539487-81.1997.403.6182. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047915-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024511-04.2012.403.6182) ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 46/48 e 50/51 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fls. 47/48). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com a suspensão da execução. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela parte Embargante (fls. 17/21), a saber, informações relativos a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, fica decretado o Segredo de Justiça neste processo, com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF nº 589, de 29 de novembro de 2007, restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos por meio de etiqueta padrão e, no sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro

o pedido de prioridade na tramitação. Providencie a secretaria as anotações necessárias, nos termos do artigo 1.211-B, 1º, do CPC. Sem prejuízo, traslade-se desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Dê-se vista à parte embargada para apresentar impugnação e trazer informações acerca dos recolhimentos, glosas e créditos no IRPF da embargante. Intime-se.

0048500-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-87.2012.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, observo que a petição protocolizada sob nº 2014.61820097328-1, originariamente endereçada aos autos da Execução Fiscal, tem por escopo dar cumprimento às determinações de fl. 22. Assim, recebo a petição e documentos de fls. 23/52 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresse e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado a fl. 24. Após, dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0057304-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033936-55.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresse e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0005532-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-91.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente.Inicialmente, sustenta a embargante a extinção do crédito tributário pela remissão da dívida concedida pela Lei Municipal nº 15.891/2013. Alega que o imóvel, objeto da autuação fiscal, pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei Federal nº 10.188/2001, cujo patrimônio é exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR - Programa de Arrendamento Residencial instituído pela supramencionada Lei Federal. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção.Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor.Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão.Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007334-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054792-40.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em decisão.Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com a suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0011624-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054442-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente.Alega a embargante a inconstitucionalidade do artigo 14, da Lei Municipal nº 13.701/2003, que trata da base de cálculo do ISS sem admitir deduções, exceto os descontos e abatimentos concedidos. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a

proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção.Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral (fl. 17), sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor.Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequite, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão, em cumprimento .Abra-se vista à parte embargada para cumprimento e impugnação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011626-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051483-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequite.Alega a embargante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal, em que se cobra o IPTU do exercício de 2007, pois não figura como proprietária do imóvel. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção.Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor.Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequite, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão.Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011628-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-83.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante a inconstitucionalidade do artigo 14, da Lei Municipal nº 13.701/2003, que trata da base de cálculo do ISS sem admitir deduções, exceto os descontos e abatimentos concedidos. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão, em cumprimento. Abra-se vista à parte embargada para cumprimento e impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0011655-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-05.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Inicialmente, sustenta a embargante a extinção do crédito tributário pela remissão da dívida concedida pela Lei Municipal nº 15.891/2013. Alega que o imóvel, objeto da autuação fiscal, pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei Federal nº 10.188/2001, cujo patrimônio é exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR - Programa de Arrendamento Residencial instituído pela supramencionada Lei Federal. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser

recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequite, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012015-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054390-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequite. Alega a embargante a inconstitucionalidade do artigo 14, da Lei Municipal nº 13.701/2003, que trata da base de cálculo do ISS sem admitir deduções, exceto os descontos e abatimentos concedidos. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequite, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012016-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequite. Alega a embargante a inconstitucionalidade do artigo 14, da Lei Municipal nº 13.701/2003, que trata da base de cálculo do ISS sem admitir deduções, exceto os descontos e abatimentos concedidos. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela

extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção.Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor.Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequite, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão.Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012021-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-20.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequite.Alega a embargante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal, em que se cobra o IPTU do(s) exercício(s) de 2011 e 2012, pois não figura como proprietária do imóvel. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção.Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral (fl. 17), sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor.Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequite, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão, em cumprimento .Abra-se vista à parte embargada para cumprimento e impugnação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014466-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-

89.2010.403.6182) NELSON SCHINDLER(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 40/84 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o pedido expresso e os sobreditos itens [iii] e [iv], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0015706-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022446-70.2011.403.6182) ROLLER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 96/180 como aditamento à inicial. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar (fl. 9), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.No presente caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, razão pela qual o prosseguimento do feito executivo deverá ficar suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0016086-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo as petições e os documentos de fls. 28/30 e 31/48 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o pedido expresso e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0016199-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032703-86.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal, pois não figura como proprietária do imóvel, mas, tão-somente como credora fiduciária. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017062-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 29/43 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresso e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0017294-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049891-92.2013.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 15/117 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para este feito, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0018198-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-22.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 86/125 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Por outro lado, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN.Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0018707-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042892-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no

sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Sustenta a embargante que a dívida exequenda é oriunda do PA 2007/0253248-3 e certidão em dívida ativa nº 143.528-0/12-1, descrita por PUBLICID e seu fato constitutivo é EXIBIR ANÚNCIO INDICATIVO SEM A DEVIDA LICENÇA. Alega que foi notificada pela ausência de CADAN (Sistema de Licenciamento de Anúncios Indicativos da Prefeitura de São Paulo) em 29/11/2011 e que o referido Cadan fora aprovado em 03/12/2011. Ocorre, que desde 2007, a embargante já havia ingressado com processo na esfera administrativa para obter a licença. Assim, não poderia a exequente-embargada aplicar multa se havia, ainda, processo administrativo pendente de julgamento. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN -, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe a este Juízo apreciá-lo, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Portanto, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da Exequente, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a suspensão do registro do devedor no CADIN é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Municipal 14.094/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo e concedo a medida liminar inaudita altera parte para determinar à Prefeitura do Município de São Paulo que suspenda o registro da Caixa Econômica Federal, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação desta decisão. Intime-se a parte embargada para cumprimento e impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019162-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048169-

91.2011.403.6182) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 43/70 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresse e os sobreditos itens [iii] e [iv], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0026221-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-

89.1988.403.6182 (88.0017136-2)) ALLI FAYRDIN(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 34/64 como aditamento à inicial.O 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, não é incompatível com a Lei de Execução Fiscal, conforme se depreende do REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e julgado em 22/05/2013.Assim, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada à presença dos seguintes requisitos: i) pedido expresso; ii) apresentação de garantia; iii) relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em um imóvel, de sua propriedade (fls. 23/26), cujo valor da avaliação é muito superior ao débito exequendo, havendo alegação de excesso de penhora e impenhorabilidade por ser bem de família. Dessa forma, vislumbro relevantes os fundamentos a ensejar a concessão do efeito suspensivo.Ademais, há relevância nos fundamentos dos embargos no tocante à nulidade da citação, ausência da outorga uxoria e a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à dívida inscrita em 1984 (fl. 38) e o redirecionamento dos atos constritivos realizados em 2014.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. Com relação à aplicabilidade do artigo 739-A do CPC nas ações de execução fiscal, a Lei n.º 6830/80 nada dispõe sobre os efeitos em que são recebidos os embargos. 3. Diante dessa lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF. 4. Da leitura do caput do destacado dispositivo legal, verifica-se que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. 5. Contudo, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). 6. Observa-se às fls. 11 que os embargos à execução fiscal foram opostos em 11/11/2008, data posterior à entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A. Ademais, constata-se que há perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, posto que há fortes indícios (docs. de fls. 33/49) de se tratar o bem penhorado de bem de família, acobertado pela impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90. 7. Presente, portanto, todos os requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA, AI 00014876320124030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012.)Pelo exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC.Providencie-se o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intime-se.

0050899-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-70.2010.403.6182) RICARDO DISHCHEKENIAN X SULTANA DISHCHEKENIAN(SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RICARDO DISHCHEKENIAN E SULTANA DISHCHEKENIAN em face da FAZENDA NACIONAL, visando à liberação das contas mantidas junto aos Bancos Itaú S.A. e Bradesco S.A., das quais são titulares, referente aos valores bloqueados, via BACENJUD, no bojo da execução fiscal nº 0037050-70.2010.403.6182. Requer, a embargante Sultana, prioridade na tramitação. Alegam, em suma, que a constrição recai sobre valores impenhoráveis, tendo em vista que os valores bloqueados na conta de Ricardo são provenientes de salário e comissões.; e, ainda, que os montantes bloqueados estavam depositados em contas-correntes, conta-poupança e aplicação em certificados de depósito bancário (CDB). Sustentam haver realizado o parcelamento de suas dívidas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos moldes da Lei nº 12.996/2014.É o breve relato.Decido. O exame do mérito pressupõe que todas as condições da ação estejam cumpridas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e

adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, os embargantes pretendem, por meio destes embargos à execução, a liberação do montante constricto, via BACENJUD. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem as alegações expostas pelo embargante. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da ampliação das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja pela própria natureza do processo de execução. Assim, os coexecutados poderiam valer-se de petição, no bojo dos próprios autos da execução fiscal, para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo *ictu oculi*, e sem maior exame, a verificação de que os valores bloqueados provêm de salários e depósitos em caderneta de poupança. Mais, a determinação para bloqueio de ativos financeiros, amparada no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constrictos. Isso porque, o bloqueio efetivado via BACENJUD consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece, como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor, a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos, antes da formalização da garantia do juízo, impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento nos autos da execução fiscal nº. 0539487-81.1997.403.6182. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019263-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) MARI TOMITA KATAYAMA (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, opostos por MARI TOMITA KATAYAMA, objetivando a desconstituição das penhoras realizadas nos autos da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182. Alega, para tanto, que, em 01.12.1998, a FAZENDA NACIONAL/INSS ajuizou a mencionada execução fiscal, para cobrança de contribuições previdenciárias supostamente devidas e não pagas pela empresa PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Relata que, não obtendo êxito na satisfação do crédito tributário, foi efetuado o redirecionamento da execução em face do sócio PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, cônjuge da embargante, sobrevindo a penhora de bens imóveis matriculados sob nºs 48.107, 41.218, 19.651 e 48.496, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, todos de propriedade de ambos. Afirma que se casou com PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA sob o regime da comunhão universal de bens, em 17.03.1978, de modo que a constrição sobre referidos bens desrespeita a meação da embargante, devendo, por tal motivo, ser imediatamente desconstituída. Defende, outrossim, a ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva, dentre os quais o cônjuge da ora embargante. Assevera que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, não havendo provas nos autos de que o inadimplemento do tributo decorreu de ato ilícito em benefício do cônjuge do executado, nula é constrição. Requer sejam julgados procedentes estes embargos de terceiro, cancelando-se as penhoras sobre os imóveis descritos. Às fls. 252-256, a embargante procedeu à emenda da inicial, para retificação do valor da causa, em cumprimento à determinação de fls. 246. A embargada ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 41.218, que apenas foi objeto de penhora da parte ideal pertencente ao coexecutado PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, cônjuge da embargante. Quanto aos demais bens, defende a manutenção das penhoras, ao fundamento de que a embargante deixou de produzir provas que demonstrassem não haver sido o débito constituído em proveito da família. Alega ser possível a penhora sobre a totalidade dos bens imóveis, devendo a meação recair sobre o produto da alienação

do bem, pois, realizada a arrematação, faz-se a reserva de valor correspondente à parcela pertencente aos demais coproprietários não executados. Pugna, assim, sejam julgados improcedentes os embargos de terceiro (fls. 340-349). Sem produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, importa considerar que, nos termos do artigo 1046, 3º, do Código de Processo Civil, o cônjuge, na defesa da posse de bens de sua meação, é considerado terceiro, para fins de oposição dos embargos de terceiro. No caso em apreço, a documentação trazida aos autos demonstra, efetivamente, o vínculo matrimonial da embargante com PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, coexecutado nos autos da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182, constando, expressamente, da certidão de casamento, acostada às fls. 14, a adoção do regime da comunhão universal de bens. Assim, considerando as disposições da legislação civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, ressalvadas as hipóteses expressamente elencadas (artigo 1.667 do Código Civil). Os bens do cônjuge somente devem responder por dívidas, na hipótese de restar comprovado de que tais dívidas foram contraídas em benefício da entidade familiar. Dispõe o artigo 592, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 592 Ficam sujeitos à execução os bens:(...)IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida. Da redação do artigo em comento, depreende-se que, sendo devedores os cônjuges, terão ambos responsabilidade patrimonial primária. No entanto, se um dos cônjuges for o devedor, o outro somente responderá se a dívida tiver beneficiado o casal ou a família, ou seja, sua responsabilidade patrimonial será secundária. No caso dos autos, a penhora que recaiu sobre os bens do cônjuge da embargante, decorreu de desconsideração da personalidade jurídica da empresa a que o cônjuge era sócio, alcançando, assim, o patrimônio do coexecutado e via de consequência da embargante. Não há nos autos demonstração de que os valores supostamente não recolhidos à Previdência Social reverteram em benefício da unidade familiar, sendo que a própria embargada afirma ser admissível a penhora sobre a totalidade dos bens imóveis, garantindo-se, quando da arrematação/adjudicação, a reserva de valor correspondente à parcela do cônjuge não executado, bem como o direito de preferência a este na aquisição do bem (fls. 348). Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 251 no seguinte sentido: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Segue precedente: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c.5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641.400/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 436) Assim, não tendo a embargada se desincumbido do ônus de comprovar que a dívida adveio em proveito da família, é de se conferir proteção à meação, excluindo-a da constrição efetivada no feito executivo. Todavia, tal exclusão não importa no imediato cancelamento das penhoras efetivadas. É que, in casu, a constrição recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 48.107, 41.218, 19.651 e 48.496. De fato, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 41.218, desde a constrição, já foi resguardada a meação da embargante, na medida em que constou, expressamente, do Termo de Penhora (fls.32/33), que esta se daria sobre a metade ideal pertencente ao coexecutado. Assim, quanto ao referido bem, carece à embargante interesse de agir. No que se refere aos demais imóveis, tem-se que a constrição recaiu sobre bens considerados indivisíveis, sendo, portanto, possível a penhora e alienação, cabendo ao cônjuge meeiro, ao final, a metade do produto da alienação. O artigo 655-B do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06, enuncia tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Daniel Amorim Assumpção Neves e Rodrigo da Cunha Lima Freire, na obra Código de Processo Civil (2010:762), ensinam: Manter a meação, entretanto, não significa que será levantada a penhora de 50% ideal do imóvel, com o que o cônjuge não devedor manteria a propriedade sobre essa parte ideal. O que disciplina o dispositivo ora analisado é a manutenção da penhora sobre todo o imóvel e a possibilidade de sua alienação, sendo entregue ao cônjuge vencedor dos embargos de terceiro, metade do valor obtido com a alienação judicial do bem. O legislador foi pragmático: o levantamento da penhora de 50% do imóvel afastaria eventuais interessados em adquirir o bem, e mesmo que um terceiro o adquirisse, seria formado um condomínio forçado, que desfeito judicialmente entregaria para cada coproprietário 50% do valor da alienação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos de terceiro, para resguardar a meação da embargante atinente aos imóveis matriculados sob nºs 48.107, 19.651 e 48.496, e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal, desapensando-se os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031107-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 131/133: Considerando que a executada possui patrono constituído às fls. 30/37, indefiro o pedido de intimação por edital e determino que a diligência se efetive pela imprensa oficial, com fundamento no artigo 236, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o item VII da r. decisão de fl. 115, intimando-se a executada da conversão em penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 126), na pessoa de sua advogada. Intime-se. Cumpra-se.

0037863-34.2009.403.6182 (2009.61.82.037863-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GILBERTO GUZZI CESARINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036331-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A. T. SILVA ORTOPEDIA - ME - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, consoante certidões de fls. 04/54. A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo por falta de certeza e exigibilidade; a ineficácia do título, pois não indica a forma de cálculo dos juros de mora; a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e, por fim, a cobrança da multa com efeitos confiscatórios. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e o indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação

probatória. Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. 1. DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial demonstra que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa são líquidas e certas, por preencherem os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ - 4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DA COBRANÇA CONCOMITANTE DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, por serem institutos de natureza jurídica diversa, legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...)** 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.20077. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial nº 665320 - PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008) 3. DA COBRANÇA DA MULTA CONFISCATÓRIA A multa aplicada com o objetivo de punir e desestimular a desídia do contribuinte encontra-se em conformidade com a lei e os parâmetros jurisprudências, não havendo que falar em violação ao princípio do não confisco. Com efeito, in casu, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20 %. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 7. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569118, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014) Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, manifeste-se a União sobre os bens indicados à penhora (fls. 81 e ss.) Intimem-se.

Expediente Nº 2000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032434-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-64.1982.403.6182 (00.0503561-9)) ADILSON DA SILVA (SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X

IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Recebo a apelação de fls. 79/83, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0009495-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038506-84.2012.403.6182) LUIS JOSE CRUZ BICHARA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LUIS JOSÉ CRUZ BICHARA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0038506-84.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, inépcia da petição inicial da execução fiscal e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Requer seja reduzido o valor dos juros e da multa. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova para que a União comprove que os outros três correntistas foram chamados para esclarecimentos e a existência de procedimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.430/96. Instado, o embargante, a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, manifestou-se às fls. 133/161. É o breve relato. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 133/161 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimado a comprovar a garantia do Juízo, o embargante limitou-se a juntar cópia da petição de oferecimento de bens, protocolizada nos autos da execução fiscal (fls. 141/148). Conclui-se, portanto, que a execução fiscal, ora embargada, não está garantida. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL**. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da

autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019992-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065179-51.2011.403.6182) FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em decisão.Recebo as petições e documentos de fls. 787/788 e 790/814 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária (fls. 793/795). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0021617-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037609-56.2012.403.6182) DAESP DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120687 - ROSE ANNE TANAKA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (PROV CORE Nº 64/2005): (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026542-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025110-74.2011.403.6182) TELECOMUNICACOES BRASTEL S/C LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 111/134 como aditamento à inicial.

Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária (fls. 108). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Intime-se.

0028216-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-47.2013.403.6182) BASF PERFORMANCE POLYMERS IND/ DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 208/209 e 213/425 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em Seguro Fiança (fls. 262/280 e 417). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado dos Embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Intime-se.

0031128-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037209-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037209-6)) OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 44/76 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isto porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 3.454,43 (fls. 72/74), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 3.621.528,82.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, indicado a fl. 45.Após, dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0032538-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015556-5)) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 26/40 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 20.409,07 (fls. 35/37), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 65.971,18.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0036360-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029249-35.2012.403.6182) ANOTECH SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 33/53 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0044060-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-10.2012.403.6182) MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 26/159 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados.Iso porque, a despeito da efetivação de penhora dos bens móveis avaliados no total de R\$ 127.100,00 (fls. 157/160) em agosto de 2013, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 127.810,56 - atualizada em 01/2012 (fl. 157).Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0044626-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5)) NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 73/83 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados. Isso porque, a despeito da efetivação de penhora dos bens móveis avaliados no total de R\$ 59.640,00 (fls. 157/160), não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 284.291,64 (fl. 65).Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0044650-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9)) PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 868/926 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.040662-0, também em trâmite neste Juízo (fls. 925/926). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado daqueles autos, só poderá ser perpetrada só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0048850-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030791-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030791-1)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 45/64 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 3.478,46 (fls. 59/62), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 109.913,40.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0049379-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055639-42.2012.403.6182) TOR ALF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por TOR ALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0055639-42.2012.403.6182Às fls. 28, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo assinalado, a Embargante não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 29 pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 28 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL.

TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0055639-42.2012.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049647-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037062-50.2011.403.6182) MONROE LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS IMP EXPORTADORA LTDA(SP091069 - JORGE DIMAS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MONROE LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS IMP. EXPORTADORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0037062-50.2011.403.6182.Sustenta, em síntese, que a empresa encontra-se inativa desde junho de 2013 e que não possui recursos financeiros para quitar o débito. Instada, a embargante, a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 48, manifestou-se às fls. 49/83.É o relatório.Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 49/83 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se aperfeiçoou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante, limitou-se a informar que não possui bens tampouco faturamento.Pela análise dos documentos de fls. 81/83, foi decretada a penhora sobre 5% faturamento mensal da embargante, devendo o representante legal da empresa depositar o valor correspondente até o 5º dia útil do mês subsequente ao da apuração. O representante legal, Milton Costa Lima, foi intimado da penhora em 02.10.2013 (fls. 82/83). Consoante se observa da cópia do instrumento de contrato, juntado às fls. 8/15, especialmente a Cláusula Sexta, verifica-se que, ao sócio Milton Costa de Lima, cabe a administração da sociedade. Assim, a empresa foi devidamente intimada. Todavia, não há provas nos autos de que

a empresa-executada tenha dado cumprimento à ordem judicial e efetuado os depósitos relativos ao faturamento mensal. Resta, portanto, evidente que a execução fiscal, ora embargada, não está garantida. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL** . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante

demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação.(AC 00434279620064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 200)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049822-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056967-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056967-0)) UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 85/99 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em penhora no rosto dos autos da ação de rito ordinário que tramita perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária (fls. 90/92). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado dos autos nº 00300434-16.1993.403.6100, só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0051164-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051453-73.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0051453-73.2012.403.6182, alegando, em síntese, estar abrangida pela imunidade recíproca, disposta no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, por ser a ECT entidade que presta serviços públicos, com direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios. Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal subjacente, conforme informação prestada pela Secretaria deste Juízo às fls. 19/23.É o relatório. Decido.A embargante opôs exceção de pré-executividade, na Execução Fiscal, pleiteando a extinção da execução fiscal sob o fundamento de inexigibilidade do título extrajudicial em virtude da imunidade recíproca existentes entre as partes.Naquele feito, o pedido da executada, ora embargante, foi acolhido e prolatada sentença em 06 de junho de 2014, extinguindo a execução fiscal nº 0051453-73.2012.403.6182, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante se verifica dos documentos de fls. 20/23, extraídos do aludido feito executivo. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos.Em que pese não haver, ainda, o trânsito em julgado da supramencionada decisão, fato é que a Embargante já obteve, em sede de Execução Fiscal, a tutela jurisdicional pretendida nesta demanda, qual seja, o reconhecimento da imunidade tributária. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0051453-73.2012.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051916-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014086-83.2010.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 101/110 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação

específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado a fl. 101.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0057942-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057795-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057795-8)) MARISTELA DE CARVALHO SANTOS(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 37/60 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 325,54 (fls. 49/52), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 16.919,74.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0000064-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048209-05.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA À SAÚDE SBC, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS que a executa nos autos do processo nº 0048209-05.2013.403.6182, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº. 00009070-06.Alega a parte embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por descumprimento dos requisitos legais, estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Afirma que, além disso, não foi juntada cópia do processo administrativo que embasou a CDA.Sustenta a prescrição, com fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98.Argumenta com a inconstitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS e com a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Insurge-se contra a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Requer a suspensão do processo executivo, alegando que foi integralmente garantida a execução, para que não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para que seja determinada a imediata exclusão do registro do seu nome no CADIN.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção.Com efeito, quanto ao pedido de suspensão do feito executivo, em face da garantia prestada na execução, cabe a este Juízo apreciar os efeitos em que são recebidos os embargos, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.No

caso, verifica-se que a garantia prestada pela parte embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fl. 86). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, L. 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa deverá ficar suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. A exclusão do nome da Embargante do CADIN e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos são medidas a serem adotadas pela Exequente, mediante a regularização da situação cadastral da Executada, em cumprimento à presente decisão. Outrossim, nada obsta que a executada, ora embargante, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Posto isso, defiro o pedido de liminar, pelo que recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Fls. 601: Anote-se no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-36.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 211/222 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança (fls. 86/87). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da fiança bancária só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0000288-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-67.2005.403.6182 (2005.61.82.015922-0)) C.I.A. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 285,82 (fls. 267/275), através do Sistema BACENJUD, tal valor revela-se insuficiente para garantir a execução, na medida em que a dívida exequenda ultrapassa a quantia de R\$ 24.835,53 (fl. 140). Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0005230-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-52.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da exclusão ou suspensão da inscrição do débito no CADIN da exequente. Alega a embargante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal, em que se cobra o IPTU do exercício de 2007, pois não figura como proprietária do imóvel. Requer a concessão medida liminar, com efeito suspensivo aos presentes embargos e, ainda, seja a parte embargada compelida a proceder à imediata retirada de seu nome do CADIN, instituído pela Lei Municipal nº 14.094/2005, com arbitramento de multa cominatória em caso de descumprimento. Pugna pela procedência desta demanda e pela extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Com efeito, quanto ao pedido de suspensão do feito executivo, em face da garantia prestada na execução, cabe a este Juízo apreciar os efeitos em que são recebidos os embargos, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. No caso, verifica-se que a garantia prestada pela parte embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fl. 08). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, L. 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa deverá ficar suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. A exclusão do nome da Embargante do Cadastro Informativo Municipal - CADIN, regido pela Lei Municipal nº 14.094/2005, é medida a ser adotada pela Exequente, mediante a regularização da situação cadastral da Executada, em cumprimento à presente decisão. Outrossim, nada obsta que a executada, ora embargante, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Posto isso, defiro o pedido de liminar, pelo que recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para cumprimento e para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006354-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519294-11.1998.403.6182 (98.0519294-6)) JOSE AIRTON DOS SANTOS (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 69/150 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 3.405,47 (fls. 99/100), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 166.010,88. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). No que tange à requisição do processo administrativo que deu origem à CDA, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80, encontra-se à disposição do embargante na repartição pública pertinente para extração de cópia. Ademais, o ônus da prova cabe àquele que alega (art. 333, CPC), devendo, se for o caso, a parte embargante obter as cópias que entender necessárias à demonstração do direito alegado. Portanto, descabe a determinação para que a embargada junte cópia do processo administrativo e/ou declarações entregues ao Fisco. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela parte Embargante (fls. 44/49 e 138/147), a saber, informações relativos a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, fica decretado o Segredo de Justiça neste processo, com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007, restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos por meio de etiqueta padrão e, no sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Dê-se vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0009862-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0)) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 104/134 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fl. 130), decorrente de bloqueio judicial efetuado através do Sistema BACENJUD. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0010005-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041941-71.2009.403.6182 (2009.61.82.041941-6)) ALBERTO TEIXEIRA XAVIER(SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBERTO TEIXEIRA XAVIER em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora efetuada na execução fiscal nº 0041941-71.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do bem imóvel constricto na execução fiscal subjacente por se tratar de bem de família. Consoante certidões de fls. 34/35 e 42, a parte embargante restou intimada da penhora em 30 de janeiro de 2014 e os embargos foram ajuizados em 07 de março de 2014. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 35, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 30 de janeiro de 2014, tendo sido, inclusive, nomeado depositário do bem. Dessa forma, o prazo disposto no aludido art. 16, III, da LEF, começou a fluir em 03.02.2014, nos termos do artigo 184, 2º, do Código de Processo Civil - CPC, e, encerrar-se-ia em 04.03.2014. Contudo, prorrogou-se para o próximo dia útil, qual seja, 06.03.2014 (art. 184, 1º, I, CPC), haja vista que nos dias 04 e 05 de março, do corrente ano, não houve expediente na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme disposto no art. 1º, da Portaria nº 1.990, de 23.10.2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Logo, o lapso temporal para propositura dos embargos escoou em 06.03.2014. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 07.03.2014, conforme protocolo indicado na fl. 02. Importa observar o que dispõe o artigo 178 do mesmo diploma legal supracitado, in verbis: O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 07 de março de 2014, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de mérito. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0041941-71.2009.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010501-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037143-62.2012.403.6182) ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA.(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACÚSITICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0037413-62.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade dos processos administrativos para constituição do crédito tributário e, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. Instado a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 29, a embargante manifestou-se às fls. 30/59. É o breve relato. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 30/59 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimado a comprovar a garantia do Juízo, o embargante limitou-se a informar que promoveu o oferecimento de bens nos autos da execução fiscal (fl. 31) e informou que referidos

bens ainda não foram objeto de penhora ou avaliação. Conclui-se, portanto, que a execução fiscal, ora embargada, não está garantida. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL**. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº

94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011174-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-40.2011.403.6182) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 41/42 e 43/60 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0011288-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032777-77.2012.403.6182) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do processo nº 0032777-77.2012.403.6182, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nºs. 80.2.06.025117-10, 80.2.10.003615-22, 80.2.10.011662-86, 80.3.11.003079-18, 80.6.11.125539-29 e 80.7.11.029833-91.Sustenta a parte embargante a consumação da prescrição, com fundamento nos artigos 586 combinado com 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Alega a existência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa, dificultando a defesa pela parte executada, em descumprimento do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80.Afirma a nulidade do título executivo e a necessidade de novo lançamento, para garantir o direito de impugnação administrativa.Requer a suspensão da exigibilidade do débito, para que não seja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 798 do Código de Processo Civil, e a determinação para exclusão do registro do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a petição de fl. 220 como emenda à inicial.Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção.Em face da garantia prestada na execução, cabe a este Juízo apreciar os efeitos em que são recebidos os embargos, observados os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.No caso, verifica-se que, nos autos principais, foi efetuada penhora de maquinário de sua propriedade (fls. 214/218), para garantia da execução.No que tange aos efeitos da oposição de embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais acerca da matéria (Lei nº 6.830/80), impõe-se a adoção subsidiária da disciplina prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor,

de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] verificação de plausibilidade e relevância jurídica da fundamentação; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, em exame de cognição sumária, verifica-se a ausência dos itens [ii e iii] sobreditos, devendo a execução fiscal prosseguir. Deveras, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a uma prestação efetiva e eficaz, mais próxima possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar tudo aquilo a que a parte tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a decisão liminar afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada a defesa à parte ré. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar pelo Professor NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (RT, 5ª ed., 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, o pedido formulado pela embargada refere-se ao reconhecimento da prescrição, nulidade do lançamento e da CDA e determinação para suspensão cobrança e da exigibilidade dos créditos. Para análise da ocorrência ou não da prescrição não basta aferir as datas de constituição definitiva dos créditos e confrontá-las com a do ajuizamento da execução fiscal. Igualmente, a alegação de nulidade do lançamento e da CDA impõe a apreciação de provas, especialmente, quanto à existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional e isso, por si só, impede a concessão de medida liminar, cabendo destacar que o débito em cobrança abrange período compreendido entre 2000 e 2010. Ademais, não se vislumbra o perigo da demora durante o trâmite deste processo de conhecimento a causar dano de difícil ou incerta reparação. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Portanto, ausente o periculum in mora, necessário à concessão da liminar, porquanto não se observa situação de urgência que obstaculize o exercício da parte autora até final decisão. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que deixe de incluir o nome do Embargante em órgãos de proteção ao crédito, importa ressaltar que o único cadastro restritivo no qual a PGFN promove a inserção de seus devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/02. No caso em tela, não restou comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, não havendo, por ora, fundamento para determinar à exequente a regularização da situação cadastral da executada. Nada obsta, no entanto, que a executada, ora embargante, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o quê de direito em seara adequada. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE (autos nº 0032777-77.2012.403.6182) e INDEFIRO o pedido de LIMINAR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para este feito, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar aquele indicado pela Embargante a fl. 220. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0016200-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066384-18.2011.403.6182) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 18/98 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por

penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 1.830,00 (fls. 91/94), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 117.434,35.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0018262-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5)) OSVALDO FERNANDES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 43/161 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isto porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 24.000,00 (fls. 104), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 104.466,67.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 104.466,67), indicado a fl. 43.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0018932-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523542-20.1998.403.6182 (98.0523542-4)) SYLLA BURANI JUNIOR(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 85/119 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados.Iso porque, a despeito da efetivação de penhora de bem imóvel avaliado no valor de R\$ 4.800.000,00 (fl. 119), não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 39.126.570,90.Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0019158-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015742-07.2012.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 67/99 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados. Isso porque, a despeito da efetivação de penhora de bens avaliados em R\$ 642.291,00 (fl. 16/20), não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 2.538.040,18. Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0020957-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA -(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora determinada na execução fiscal nº 0004535-11.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora e, ainda, que tal constrição inviabilizará o prosseguimento e a manutenção de suas atividades. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Alternativamente, requereu, ainda, a redução da penhora para 1% do faturamento mensal. Instada, a embargante, a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 58, manifestou-se às fls. 59/97. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 59/97 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se aperfeiçoou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante, limitou-se a juntar cópias dos autos da execução fiscal embargada, sem, entretanto, comprovar os depósitos judiciais mensais. Pela análise dos documentos de fls. 85/87, foi decretada a penhora sobre 5% faturamento mensal da embargante, devendo o representante legal da empresa depositar o valor correspondente até o 5º dia útil do mês subsequente ao da apuração. A representante legal, Marisa Nalate Albarracin, foi intimada da penhora em 08/04/2014 (fls. 86/87). Consoante se observa da cópia do instrumento de alteração contratual, juntada às fls. 20/24, especialmente a Cláusula Sexta, a administração da sociedade, ora embargante, cabe aos dois sócios, dentre eles a Sra. Marisa Nalate Albarracin. Assim, a empresa foi devidamente intimada. Todavia, não há provas nos autos de que a empresa-executada tenha dado cumprimento à ordem judicial e efetuado os depósitos relativos ao faturamento mensal. Resta, portanto, evidente que a execução fiscal, ora embargada, não está garantida. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não

há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AC 00434279620064036182, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 200) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035596-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NELPIE IND/ METALURGICA LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução e à penhora opostos por NELPIE IND. METALÚRGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora e do título executivo que de origem à ação de execução fiscal nº 0556652-44.1997.403.6182. Impugnou o valor da reavaliação dos bens, também arrolados no processo que tramita pela 4ª Vara da Família e Sucessões da Capital. Ao final, arguiu prescrição e violação de dispositivos constitucionais. Consoante certidão de fls.28, a parte embargante restou intimada da penhora em 24/05/2007. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 54, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 24 de maio de 2007. Os embargos foram opostos em 04 de agosto de 2011 (fl. 02). Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes da intimação da penhora, ou seja, o prazo começou a fluir em 24/05/2007 (segundo dia útil subsequente ao da disponibilização do Edital de Intimação no Diário Oficial), encerrando-se em 22/06/2007. Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 04/08/2011, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0556652-44.1997.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020460-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023878-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023878-8)) MARIA IRACILDA PEQUENO LIMA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por MARIA IRACILDA PEQUENO LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0023878-32.2008.403.6182. Às fls. 40, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 41, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 40), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0023878-32.2008.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036194-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-57.2005.403.6182 (2005.61.82.009359-1)) SUSANA FELDMANN(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por SUSANA FELDMANN em face

de INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0009359-57.2005.403.6182. Às fls. 37, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. A parte Embargante manifestou-se às fls. 38/94. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 38/94 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL**. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado**

aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009359-57.2005.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000997-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021548-23.2012.403.6182) CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUCTA - MÃO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0021548-23.2012.403.6182.Às fls. 28, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 29, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 28), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0021548-23.2012.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010414-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550950-20.1997.403.6182 (97.0550950-6)) NILSON BENNERT FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos NILSON BENNERT FERNANDES, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0550950-20.1997.403.6182.Intimado a emendar a inicial, nos termos da r. decisão de fl. 68, o Embargante manifestou-se, às fls. 69/74, noticiando sua exclusão do polo passivo da execução e postulando a desistência do presente feito. É o relatório. Decido.A exclusão do embargante do polo passivo da demanda executiva resulta na superveniência da falta do interesse de agir nestes autos, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 71/74.Além disso, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 08), verifica-se que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal subjacente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027738-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023131-43.2012.403.6182) JOSE CARLOS DE SALLES CAMARGO(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por JOSE CARLOS DE SALLES CAMARGO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0023131-43.2012.403.6182. Às fls. 15, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 16, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 15 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0023131-43.2012.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028527-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024622-85.2012.403.6182) ORLANDO MAIA JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ORLANDO MAIA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0024622-85.2012.403.6182. Às fls. 22, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. O Embargante manifestou-se às fls. 23/55, juntando documentos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 22 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deveras, determinada a juntada aos autos de cópias simples da petição inicial, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora, do laudo de avaliação, bem como instrumento de mandato original, e, ainda, atribuisse valor à causa, a embargante não cumpriu integralmente a decisão, pois deixou de comprovar a garantia da execução e a tempestividade dos embargos. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III

do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0024622-85.2012.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028654-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035250-56.2000.403.6182 (2000.61.82.035250-1)) CLEID MARIE TAKAMORI SATOW(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0035250-56.2000.403.6182.É o relatório. Decido.A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário, consoante cópia acostada a fl. 132.Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da embargante nestes embargos à execução, uma vez que o pagamento da dívida configura-se como atitude incompatível com a pretensão de sua desconstituição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal subjacente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029261-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005850-9)) JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0005850-84.2006.403.6182.Às fls. 16, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 17, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 16), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma,

Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005850-84.2006.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029691-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056553-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056553-5)) DROG APIARIS LTDA - ME(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO E SP152066 - MARCIA DONIZETI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA APIARIS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0056553-19.2006.403.61.82.Às fls. 17, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 18, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 17), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0056553-19.2006.403.61.82.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029898-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-78.2012.403.6182) POLIFISC CONTABILIDADE S/S LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por POLIFISC CONTABILIDADE S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0013170-78.2012.403.6182.Às fls. 56, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 57, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 56), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a

providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013170-78.2012.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031406-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-96.2012.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por CONDEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0010317-96.2012.403.6182. Às fls. 200, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. A parte Embargante manifestou-se às fls. 201/219. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 201/219 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed.

Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010317-96.2012.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034218-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016437-92.2011.403.6182) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por AR MEQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 00164437-92.2011.403.6182.Às fls. 07, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 08, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 07 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL.

TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 00164437-92.2011.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035873-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-

95.2008.403.6182 (2008.61.82.002398-0)) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOKCAR COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0002398-95.2008.403.6182. A embargante requer, inicialmente, seja a embargada intimada a apresentar os autos do Processo Administrativo que deu origem à ação de execução a fim de justificar os lançamentos ocorridos em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. No mérito, insurge-se contra a penhora que recaiu sobre o faturamento mensal da Embargante, alegando que tal constrição inviabiliza a continuidade das atividades empresariais, além de possuir caráter excessivo. Sustentou, ainda, que a fixação da multa moratória no percentual de 20% é demasiadamente excessiva, não devendo ser aplicada em percentual tão elevado, sob pena de se caracterizar confisco. Aduz que os tribunais vêm reduzindo o índice de aplicação da multa por atraso no pagamento e cita a alteração do percentual de 10% para 2% previsto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Foi determinada a emenda à inicial para que a Embargante juntasse alguns dos documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 29, a fim de comprovar a garantia da execução e a regularidade dos depósitos do percentual fixado sobre o seu faturamento. Em fl. 31, manifestou-se a parte embargante para informar que não está realizando os depósitos e pretende com os embargos afastar tal constrição judicial. Assevera que os embargos devem ser recebidos e julgados, com suspensão da execução, fiscal, independentemente do juízo estar garantido. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 49/83 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se aperfeiçoou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante, limitou-se a informar que não está realizando os depósitos e pretende ver desconstituída a constrição judicial. Pela análise dos documentos de fls. 27/28, foi decretada a penhora sobre 5% faturamento mensal da embargante, devendo o representante legal da empresa depositar o valor correspondente até o 5º dia útil do mês subsequente ao da apuração. O representante legal, Djalma Oliveira Neto, foi intimado da penhora em 10.07.2013 (fls. 28). Consoante se observa da cópia do instrumento de contrato, juntado às fls. 15/17, especialmente o Capítulo IX, que trata da gerência e administração da sociedade, verifica-se que cabe ao sócio Djalma Oliveira Neto a administração, isolada, da sociedade. Assim, a empresa foi devidamente intimada. Todavia, como não há provas nos autos de que a empresa-executada tenha dado cumprimento à ordem judicial e efetuado os depósitos relativos ao faturamento mensal, resta evidente que a execução fiscal, ora embargada, não está garantida. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. O inconformismo com a decisão (fl. 26), que decretou a penhora sobre o faturamento da executada, ora embargante, deve ser objeto de recurso. Ao contrário do que sustenta em sua petição de fl. 31, a embargante, nos presentes embargos, não questiona apenas a penhora, mas a exigibilidade da multa moratória e seu percentual aplicado, além dos lançamentos tributários que pretende discutir com a eventual vinda dos autos do Processo Administrativo, como requerido preliminarmente na fl. 2. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5.

Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação.(AC 00434279620064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 200)Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.)Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037217-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031632-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031632-1)) BENEDITO BENTO DE GOES(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT DELBOUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 36/63 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 23.140,19 (fls. 58/61), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 502.055,52 (fl. 39).Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0039481-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-43.2013.403.6182) SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS

BAPTISTA PUOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em decisão.O 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, não é incompatível com a Lei de Execução Fiscal, conforme se depreende do REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e julgado em 22/05/2013.Assim, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada à presença dos seguintes requisitos: i) pedido expresso; ii) apresentação de garantia; iii) relevância da fundamentação (fumus boni juris) e iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral (fl. 76), sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor.Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC.Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Providencie-se o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Intime-se.

0039756-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-81.2011.403.6182) A ARKAN COMERCIAL DE BOMBAS LTDA ME(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por A ARKAN COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0003679-81.2011.403.6182.Às fls. 16, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 17, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 16 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003679-81.2011.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040046-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034416-04.2010.403.6182) LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS DROGARIA -ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo que de origem à ação de execução fiscal nº0034416-04.2010.403.6182, alegando, em síntese, cerceamento de defesa no processo administrativo.Consoante certidões de fls. 54 e 57, a parte embargante restou intimada da penhora em 22/07/2013.É o relatório. Decido.O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da

penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 54, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 22 de julho de 2013. Os embargos foram opostos em 29/08/2013 (fl. 02). Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes da intimação da penhora, ou seja, o prazo começou a fluir em 23/07/2013 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 21/08/2013. Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 29/08/2013, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0034416-04.2010.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040199-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044241-35.2011.403.6182) UROLOGIA PAULISTA LTDA.(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por UROLOGIA PAULISTA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0044241-35.2011.403.61.82. Às fls. 76, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 77, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 76 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0044241-35.2011.403.61.82. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045079-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-25.2012.403.6182) AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 41/53 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de

Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para este feito, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0048555-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038806-46.2012.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0038806-46.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, informou à embargada, em outubro de 2003, que não mais operaria no mercado de planos de saúde, solicitando o cancelamento do produto PSS-Médico através do processo nº 33902.245240/2003-88. Alega que a ANS deferiu o pedido de cancelamento do produto e, em seguida, a embargante protocolou pedido de cancelamento da operadora em 2004 sob nº 33902.004485/2004-38. Defende, ainda, a inaplicabilidade da multa e requer seja declarada a insubsistência da aplicação dessa penalidade. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 48, que comprovassem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos. Em fls. 49/82, manifestou-se a embargante juntando documentos. É o breve relato. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 49/82 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante limitou-se a juntar cópias dos autos da execução fiscal sem, entretanto, cumprir integralmente a determinação de fl. 48. Da análise do teor da certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça em 09/09/2013 (fl. 80), constata-se que não foi realizada a penhora (...DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA...). A mera informação de que o patrono da parte executada teria indicado um imóvel à penhora não é o suficiente para comprovar a garantia do juízo. Conclui-se, portanto, que os Embargos à Execução Fiscal foram opostos em 17/10/2013 antes de estar garantida a Execução Fiscal. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. **2.** A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. **3.** Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJE 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013). Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente

instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049388-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024918-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024918-2)) IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONO CUSTODIO FILHO(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X IRMA LUCIA POTENGA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IELENH INST ELÉTRICAS ELETRÔNICAS E HIDRÁULICAS LTDAS, ANTONIO CUSTÓDIO FILHO e IRMA LUCIA POTENGA em face da FAZENDA NACIONAL, que os executam nos autos nº 0024918-20.2006.403.6182.Intimados a emendar a inicial, nos termos da decisão de fl. 150, os embargantes manifestaram-se, às fls. 153/169, informando que os débitos foram parcelados integralmente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requereram, ao final, o levantamento da penhora realizada na conta de Antonio Custódio Filho. É o relatório. Decido.Por primeiro, observa-se que os embargantes não cumpriram as determinações de fl. 150.De outro lado, verifica-se, do exame dos instrumentos de mandato juntados aos autos (fls. 27, 32 e 149), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação.Quanto ao pedido de levantamento da penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos Embargantes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal embargada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049818-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027402-61.2013.403.6182) ANTONIO BATISTA DA CUNHA(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS

CARMONA LAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO BATISTA DA CUNHA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0027402-61.2013.403.6182.Às fls. 19, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 20, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 19 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0027402-61.2013.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050668-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-35.2013.403.6182) JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0002035-35.2013.403.6182.Às fls. 12, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.A parte Embargante manifestou-se às fls. 13/23.É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 13/23 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos

recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.)Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002035-35.2013.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051163-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027518-67.2013.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 159/312 como aditamento à inicial.O 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, não é incompatível com a Lei de Execução Fiscal, conforme se depreende do REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e julgado em 22/05/2013.Assim, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada à presença dos

seguintes requisitos: i) pedido expresso; ii) apresentação de garantia; iii) relevância da fundamentação (fumus boni juris) e iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral (fl. 156), sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Providencie-se o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0052118-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039790-93.2013.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP187294 - AMANDA FERRAZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0039790-93.2013.403.6182. Instada a Embargante para emendar a inicial (fl. 14), quedou-se inerte. Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal, conforme fls. 15/16. É o relatório. Decido. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da embargante nestes embargos à execução, uma vez que o pagamento da dívida configura-se como atitude incompatível com a pretensão de sua desconstituição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal subjacente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053762-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001296-1)) AGRO PECUARIA STO ANTONIO DE CATEGERO LT(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por AGRO PECUÁRIA STO ANTONIO DE CATEGERO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0001296-04.2009.403.6182. Às fls. 47, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 48, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 47 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001296-04.2009.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053900-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548223-88.1997.403.6182 (97.0548223-3)) ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP099153 - JONAS GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ELIANE CRISTINA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0548223-88.1997.403.6182. Às fls. 08, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 09, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 08 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0548223-88.1997.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057877-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-89.2012.403.6182) ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0012057-89.2012.403.6182. Às fls. 27, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 28, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 27 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença

para os autos da execução fiscal nº 0012057-89.2012.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057878-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-17.2013.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por POLLY INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0001493-17.2013.403.6182.Às fls. 15, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.A parte Embargante manifestou-se às fls. 16/56.É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 16/56 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.)Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que

a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001493-17.2013.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057880-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051875-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051875-3)) ESTORIL SECOS E MOLHADOS LTDA(SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ESTORIL SECOS E MOLHADOS LTDA em face de CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0051875-53.2009.403.6182.Às fls. 38, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.A parte Embargante manifestou-se às fls. 39/89.É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 39/89 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013).Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No

caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0051875-53.2009.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000068-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015370-24.2013.403.6182) VALDECIR HEGUEDUSCH(SP336953 - ERIKA DE SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por VALDECIR HEGUEDUSCH em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0015370-24.2013.403.6182. Às fls. 45, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. A parte Embargante manifestou-se às fls. 46/50. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 46/50 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás,

o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0015370-24.2013.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004668-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-37.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por FITPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº

0010211-37.2012.403.6182. Às fls. 11, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. A embargante manifestou-se às fls. 10/108, juntando documentos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 11), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deveras, determinada a juntada aos autos de cópias simples da petição inicial, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora, do laudo de avaliação, bem como cópia autenticada do contrato social ou última alteração, a embargante não cumpriu integralmente a decisão, pois anexou apenas cópia de instrumento de substabelecimento sem reservas, outorgado pelos advogados indicados na procuração de fls. 10. Ocorre que a determinação para exibição de cópia do contrato social tem por escopo identificar se a pessoa que outorgou procuração, em nome da pessoa jurídica, detém poderes para tal. Assim, estando irregular a representação processual, deve o feito ser extinto. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 12 DO CPC. IRREGULARIDADE. EX-SÓCIO. NÃO RATIFICAÇÃO. NULIDADE. ART. 13, INCISO I DO CPC. 1. A representação processual das pessoas jurídicas está regulada pelo artigo 12, do Código de Processo Civil. 2. O Contrato Social necessário à comprovação da legitimidade processual da embargante para figurar na polaridade da ação, bem como dos poderes de representação, demonstrou que o referido sócio já não detinha mais poderes para outorgar qualquer procuração em nome da sociedade. 3. Irregularidade da representação processual da embargante não sanada. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00177265619914039999, SEXTA TURMA, REL. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU DATA: 28/01/2005.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010211-37.2012.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006096-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-69.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0004797-69.2013.403.6182, em apenso. É o relatório. Decido. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da embargante nestes embargos à execução, uma vez que o pagamento da dívida configura-se como atitude incompatível com a pretensão de sua desconstituição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007156-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036220-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036220-0)) ANDRE LUIS FERNANDES SOARES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Fls. 27/30: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Embargante dê integral cumprimento às determinações de fl. 26. Intime-se.

0010251-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-33.1998.403.6182 (98.0503682-0)) COM/ E TRANSPORTADORA DE GAS OLIVEIRA LTDA (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por COM. E TRANSPORTADORA

DE GÁS OLIVEIRA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0503682-33.1998.403.6182. Às fls. 17, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 18, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 17 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0503682-33.1998.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012327-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034159-76.2010.403.6182) DROG MARA LTDA (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA MARA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0034159-76.2010.403.6182. Às fls. 10, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 11, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 10 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0034159-76.2010.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016680-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064230-

27.2011.403.6182) PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0064230-27.2011.403.6182. Às fls. 117, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. A embargante peticionou a fl. 119, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 80), que não foram outorgados poderes específicos aos patronos para desistir, contrariando o disposto no caput do artigo 38, do Código de Processo Civil. Por essa razão não é possível acatar o pedido de extinção formulado às fls. 119. Assim, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 117), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0064230-27.2011.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029331-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004787-1)) GILTON MING X GILVETE MING(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Requerem os embargantes a suspensão da execução fiscal, alegando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, não é incompatível com a Lei de Execução Fiscal, conforme se depreende do REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e julgado em 22/05/2013. Assim, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada à presença dos seguintes requisitos: i) pedido expresso; ii) apresentação de garantia; iii) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em penhora de bem imóvel (fls. 41/43), não sendo relevantes os fundamentos dos embargos e não havendo risco de grave dano de difícil reparação. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que não cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Providencie-se o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA X WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO - ESPOLIO X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 371-372, cujo dispositivo segue transcrito: Diante do exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados nos embargos à execução fiscal nº 0062057-11.2003.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante que a sentença de extinção da presente execução ofende o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, na medida em que não houve trânsito em julgado da decisão desfavorável à Fazenda, no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso. Informa a interposição de recurso de apelação, em face da sentença que julgou os embargos à execução fiscal, conferindo-lhe efeito suspensivo, razão pela qual requer seja revista a sentença que extinguiu a presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada contradição/obscuridade. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal, em razão da procedência dos embargos à execução fiscal que desconstituíram a certidão de dívida ativa - FGSP 199801303, que embasa o presente feito. De fato, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Tanto assim o é que constou expressamente da sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0062057-11.2003.403.6182, sua sujeição ao reexame necessário (fls. 370). A interpretação literal do artigo 475 poderia resultar no entendimento de que o sobredito reexame é condição de eficácia da sentença, é dizer, que a sentença não poderia gerar efeitos até a reanálise do Tribunal. No entanto, o que o dispositivo quer significar é que o reexame necessário não impede a geração de efeitos da sentença, mas tão-somente seu trânsito em julgado, sendo mais adequado afirmar que a o reexame é condição impeditiva da geração do trânsito em julgado. É que somente os recursos voluntários, com os quais a remessa oficial não se confunde, é que podem resultar na suspensão dos efeitos da sentença. Não é demais lembrar que, com a procedência dos embargos, o título embasador da execução foi desconstituído, de sorte que não haveria como prosseguir com o processo executivo, cujo resultado é justamente a satisfação do crédito, considerado, no entanto, indevido. Cabe ressaltar, nesse passo, que cabe à parte executada, igualmente, interpor o recurso adequado contra a sentença, manifestando o inconformismo com o julgado, que foi devidamente fundamentado. Assim, a extinção da execução fiscal implica apenas no cumprimento de comando emanado de outro processo, o qual efetivamente a invalida e o qual será, inexoravelmente, submetido à reapreciação pela Segunda Instância. Não é demais repisar que, inclusive, há casos em que a extinção da execução se dá conjuntamente com o julgamento dos embargos, na mesma sentença, não havendo qualquer mácula a tal prática e tampouco impedimento decorrente do reexame necessário. Por último, oportuno considerar que com o recurso de apelação interposto pela embargante, e, considerando a regra do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, na medida em que não verificadas as hipóteses dos incisos I a VII, do referido artigo. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que, frise-se, deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004794-69.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, constante da certidão de dívida ativa nº 505.530-1, acostada aos autos. Após a citação, sem manifestação, foi expedido mandado de penhora (fl. 9), e a executada providenciou a garantia do Juízo por depósito judicial, conforme guia de fl. 10. Sobreveio a notícia de oposição de Embargos à Execução (fl. 14), autuados sob nº 0006096-02.2014.403.6182. Peticionou a exequente (fls. 15/17), informando a quitação do débito e pedindo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da garantia, expedindo-se o necessário em favor da Executada. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3519

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0011473-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8)) LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES CAPELI(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a informação de fls.100, com fulcro na ordem de serviço n. 39, de 27/02/2012 do E. TRF3ª Região e considerando que a documentos de fls. 29/37 e a base de dados da Receita Federal indicam o mesmo número de CNPJ para a empresa embargante, ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar LUCARI IND. E COM. DE MATERIAIS GRÁFICOS - LTDA ME, conforme consulta sistema da Receita Federal (fls. 101), para fins de expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 98. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006846-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048892-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048892-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002143-21.2000.403.6182 (2000.61.82.002143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-36.1999.403.6182 (1999.61.82.002681-2)) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Fls.158: 1. Reconsidero a decisão de fls. 112. Intime-se a embargada para que junte o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareça a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Com o juntada do P.A., ciência a embargante. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para sentença. Int.

0035221-30.2005.403.6182 (2005.61.82.035221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034105-23.2004.403.6182 (2004.61.82.034105-3)) CONFECÇÕES RENO LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.290/291: Tendo em vista a sentença proferida a fls.266/270, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, a desistência do pedido de devolução do prazo para recorrer da sentença a fls.275/277.Intime-se a embargada da sentença.Após o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença, com a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012582-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041442-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP192980 - DANIEL OSTRONOFF)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006410-89.2007.403.6182 (2007.61.82.006410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049304-9)) METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Cumpra-se o D. Acórdão de fls.48 e 63. Superada a questão da intempestividade, prossiga-se. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.Intime-se.

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.452/457: Tendo em vista o tempo decorrido desde o início da prova pericial e tratando-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, intime-se o embargante para que apresente os documentos ao perito no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrendo à indisponibilidade dos referidos documentos por parte do embargante, tal circunstância deve ser considerada pelo perito em desfavor deste.Após a publicação, envie-se email ao Perito para fazer a carga dos autos.Int. Cumpra-se.

0033299-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FLS. 312/3: O petítório não será conhecido, tendo em vista que pretende apenas reavivar questões preclusas (inclusive quanto à ausência de efeito suspensivo do recurso), já decididas pelo Juízo (fls. 306 e fls. 311) e submetidas ao E. TRF via agravo de instrumento (fls. 307/8). Fica a parte advertida quanto às penas por litigância de má-fé, se insistir em protelar o desfecho do feito. Registre-se para sentença. Int.

0050507-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso

pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045769-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-52.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0051587-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Registro n. ____/2014 Cumpra-se o D. Acórdão de fls. 175.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens [iii] e [iv] sobreditos. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. No que tange a exigibilidade do débito em cobro na execução fiscal, considerando a ausência de garantia e de comprovação de grave dano de difícil ou incerta reparação, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0051630-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a garantia do juízo, nos termos do item 2, a, do despacho de fls. 788. Com a efetivação da garantia, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar e para o juízo de admissibilidade. Int.

0017613-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-17.2011.403.6182) COPY SET REPRODUcoes GRAFICAS LTDA ME(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança do SIMPLES, do período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006. A embargante pleiteia a liberação do valor penhorado, lastreado em adesão a parcelamento que, a seu ver, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 90. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial a fls. 93/95, argumentando que o valor bloqueado deve permanecer como garantia da execução fiscal até adimplemento total do parcelamento. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO Trata-se de embargos com alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal com bloqueio de ativo financeiro, convertido em penhora. A embargante argumenta que houve pedido de parcelamento simplificado, regido pela Lei n. 10.522/2002. Um dos efeitos do parcelamento é a confissão de dívida fiscal (art. 11, Lei n. 10.522/2002) e o outro, a suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional). Todavia, o parcelamento em tela é sujeito a uma fase de consolidação e a Lei n. 10.522/2002 prevê que o silêncio da administração só produzirá efeitos, no que tange ao deferimento do parcelamento, caso seja prolongado pelo prazo de 90 dias. Transcrevo: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores

parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (GRIFEI) 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Portanto, o parcelamento é um ato complexo, o que também se deduz de sua natureza negocial: nada mais é que um acordo entre Fisco e contribuinte para a extinção do passivo fiscal acumulado. Não basta a mera dedução do pedido de parcelamento. É preciso que seja deferido expressamente ou que haja silêncio do Fisco, pelo prazo de 90 dias, com efeitos equivalentes (deferimento tácito).Assim, a penhora já aperfeiçoada antes do parcelamento deve ser retida. A constrição realizada posteriormente deveria ser integralmente liberada, decorrido o intervalo legal, ainda que o débito esteja em fase de consolidação e ainda que o devedor tenha um histórico de problemas com o Fisco - inclusive o descumprimento de acordos posteriores.Já registrei que não é viável aplicar a lei de forma a frustrar os seus propósitos. Parcelamentos existem para que o contribuinte em situação irregular possa retificá-la e não para que perpetue a condição de inadimplente, às custas do patrimônio público indisponível e dos concorrentes em dia com suas obrigações fiscais.Nos autos da execução fiscal a penhora on line foi decidida e protocolizada aos 25.09.2012, a requerimento da parte exequente. Nestes autos o embargante argumenta que houve pedido de parcelamento simplificado, com primeiro vencimento em 31.10.2012 e recolhimento em 26.10.2012. As parcelas subsequentes com vencimento até 29.08.2014 foram devidamente recolhidas, conforme consta da consulta realizada junto ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada ora determino.Observo as circunstâncias presentes no caso. Reconhece-se que a ordem de bloqueio precedeu o pedido eletrônico de parcelamento, mas este não é o único fato a ser tomado em conta. Desde aquela ocasião, decorreu prazo mais que suficiente para que se considere deferido, tacitamente, o parcelamento, nos termos da legislação de regência. O executado já adimpliu 23 parcelas, até o momento desta decisão e deu mostras de boa-fé. O valor histórico do bloqueio montava em R\$ 27.567,00 e o valor consolidado do débito, hoje, orça em R\$ 18.151,90. Não é razoável, nem proporcional, que se mantenha a constrição nos termos em que inicialmente se consubstanciou. Reitero que não se deve frustrar a finalidade da lei, nem estar desatento ao sobreprincípio da proporcionalidade na sua aplicação.Deste modo, considerando o regular cumprimento do acordo de parcelamento até o presente momento e demais circunstâncias do caso, deve ser levantado o valor constricto.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento integral dos ativos financeiros, assim como a suspensão do executivo fiscal, até notícia do cumprimento integral do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sem sucumbência, posto que se decretou a suspensão do executivo fiscal e não sua extinção; atento, ainda, ao princípio da causalidade. Expeça-se alvará ao trânsito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0016082-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-33.2013.403.6182) ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista o requerimento de renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração com outorga de poder de renúncia, nos termos do item 2 do despacho de fls. 55, considerando que a procuração constante a fls.52 não confere tal poder.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORACIO TARGAS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) Tendo em vista as petições juntadas a fls. 139, 144 e 151, dou por citados SERVAZ- Saneamento, Construções e Dragagem, espólio de Onofre Américo Vaz, Maria Aparecida Vaz e Horácio Vaz.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137, citando-se a Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE

SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Promova os executados a individualização, conforme informado pela exequente.Int.

0500298-04.1994.403.6182 (94.0500298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0528429-47.1998.403.6182 (98.0528429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0530622-35.1998.403.6182 (98.0530622-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Fls. 285: indefiro, eis que a executada já foi citada. 2. Fls. 281:Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0559073-70.1998.403.6182 (98.0559073-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

1. Fls. 194/95: indefiro, pois o representante legal falecido não integra o polo passivo da execução.2. Expeça-se mandado de substituição de depositário e de reforço de penhora, nomeando-se a representante legal Laura Henriqueta F. Forte (fls. 225). Int.

0058771-64.1999.403.6182 (1999.61.82.058771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 278: prossiga-se com o cumprimento da penhora sobre o faturamento. A executada, devidamente intimada da decisão de fls. 259, não recorreu no tempo oportuno. Questão preclusa.Intime-se a executada a dar início aos recolhimentos mensais. Int.

0020990-71.2000.403.6182 (2000.61.82.020990-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AMERICO MORO & CIA/ LTDA X AMERICO MORO X HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO X CARLOS ALBERTO MORO(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)
Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, intimando-se o executado para que providencie o recolhimento das custas e emolumentos ao Cartório Registrador, conforme exigência de fl. 179.

0033414-48.2000.403.6182 (2000.61.82.033414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PERTOP SERVIÇOS E OBRAS LTDA - EPP (atual denominação de PERTOP TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA), em que alega a ocorrência de prescrição (fls. 09/25).Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 41/43).É o relatório.
DECIDO.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbente à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbente à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª.

Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Crédito constituído pela entrega da declaração nº 0950811176105 - fls. 45 30.07.1997 Ajuizamento - fls. 02 13.06.2000 Despacho de citação (anterior à LC 118/05) - fls. 06 24.01.2001 Citação da empresa - fls. 07 NEGATIVA Remessa dos autos ao arquivo (art. 40 da LEF) - fls. 07/08 04.05.2001 Adesão ao PAES - fls. 46 31.07.2003 Rescisão do parcelamento - fls. 46 10.11.2009 Comparecimento espontâneo da empresa - oposição de exceção de pré-executividade (fls. 09/25) 24.06.2013 Desarquivamento dos autos - fls. 08 verso 03.07.2013 Corolário dessa síntese: 1. Decorridos 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário em 30.07.1997, não houve citação válida da empresa, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, a interromper o lapso prescricional; 2. De outra parte, a adesão ao PAES, que constituiria outro fato interruptivo da prescrição, deu-se apenas em 31.07.2003, ou seja, após o transcurso de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário. Isto posto, reconheço a prescrição integral do crédito tributário e decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037660-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA X DANIELLA TOCALINO MORON(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 280 em favor da coexecutada Daniella T. Moron. Intime-se o advogado constituído (fls. 58) a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a

retirada do alvará. Int.

0021191-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ABIMAR LTDA(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP209451 - ADÉLIA CHELINI E SILVA)

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso perante o E. STJ, nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Int.

0030343-28.2006.403.6182 (2006.61.82.030343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PICNET SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido do exequente para citação de pessoa considerada por si corresponsável pelo débito em cobro. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls.05/107) 1996/2004 Ajuizamento (fls. 02) 12.06.2006 Despacho de citação - fls. 40 21.09.2006 Citação da empresa - fls. 111 e 189 NEGATIVA Citação da empresa por edital - fls. 115/116 22.06.2007 Citação da empresa por oficial - fls. 203 - 11.09.2013 NEGATIVA No tocante à citação por edital, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência a reservou como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Face ao ocorrido considero nula a citação por edital realizada em 22 de junho de 2007. A Fazenda Nacional contribuiu com sua conduta para esse estado de coisas pois, em vez de promover corretamente o ato citatório, limitou-se a requerer o bloqueio de ativos financeiros (fls. 122/123). Por outro lado, entre a interrupção, ocorrida por força do despacho inicial em 21 de setembro de 2006 e o pedido de citação do corresponsável, em dezembro de 2013, decorreram mais de 05 anos. Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição parcial do crédito

tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 12.06.2006;2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição (total) intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036828-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X NELSON DE OLIVEIRA CRUZ(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO X SIMONE AMARAL COELHO

Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda da exequente do depósito de fl. 154, para quitação do débito em que os coexecutados NELSON DE OLIVEIRA CRUZ e LAURA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ foram responsabilizados (fl. 126 - 30/04/2011 e 31/07/2011). Após, diante do adimplemento do montante a que lhes cabia, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NELSON DE OLIVEIRA CRUZ e LAURA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ do polo passivo da ação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe acerca da imputação dos valores convertidos ao débito em cobro, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em face dos executados remanescentes. Int.

0001676-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001676-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/84: ciência à executada, para que providencie o depósito do valor remanescente. Int.

0004095-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0026849-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA

Fls. 309: Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) e que informe a este Juízo a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, no prazo de 90

(noventa) dias. Cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 239, expedindo-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão de bens do coexecutado LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0042117-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Intime-se a executada, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

0000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 71: ciência à executada. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0043137-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DIA A DIA FRANCHISING LTDA, em que alega excesso de execução e requer a extinção do feito ou a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 126/129). Intimada para se manifestar, a exequente requereu a concessão de prazo para análise das alegações da excipiente pela Receita Federal (fls. 214). Foi, então, determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para análise dos processos administrativos (fls. 218). A resposta da Receita Federal foi protocolizada em 26.06.2013 (fls. 220/229), informando que foram efetuadas as devidas correções nas CDAs nºs 80.7.11.013485-95 e 80.6.11.066369-15. Em 25.11.2013, a exequente aduziu que todas as correções apontadas pela Receita Federal foram realizadas pela DIDAU e requereu o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. Em 09.04.2014, foram juntadas aos autos as CDAs nºs 80.7.11.013485-95 e 80.6.11.066369-15 já retificadas. É o relatório. **DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **DO EXCESSO DE EXECUÇÃO** excipiente alega que a exequente propôs a presente execução fiscal sem observar as declarações retificadoras, que foram entregues em 17.02.2011, 24.02.2011 e 18.02.2011, ou seja, antes mesmo da inscrição dos débitos em dívida ativa. A Receita Federal, ao analisar as alegações da excipiente, apurou que a excipiente contesta somente as inscrições de nº 80.7.11.013485-95 e nº 80.6.11.066369-15, não fazendo menção às inscrições nºs 80.2.11.038539-75 e 80.6.11.066368-34. E, no que toca às inscrições nºs 80.7.11.013485-95 e 80.6.11.066369-15, a Receita Federal concordou com os valores mencionados às fls. 127/128 pela excipiente; salientou apenas que o débito de valor R\$ 436,11 com vencimento 25/09/2009 foi retificado para o valor de R\$ 792,93 e, em face da inscrição, não podemos alterar o valor inscrito para o novo valor maior, ficando mantido o valor inscrito. A exequente, por sua vez, informou que todas as correções apontadas pela Receita Federal foram realizadas pela DIDAU e requereu o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. E, posteriormente, requereu a juntada das CDAs nºs 80.7.11.013485-95 e 80.6.11.066369-15 já retificadas. De fato, permite-se, até a decisão de primeira instância a substituição da CDA (art. 2º, 8º, LEF), dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. E não há qualquer pedra de escândalo nisso, porque em contrapartida o prazo para defesa será reaberto sem que se vislumbre nenhum prejuízo à defesa. Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Intime-se a executada acerca da substituição das CDAs nºs 80.7.11.013485-95 e 80.6.11.066369-15. Após, apreciarei o pedido de fls. 233. Intimem-se.

0059072-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 62/63: tendo em vista o encerramento da recuperação judicial da executada, prossiga-se na execução. Nos

termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 81: ciência à executada, para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0044928-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007560-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBTRAFFIC INTELIGENCIA EM INTERNET, ASSES E (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens oferecidos. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS

FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0032277-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004571-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)

Fls. 75: Cumpra-se a determinação de fls. 40.

0005661-28.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE EDUARDO PINTO SANTA FE(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0010641-18.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Assistencia Medica São Miguel SC LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0032284-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

1. Fls. 98/112: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Com a regularização, voltem conclusos. 2. Fls. 124: manifeste-se a exequente. Int.

0037076-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS -(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre o pedido de fl. 127. Int.

0041043-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLEN BARROS GASPARINI(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Vistos. Trata-se de petição protocolizada pela parte executada (fls. 13/14) em que requer, em sede de cautelar, o reconhecimento de que faz jus a isenção de IRPF referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e, consequentemente, a exclusão dos créditos tributários. Alega a executada que desde 2008 apresenta problemas de saúde e que em 2011, após internação, foi encaminhada a especialista em oncologia (fls. 22); posteriormente, em 29.05.2012, após perícia médica, obteve laudo favorável para enquadramento na lei para isenção de IR (fls. 26). Apécio. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos

de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme a própria Receita Federal, para fazer jus à isenção do IRPF, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia (www.receita.fazenda.gov.br); e seja portador de uma das doenças elencadas acima. A executada apresenta os seguintes documentos: - extrato de pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição referente a setembro/2014 (fls. 21); - informe de atendimento no Hospital Geral Dr. José Pangella de Vila Penteado, referente ao período de 24.02.2011 a 18.03.2011 (fls. 22); - comunicado do INSS, datado de 29.05.2012, informando que a perícia médica foi favorável ao enquadramento da doença diagnosticada na executada na lei para isenção de IR (fls. 26); - informação de que foi solicitado exame de ultrassonografia de abdômen total em razão de diagnóstico de linfoma não-Hodgkin difuso, não especificado, datada de 03.10.2014 (fls. 27). Verifico que todos os documentos apresentados são POSTERIORES ao fato gerador do tributo. A executada, dessa forma, não demonstra que já preenchia os requisitos para reconhecimento do direito à isenção do IRPF em 2007, 2008 e 2009, exercícios de 2008, 2009 e 2010. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, indefiro o provimento cautelar pleiteado. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro outrossim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012247-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Abra-se vista à embargante acerca dos documentos de fls. 98/102. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2394

EXECUCAO FISCAL

0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THAI QUANG NGHIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0019464-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO IRMAOS OLIVEIRA S/C LTDA X EDSON NONATO DE OLIVEIRA(SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE) X JOSE ELIZEU DE OLIVEIRA
Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)
Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006133-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)
Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/02/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0031749-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031749-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO LORENZONI X ARACI MARQUES LORENZONI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)
Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/02/2015, às

11h00min, para a primeira praça.dia 23/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0041277-45.2006.403.6182 (2006.61.82.041277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROPESQUISA POCOS ARTESIANOS LTDA X ROGERIO DE ARRUDA PENTEADO X WERNER GOEBEL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 11/02/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0041202-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOGAL SERVICOS E COM/ LTDA - ME(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 11/02/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002759-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 11/02/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/02/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 9366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/11/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/11/2014, às 10:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002000-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002000-0) - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/11/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/11/2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/01/2015, às 13:30 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009661-39.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/01/2015, às 13:00 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/01/2015, às 14:00 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/11/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 -

Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/11/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007175-47.2013.403.6183 - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/01/2015, às 14:30 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010095-91.2013.403.6183 - VALDIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/11/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012381-42.2013.403.6183 - SERGIO ARTHUR X ROSE MEIRE ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/11/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 18:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005903-81.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006662-45.2014.403.6183 - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006826-10.2014.403.6183 - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2014, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 9367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005208-98.2012.403.6183 - CLEONIR VALENTIM CAVALLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008709-60.2012.403.6183 - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011522-94.2012.403.6301 - RAIMUNDO LINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000626-21.2013.403.6183 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007181-54.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 170. Int.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 217. Int.

0009792-77.2013.403.6183 - EDUARDO VANILLO DE MACEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 373. Int.

0008396-02.2013.403.6301 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000109-79.2014.403.6183 - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000338-39.2014.403.6183 - MARIA BERLANGA FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000829-46.2014.403.6183 - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000849-37.2014.403.6183 - MASUNO SATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000940-30.2014.403.6183 - JOSE MAIA DE CARVALHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002251-56.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004568-27.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005410-07.2014.403.6183 - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005500-15.2014.403.6183 - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010146-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado e embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010815-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002041-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 subseqüentes, à disposição do embargado.

0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9) - GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0) - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assim sendo, promova(m) o(s) autor(es), querendo, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002075-48.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assim sendo, promova(m) o(s) autor(es), querendo, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005370-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011082-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003474-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004170-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 a 246: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01, primeira parte, do despacho de fls. 234. 2. Após, conclusos. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito, em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Int.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010926-42.2013.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011875-66.2013.403.6183 - HELENA SEVERINO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012877-71.2013.403.6183 - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001891-24.2014.403.6183 - LAERCIO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003177-37.2014.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004774-41.2014.403.6183 - EXPEDITO AFONSO CORREIA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005796-37.2014.403.6183 - ADAO RODRIGUES DO PRADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito, em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Int.

0005886-45.2014.403.6183 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006038-93.2014.403.6183 - ROSALVO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 114: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006117-72.2014.403.6183 - OLIMPIO DA CONCEICAO DIAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos retro. Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 37). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado,

aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente ligada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acessar, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Varas Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetams-e os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento.Int.

0006144-55.2014.403.6183 - MAURILIO DE FREITAS LUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006223-34.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006271-90.2014.403.6183 - ELIEZER PAVANI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPCAO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006545-54.2014.403.6183 - MARIO JOSE CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006649-46.2014.403.6183 - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006670-22.2014.403.6183 - LENISE BARBOSA MOASSAB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006840-91.2014.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006912-78.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007018-40.2014.403.6183 - BENVENUTO JOSE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007087-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROMANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007107-63.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE FREITAS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007125-84.2014.403.6183 - JOAO SIMAS SOUZA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007165-66.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP199548E - CRISTINE TUCILLO MARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0007245-30.2014.403.6183 - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007262-66.2014.403.6183 - ALINE ALMEIDA DA CONSOLACAO SARTORI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007300-78.2014.403.6183 - MILTON MAZETTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007354-44.2014.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente a parte autora o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007588-26.2014.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007633-30.2014.403.6183 - ELIZABETH GERALDI(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007670-57.2014.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007887-03.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008802-52.2014.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008803-37.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009128-12.2014.403.6183 - EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009567-23.2014.403.6183 - HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0009627-93.2014.403.6183 - CELINA FELIX(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009629-63.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009635-70.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009643-47.2014.403.6183 - ELISETE MINAS SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009646-02.2014.403.6183 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009656-46.2014.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0009665-08.2014.403.6183 - RAIMUNDO SILVA SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES E SP278927 - FABIO PASSOS RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009696-28.2014.403.6183 - MATHEUS SANTANA DE ARAUJO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009724-93.2014.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009739-62.2014.403.6183 - MARLENE PAZOTI(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009741-32.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009748-24.2014.403.6183 - ADERVIL HONORIO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009753-46.2014.403.6183 - NEIDE BONIFACIO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009772-52.2014.403.6183 - LIUBA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009773-37.2014.403.6183 - MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVANTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010502-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-75.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 05 e 06. 2. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 265, inciso III do CPC. 3. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007949-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-37.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES DO PRADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 265, inciso III do CPC. 2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6) - WANDERLEI ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003159-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003159-8) - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1) - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5) - EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO X RENAN CATELAO X INGRID DA ROCHA CATELAO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004912-13.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007470-84.2013.403.6183 - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008765-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008829-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009674-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009675-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 -

IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009676-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAQUEL COSTA FREIRE(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009678-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009679-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-86.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009680-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009681-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009682-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023196-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009683-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009684-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054943-08.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009685-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009686-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049706-56.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009687-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009688-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009689-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009690-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009691-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MAIA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009692-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003159-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009693-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015024-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009694-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0) - MARIO MAIA X JOAO MARTINS ESTEVES X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X ANTONIO MANOEL DO CARMO X REYNALDO TAVARES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 416. Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça o crédito levantado às fls. 504, tendo em vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal de fls. 525 a 533, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o valor efetivamente levantado a título de honorários advocatícios nestes autos. Int.

0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7) - EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6) - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7) - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9) - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1) - ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0) - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO SILVERIO ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS GOMES DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Intime-se o embargado para que esclareça a petição de fls. 23, tendo em vista as alegações do embargante em sua inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008591-16.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0008711-59.2014.403.6183 - MINORU UEDA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009234-71.2014.403.6183 - MOACYR TAVOLARO JUNIOR(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009238-11.2014.403.6183 - MARIA LUIZA VANDERLEI DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008530-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILCA LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008531-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008534-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008539-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008542-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008767-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do

julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014428-38.2003.403.6183 (2003.61.83.014428-8) - LUIZ REPULLO GUTIERREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010619-59.2012.403.6301 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004210-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004210-9) - ANITA BEHISNELIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011994-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011994-9) - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005286-92.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007988-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048206-77.1995.403.6183 (95.0048206-1) - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 202.Fls. 204-205: Ante o alegado pela parte autora, reconsidero o determinado no r. despacho de fl. 202.Devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que julgar necessárias.Int.

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, permanecendo, SOBRESTADOS, até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004593-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004593-8) - MILTON OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004593-8 Vistos etc. MILTON OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, com reconhecimento dos períodos que alega ter laborado e que não foram reconhecidos em sede administrativa, computando-se, ainda, contribuições que não foram consideradas administrativamente. Foram deferidos os benefícios da prioridade processual e da assistência judiciária gratuita (fl. 206). Aditamento à exordial às fls. 208-210. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217-223, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 27/05/2005 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos em que o autor alega ter laborado e que não foram reconhecidos em sede administrativa, bem como no cômputo das contribuições que não foram consideradas administrativamente, para fins de revisão de sua aposentadoria por idade. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, quando da concessão da aposentadoria por idade, foi reconhecido que o autor possuía 18 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 53-54 e decisão administrativa de fls. 67-70), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes na contagem de fls. 53-54. Os labores comuns que o autor alega ter realizado nos períodos de 12/08/1956 a 08/04/1957, de 26/11/1957 a 30/06/1961, de 01/07/1961 a 13/12/1961, de 01/03/1962 a 16/03/1962, de 30/04/1962 a 30/06/1962, de 06/08/1962 a 29/09/1963, de 27/04/1964 a 31/05/1965, de 01/12/1965 a 21/03/1967, de 27/04/1964 a 31/05/1965, de 26/07/1965 a 30/07/1965, de 01/12/1965 a 21/03/1967, de 24/04/1967 a 17/11/1967 (anotação em CTPS de fl. 76, sem data de saída e anotação complementar de fl. 82), de 01/07/1968 a 18/12/1968, de 27/01/1969 a 03/05/1970, de 16/06/1970 a 06/08/1971, de 12/08/1971 a 09/11/1971 e 22/12/1971 a 06/03/1974, restaram demonstrados pelas anotações em CTPS constantes às fls. 123. Não é possível reconhecer o vínculo com a empresa Amortex S/A até 26/06/1968, conforme alegado pelo autor no item a de sua petição inicial, porquanto, na anotação de fl. 76, não consta a data de sua saída e, nas anotações complementares de sua carteira de trabalho, somente há informação referente a esse vínculo até 17/11/1967. Logo, somente é possível computar, no tempo de serviço do autor, o período de 24/04/1967 a 17/11/1967. No mais, a presunção relativa de veracidade da carteira de trabalho do autor se mantém, já que as anotações nela existentes não contêm rasuras ou incongruências que possam invalidá-la como meio de prova. Outrossim, o fato de não constar contribuições no CNIS não pode afastar o cômputo de tais períodos para verificação de carência e cálculo da aposentadoria por idade do autor, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais devidas pelo empregado é do empregador, não podendo o segurado ser apenado por eventual descumprimento dessa obrigação. Quanto às contribuições indicadas pela parte autora no item b de fl. 11 da exordial, todas elas restaram comprovadas nos autos pelos carnês de recolhimento constantes às fls. 134-203. Logo, tais contribuições também devem ser consideradas na revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor. Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2005 (fl. 67), soma 37 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela

abaixo. Do exposto, verifica-se que o autor faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, para que sejam considerados os períodos comuns e as contribuições acima apontados, majorando, com isso o coeficiente de cálculo de seu benefício de 88% para 100%, já que restou comprovado que o autor possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição. Além disso, as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 até a DER devem ser consideradas na média dos 80% maiores salários de contribuição utilizados para apuração da nova RMI dessa jubilação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 12/08/1956 a 08/04/1957, de 26/11/1957 a 30/06/1961, de 01/07/1961 a 13/12/1961, de 01/03/1962 a 16/03/1962, de 30/04/1962 a 30/06/1962, de 06/08/1962 a 29/09/1963, de 27/04/1964 a 31/05/1965, de 01/12/1965 a 21/03/1967, de 27/04/1964 a 31/05/1965, de 26/07/1965 a 30/07/1965, de 01/12/1965 a 21/03/1967, de 24/04/1967 a 17/11/1967 e computando todas as contribuições indicadas pela parte autora no item b de fl. 11 de sua exordial e constantes da tabela supra, condenar o réu a rever a RMI de sua aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/05/2005), considerando um total de tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 01 dia, com o pagamento das respectivas diferenças desde então. Nessa revisão, o coeficiente de cálculo da referida jubilação a ser adotado é o de 100%, devendo também ser considerados os recolhimentos efetuados pelo autor a partir de julho de 1994 até a DER na média de seus 80% maiores salários de contribuição, em conformidade com o que dispõem o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua atual redação, e o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Milton Oliveira; Revisar a RMI da Aposentadoria por idade nº 138.649.139-7; DIB: 27/05/2005; Reconhecimento de Tempo Comum: 12/08/1956 a 08/04/1957, de 26/11/1957 a 30/06/1961, de 01/07/1961 a 13/12/1961, de 01/03/1962 a 16/03/1962, de 30/04/1962 a 30/06/1962, de 06/08/1962 a 29/09/1963, de 27/04/1964 a 31/05/1965, de 01/12/1965 a 21/03/1967, de 27/04/1964 a 31/05/1965, de 26/07/1965 a 30/07/1965, de 01/12/1965 a 21/03/1967, de 24/04/1967 a 17/11/1967, e todas as contribuições requeridas pela parte autora no item b de fl. 11 de sua exordial e constantes da tabela supra. P.R.I.

0011298-59.2011.403.6183 - KYUSEI OGIYAMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0011298-59.2011.403.6183 Vistos etc. KYUSEI OGIYAMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício utilizando-se o percentual de 29,30%, bem como a aplicação dos índices de reajuste mencionados na exordial nos meses de 12/1998 e 01/2004. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 117), com parecer e cálculos juntados à fl. 142. A parte autora juntou cópias do seu imposto de renda às fls. 119-140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora à fl. 06 e tendo em vista as informações constantes às fls. 119-140. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo

103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 03/05/1984 (fl. 58), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 29/09/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Passo a analisar o pedido de aplicação dos reajustes apontados na exordial para os meses de dezembro/1998 e janeiro/2004. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos nº 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos nº 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação

em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei

n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28.(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12,

de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de reajuste mencionados na exordial nos meses de 12/1998 e 01/2004, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

**ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008312-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008312-5) - PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0028051-28.2011.403.6301 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os processos administrativos.Int.

0001738-59.2012.403.6183 - VICTOR LISUM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. TRF3, de fls. 205/212, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004853-88.2012.403.6183 - EVALDO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010322-18.2012.403.6183 - LEONTINO PINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010904-18.2012.403.6183 - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011192-63.2012.403.6183 - IVAN MARTINS LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001744-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPARVOLI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 218/221 do E.TRF3, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003585-62.2013.403.6183 - ALBERTO MEDURI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003598-61.2013.403.6183 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP X RENATA FARIA PRILIP X PAULA FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004406-66.2013.403.6183 - JULIO SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004508-88.2013.403.6183 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.183/184: A possibilidade de prevenção apontada no termo já foi afastada na decisão de fls.142/143. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005104-72.2013.403.6183 - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005654-67.2013.403.6183 - ARNALDO DE CASTRO BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005802-78.2013.403.6183 - LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006853-27.2013.403.6183 - ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007203-15.2013.403.6183 - NELSON VAZ(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007991-29.2013.403.6183 - MANOEL SILVA LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008192-21.2013.403.6183 - LUIZ DA SILVA REGALADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008273-67.2013.403.6183 - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer quais os fatos a serem comprovados em audiência de oitiva de testemunha, bem como informar o rol de testemunhas e se comparecerão independente de intimação.Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de documentos, cabendo a parte autora diligenciar diligenciar no sentido de fornecer dados a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove documentalmente a sua impossibilidade.Int.

0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010565-25.2013.403.6183 - VICENTE JOSE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos .Int.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012448-07.2013.403.6183 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000954-14.2014.403.6183 - LISALMIR OLIVEIRA BARROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009356-84.2014.403.6183 - SALETE MACIEL DE CAMARGO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação mandamental impetrada por SALETE MACIEL DE CAMARGO em face de ato praticado pelo GERENTE (CHEFE) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA/SP, com pedido de liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento, até decisão final definitiva, do processo administrativo PT nº 35485.002469/2014-76, requerido em 16/06/2014 (fl. 50). Requereu, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Instruiu a inicial com documentos

pertinentes. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade requerida. Anote-se. Os fatos trazidos na peça inicial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. A impetrante aduz que, no final do ano de 2011, descobriu estar acometida de neoplasia maligna de mama - CID C 50, cujo quadro clínico agravou-se e, por tal razão, protocolizou PT sob o nº 35485.002469/2014-76 em 16/06/2014, pleiteando a realização de junta médica e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, até o momento o órgão previdenciário não deu andamento ao seu pedido, comprovando-se assim a inércia da autoridade coatora em analisar o seu requerimento. A Administração Pública, incluída aí obviamente a autarquia previdenciária, deve obediência aos ditames da lei (princípio da legalidade), bem como aos princípios da moralidade e eficiência entre outros. Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, preveem a prolação de decisão em até 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução. Ao analisar questão semelhante, recentemente decidiu-se no E. TRF da 3ª Região que: Ao INSS cumpre zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar, porém não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Deixando a entidade autárquica de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o pagamento referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício em período razoável, resta configurada a ilegalidade. TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0003595-64.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) No caso concreto, a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, NB 31/551.103.716-4, de 21/04/2012 a 26/10/2012 e, atualmente está em gozo do benefício, NB 31/600.431.035-6, desde 25/01/2013 com data de previsão de alta médica para 26/01/2015. Verifico que houve agravamento da doença de acordo com o atestado de fl. 23 e o relatório médico de fls. 24/25 e que a data do requerimento feito junto à APS de Cotia foi há 4 meses, ou seja, em 16/06/2014 (fl. 50). Assim, a demora injustificada na decisão de um processo administrativo configura ilegalidade sanável pela via mandamental. Isto posto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à apreciação do processo administrativo nº 35485.002469/2014-76 no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-a para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos a seguir. P. R. I. Oficie-se com urgência para o integral cumprimento da liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0) - ALBERTO MEZZATTI X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X ANTONIO FORMIS X DIONIZIO RONZIO X EVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X MARIA DE LOS ANGELES LAGINA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.311/313: Manifeste-se o INSS. FLS.283: Publique-se. Despacho de fl. 283: Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882

- LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE CLAUDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.225/230: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes. Int.

0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1) - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 92/101.Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/367: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal,

segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após o decurso do prazo para recurso, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 10556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAEEL STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 -

ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 2924/2931:Dê-se ciência ao INSS.Intime-se o patrono da autora APARECIDA JOANA VARANELLI, sucessora do autor falecido Antonio Varaneli, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/476 e 477/478: Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002397-97.2014.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 534/543: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, publique-se o despacho de fl. 531.Int.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006697-05.2014.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/219: Recebo-as como aditamento à inicial.Por ora, ratifico os efeitos da tutela concedida. Intime-se o Procurador do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 57/59.Int.

0004717-28.2011.403.6183 - JOSE LUCIO SOARES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 186/192: Anote-se, devendo a antiga patrona, Dra. Silvia Regina Bezerra Silva ser intimada de sua destituição, ante a comprovação de que o autor tentou avisá-la, mas não obteve êxito.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos de fls. 142/262, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 115. Após, conforme já consignado no despacho supra, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Em seguida, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho em apreço. Int.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de impetração de Mandado de Segurança (fls. 108/124), o prosseguimento deste feito está agora vinculado ao referido processo. Tendo decorrido o prazo estipulado no despacho de fl. 125, não obstante silente a parte interessada, verificou-se, através da informação de fls. 126/127, que ainda não houve apreciação da liminar. Assim, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, à qual caberá a devida comunicação, a este Juízo, acerca de eventual decisão proferida, a fim de viabilizar o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 98. Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa Bermina Adm. Exportadora Ltda, no endereço constante de fl. 124, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissionográfico Previdenciário do período de 01/04/1976 a 02/04/1983 e 03/10/1983 a 10/01/1992, referente ao autor JOSÉ ALVES PEREIRA. Cumpra-se e intime-se.

0009247-07.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região -

Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 106), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.862,40 sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.559,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.559,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 87: Ante a atual fase processual, esclareça o procurador do INSS sua petição de folhas 81/85, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de folha 77. Int. DESPACHO DE FOLHA 77: Recebo as petições/documentos de fls. 51/56 e 59/76 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 53/56 e 60/76, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0048521-27.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0020055-08.2013.403.6301 - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o item 2 do quarto parágrafo do despacho de fl. 122 já foi devidamente cumprido (fls. 128/129). Ante a juntada da petição inicial de fls. 155/159, e considerando a decisão proferida no Juizado Especial Federal (fls. 108/110), intime-se a parte autora para que, no prazo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, explique como apurou o valor da causa apontado à fl. 159, demonstrando ser proporcional ao benefício econômico pretendido, e promovendo, se for o caso, a devida retificação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0030318-02.2013.403.6301 - SIVALDO VITORINO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar SIVALDO VITORINO DE SOUZA. Fls. 171/180: Recebo-as como aditamento à inicial. Intime-se o Procurador do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 96/124. Cumpra-se e Int.

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/301: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 290/291 e 301: Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o integral cumprimento do item 2 do 4º parágrafo do despacho de fl. 286, esclarecendo de forma clara e precisa se pretende a concessão de algum benefício previdenciário, no período declinado na inicial, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001958-86.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo-as como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003195-58.2014.403.6183 - ANEDJA MOEMA ARAUJO LIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 135/136: Anote-se. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real

expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls.137), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.323,24 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 36.804,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 36.804,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

0003671-96.2014.403.6183 - JOSE DEODATO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 37/49 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 40/49, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0491892-73.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003938-68.2014.403.6183 - LAERCIO ANTONIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 33/48 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 36/48 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0193754-21.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004944-13.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DIAS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/28: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 17/18 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006053-62.2014.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA MARTINS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/23: Providencie a parte autora o integral cumprimento de todos os itens do despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006098-66.2014.403.6183 - JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006149-77.2014.403.6183 - SUMIKA YAMAZAKI BATTAGLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/77: Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 66 (itens 1 e 3), no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que o esclarecimento pleiteado deve ser obtido junto ao próprio Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006159-24.2014.403.6183 - CICERA NERES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006236-33.2014.403.6183 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 95 e pelos documentos de fls. 91/93 e 134/150 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0018847-23.2012.403.6301), ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 149) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0006268-38.2014.403.6183 - EZEQUIEL MARTINS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Encaminhem-se estes autos conjuntamente com o feito n.º 0007476-62.2011.403.6183. Intime-se. Cumpra-se.

0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/107: Recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 101 (item 3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHA 46: Fls. 44/45: Tendo em vista o cadastramento incorreto do nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para correção, conforme documentos de fls. 10/11. Providencie a Secretaria deste Juízo a republicação do despacho de fl. 43 para que não haja qualquer prejuízo. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FOLHA 43: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008147-80.2014.403.6183 - ANA LUCIA FORNAZARI(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E

SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 149/150
opostos pela parte autora

Expediente Nº 10559

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008185-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-76.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008658-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008659-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-17.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDISON ORTIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES

Fl. 155: Designo audiência para o dia 13 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Ricardo Cabral Mendes (fl. 145), que deverá ser intimado pessoalmente a comparecer, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias para a sua condução coercitiva, se o caso, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória conforme determinado à fl. 139 item 2. Int.

0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 94/99, POR INCORREÇÃO: Vistos em sentença. (sentença tipo A) CARLOS ALBERTO ROMERO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o

reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/08/2011 (NB 46/157.826.047-4, fl. 03 e 12), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 09.06.1986 a 09.08.2011 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 64/66. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por

quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 09.06.1986 a 09.08.2011 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 09.06.1986 a 21.07.2011 (data do PPP de fls. 24/25), deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 24/25, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Deixo de reconhecer a especialidade do período de 22/07/2011 a 09/08/2011, vez que não constam nos autos documentos pertinentes que comprovem a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que rege a matéria.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 09.08.2011, NB 46/157.826.047-4 (fl. 36), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de serviço, conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ELETROPAULO MT ELET DE SP 09/06/1986 21/07/2011 25 1 13 - - - Soma: 25 1 13 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.043 0 Tempo total : 25 1 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento

inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 09.06.1986 a 21.07.2011 (tabela acima), e conceder ao autor CARLOS ALBERTO ROMERO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 09.08.2011 (fl. 12), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029889-06.2011.403.6301 - MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, bem como sobre o alegado na petição de fls. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005928-31.2013.403.6183 - SERGIO GAMBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006669-71.2013.403.6183 - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006964-11.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOURA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS às fls. 57/69 e da AGU às fls. 76/89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006965-93.2013.403.6183 - AGUINEL FRANCA TAVARES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS às fls. 63/66 e da AGU às fls. 73/86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006966-78.2013.403.6183 - SAINT CLAIR DA COSTA LEITE(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Ratifico os termos do despacho de fls. 60.Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS às fls. 54/59 e da AGU às fls. 65/93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 105/258 - Ciência à parte autora e ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS às fls. 58/63 e da corrê às fls. 68/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010133-06.2013.403.6183 - ELIANA MARIA SILVA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010952-40.2013.403.6183 - DJALMA LEVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 57. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011465-08.2013.403.6183 - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011516-19.2013.403.6183 - MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 258. VI - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0027977-03.2013.403.6301 - MARIA DA APARECIDA CAMPOS(SP099589 - CELSO GONCALVES E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039969-58.2013.403.6301 - CARLOS FURTADO DA COSTA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003438-02.2014.403.6183 - RUBENS MUNHOZ(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004515-46.2014.403.6183 - JOSE DE MORAIS FELIX(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 57. VI - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004736-29.2014.403.6183 - CESAR LOURENCO CARTACHO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 95. VI - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004738-96.2014.403.6183 - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13, bem como os do INSS às fls. 93/94. V - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005177-10.2014.403.6183 - ROSA DA ROCHA PAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005413-59.2014.403.6183 - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 181. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005487-16.2014.403.6183 - ARGENTINA LAURA DE CARVALHO ZICHIA X MATHEUS DE CARVALHO ZICHIA X FABIANA DE CARVALHO ZICHIA X ANDREA DE CARVALHO ZICHIA X ADRIANA DE CARVALHO ZICHIA ROMANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005511-44.2014.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005556-48.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005578-09.2014.403.6183 - JEOVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005787-75.2014.403.6183 - CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006733-47.2014.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 182. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007785-78.2014.403.6183 - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007812-61.2014.403.6183 - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da

qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008015-23.2014.403.6183 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 53. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008149-50.2014.403.6183 - RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, bem como a declaração da não devolução de valores recebidos de boa-fé e a devolução de valores descontados do benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008160-79.2014.403.6183 - NICODEMOS BATISTA DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao

reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008443-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009235-56.2014.403.6183 - KOJI MATSUSHITA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 114.974,91 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 114.974,91, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.571,70 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 2.848,85 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 277,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.325,80 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.325,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009237-26.2014.403.6183 - ALVINA BATISTA DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 85.900,39 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 85.900,39, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua

desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.240,01 (fls. 58), e o valor pretendido R\$ 2.743,85 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 503,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.046,08 (Seis mil, quarenta e seis reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.046,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009286-67.2014.403.6183 - ADRIANA COPPOLA GARCIA(SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 106.310,99 (fl. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 106.310,99, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 116/130) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.637,34 (fls. 110), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 117), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.752,90. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida do valor de R\$ 15.000,00 requerido a título de danos morais, resulta em R\$ 36.034,80 (Trinta e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.034,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009310-95.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 132.704,14 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 132.704,14, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da

causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.410,89 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 4.019,23 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.608,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.300,08 (Dezenove mil, trezentos reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.300,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009312-65.2014.403.6183 - SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 122.960,92 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 122.960,92, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.186,31 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 3.161,13 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 974,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.697,84 (Onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.697,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009369-83.2014.403.6183 - MAURO GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 45/48)

que, considerando o valor que recebe R\$ 2.052,25 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 47), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.337,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.055,88 (Vinte e oito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.055,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009403-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FORTES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009471-08.2014.403.6183 - CLAUDEMIR SANCHES AMERICHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 71/72) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.316,21, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 2.524,71 (fls. 72), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.208,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.502,00 (Quatorze mil e quinhentos e dois reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.502,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0041938-74.2014.403.6301 - JORGE ANDRADE BORGES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 72/95. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes desta decisão, bem como intime-se o INSS do despacho de fl. 70.

0042271-26.2014.403.6301 - PEDRO ROBERTO RAGNOLLI(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 98/98v. POR INCORREÇÃO: Vistos em sentença. (Sentença Tipo C)A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal (14.07.2014), que declinou da competência em razão do valor apurado à causa (fls. 75/76).Informação e documentos às fls. 86/96.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0026957-40.2014.403.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em 06.05.2014, e atualmente em trâmite, com sentença proferida em 18.08.2014, conforme documentos de fls. 87/96.Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003084-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1) - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009515-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009515-2) - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010456-16.2010.403.6183 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002187-51.2011.403.6183 - ROSA SOUZA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008411-05.2011.403.6183 - ROSINHA DELFINA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010317-30.2011.403.6183 - GONCALO STEFANELI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0029696-88.2011.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0051131-21.2011.403.6301 - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000266-23.2012.403.6183 - VALDOMIRO PARANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001077-80.2012.403.6183 - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Int.

0003746-09.2012.403.6183 - ADA MARINA DURAZZO TORRES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004211-18.2012.403.6183 - ALECIO JOSE VILELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu duplo efeito.Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007439-98.2012.403.6183 - ISAIAS JOSE RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009030-95.2012.403.6183 - ADENILDA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002760-21.2013.403.6183 - PEDRO SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003172-49.2013.403.6183 - RODOLFO FETH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003949-34.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008280-25.2014.403.6183 - JOSE SOARES JUNIOR(SP292322 - ROBERTO MANOLIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Cumpra-se a decisão de fls. 238. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001122-7) - BINICIO MOREIRA DUARTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X BINICIO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0) - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão requerida pela parte autora expedida e à disposição da parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.994,88 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.549,23 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.544,11 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), conforme planilha de folha 206, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001148-8) - DANIEL FELIX DA SILVA(SP144514 - WAGNER

STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.100,78 (dezenove mil, cem reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.910,07 (um mil, novecentos e dez reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.010,85 (vinte e um mil, dez reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 47, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004683-9) - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.955,69 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010136-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010136-0) - OSVALDO ROZZO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: Anote-se. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o filho do de cujus, Gilvan Patrício da Silva, nascido em 07-01-1990, atingiu a maioridade, conforme consulta obtida no sistema de informações eleitorais - SIEL.DECIDO. Determino que seja majorada a pensão por morte NB n.º 165.402.779-8 em 100% do valor de benefício, concedida por força de tutela antecipada. Esclareço que tal providência não caracteriza prejuízo a qualquer das partes, uma vez que o cumprimento de decisão antecipatória de tutela não enseja o pagamento de atrasados. Oficie-se AADJ. Após, tornem os autos conclusos pra sentença. Cumpra-se e intime-se.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE X TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011162-96.2010.403.6183 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009088-35.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0009800-25.2011.403.6183 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0011472-68.2011.403.6183 - JOSE JACINTHO RAPOSO NETO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente arquivem os autos.Intime-se.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Nomeio como perita do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 09/12/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A)

periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0800008-77.2012.403.6183 - EDIVAL HELCIO RODRIGUES(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157/161 e 162/164: Indefiro o pedido de realização de audiência para esclarecimentos periciais, no entanto defiro que o Srs. peritos respondam por escrito os quesitos elencados às fls. 159/161 e 165/166. Intimem-se os Srs Peritos para que prestem os referido esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011722-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000020-56.2014.403.6183 - ANTONIO BARROSO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/86: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e inspeção judicial no autor, bem como tendo em vista os dispostos nos artigos 400, inciso II, e 436, ambos do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002263-70.2014.403.6183 - REGINALDO ALVES RAMOS(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 102/103 - Acolho como aditamento à inicial. Fl. 103 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0003140-10.2014.403.6183 - FANDOR IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 55 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho de fl. 43. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28/31 - Acolho como aditamento à inicial. Notifique-se a ADJ para que encaminhe a este Juízo a cópia do processo administrativo do benefício em questão (nº 87/502.434.428-2). Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003790-57.2014.403.6183 - CREONIS BARBOSA ROSARIO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005323-51.2014.403.6183 - NORBERTO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para produção da prova documental requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 107 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/52 - Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006683-21.2014.403.6183 - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/149 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006751-68.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação à Dra. Elaine Pedro Ferreira - OAB/SP 92.347, tendo em vista a sua ausência na procuração de fl. 20. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007340-60.2014.403.6183 - ANA LUCIA GOMES DE SOUSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/196 - Acolho como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, informando se a doença que causa a alegada incapacidade foi causada pelo exercício de atividades laborais, bem como se pretende obter benefício de auxílio_doença previdenciário (31) ou auxílio_doença acidentário (91). Deverá esclarecer a divergência que consta em pedidos da parte final de fl. 09, pois no penúltimo parágrafo consigna auxílio_doença previdenciário e no último faz menção a benefício de natureza acidentária. Providencie a parte autora, se a pretensão for de natureza acidentária, a juntada aos autos de cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), posto que não está acostada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008426-66.2014.403.6183 - MAURICIO NEME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008433-58.2014.403.6183 - EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008496-83.2014.403.6183 - CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0008562-63.2014.403.6183 - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D, indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 57/60, como responsável pelos registros ambientais para o período de 03/03/1978 a 31/10/2006, contava na data de início do labor com apenas 5 (cinco) anos de idade. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, acostando aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES P. LOPES. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D, indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 69/72, como responsável pelos registros ambientais para o período de 26/02/1975 a 12/05/2005, contava na data de início do labor com apenas 1 (um) ano de idade. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, acostando aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES P. LOPES. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-57.2014.403.6183 - VANDERLINO PEREIRA DE SANTANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008834-57.2014.4.03.6183 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VANDERLINO PEREIRA DE SANTANAIMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLINO PEREIRA DE SANTANA, nascido em 19-06-1985, filho de Joaquim Jose de Santana e Lusía Pereira de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 13.717.783-61 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.563.528-00, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a desbloquear suas parcelas de seguro-desemprego. Sustenta ter trabalhado no período de 02-05-2011 a 12-03-2013 junto à empresa Panificadora Flor das Vilas de Barueri Ltda., quando foi demitido sem justa causa. Alega que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, a autoridade impetrada se recusou a deferir o benefício, não obstante tenha o impetrante preenchido todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/13). É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações. O alvará para levantamento de seguro desemprego expedido em favor do autor condiciona o levantamento dos valores ao atendimento das exigências legais (fl. 11), não sendo possível vislumbrar, de antemão, que o autor as tenha atendido regularmente. Portanto, não dispõe o juízo de plena convicção, necessária a informar decisão de deferimento ou de indeferimento de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado em sede de medida liminar. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8) - EUCLIDES LOURENCO FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão requerida pela parte autora expedida e à disposição da parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão requerida pela parte autora expedida e à disposição da parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI

X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Certidão requerida pela parte autora expedida e à disposição da parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEMARIA CHAVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão requerida pela parte autora expedida e à disposição da parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004203-4) - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão requerida pela parte autora expedida e à disposição da parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5) - JULIANA DA SILVA FREITAS X KAROLINE DA SILVA FREITAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste JULIANA DA SILVA FREITAS, CPF nº 403.871.388-11 (fl. 305) e KAROLINE DA SILVA FREITAS, CPF 445.879.938-08 (fl. 312), ambas maiores de idade.Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0000204-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000204-4) - MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os números de CPFs de MONIQUE SOUZA DA PAIXÃO e FELIPE SOUZA PAIXÃO para possibilitar a expedição do ofício precatório.Após, se em termos, venham os autos conclusos para elaboração de minuta de ofício precatório.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8) - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0) - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO)

I- Torno sem efeito, por ora, os parágrafos 2º do despacho de fls. 168 e parágrafo 6º do despacho de fl. 170.II- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção .III- Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 132/134.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.III- Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004825-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004825-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001215-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001215-6) - MARIA AGRIPINA DE OLIVEIRA(SP072429 - MARIA CRISTINA R AMORIM DA SILVA E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002775-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002775-2) - LUIZ KOBORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004503-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004503-1) - OSWALDO BIAGINI JUNIOR(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001914-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001914-0) - JASON MOREIRA JARDIM(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004205-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004205-1) - EDSON FERREIRA VIRTUOZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004328-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004328-6) - JOSE MARIA VALENCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0005332-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005332-6) - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0005568-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005568-2) - VALTER CONRADO GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000841-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000841-6) - RODOLFO PEREIRA CARVALHO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012220-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012220-5) - MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008902-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008902-4) - CREUZA FORTUNATO DA SILVA(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 181-185, expeça-se notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie

internamente e apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 164.585.055-0, onde conste comprovação da realização do tratamento cirurgico com posterior avaliação administrativa em que constatada a capacidade laborativa. Ressalto que não houve reforma da sentença proferida em 1º grau, razão pela qual o procedimento acima apontado deverá ser cumprido, sob pena de desrespeito a coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito. Intimem-se.

0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito. Intimem-se.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008090-67.2011.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às folhas 266/287, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003312-20.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrarío sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011892-05.2013.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MENEZES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da petição de fls. 485-490. Sem prejuízo, requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8) - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de comprovação nos autos do cumprimento da obrigação de fazer expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o integral cumprimento da condenação contida no julgado, notadamente, quanto a obrigação de fazer e complemento positivo. Intimem-se.